



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 104

Brasília - DF, quinta-feira, 1 de junho de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional	24
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	24
Ministério da Saúde	31
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União .	36
Ministério das Cidades.....	36
Ministério de Minas e Energia.....	36
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	44
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	50
Ministério do Esporte.....	51
Ministério do Meio Ambiente.....	51
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	53
Ministério do Trabalho	55
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	60
Poder Judiciário.....	61
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	256

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

"Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

'Art. 6º

§ 2º

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Brasília, 31 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 8, DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 7, de 2017, para flexibilizar o cronograma de liberação e a contrapartida dos recursos de que trata a autorização para contratação de operação de crédito externo entre o Município de Manaus (AM) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:
Art. 1º Revogam-se os incisos VII e VIII do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2017.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.069, DE 31 DE MAIO 2017

Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

AVISO

CIRCULOU EM 31/5/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 103-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

XI - espécies de açougue - são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

....." (NR)

"Art. 34. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes, situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa, poderá ser dispensada a construção isolada de dependências sociais que possam ser comuns.

....." (NR)

"Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos e de animais exóticos, animais silvestres e pescado, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

....." (NR)

"Art. 90.

§ 5º O exame será repetido caso decorra período superior a vinte e quatro horas entre a primeira avaliação e o momento do abate.

§ 6º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção **ante mortem**." (NR)

"Art. 138. As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame **ante mortem**.

.....

§ 2º As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo em natureza, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

§ 4º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza.

§ 5º Nas hipóteses dos §2º, §3º e §4º, devem ser condenados os órgãos, o úbere, o trato genital e o sangue." (NR)

"Art. 171. As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando:

....." (NR)

"Subseção II

Da inspeção post mortem de bovinos e búfalos

Art. 183. Na inspeção de bovinos e búfalos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo." (NR)

"Art. 186.

Parágrafo único. Os procedimentos para detecção e julgamento de animais acometidos por **Trichinella spiralis** (triquinelose), de que trata o art. 202, são aplicáveis aos equídeos." (NR)

"Art. 191. As carcaças de animais parasitados por **Coenurus cerebralis** (cenurose) quando acompanhadas de caquexia devem ser condenadas.

....." (NR)

"Art. 202.

§ 3º Os procedimentos para detecção de **Trichinella spiralis** nas espécies suscetíveis serão definidos em normas complementares." (NR)

"Art. 203. Todos os suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, e os que forem escaldados vivos, devem ser condenados.

....." (NR)

"Art. 232. Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta." (NR)

"Art. 262. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como semidesnatado ou desnatado, deve satisfazer às exigências do leite normal, com exceção dos teores de gordura, de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ." (NR)

"Art. 277.

I - nos bovinos, nos búfalos e nos equídeos a carcaça não inclui pele, patas, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes;

....." (NR)

"Art. 393. Para os fins deste Decreto, doce de leite é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da concentração do leite ou do leite reconstituído sob ação do calor à pressão normal ou reduzida, com adição de sacarose - parcialmente substituída ou não por monossacarídeos, dissacarídeos ou ambos - com ou sem adição de sólidos de origem láctea, de creme e de outras substâncias alimentícias." (NR)

"Art. 427.

§ 3º Os produtos não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal." (NR)

"Art. 454. As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIF diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

....." (NR)

"Art. 467.

I -

d) uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

....." (NR)

"Art. 479. Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados sempre que necessário antes de sua liberação para o comércio interestadual ou internacional.

....." (NR)

"Art. 487.

I - fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

....." (NR)

"Art. 497.

IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do órgão regulador da saúde;

....." (NR)

"Art. 508.

II -

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

....." (NR)

"Art. 509.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 510." (NR)

"Art. 538. Os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto relativas às condições gerais das instalações e dos equipamentos de que tratam os art. 42 ao art. 46 e para regularização cadastral nas categorias de estabelecimentos de que tratam os art. 16 ao art. 24." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

(Publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2017, Seção 1)

No § 3º do art. 21, **onde se lê** "à envase", **leia-se** "ao envase".

No § 3º do art. 22, **onde se lê** "matéria prima", **leia-se** "matéria-prima".

No **caput** do art. 37, **onde se lê** "à autoridade competentes", **leia-se** "às autoridades competentes".

No parágrafo único do art. 46, **onde se lê** "co-responsável", **leia-se** "corresponsável" e **onde se lê** "programas autocontroles", **leia-se** "programas de autocontrole".

No **caput** do art. 134, **onde se lê** "condenadas", **leia-se** "condenados".

No **caput** do art. 193, **onde se lê** "linfadenite caseosa", **leia-se** "linfadenite caseosa".

No **caput** do art. 255, **onde se lê** "microorganismos", **leia-se** "micro-organismos".

No parágrafo único do art. 267, **onde se lê** "que que possibilite", **leia-se** "que possibilite".

No **caput** do art. 280, **onde se lê** "aponeuroses", **leia-se** "aponeuroses".

No **caput** do art. 313, **onde se lê** "nas aparas e nos ossos", **leia-se** "nas aparas ou nos ossos".

No inciso III do **caput** do art. 320, **onde se lê** "estabelecida", **leia-se** "estabelecida".

No art. 514, **onde se lê** "XI --", **leia-se** "XI -".



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 183, de 31 de maio de 2017. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 386, de 2012 Complementar (nº 366/13 - Complementar na Câmara dos Deputados) transformado na Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, acaba de promulgá-lo, nos termos da Constituição Federal.

CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE MAIO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 333, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As assinaturas do Diário Oficial da União, na versão impressa, serão comercializadas com periodicidade mensal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 51, de 24 de fevereiro de 2017, publicada em 1º de março de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1.

PEDRO BERTONE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-17/RO/Nº 59, de 12 de agosto de 1996, que criou o Projeto de Assentamento União. CÓDIGO SIPRA RO0057000, localizado geograficamente no município de Machadinho do Oeste, estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial da União, nº 175, página 09, seção 1, de 14 de maio de 1998, **Onde se lê:** 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) unidades agrícolas familiares, **Leia-se:** 584 (quinhentos e oitenta e quatro) unidades agrícolas familiares.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 31 de maio de 2017

Entidade: AR MAC BR vinculada à AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000349/2016-99

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-074/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MAC BR vinculada à AC VALID RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Rua Coronel Jairo Pereira, nº 275, Palmares, Belo Horizonte/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 30 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do §1º do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 56 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para aprovar a proposta do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Taiamã, localizada no município de Cáceres, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, considerando o disposto no parágrafo único, do Art. 2º, do Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002; de acordo com a instrução do Processo SEI ICMBio nº 02070.018480/2016-32; a Nota Técnica nº 39/2017/COMAN/CG-CAP/DIMAN/ICMBio, de 10 de maio de 2017; o Aviso nº. 194/2016/GM-MMA, de 16 de novembro de 2016; o Ofício SEI nº 28/2017-GABIN/ICMBio, de 23 de janeiro de 2017, e a Nota - AP nº 067/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 57 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado FAZENDA CARMELO, localizado no município de Maracaju, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Daison Rafael Villani, CPF nº 931.603.051-04, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de

acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.168833/2015-15; o Parecer nº 348(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 21 de março de 2017; a conclusão do Ofício nº 211(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 21 de março de 2017, recebido em 20 de abril de 2017; e a Nota - AP nº 068/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 58 - Dar Assentimento Prévio à empresa 3A PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 14.482.711/0001-54, para pesquisar minérios de ferro e de manganês em 9 (nove) áreas distintas de 837,93ha, 198,13ha, 41,37ha, 60,91ha, 560,68ha, 1.206,24ha, 1.324,74ha, 619,33ha e 2,60ha, totalizando 4.851,93ha, nos municípios de Corumbá e Ladário, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48402.921712/2012-18, que faz referência aos Processos DNPM nº 48423.868280/2015-04, 48423.868132/2016-62, 48423.868133/2016-15, 48423.868134/2016-51, 48423.868135/2016-04, 48423.868136/2016-41, 48423.868137/2016-95, 48423.868265/2016-39 e 48423.868314/2016-33, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 18/DIRE/DGTM, de 22 de fevereiro de 2017, recebido em 3 de março de 2017; e a Nota - AP nº 069/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 59 - Dar Assentimento Prévio à empresa ÁGUA FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 15.110.334/0001-95, para pesquisar fosfato, com fins agrícolas, em 2 (duas) áreas de 1.275,66ha e 1.702,56ha, totalizando 2.978,22ha, nos municípios de Dom Pedrito e Lavras do Sul, ambos na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48403.932647/2012-38, 48401.810346/2014-36 e 48401.810347/2014-81; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 35/DIRE/DGTM, de 22 de março de 2017, recebido em 24 de março de 2017; e a Nota - AP nº 070/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 60 - Dar Assentimento Prévio à empresa GECAL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA., CNPJ nº 20.302.873/0001-66, para pesquisar calcário em uma área de 999,99ha, no município de Bodoquena, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 27203.931086/1985-11 e 48423.868160/2016-80; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 27/DIRE/DGTM, de 2 de março de 2017, recebido em 13 de março de 2017; e a Nota - AP nº 071/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 61 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado FAZENDA SÃO JOÃO, localizado no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de interesse de Walmir César Dionysio, CPF nº 025.693.568-83, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.087252/2015-75; o Parecer nº 390(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 30 de março de 2017; a conclusão do Ofício nº 240(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 31 de março de 2017, recebido em 27 de abril de 2017; e a Nota - AP nº 072/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 62 - Dar Assentimento Prévio à empresa SEIVAL SUL MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 04.527.315/0001-42, para arquivar, nas Juntas Comerciais dos estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, a Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 16 de maio de 2016, que versa sobre a nomeação de Levi Souto Júnior, CPF nº 912.960.309-97, para o cargo de Diretor Adjunto da Companhia; bem como a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2016, que versa sobre o aumento do capital social da Companhia de R\$ 13.188.880,00 (treze milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) para R\$ 34.319.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e dezenove mil reais), referente à emissão de 21.130.120 (vinte e um milhões, cento e trinta mil e cento e vinte) ações ordinárias pelas empresas COPELMI PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 21.470.747/0001-83, e pela ENEVA S.A., - em recuperação judicial, CNPJ nº 04.423.567/0001-21; de acordo com o Processo DNPM nº 48400.001442/2001-86, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 38/DIRE/DGTM, de 29 de março de 2017, recebido em 7 de abril de 2017, e a Nota AP nº 073/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 63 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado AGROPECUÁRIA SANTA PAOLA, localizado no município de Tacuru, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Agropecuária Santa Paola, CNPJ nº 04.074.286/0001-00, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.515730/2017-11; o Parecer nº 392(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 31 de março de 2017; a conclusão do Ofício nº 244(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SAI - ANAC, de 31 de março de 2017, recebido em 27 de abril de 2017; e a Nota - AP nº 074/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 64 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado FAZENDA SANTA ROSÁLIA, localizado no município de Corumbá, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Agropecuária Fazendas Integradas Ltda., CNPJ nº 22.815.545/0001-99, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.163095/2015-10; o Parecer nº 374(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 29 de março de 2017; a conclusão do Ofício nº 232(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 29 de março de 2017, recebido em 27 de abril de 2017; e a Nota - AP nº 075/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 65 - Dar Assentimento Prévio à empresa ROUSTONN MINERAÇÃO EIRELI ME., CNPJ nº 22.820.557/0001-01, com sede na Rodovia BR-259, s/nº, KM 29,5, Distrito de Baunilha, no município de Colatina/ES, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como para pesquisar minério de ferro e ouro em 16 (dezesesseis) áreas distintas de 1.786,66ha, 1.936,98ha, 962,87ha, 1.149,73ha, 1.863,28ha, 1.852,73ha, 1.852,61ha, 1.831,98ha, 1.863,16ha, 1.837,75ha, 1.838,91ha, 1.870,19ha, 1.851,49ha, 1.841,15ha, 1.999,61ha e 1.998,03ha, totalizando 28.337,13ha, nos municípios de Bodoquena, Corumbá e Miranda, todos

na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48409.990333/2015-42, 48423.868171/2016-60, 48423.868177/2016-37, 48423.868178/2016-81 e 48423.868186/2016-28, que fazem referência aos Processos DNPM nºs 48423.868172/2016-12, 48423.868173/2016-59, 48423.868174/2016-01, 48423.868175/2016-48, 48423.868176/2016-92, 48423.868179/2016-26, 48423.868180/2016-51, 48423.868181/2016-03, 48423.868182/2016-40, 48423.868183/2016-94, 48423.868184/2016-39 e 48423.868185/2016-83; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 26/DIRE/DGTM, de 02 de março de 2017, recebido em 13 de março de 2017; e a Nota - AP nº 076/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 66 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado DELAZZERI, localizado no município de Campos de Júlio, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de interesse de Nery Delazzeri, CPF nº 025.693.459-20, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.036024/2015-37; o Parecer nº 376(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 29 de março de 2017; a conclusão do Ofício nº 315(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 26 de abril de 2017, recebido em 11 de maio de 2017; e a Nota - AP nº 077/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 67 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado FAZENDA VIÇOSA, localizado no município de Naviraí, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Luiz César Nocera, CPF nº 015.922.998-73, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.067593/2014-43; o Parecer nº 364(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 28 de março de 2017; a conclusão do Ofício nº 267(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 11 de abril de 2017, recebido em 11 de maio de 2017; e a Nota - AP nº 078/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 68 - Dar Assentimento Prévio à empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA Ltda., CNPJ nº 80.095.466/0001-57, para pesquisar argila e basalto, em uma área de 92,55ha, nos municípios Cunha Porã e Maravilha, ambos na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.002588/2007-34 e 48411.815840/2015-59, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 25/DIRE/DGTM, de 2 de março de 2017, recebido em 13 de março de 2017; e a Nota - AP nº 079/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 69 - Dar Assentimento Prévio à SALVATORE ANNEDDA, nacionalidade italiana, CPF nº 011.899.949-41 e RNE nº G119379-M, para aquisição, por compra e venda, de fração ideal de imóvel rural em condomínio, localizado no município de Saudades, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, com área total de 17,0000ha e perímetro de 2.225,15m, matriculado sob o nº 11.122, Livro nº 2 do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho, código do SNCR nº 815.314.009-016-6; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54210.001116/2016-95; o Despacho/INCRA/SR(10)SC-F/nº 047/2016, de 23 de novembro de 2016; o Parecer nº 00066/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGE/AGU, de 9 de dezembro de 2016; o Despacho/INCRA/DF/nº 106/2017, de 29 de março de 2017; o Ofício nº 230/2017-GAB, de 31 de março de 2017; o Ofício nº 95/SEAD/CC/PR, de 11 de abril de 2017, e a Nota - AP nº 080/2017-RF.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.168, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 142, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial de 02 de agosto de 2016, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, bem como o art. 2º, do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.020760/2017-60, resolve:

Art. 1º Distribuir excepcionalmente, na Secretaria-Executiva, as Funções Comissionadas Técnicas indicadas abaixo, originalmente alocadas no Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC:

Nível	Quantidade
FCT-2	01
FCT-4	01
FCT-5	03
FCT-6	06
FCT-7	03
FCT-8	03
FCT-8	04
FCT-9	06
FCT-10	11
FCT-14	07
FCT-15	04

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES



SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.219 DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, na Portaria SAP n.º 1.009, de 9 de maio de 2017, e o que consta do processo SEI n.º 21000.024255/2017-94, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, desta portaria, a relação das embarcações que participaram do sorteio e selecionadas, para atuar na captura de tainha (*Mugil liza*), com o auxílio de rede-de-cerco, nas regiões Sudeste e Sul, para a temporada de pesca de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido que as Autorizações de Pesca Complementar para as embarcações contempladas no sorteio e que tiveram seus processos homologados, conforme anexo I desta Portaria, serão emitidas através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI pelas Coordenações de Pesca e Aquicultura das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de origem da embarcação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES QUE PARTICIPARAM DO SORTEIO E SELECIONADAS PARA ATUAR NA CAPTURA DE TAINHA (<i>MUGIL LISA</i>), COM AUXÍLIO DA REDE DE CERCO NAS REGIÕES SUDESTE E SUL						
NÚMERO POR ORDEM DE SORTEIO	NOME DA EMBARCAÇÃO	COMPRIMENTO (M)	ARQUEAÇÃO BRUTA (AB)	Nº. do RGP	RESULTADO DO SORTEIO	RESULTADO DO FINAL
1	ANTONIO PEDRO DOMINGOS a ser Vo Mi	23,56	93,00	SC00012357	Reitirada por exceder soma de AB	-
2	PRIMAVERA XVI	23,96	81,00	SC00012725	Selecionada	Homologada
3	ESPERANCA NOVA VI	24,00	93,00	SP00012761	Reitirada por exceder soma de AB	-
4	JOAO GUILHERME	19,00	63,00	RJ00099287	Selecionada	Homologada
5	FELIPE MARQUES	26,35	134,00	SC00012691	Reitirada por exceder soma de AB	-
6	ALEXANDRE MAGNO V	33,00	171,00	SC00013341	Reitirada por exceder soma de AB	-
7	GAVIAO PESCADOR III	31,00	194,00	SC00013217	Reitirada por exceder soma de AB	-
8	DOM ISAAC III	28,00	108,00	SC00013101	Reitirada por exceder soma de AB	-
9	FRANZESE VI	21,00	63,00	SC00001954	Selecionada	Homologada
10	LAGUNA	26,50	122,00	SC00013007	Reitirada por exceder soma de AB	-
11	IPE III A	21,44	95,00	SC00013045	Reitirada por exceder soma de AB	-
12	MAGALHAES SILVA XVI	26,80	129,00	RJ00005156	Reitirada por exceder soma de AB	-
13	DOM MANOEL IV	24,80	75,00	SC00012807	Selecionada	Homologada
14	MARILIA IV	25,09	122,00	SC00012617	Reitirada por exceder soma de AB	-
15	MAR CASPIO I a ser CLARA C	23,15	61,00	SC00012737	Selecionada	Homologada
16	PRIMAVERA XX	27,00	145,00	SC00013235	Reitirada por exceder soma de AB	-
17	GOLFO PESCA IV	17,28	46,40	RJ00129671	Selecionada	Homologada
18	MATRIX A	26,35	134,00	SC00013247	Reitirada por exceder soma de AB	-
19	TATIANA F	26,38	106,00	SC00013127	Reitirada por exceder soma de AB	-
20	SEIVAL III	23,60	63,00	SC00013197	Selecionada	Homologada
21	DOM MANOEL VII	21,36	83,00	SC00012799	Reitirada por exceder soma de AB	-
22	ABILIO SOUZA	24,12	83,00	SC00011885	Reitirada por exceder soma de AB	-
23	KOWALSKY IV	23,12	86,00	SC00012571	Reitirada por exceder soma de AB	-
24	JOAO VICTOR II	23,70	88,00	RS 00004588	Reitirada por exceder soma de AB	-
25	TRIMAR XVII	34,00	292,00	SP00255207	Reitirada por exceder soma de AB	-
26	DOM MARCU S	25,50	121,00	SC00013285	Reitirada por exceder soma de AB	-
27	JOAO MARCOS F	26,10	124,00	sc00012567	Reitirada por exceder soma de AB	-
28	DOM ISAAC XVIII	27,88	124,00	SC00012287	Reitirada por exceder soma de AB	-
29	PRIMAVERA XVIII	25,09	98,00	SC00012167	Reitirada por exceder soma de AB	-
30	AGUSTINHO DE CASTRO III	25,14	93,00	RJ00133024	Reitirada por exceder soma de AB	-
31	DRAGAO F	23,90	93,00	SP00012249	Reitirada por exceder soma de AB	-
32	SIVIERO III	19,10	69,00	SP00012939	Selecionada	Homologada
33	RIOPESCA V a ser Silva Marques	24,10	83,00	SC00010945	Reitirada por exceder soma de AB	-
34	MTANOS SEIF	35,70	231,00	SC00012105	Reitirada por exceder soma de AB	-
35	DOM ISAAC II	25,50	75,00	SC00013297	Selecionada	Homologada
36	ATENA F	27,60	141,00	SC00012605	Reitirada por exceder soma de AB	-
37	MENEZES F	26,25	148,00	SC00012369	Reitirada por exceder soma de AB	-
38	CIDADE DE REFUGIO	24,90	98,00	RJ00012711	Reitirada por exceder soma de AB	-
39	DOM MANOEL XVII	27,15	141,00	SC00012787	Reitirada por exceder soma de AB	-
40	JOSE AUGUSTO DE CASTRO	23,69	91,00	SC00013151	Reitirada por exceder soma de AB	-
41	DOM ISAAC XIII	24,12	109,00	SC00013095	Reitirada por exceder soma de AB	-
42	EDSON MATHEUS III	22,90	84,00	SC00013165	Reitirada por exceder soma de AB	-
43	MAGALHAES SILVA XII	24,62	118,00	RJ00037459	Reitirada por exceder soma de AB	-
44	ANTONIO F	23,80	81,00	SC00012547	Selecionada	Desistência do Interessado
45	MAR DE CORTEZ III	25,09	109,00	SC00013177	Reitirada por exceder soma de AB	-
46	MAGALHAES SILVA XIV	25,70	94,00	RJ00012067	Reitirada por exceder soma de AB	-
47	VO LINDO	20,00	62,80	RJ00122457	Selecionada	Homologada
48	LUIZ PAULO III	20,50	89,00	SC00013367	Reitirada por exceder soma de AB	-
49	LEOPOLDO III	15,00	18,10	RJ00012047	Selecionada	Homologada
50	PRIMAVERA XIX	28,00	158,00	SC00012415	Reitirada por exceder soma de AB	-
51	ELLEN M	23,10	95,00	SC00013209	Reitirada por exceder soma de AB	-



52	MARILIA III	24,95	122,00	SC00012629	Reitirada por exceder soma de AB	-
53	MAGALHAES SILVA X	24,00	92,00	RJ00012997	Reitirada por exceder soma de AB	-
54	CABRAL 1	18,30	39,00	SC00012585	Selecionada	Homologada
55	EDUARDO ANTONIO F	26,38	108,00	SC00013139	Reitirada por exceder soma de AB	-
56	EMIDIO P a ser FILHO DA PROMES-SA	23,50	81,00	SC00013031	Selecionada	Homologada
57	TRIMAR XIII	23,90	93,00	SP00012261	Reitirada por exceder soma de AB	-
58	VARELA I a ser Amado de Deus	21,60	51,00	RS00012299	Selecionada	Homologada
59	VERDE VALE IV	23,00	74,00	SC00012345	Selecionada	Homologada
60	FENIX Z	24,66	95,00	SC00012179	Reitirada por exceder soma de AB	-
61	SIVIERO I	21,94	82,00	SP00012927	Reitirada por exceder soma de AB	-
62	SONI C	27,30	112,00	SC00013189	Reitirada por exceder soma de AB	-
63	JOAO VICTOR I	23,80	80,00	RJ 00012021	Selecionada	Homologada
64	MACEDO IV	20,63	92,00	SC00012535	Reitirada por exceder soma de AB	-
65	JAMAR	26,70	161,00	SP00012655	Reitirada por exceder soma de AB	-
66	YAGOPESCA F	22,26	75,00	RJ00012845	Selecionada	Homologada
67	RIOPESCAVII	28,85	153,00	SC00199946	Reitirada por exceder soma de AB	-
68	MARILIA I A	24,40	113,00	SC00012641	Reitirada por exceder soma de AB	-
69	ALEXANDRE MAGNO IV	22,84	82,60	SC00013305	Reitirada por exceder soma de AB	-

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 38, DE 29 DE MAIO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (04/04/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Ciproconazol Técnico Sol
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016221/2017-26
02. Motivo da solicitação: Registro (10/04/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Ciproconazol Técnico PG2
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016225/2017-12
03. Motivo da solicitação: Registro (10/04/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Metribuzim Técnico Adama
Nome comum: Metribuzim
Nome químico: 4-amino-6-tert-butyl-4,5-dihydro-3-methylthio-1,2,4-triazin-5-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016461/2017-21
04. Motivo da solicitação: Registro (10/04/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Trinexapaque-Etílico Técnico Adama
Nome comum: Trinexapaque-Etílico
Nome químico: ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016470/2017-11
05. Motivo da solicitação: Registro (15/03/2017)
Requerente: Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.
Marca comercial: Clorotalonil Técnico Fersol
Nome comum: Clorotalonil
Nome químico: Tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016562/2017-00
06. Motivo da solicitação: Registro (30/03/2017)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Difenconazol Técnico Rainbow
Nome comum: Difenconazol
Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.016567/2017-24
07. Motivo da solicitação: Registro (30/03/2017)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: Comasu Técnico
Nome comum: Diafentiuuron
Nome químico 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016564/2017-91
08. Motivo da solicitação: Registro (11/04/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Piriproxifen Técnico Nortox II
Nome comum: Piriproxifen
Nome químico: 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016824/2017-28
09. Motivo da solicitação: Registro (13/04/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Mesotriona Técnico Adama BR
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(4-mesly-2-nitrobenzoyl) cyclohexane-1, 3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.017146/2017-11
10. Motivo da solicitação: Registro (13/04/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Indoxacarbe Técnico Ada
Nome comum: Indoxacarbe
Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e] [1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate
Classe de uso: Cupinícida, Formicida e Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.017148/2017-18
11. Motivo da solicitação: Registro (17/04/2017)
Requerente: Gilmore Agro do Brasil Ltda. - ME
Marca comercial: Boscalid Técnico Glimore
Nome comum: Boscalid
Nome químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.017460/2017-01
12. Motivo da solicitação: Registro (21/03/2017)
Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Epoxiconazol Tradecorp Técnico
Nome comum: Epoxiconazole
Nome químico: (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.018082/2017-75
13. Motivo da solicitação: Registro (20/04/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Atrazina Técnico Adama
Nome comum: Atrazina

Nome químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.018139/2017-36
14. Motivo da solicitação: Registro (25/04/2017)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: Prothioconazole Technical UPL BR
Nome comum: Prothioconazole
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.018766/2017-77
15. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Boscalida Técnico Sharda
Nome comum: Boscalida
Nome químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.018816/2017-16
16. Motivo da solicitação: Registro (18/04/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Olasul Técnico
Nome comum: Sulfentrazone
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.018050/2017-70
17. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2017)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: Glifosato WTécnico Helm
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.019034/2017-02
18. Motivo da solicitação: Registro (24/03/2017)
Requerente: Agro-Lead Brasil Assessoria em Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tiodicarbe Técnico Agrolead
Nome comum: Tiodicarbe
Nome químico: 3,7,9,13-tetramethyl-5,11-dioxa-2,8,14-trithia-4,7,9,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.019139/2017-53
19. Motivo da solicitação: Registro (28/04/2017)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Maxipir Técnico
Nome comum: Triclopir
Nome químico: 2-butoxyethyl [(3,5,6-trichloropyridin-2-yl)oxy]acetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.019294/2017-70
20. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2017)
Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico Genbra
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.019197/2017-87
21. Motivo da solicitação: Registro (20/04/2017)
Requerente: Stockton - Agrimor do Brasil Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico Stockton
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.019679/2017-37
22. Motivo da solicitação: Registro (02/05/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Quizalofop-P-Etil Técnico Nortox
Nome comum: Quizalofope-P-etílico
Nome químico: ethyl (R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy)phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.019513/2017-11
23. Motivo da solicitação: Registro (04/05/2017)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Clomazone Técnico BRA
Nome comum: Clomazone
Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.020000/2017-52
24. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2017)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Imazapic Sapec Técnico
Nome comum: Imazapic
Nome químico: (RS)-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)-5-methylnicotinic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.020137/2017-15
25. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2017)
Requerente: Agro-Lead Brasil Assessoria em Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Glufosinato - Sal de Amônio Técnico Agrolead
Nome comum: Glufosinato de amônio
Nome químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de uso: Herbicida e Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.020447/2017-21

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 24 de Maio de 2017, seção 1 em ATO Nº35 DE 18 DE MAIO DE 2017, página 7, item 27;
Onde se lê: Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente,
Leia-se: Registro de produto técnico .

ATO Nº 39, DE 30 DE MAIO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda. - Artur Nogueira/SP, no produto Sulfure 750, registro nº 01793.
2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, no produto Glifosato CCAB 480 SL, registro nº 16612.
3. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores STI Solfotecnica Italiana SPA - Via Evangelista Torricelli, 2-48010, Cotignola, Ravenna, Itália; Basf Schwarzhelde GmbH - Schipkauer Strasse 1, 01986, Schwarzhelde, Brandenburg, Alemanha; Basf Agricultural Products de Puerto Rico, Route nº 2, km 47,3, 00674-0243, Manati, Porto Rico; Basf Agri Production S.A.S. - Zone Industrielle Lyon Nord, Rue Jacquard, 69727, Genay, Rhône-Alpes, França; Basf Agri Production S.A.S. - Site Industriel Leurette - Route de Vieux Chemin de Loon, 59820, Gravelines, Nord-Pas-de-Calais, França; Basf Agri Production S.A.S. -3, Rue de Verdun, 76410, St-Aubin-les-Elbeuf, Haute-Normandie, França, Basf Plant Protection (Jiangsu) Co., Ltd., Tonghai 2nd Road, Jiangsu Rudong Economic Development Zone, 226407, Rudong, Jiangsu China; Basf Española S.L - Carretera Nacional 340, km 1156, 43006,

Tarragona, Cataluña, Espanha; Basf Española S.L - Polígono Industrial San Vicente, Castellbisbal, 08755, Barcelona, Cataluña, Espanha; Basf India Limited - Plot 4B, G.ID.C. Dahej, Dist. Bharuch, 392 130, Taluka Vagra, Gujarat, India; Basf Corporation - Hannibal Plant 3150 Highway JJ277, 63461 Palmyra, Missouri, EUA; Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road, 77705 Beaumont, Texas, EUA; Basf Corporation - Highway 41 North, 14284 - 31647 Sparks, Georgia, EUA; Basf Corporation - 801 Dayton Avenue, 50010, Ames, Iowa, EUA, no produto Forum registro nº 01395.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, no produto Savana, registro nº 01912.

5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS, no produto Emzeb 800 WP, registro nº 6510.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, no produto Rouker, registro nº 03213.

7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - Salto de Pirapora/SP, Du Pont do Brasil S.A. - Barra Mansa/RJ; Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG; Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG; Adama Andina B.V. Sucursal Colômbia - Calle 1c, nº7-53, Interior Zona Franca Barranquilla, Atlântico, Colômbia; Makhteshim Agan of North América, Inc P.O. Box 205, Ga 31774, 3645 Fitzgerald Hiway, Ocilla, EUA; Makhteshim Agan of North América, Inc. P.O. Box 1463, Ga 31793, 7745 Magnolia Industrial Blvd, Tifton, EUA; no produto Sombreiro, registro nº 4115.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Norton, registro nº 11409, conforme processo 21000.004012/2017-30.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Batent, registro nº 12909, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da soja e modalidade de aplicação aérea nas culturas de Algodão, feijão e soja.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Abamectin DVA 18 EC, registro nº 09409, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da soja e modalidade de aplicação aérea nas culturas de Algodão, feijão e soja.

11. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1269/08/GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.000202/2008-97 para o produto Reator 500 EC.

12. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 2499/07/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto Neempro, processo nº 21000.007682/2007-36.

13. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1918/07/GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro do produto Pugil SC, processo nº 21000.010729/2004-04.

14. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 2030887166/2016/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto Haloxifop-Metilico 124,7 EC Genbra, processo nº 21000.012238/2010-38.

15. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº1970303161/2016/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto Helymax WP, processo nº 21000.003695/2015-46.

16. Considerando o indeferimento do pleito de registro do produto Helymax WP, processo nº 21000.003695/2015-46, cancelar o registro emergencial do produto Helymax WP, registro nº 714E.

17. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 1330/2010-GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro do produto produto Capital, processo nº 21000.014760/2006-78.

18. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 1341/2011/GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro do produto Regio SC, processo nº 21000.013599/2006-15.

19. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 0158/2009/GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro do produto Acetamiprid Agripec 700 WG, processo nº 21000.012872/2006-94.

20. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 1004/2011-GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro do produto Burdown, processo nº 21000.003584/2009-91.

21. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 0601/2015-GGTOX/AN-VISA, indeferimos o pleito de registro do produto Racer, processo nº 21000.008306/2008-40.

22. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 1339/2011/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto Sonis, processo nº 21000.002423/2009-81.

23. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Moncut, registro nº 03413, da Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico para a Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico.

24. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo solicitação da empresa requerente, indeferimos o pleito de registro do produto Looper 250 EC, processo nº 21000.062707/2016-55.

25. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo solicitação da empresa requerente, indeferimos o pleito de registro do produto Proeza 480 EC, processo nº 21000.062710/2016-79.

26. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais envolvidos a alteração da composição quali-quantitativa do produto Krovar, registro nº 9389, conforme processo nº 21000.009035/2012-26.

27. Tornar sem efeito o item 66, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2013, Ato nº 01 de 15.01.2013.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Thunder, registro nº 04412, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com o aumento no número máximo de aplicações permitidas para 2 aplicações na cultura do Milho.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 151, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.005419/2017-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob número BR RS 641, a empresa HS Embalagens de Madeira Eirele, CNPJ nº 17.252.144/0001-38, localizada na Rua Júlio de Castilhos, 8331, Portão - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SCHROEDER



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.963/SEI, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar EMPREENDIMIENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de RIO DAS OSTRAS, Estado do RIO DE JANEIRO, por meio do canal 33 (trinta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.042398/2016-40 e da Nota Técnica nº 9879/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.971/SEI, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV METROPOLITANA LTDA - ME a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MARABÁ, Estado do PARÁ, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.005011/2017-53 e da Nota Técnica nº 9499/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.071, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, do Ministério das Comunicações, que estabelece o procedimento para adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, resolve

Art. 1º O valor mencionado no § 1º do art. 5º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, do Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de março de 2014, alterada pelas Portarias nº 6.647, de 24 de novembro de 2015 e nº 1.273, de 31 de março de 2016, publicadas no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015 e de 1º de abril de 2016, respectivamente, poderá ser prorrogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a apresentação de requerimento devidamente motivado, antes da data do vencimento do boleto.

§ 1º Deferido o pedido de prorrogação de prazo de que trata o caput, será emitido novo boleto, cujo montante apurado para a quitação do valor relativo à diferença entre os preços mínimos de outorga deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data do vencimento do primeiro boleto até a data de emissão do segundo boleto.

Art. 2º Os débitos das concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do valor destinado à adaptação da outorga de radiodifusão sonora em onda média para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º O disposto no caput aplica-se apenas aos boletos vencidos até a data de publicação desta Portaria.

§ 2º As entidades a que se refere o caput terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, para apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações requerimento específico solicitando o pagamento dos boletos em atraso.

§ 3º O montante apurado para quitação do débito devido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data do vencimento do primeiro boleto até a emissão do segundo boleto.

§ 4º O montante mencionado no parágrafo anterior deverá ser recolhido em parcela única no prazo de até 90 dias da emissão do respectivo boleto.

Art. 3º As entidades que não efetuarem o pagamento no prazo fixado serão deslocadas para o Lote Residual de que trata a Portaria n.º 6.646/2015, por meio do qual, após nova instrução será expedido novo boleto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de maio de 2017

Nº 405/SEI-O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53770.000354/2002-70, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 5.289/2017/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão do MCTIC, para deferir o pedido de emissão de boleto de segunda parcela do valor público da concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de caráter regional, no município de Nova Venécia, estado do Espírito Santo, formulado pela Portal Comunicações Ltda..

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de abril de 2015

Nº 3.008 - Processo nº 53500.002239/2013-72 - Aplica à CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S/A., CNPJ nº 04.533.132/0001-30, autorizada do STFC, a sanção de multa no valor de R\$196.222,19 com fundamento no art. 173, II, da LGT c/c cláusula 14.1, VI, do Termo de Autorização para Prestação do STFC, por descumprimento do art. 3º do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, e cláusula 9.1 e XIV, do Termo de Autorização para Prestação do STFC.

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 29 de agosto de 2016

Nº 9 - Processo nº 53500.018596/2013-52 - Aplica à CTBC CELULAR S.A., CNPJ nº 05.835.916/0001-85, a sanção de multa no valor de R\$10.185.27, com fundamento no artigo 173, II, da LGT, por descumprimento ao artigo 32, § 6º, da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como ao artigo 52, §10, da Resolução n.º 581, de 26 de março de 2012.

Nº 10 - Processo nº 53500.018594/2013-63 - Aplica à DTH FAMILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.467.811/0001-71, a sanção de multa no valor de R\$1.408,92, com fundamento no artigo 173, II, da LGT, por descumprimento ao artigo 32, § 6º, da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como ao artigo 52, §10, da Resolução n.º 581, de 26 de março de 2012 e, ainda, por descumprimento ao mandamento do artigo 52, § 2º, da Resolução n.º 581, de 26 de março de 2012.

KARLA CROSARA IKUMA RESENDE

Em 26 de maio de 2017

Nº 137 - Processo nº 53500.012242/2014-85 - Decide: I) Não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa ATASP RADIO TAXI LTDA. ME, CNPJ N.º 08.482.350/0001-43, nos autos do Processo em epígrafe, por ser intempestivo, nos termos do Informe nº 486/2017/SEI/CODI/SCO (SEI nº 1483998); II) Arquivar o processo em epígrafe por encerramento de sua fase administrativa.

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 30 DE MAIO DE 2017

Nº 9.151 Expede autorização à FAZENDA PROGRESSO LTDA, CNPJ nº 09.482.129/0001-58 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 9.152 Expede autorização à MARCIO LUIZ DE RESENDE, CPF nº 245.539.216-34 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 9.153 Expede autorização à PEGASO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.245.961/0001-69 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 9.164 Expede autorização à COLÉGIO ASAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.690.045/0001-60 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 9.168, DE 31 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53516.001532/2017-77. Expede autorização à MUNICIPIO DE COLOMBO, CNPJ nº 76.105.634/0001-70, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 23 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 8.960 - J.MUNARO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 26924822000152, Processo nº 53504.003057/2017-11;
Nº 8961 - NOVA UNIALCO SPE II LTDA., CNPJ nº 26745772000146, Processo nº 53504.003954/2017-16

Nº 8.962 - FAZENDA SANTA OTILIA AGRO-PECUARIA LTDA, CNPJ nº 53534038000100, Processo nº 53504.002414/2017-15;
Nº 8963 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07705117000896, Processo nº 53504.013956/2016-32;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna pública as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PRO-CESSOS):
53528.004627/2016-22; 53528.004624/2016-99;
53528.004621/2016-55; 53528.004609/2016-41; 53528.004507/2016-25;
53528.004486/2016-48; 53528.004281/2016-62;
53528.004203/2016-68; 53528.003812/2016-08; 53528.003134/2016-75;
53500.017460/2016-78; 53528.003014/2016-78;
53528.002939/2016-00; 53528.002910/2016-10; 53528.002902/2016-73;
53528.002676/2016-21; 53528.002558/2016-12;
53528.002535/2016-16; 53528.002533/2016-19; 53528.002410/2016-88;
53528.002347/2016-80; 53528.002228/2016-27;
53528.002188/2016-13; 53508.002813/2016-65; 53528.001413/2016-02;
53528.006514/2013-19; 53528.001545/2013-83;
53528.006513/2013-74; 53528.002511/2013-14; 53528.004414/2015-10;
53528.200952/2015-33; 53528.005906/2014-41; e
53528.005437/2014-61.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 9.118, DE 30 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à A G HOTEIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 08.690.448/0001-96.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 9.067, DE 29 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência à M. GONÇALVES SANTOS ME, CNPJ nº 11.490.075/0001-14, para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 1.057, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

Processo nº 53500.046352/2017-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PANATI LTDA, CNPJ 09.172.917/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Patos/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2017

Nº 8.476 Processo nº 53500.056063/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TEMPO FM LTDA, CNPJ 07.179.294/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juazeiro do Norte/CE.

Nº 8.479 Processo nº 53500.056114/2017-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL FM LTDA, CNPJ 53.669.636/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Birigui/SP.

Nº 8.480 Processo nº 53500.056116/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UIRAPURU LTDA, CNPJ 46.151.916/0001-43, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Birigui/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.560, DE 8 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056498/2017-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Manaus/AM.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE MAIO DE 2017

Nº 8.565 Processo nº 53500.056564/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 8.582 Processo nº 53500.056597/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à VILLA DO CONDE FM LTDA, CNPJ 24.279.101/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Olinda/PE.

Nº 8.593 Processo nº 53500.056639/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TERRA DE MONTES CLÁROS LTDA, CNPJ 18.942.540/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Montes Claros/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2017

Nº 8.595 Processo nº 53500.056711/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM DO VALE PIRACICABA LTDA, CNPJ 23.942.360/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de João Monlevade/MG.

Nº 8.601 Processo nº 53500.056756/2017-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SUPER SOM UBERABA FM LTDA, CNPJ 26.284.612/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uberaba/MG.

Nº 8.609 Processo nº 53500.056781/2017-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VERA LTDA - ME, CNPJ 04.362.624/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vera/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 11 DE MAIO DE 2017

Nº 8.624 Processo nº 53500.056900/2017-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LAGOA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 92.205.426/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra do Ribeiro/RS.

Nº 8.625 Processo nº 53500.051120/2017-57. Expede autorização à BREM TECHNOLOGY LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.140.662/0001-37, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 8.626 Processo nº 53500.051120/2017-57. Expede autorização à BREM TECHNOLOGY LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.140.662/0001-37, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, tendo como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 8.630 Processo nº 53500.056912/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CALMERINDA LANZIL-LOTTI, CNPJ 04.821.639/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 8641 Processo nº 53500.056993/2017-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FRANCISCO GURGEL CORREA, CNPJ 03.774.108/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barbalha/CE.

Nº 8.642 Processo nº 53500.056994/2017-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JUVENILIA LOIOLA, CNPJ 04.248.547/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tauá/CE.

Nº 8.643 Processo nº 53500.056995/2017-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SAO FRANCISCO, CNPJ 02.448.937/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pedra Branca/CE.

Nº 8.644 Processo nº 53500.056996/2017-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA CRISTAL LTDA, CNPJ 07.743.651/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Quixeramobim/CE.

Nº 8.645 Processo nº 53500.056997/2017-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA DE ACOPIARA LTDA, CNPJ 23.462.591/0001-14, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Acopiara/CE.

Nº 8.646 Processo nº 53500.056998/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NORTE RIO FM LTDA, CNPJ 29.414.588/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Macaé/RJ.

Nº 8.647 Processo nº 53500.056999/2017-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO IGUATU LTDA, CNPJ 10.479.145/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Iguatu/CE.

Nº 8.648 Processo nº 53500.057000/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JAGUARIBANA DE ARACATI LTDA, CNPJ 23.583.644/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Aracati/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE MAIO DE 2017

Nº 8.649 Processo nº 53500.057030/2017-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE INDAIAL LTDA, CNPJ 79.275.988/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Indaial/SC.

Nº 8.652 Processo nº 53500.057068/2017-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PEROLA DO TURI LTDA, CNPJ 12.100.327/0001-14, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Helena/MA.

Nº 8.664 Processo nº 53500.057089/2017-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE MONLEVADE LTDA, CNPJ 71.002.448/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de João Monlevade/MG.

Nº 8.672 Processo nº 53500.056249/2017-51. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOC. COMUNIT. SOCIO CULT. E DESPOT. DE DORMENTES-ACSCDD, CNPJ 03.164.009/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Dormentes/PE.

Nº 8.673 Processo nº 53500.057105/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A., CNPJ 01.769.569/0001-89, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Recife/PE.

Nº 8.675 Processo nº 53500.057122/2017-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MONTE JARAGUAR DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 16.386.542/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jacobina/BA.

Nº 8.678 Processo nº 53500.057146/2017-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA MUSIRAMA LTDA, CNPJ 18.072.298/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sete Lagoas/MG.

Nº 8.679 Processo nº 53500.057147/2017-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE BRASILEIRA DE RÁDIO-DIFUSAO LTDA, CNPJ 21.115.118/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Jacutinga/MG.

Nº 8.680 Processo nº 53500.057148/2017-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE BRASILEIRA DE RÁDIO-DIFUSAO LTDA, CNPJ 21.115.118/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jacutinga/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2017

Nº 8.819 Processo nº 53500.057783/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA LTDA, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 509 MHz, correspondente ao canal 20, até a data de 15/03/2030, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Nº 8820 Processo nº 53500.057784/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV SUL AMERICANA LTDA, CNPJ 09.032.169/0001-06, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 659 MHz, correspondente ao canal 45, até a data de 01/09/2036, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 8.821 Processo nº 53500.057785/2017-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 599 MHz, correspondente ao canal 35, até a data de 20/10/2036, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 8.822 Processo nº 53500.057786/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 755 MHz, correspondente ao canal 61, até a data de 19/12/2027, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Nº 8.823 Processo nº 53500.057787/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA, CNPJ 57.569.196/0001-57, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Hidrolândia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 503 MHz, correspondente ao canal 19, até a data de 08/12/2036, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 8.824 Processo nº 53500.057788/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV GAZETA PAULISTA COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 03.715.734/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Aparecida de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 503 MHz, correspondente ao canal 19, até a data de 11/05/2036, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 8.825 Processo nº 53500.057789/2017-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO GUILHERME MULLER, CNPJ 05.037.070/0001-38, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 665 MHz, correspondente ao canal 46, até a data de 11/04/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 8.826 Processo nº 53500.057790/2017-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SPRING TELEVISAO S.A., CNPJ 16.936.928/0001-12, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia, do estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 677 MHz, correspondente ao canal 48, até a data de 19/04/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.922, DE 23 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.055948/2017-84. Expede autorização à ACESSANET - TELECON LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 23.094.376/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.450/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001253/2016-82
Requerente: Santa Cruz Agrícola Comercial Ltda.
CQB: 0434/17
Assunto: Pedido de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de solicitação de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A CIBio da Santagro Santa Cruz Agrícola Comercial Ltda. solicita à CTNBio certificado de qualidade me biossegurança para Casa de Vegetação, Campo Experimental com 0,05 hectares, Sala de Armazenamento, Sala de Manuseio e Preparo do Experimento localizados na Estação Experimental de Santa Cruz do Sul - RS. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, descarte e armazenamento de plantas classificadas na classe de risco 01. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.451/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.005174/1997-62
Requerente: Instituto Agrônômico do Paraná-IAPAR.
CQB: 59/98
Assunto: Revisão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A CIBio do Instituto Agrônômico do Paraná-IAPAR solicita extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança 59/98 para inclusão do Laboratório de Virologia com 92,64 m² localizada na sede do IAPAR, Londrina, PR. As atividades a serem desenvolvidas serão: Pesquisa em regime de contenção, Descarte e Ensino de Vírus e Microrganismos pertencentes à Classe de risco 1. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.453/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.004073/1996-39
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 0001/96
Endereço: Rod. BR 452, km 142, 38.400-974, Uberlândia, MG
Assunto: Revisão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 0001/96 na qual a Estação Experimental de Holambra e a Unidade de Apoio a Pesquisa da Syngenta Seeds Proteção de Cultivos em Holambra, SP passará a ser denominada de

Unidade de Pesquisa da Syngenta de Holambra. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.454/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.010526/2016-94
Requerente: BASF S.A.
CQB: 31/97
Endereço: Av. Nações Unidas 14.171, 04794-000, São Paulo, SP.
Assunto: Extensão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para Extensão de Qualidade em Biossegurança - CQB 31/97 para a inclusão da Mini Farm de Primavera do Leste/MT localizada na Chácara Sossego em Primavera do Leste/MT. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.457/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000969/2016-62
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CQB: 0003/96
Endereço: Av. Nações Unidas, 12.901. CENU - Torre Norte - 9º andar. CEP 04578-910 - São Paulo/ SP.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08) e importação de sementes.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado MON 87419. Os ensaios serão conduzidos nas Estações Experimentais da requerente em Não-Me-Toque/ RS, Rolândia/ PR, Santa Cruz das Palmeiras/ SP, Cachoeira Dourada/ MG e Sorriso/ MT. A área de OGM será de 1.712,0 m² e a área total será de 2.643,0 m² em cada uma das localidades.

Fica autorizada a importação de 38,66 kg de sementes de milho geneticamente modificado MON 87419. As sementes serão oriundas dos Estados Unidos da América, com local de quarentena previsto para a Estação Quarentenária da Embrapa CENARGEN, em Brasília/DF ou o IAC em Campinas/ SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.459/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.704001/2016-17
Requerente: Nidera Sementes Ltda.
CQB: 0226/06
Endereço: Avenida Arlindo Porto nº 439, Parte B, Bairro Cristo Redento, Patos de Minas (MG)
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Nidera Sementes Ltda. solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente da soja geneticamente modificada - DAS-44406-6 x DAS-81419-2, resistente a insetos e tolerante aos herbicidas 2,4-D, glifosato e glufosinato de amônio. O evento individual DAS-44406-6 expressa as proteínas AAD-12, PAT v6, 2MEPPSPS, e o evento individual DAS-81419-2 expressa as proteínas Cry1Ac, Cry1Fv3 e PAT v6. O objetivo é o avanço das gerações segregantes F2, F3 e F4, e avaliação das características agronômicas, fenológicas e a adaptabilidade dos materiais genéticos. O experimento será instalado em Sorriso (MT). A área total da LPMA será de 19,65 ha e a área de OGM de 4,04 ha. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.463/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.010619/2016-19
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CQB: 0013/97
Endereço: Rodovia DF 250, Km 20, Núcleo Rural Santos Dumont, lote 50, Planaltina/DF
Assunto: Exclusão de área do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicitou à CTNBio o descredenciamento de uma área de campo de 49.800 m², localizada no Centro de Pesquisa Santa Rosa/RS, do CQB 013/97. A inclusão da área no CQB 0013/97 foi aprovada por meio do Parecer Técnico CTNBio nº 2.374/2010 - DOU 55, S.1, p. 12, 23/3/2010. Tendo em vista que não foi realizado nenhum experimento com OGM na área, a CTNBio considerou que não há risco ao meio ambiente ou à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.464/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.701898/2016-19
Requerente: Stora Enso Brasil Ltda.
CQB: 402/15
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1400 - 12º andar, São Paulo (SP)

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN6) e importação de plântulas de eucalipto

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Stora Enso Brasil Ltda. solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado. O Objetivo é a avaliação do comportamento agrônômico, principalmente da taxa de crescimento, de plantas de Eucalyptus geneticamente modificadas, nas condições do meio ambiente brasileiro. Os ensaios serão realizados em São Francisco de Assis (RS). A área total da LPMA será de 3.780 m² e a área de OGM de 840 m². Fica autorizada a importação de cerca de 2.100 plântulas ("in vitro") para duas construções genéticas, provenientes da Suécia. A

CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.466/2017

Processo nº: 01200.004893/1997-93
Requerente: Instituto Butantan
CQB: 039/98
Próton: 22964/16
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1
Extrato Prévio: 5131/16 publicado em 18/05/16
Reunião: 202ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de maio de 2017
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

PARECER TÉCNICO

Fundamentação técnica

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de Genética, de NB-1, para finalidade de descarte, ensino e armazenamento. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

Medidas de segurança descritas no processo

Todas as medidas de biossegurança estão de acordo com a RN2.

Conclusão - inicialmente considerado em Diligência, o processo pode ser aprovado após o envio da planta baixa, em Abril de 2017.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 6 de abril de 2017

Nº 321/SEI-O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.062231/2015-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SENADOR GUIOMARD, estado do ACRE, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 5853/2017/SEI-MCTIC.

Em 10 de maio de 2017

Nº 585/SEI- O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.065554/2013-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de PETROLINA, estado de Pernambuco, utilizando o canal 23 (vinte e três), nos termos da Nota Técnica nº 10037/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de maio de 2017

Processo/MinC nº 01400.014849/2006-14
PRONAC nº 06-11371

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Instituto Navegar para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental, CNPJ nº 04.764.306/0001-75, nos autos do Processo nº 01400.014849/2006-14 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 110/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho nº 06/2017 - SEFIC/PASSIVO/G2 e no Despacho nº 15/2017 - SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE
Interino

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 22, DE 29 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Avaliadora que aprovou as seguintes inscrições em conformidade com o Edital do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior 2015-2017, desta Fundação. A Comissão reuniu-se no dia 22 de maio de 2017 e foi composta pelos seguintes integrantes: Maria Eduarda Castro Magalhães Marques, Marcus Venício Toledo Ribeiro, Raihana Torres Falleiros, Gustavo de Sá Duarte Barboza e Marcelo Jacques de Moraes.

Projetos selecionados

Editora: El Cuenco de Plata. Livro: "O tempo e o cão".

Autora: Maria Rita Kehl. País: Argentina. Idioma: espanhol. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Eterna Cadencia. Livro: "Assim na terra como embaixo da terra". Autora: Ana Paula Maia. País: Argentina. Idioma: espanhol. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 770,00.

Editora: La Silueta Ediciones. Livro: "Música para antropomorfos". Autor: Fábio Zimbres. País: Colômbia. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.000,00.

Editora: Panamericana. Livro: "S.O.S. tartarugas marinhas". Autor: Rogério Andrade Barbosa. País: Colômbia. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 500,00.

Editora: Hena Com. Livro: "A majestade do Xingu". Autor: Moacyr Scliar. País: Croácia. Idioma: croata. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.800,00.

Editora: Forlaget Gladiador. Livro: "A obscena senhora D.". Autora: Hilda Hilst. País: Dinamarca. Idioma: dinamarquês. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Portugalský Institut. Livro: "Memórias póstumas de Brás Cubas". Autor: Machado de Assis. País: Eslováquia. Idioma: eslovaco. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.300,00.

Editora: Ambulantes. Livro: "Amar, verbo intransitivo". Autor: Mário de Andrade. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.600,00.

Editora: SA Kultuurileht/Loomingu Raamatukogu. Livro: "A hora da estrela". Autora: Clarice Lispector. País: Estônia. Idioma: estoniano. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.310,00.

Editora: New London Librarium. Livro: "Amar, verbo intransitivo". Autor: Mário de Andrade. País: Estados Unidos. Idioma: inglês. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Oxford University Press. Livro: "O Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro". Autor: João José Reis, Flavio dos Santos Gomes e Marcus J.M. de Carvalho. País: Estados Unidos. Idioma: inglês. Pontuação total: 9,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

Editora: Çà et Là. Livro: "O Ateneu". Autor: Marcello Quintanilha/Raul Pompeia. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.000,00.

Editora: Éditions Nous. Livro: "Galáxias". Autor: Haroldo de Campos. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Grasset & Fasquelle. Livro: "A resistência". Autor: Julián Fuks. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Magveto. Livro: "Contos completos". Autora: Clarice Lispector. País: Hungria. Idioma: húngaro. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.200,00.

Editora: Rimonim. Livro: "Suor". Autor: Jorge Amado. País: Israel. Idioma: hebraico. Pontuação total: 9,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Arcoiris. Livro: "Amar, verbo intransitivo". Autor: Mário de Andrade. País: Itália. Idioma: italiano. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: Edizioni Sur. Livro: "Lavoura arcaica". Autor: Radian Nassar. País: Itália. Idioma: italiano. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.800,00.

Editora: Vanilla Planifolia. Livro: "O homem que sabia javanês e mais 16 contos". Autor: Lima Barreto. País: México. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Editora: De Arbeiderspers. Livro: "A paixão segundo G.H.". Autora: Clarice Lispector. País: Países Baixos. Idioma: holandês. Pontuação total 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.300,00.

Editora: Prometheus Publishers. Livro: "Lavoura arcaica". Autor: Radian Nassar. País: Países Baixos. Idioma: holandês. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.800,00.

Editora: Tinta da China. Livro: "Antologia da poesia erótica brasileira". Autora: Eliane Robert de Moraes (org.). País: Portugal. Idioma: português. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.200,00.

Editora: Tinta da China. Livro: "O casamento". Autor: Nelson Rodrigues. País: Portugal. Idioma: português. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.200,00.

Editora: Anetta Antonenko. Livro: "Laços de família". Autora: Clarice Lispector. País: Ucrânia. Idioma: ucraniano. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

Projetos classificados

1.Editora: Ugly Duckling Presse. Livro: "O país não é o mapa". Autora: Marília Garcia. País: Estados Unidos. Idioma: inglês. Pontuação total: 7,9. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.000,00.

2.Editora: Tinta Limón. Livro: "Cartografia da autoria negra no Brasil". Autora: Regina Dalcastagnè (org.). País: Argentina. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7,8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.600,00.

3.Editora: La Silueta Ediciones. Livro: "Casa Butantã - Paulo Mendes da Rocha". Autor: Catherine Otondo (org.). País: Colômbia. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7,8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.000,00.

4.Editora: Bajo la Luna. Livro: "A escrava que não é Isaura". Autor: Mário de Andrade. País: Argentina. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7,6. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.500,00.

5.Editora: Antilope. Livro: "Opisanie Swiata.". Autora: Verônica Stigger. País: México. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7,4. Apoio aprovado no valor de US\$ 997,00.

6.Editora: Éditions Petra. Livro: "O pêndulo de Euclides". Autor: Aleilton Fonseca. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 7,4. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

7.Editora: Éditions-i. Livro: "Escritos indígenas - uma antologia". Autor: Vários autores. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 7,3. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.800,00.

8.Editora: Cotovia. Livro: "Tempo de espalhar pedras". Autor: Estevão Azevedo. País: Portugal. Idioma: português. Pontuação total: 7,2. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.200,00.

9.Editora: Monokl. Livro: "A hora da estrela". Autora: Clarice Lispector. País: Turquia. Idioma: turco. Pontuação total: 7,1. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

10.Editora: Maresia Libros. Livro: "Írizes: as orquídeas". Autora: Noemi Jaffe. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.600,00.

11.Editora: Anacaona. Livro: "Cangaceiros". Autor: José Lins do Rego. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 7. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

HELENA SEVERO

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966 e do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, resolve:

Art. 1º. Estabelecer a Meta Institucional do Quarto Ciclo de Avaliação de Desempenho da Fundação Casa de Rui Barbosa, conforme Anexo I desta Portaria, para o período avaliativo compreendido entre 01/06/2017 e 31/05/2018.

Anexo I META INSTITUCIONAL 4º CICLO - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA		
Meta	Descrição	Mensuração
1	Executar, no mínimo, 80% dos limites de empenho autorizados à FCRB pelo Poder Executivo, correspondentes à LOA/2017, até o último dia daquele exercício.	Relatório da DPO, apresentando o % atingido até o último dia do exercício de 2017.
2	Executar, no mínimo, 20% dos limites de empenho autorizados à FCRB pelo Poder Executivo, correspondentes à LOA/2018, até o último dia do 1º semestre daquele exercício.	Relatório da DPO, apresentando o % atingido até o dia 31/5/2018.

MARTA RIBEIRO ROCHA E SILVA DE SENNA



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 231, DE 31 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, conforme a Portaria nº 225, de 24 de maio de 2017, publicada no DOU de 26 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e Portaria nº 300 de 10 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a convocação dos candidatos constantes no Anexo I desta Portaria, convocados pela Portaria nº 98, de 17 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ SILVA RÊGO

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 101/LOGISTICA, CONVENIOS E CONTRATOS					
CE	FORTALEZA	19º	ALESSANDRA ANDRADE SOUZA	01058763300	Inobservância do item 1.5 Anexo III Edital nº 1/2013
AL	MACEIO	22º	STEFFANI ARCANJO DA SILVA MEDEIROS	04770934424	Inobservância do item 1.5 Anexo III Edital nº 1/2013
SE	ARACAJU	24º	LINDOMAR GUIMARAES	27890325134	Inobservância do item 13.1 do Edital nº 1/2013

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 335, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164547 - "Margens - sobre rios, crocodilos e vaga-lumes"
Aruac Produções Ltda
CNPJ/CPF: 05.163.327/0001-06
Processo: 01400221756201616
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.411.580,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Margens - sobre rios, crocodilos e vaga-lumes" é uma trilogia de espetáculos teatrais criados a partir do testemunho dos rios brasileiros, e daqueles que vivem em suas margens - e à margem de processos históricos, culturais e econômicos. Gostaríamos de aprovar a captação através da Lei Rouanet para a segunda e terceira etapas da trilogia, sobre os rios Xingu e Amazonas respectivamente. Todo o trabalho propõe o deslocamento até as regiões como material fundamental para a criação. Serão 3 viagens por etapa: de produção, de pesquisa e de retorno com a peça pronta. As viagens de pesquisa serão acompanhadas pelo cineasta Eryk Rocha que irá registrar entrevistas e imagens da região que farão parte da linguagem e dramaturgia da peça. Ambas as peças irão estrear em São Paulo com temporada de 2 meses.
164775 - 27º FETEAG - Festival de Teatro do Agreste
Teatro Experimental de Arte - TEA
CNPJ/CPF: 10.073.302/0001-43
Processo: 01400222846201624
Cidade: Caruaru - PE;
Valor Aprovado: R\$ 730.710,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 15/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar um festival de teatro, estruturado em três linhas principais: Mostra de Espetáculos, com uma grade formada por espetáculos de grupos profissionais e estudantes; Atividades Formativas, com oficinas, seminários e workshops; e Atividades Reflexivas, com debates e avaliações críticas sobre os espetáculos apresentados. Esta edição terá como tema central "Para além da Arte", no qual nos debruçaremos sobre as questões ligadas a nossa ancestralidade, a cultura afro-brasileira e africana.
170017 - A turma do carinhoso numa aventura virtual
LP Arte Soluções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 22.596.766/0001-13
Processo: 01400200127201733
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.392.055,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de montagem, ensaio e temporadas do musical infantil inédito "A turma do Carinhoso numa aventura virtual" com roteiro de Renata Aragão, direção de Vera Monteiro. O elenco será formado por 09 atores / cantores / bailarinos, e será definido através de audição pública. O projeto realizará temporadas de 06 (seis) semanas nas cidades do RJ e SP e de duas (02) semanas nas cidades de Brasília e Goiânia.

170610 - ENCENAÇÃO
Luiz Guilherme Estellita Lins
CNPJ/CPF: 799.848.357-15
Processo: 01400004883201733
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 458.980,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: A montagem teatral "Encenação" escrita por Luiz Estellita Lins, coloca em cena dois atores para homenagear a arte cinematográfica e as antigas salas de espetáculos de Copacabana. A peça destaca os dramas e musicais dos antigos estúdios brasileiros Vera Cruz e Atlântida, o espetáculo que tem forte influência dramática do teatro de revista, busca ao mesmo tempo uma reflexão sobre o papel da arte e do entretenimento em nossas vidas. Sob o comando de uma talentosa e experiente equipe de criação que reúne Fernando Philbert na Direção e Laura Samy na direção de movimento, o espetáculo fará temporada de 2 meses na cidade do Rio de Janeiro, sendo 4 dias na semana, em teatro com capacidade para aproximadamente 200 pessoas.
170647 - Entre Mundos!
SILVANO TAVARES SOARES
CNPJ/CPF: 248.279.068-90
Processo: 01400005186201708
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 344.300,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/08/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como síntese a remontagem do espetáculo "Entre Mundos!" por uma temporada mínima de 2 meses em São Paulo.
170669 - Espetáculo Teatral - COM A FACA NA ALMA
PAULO SANTOS FERNANDES
CNPJ/CPF: 822.681.005-10
Processo: 01400005233201713
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 142.720,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral 'Com a faca na alma', de Iremar Brito, em uma temporada com 12 apresentações na cidade do Rio de Janeiro.
170567 - Expocande Cultural 2018
Associação Cultural de Candelária
CNPJ/CPF: 07.795.492/0001-06
Processo: 01400004548201735
Cidade: Candelária - RS;
Valor Aprovado: R\$ 140.040,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa proporcionar cultura e arte durante a programação da Expocande 2018. O evento que recebe em torno de 8.000 pessoas por dia, pretende através deste projeto oportunizar ao público visitante um espetáculo de humor consagrado nacionalmente e uma apresentação de música erudita, com acesso gratuito. O evento acontecerá no Parque de Eventos Itamar Vezentini, na cidade de Candelária/RS, onde também é estruturado uma exposição de Paleontologia com fósseis oriundos da mesma cidade.
170660 - Mostra Brasileira de Dança
Iris Lima de Macedo
CNPJ/CPF: 13.702.850/0001-83
Processo: 01400005224201714
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 1.229.050,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Trata-se da realização de festival que reúne diversos grupos, companhias e artistas de várias linguagens da dança com a participação de convidados nacionais e internacionais com o objetivo de aproximar culturas, reduzir fronteiras, estimular a economia, gerar negócios e fortalecer a imagem do Brasil e da dança brasileira no mercado nacional e internacional. A Mostra Brasileira de Dança é realizada há mais de uma década na cidade do Recife, estado de Pernambuco e ocupa diversos equipamentos culturais.
170781 - O reino dos morangos de bons princípios
STEFFEN PROJETOS & EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.670.979/0001-94

Processo: 01400005764201706
Cidade: Nova Petrópolis - RS;
Valor Aprovado: R\$ 216.600,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo realizar uma ação cultural dentro da Programação da Festa Nacional do Moranguinho no município de Bom Princípio/RS no segmento das artes cênicas. O reino dos morangos de bom princípios é o título do teatro de bonecos que será realizado pelo Grupo teatral Mão na Mala. A ideia é construir com o teatro um espaço cênico, onde os atores serão os bonecos morangos, representando um reino encantado, de fantasia e diversidade, propondo transmitir uma mensagem de valorização dos bons princípios que se associa ao próprio nome do município, construindo assim um universo de união e paz entre as pessoas, reforçando os laços da comunidade com o seu patrimônio simbólico atribuído a essa festividade, além de valorizar a cultura e a arte local e regional, permitindo a fruição dos bens culturais.
170648 - Ombela
Sopro Escritório de Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 16.877.605/0001-03
Processo: 01400005187201744
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 597.091,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Ensaio, montagem, estréia e temporada do espetáculo infantil Ombela. Escrito por Sara Pinheiro, baseado no livro homônimo do escritor angolano Ondjaki e com direção de Arlindo Lopes. O espetáculo terá sua estréia e temporada no Rio de Janeiro, em teatro com média de 200 lugares a ser definido posteriormente, totalizando 24 apresentações aos sábados e domingos (3 meses de temporada). Estimativa de público total: 4.800 pessoas.
170823 - Tropeiros de Sempre
Mário Sergio Arruda Antunes
CNPJ/CPF: 422.529.629-68
Processo: 01400006158201708
Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado: R\$ 175.716,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Objetivo principal do projeto é a preservação do patrimônio cultural imaterial (o folclore e a tradição regionalista) através da instalação da escola de regionalista. A iniciativa será o Curso de Danças Gaúchas e Tropeiras na região serrana de Santa Catarina, para crianças, adolescentes, adultos e idosos. Pretende-se com o ensino de atividades ligadas a cultura local desenvolver o conhecimento cultural regional. Nossas danças, trajes, expressões, etc. A capacitação de grupos de dança durante um ano na região serrana poderá atender as solicitações da comunidade em eventos que são realizados na região, desta forma contribuindo com a programação artística. Participar de com apresentações principalmente em ações e promoções de entidades beneficiárias.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164904 - "FESCC - Projeto Festival de Corais de Catanduva"
CONSERVATÓRIO MUSICAL SANTA CECILIA S/C LTDA-ME
CNPJ/CPF: 02.325.035/0001-26
Processo: 01400223753201617
Cidade: Catanduva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 287.705,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O "FESCC - Festival de Corais de Catanduva" tem como foco principal a formação de crianças e jovens adolescentes, através da aula de canto coral e preparação vocal como sendo técnicas de musicalização para a preparação e participação do FESCC - Festival de Corais de Catanduva que será em setembro de 2017.
170082 - 24º Kerb in Ivoti 2017
Associação para o Desenvolvimento Turístico de Ivoti
CNPJ/CPF: 07.002.529/0001-93
Processo: 01400001158201711
Cidade: Ivoti - RS;
Valor Aprovado: R\$ 197.750,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar o 24º Kerb in Ivoti 2017. Nestes dias, será valorizada a cultura germânica presente na cidade. Haverá apresentações de bandas instrumentais típicas, espetáculos teatrais, entre outras diversas atrações. A estimativa é de 50 mil pessoas.

170460 - 8º Festival Nacional da Cultura
FENAC PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35
Processo: 01400004038201768
Cidade: Boa Esperança - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.149.900,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização do 8º Festival Nacional da Cultura que tem como principal foco disseminar a música erudita e instrumental pelas cidades onde passa e a todas as esferas sociais. O evento é gratuito e realizado em espaços abertos.
170626 - Festa Portuguesa 2017
CAMARA PORTUGUESA DE COMERCIO NO BRASIL - MINAS GERAIS
CNPJ/CPF: 01.125.437/0001-14
Processo: 01400005042201743
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 306.688,77
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/07/2017
Resumo do Projeto: A Festa Portuguesa acontecerá em Belo Horizonte e terá uma semana de atividades culturais, culminando com um evento de encerramento em praça pública. Serão realizadas apresentações de música instrumental, de teatro e um bate-papo literário. Toda a programação será gratuita.
170821 - FESTIVAL 4 ESTAÇÕES CULTURAR PRODUCOES EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 26.591.418/0001-04
Processo: 01400006081201768
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.317.880,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto realizará a programação artística do Festival 4 Estações BH, pautado na oferta de eventos culturais compostos por apresentações musicais instrumentais e apresentações circenses.
170738 - MUSICA NAS ESCOLAS E NA COMUNIDADE - 12ª EDIÇÃO
Jose Roberto Teixeira Lages
CNPJ/CPF: 163.092.436-91
Processo: 01400005585201761
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 653.860,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de formação musical com cursos permanentes e gratuitos (violino, viola, violoncelo, etc...), para continuidade, aprimoramento e apresentações da Orquestra Jovem da Comunidade do Barreiro, orquestra Jovem da E. E. Padre João Botelho e do Grupo de Câmara, com circulação de 25 concertos didáticos gratuitos em Belo Horizonte e outras 5 (cinco) cidades do interior, em escolas, espaços públicos e comunidades.
170771 - Programação Artística do II Festival Saberes e Sabores de Araxá
Fundação Cultural Acia
CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05
Processo: 01400005659201769
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 794.102,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto realizará a programação artística do II Festival Saberes e Sabores de Araxá. Serão realizadas diversas apresentações artísticas, tendo a música instrumental como produto principal e artes cênicas como produto secundário. O acesso será por ingressos a preços populares e pela distribuição de 20% do total de público projetado para população de baixa renda e patrocinadores.
170861 - Seival da Música Instrumental e Poético
Mariana Menezes Ribeiro
CNPJ/CPF: 013.493.780-54
Processo: 01400006408201700
Cidade: Camaquã - RS;
Valor Aprovado: R\$ 64.573,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 05/09/2017
Resumo do Projeto: No SEIVAL DA MÚSICA INSTRUMENTAL E POÉTICO, participam 8 melodias do estado e região sul, com instrumentos aculturados no regionalismo gaúcho em sua origem, com temas para violão, acordeon e violino de acordo com o tema recitado. Ocorrerá, paralelo ao Seival, o Seivalzinho que terá a participação de todas as escolas do município, na data que antecede a fase estadual, escolhendo em cada uma delas numa seleção local, os seus representantes que se apresentarão no mesmo palco, possibilitando o crescimento e o enriquecimento das atividades artísticas tão carentes de projeção, para seguirem o rastro da essência de nossa cultura.
170839 - Vozes do Pequeno Príncipe
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Processo: 01400006202201771
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 376.550,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto pretende possibilitar a funcionários e voluntários do Complexo Pequeno Príncipe a continuidade do desenvolvimento de suas expressões artísticas por meio da participação no coral. Os participantes farão treze (13) apresentações gratuitas em Curitiba e região metropolitana, sendo onze (11) delas no Hospital Pequeno Príncipe, na sua praça interna, uma (1) na Associação Eunice Weaver do Paraná e uma (1) no Programa APPAM - Apoio, Proteção e Assistência às Crianças e Adolescentes com Mielomeningocele. Além disso, serão feitas também duas (2) apresentações gratuitas em instituições pediátricas fora do estado do Paraná - Instituto da Criança do Hospital das Clínicas em São Paulo e Instituto Fernandes Figueira (FioCruz) no Rio de Janeiro.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170668 - EXPOSIÇÃO ITINERANTE - MUSEU DOS BRINQUE-DOS
Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer
CNPJ/CPF: 05.346.906/0001-86
Processo: 01400005232201761
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 680.850,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer é a instituição responsável pelo Museu do Brinquedo da cidade de Belo Horizonte. Seu espaço físico não é suficiente para abrigar hoje seu rico e imenso acervo, hoje acomodado em um galpão da cidade. Todo este conjunto poderá ser acessado pelo site: <http://museudosbrinquedos.org.br/acervo/modules/btrfundo/listagem.php> . Assim, para permitir o acesso físico, da população em geral a este acervo, este projeto propõe a realização de uma exposição itinerante por cidades de alguns Estados. A exposição será bastante interativa e por isto, teremos pequenas oficinas direcionadas ao público infante juvenil.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171300 - 11º FELIT - Festival de Literatura de São João del-Rei
MAPEMA PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.547.429/0001-54
Processo: 01400009290201763
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 175.372,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 15/12/2017
Resumo do Projeto: Realizado desde 2007, o FELIT se confirma como um ponto de encontro no interior mineiro para a reflexão sobre literatura brasileira e suas nuances, com a presença de renomadas personalidades da vida cultural do país. Em 2017, pelo décimo primeiro ano consecutivo, o FELIT irá promover uma intensa programação cultural dando continuidade ao único festival literário na região do Campo das Vertentes. Seguindo o formato dos anos anteriores, o evento de homenageará um importante nome da literatura nacional, tendo a sua vida e obra como ponto de partida para a programação que conta com palestras, mesas redontas, apresentações artísticas e feira de livros.
170923 - Livro Geórgia Kyriakakis
RBV3B COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 16.732.965/0001-09
Processo: 01400006828201788
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 243.180,00
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 15/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a publicação de um livro de arte, em edição bilingüe português/inglês, no qual é apresentada a trajetória artística de 30 anos da artista plástica Geórgia Kyriakakis, com destaque para sua produção realizada a partir de 2009.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
165089 - A Cidade Conversa
Mairon Túlio Alves de Oliveira
CNPJ/CPF: 086.227.966-63
Processo: 01400225501201622
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Aprovado: R\$ 439.290,50
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "A Cidade Conversa" é um evento que busca disseminar a música e a arte em Itaúna, promovendo entretenimento e lazer para seus cidadãos. É um evento ativo na cidade que leva cultura de graça para a população, envolvendo: música, exposições e intervenções culturais e qualquer outra atividade artística que não tenha espaço para se expressar. Ocorre no terceiro domingo do mês, na praça central da cidade.

PORTARIA Nº 336, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
163688 - ARTEMIX
GILNEI FERNANDO KEIBER - ME
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 40.000,00
Valor total atual: R\$ 390.000,00

PORTARIA Nº 337, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
16 2007 - O Congo de Mascaras
Associação Artística e Folclórica Afro Brasileira
CNPJ/CPF: 04.018.247/0001-96
ES - Cariacica
Período de captação: 27/05/2017 a 29/12/2017
16 0362 - Monólogos da Faxina
Teatro da Gente Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 19.287.502/0001-73
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/05/2017 a 31/12/2017
16 2325 - O Grand Circo Mariola
Mãe Joana Filmes e Produções
CNPJ/CPF: 14.787.970/0001-93
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 29/05/2017 a 31/12/2017
15 9684 - EF JAZZ
FETZER CENTRO DE DANÇA LTDA.
CNPJ/CPF: 09.082.189/0001-83
PR - Curitiba
Período de captação: 31/05/2017 a 31/12/2017
16 3854 - A Mulher do Candidato
Rosa dos Ventos Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.503.910/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 06/05/2017 a 31/12/2017
15 9544 - Ciclo Cênico Musical - Arte em Movimento
Marilda Ramos Lyra Alves
CNPJ/CPF: 359.024.776-20
MG - Ipatinga
Período de captação: 31/05/2017 a 31/12/2017
16 4836 - 27ª Festa da Colônia de Gramado
S E S EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.468.964/0001-73
RS - Gramado
Período de captação: 31/05/2017 a 31/07/2017
15 1061 - Histeria
CALLA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.115.802/0001-54
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
16 0525 - Orquestra de Flautas Transversas do IPDAE ? CD
INSTITUTO POPULAR DE ARTE-EDUCAÇÃO
CNPJ/CPF: 02.564.662/0001-10
RS - Porto Alegre
Período de captação: 31/05/2017 a 30/11/2017
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
15 2605 - INSTALAÇÃO EM NOVA SEDE E ADEQUAÇÃO OPERACIONAL DO ARQUIVO ECLESIÁSTICO DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA (AEAM)
Fundação Cultural e Educacional da Arquidiocese de Mariana.
CNPJ/CPF: 20.468.609/0001-05
MG - Mariana
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
16 0674 - Esquecidos (Nome provisório)
JONATAS HENRIQUE DE PONTES PINTO
CNPJ/CPF: 362.808.148-31
SP - Jundiá
Período de captação: 26/05/2017 a 31/12/2017
16 0757 - O Destino das Colônias de Parceria da Província de São Paulo
José Eduardo Heflinger Júnior
CNPJ/CPF: 772.927.588-00
SP - Limeira
Período de captação: 27/05/2017 a 31/12/2017
16 0858 - Um Pouco da História de Limeira Volume II
José Eduardo Heflinger Júnior
CNPJ/CPF: 772.927.588-00
SP - Limeira
Período de captação: 26/05/2017 a 31/12/2017
16 4013 - Livro - Os Segredos do Rio
Sagre Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/05/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 338, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 161099 - 40ª Feira do Livro de Flores da Cunha, publicado na portaria nº 0429/16 de 25/07/2016, no D.O.U. de 26/07/2016.



Onde se lê: O presente projeto trata da realização da Feira do Livro de Flores da Cunha de 15 a 21 de junho de 2016, na Praça da Bandeira. A programação é intensa e contará com a presença de escritores, contadores de história, animadores culturais, sessões de autógrafos, apresentação de peças teatrais, festival de coros, saraus Literários e oficinas de leitura, exposições , danças tradicionais, show de música Italiana e neste ano com a primeira edição da ?Mostra Artística Taliana,? cujo o objetivo é resgatar a língua do ?Tálian?. Também será lançado o projeto ?Liberte os Livros?, com troca troca de livros, que se estenderá até o final do ano de 2016. A Feira do Livro é uma das atividades culturais mais importantes, porque além de aproximar o público dos livros e do conhecimento que eles proporcionam, é uma maneira de resgatar e preservar a cultura local.

Leia-se: O presente projeto trata da realização da 40 Feira do Livro de Flores da Cunha de 12 a 18 de maio de 2017, na Praça da Bandeira. A programação é intensa e contará com a presença de escritores, contadores de história, animadores culturais, sessões de autógrafos, apresentação de peças teatrais, festival de coros, saraus literários e oficinas de leitura, exposições , danças tradicionais, show de música Italiana e a "Mostra Artística Taliana", cujo o objetivo é resgatar a língua do "Tálian".

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 40 de 18/01/2017, publicada no D.O.U. em 19/01/2017, Seção 1, referente ao Projeto CINCO BUARQUES - Pronac: 16 1866

Onde se lê: Prazo de captação: 19/01/2017 a 30/11/2016
Leia-se: Prazo de captação: 19/01/2017 a 31/12/2017

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.217/GM/MD, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Chanceler da Ordem do Mérito da Defesa e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, resolve:
EXCLUIR: do quadro suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, do grau de cavaleiro:
EDNALDO DA COSTA REIS.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 2.218/GM/MD, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Chanceler da Ordem do Mérito da Defesa e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, resolve:
ADMITIR: no quadro suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, no grau de cavaleiro:
EDINALDO MORAIS DE SÁ.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE
Em 26 de maio de 2017

Nº 18/EMA - Processo nº: 61074.003867/2017-02.
Interessado: Embaixada da Colômbia no Brasil.
Objetivo: Trânsito, pelos rios Iça, Solimões e Amazonas, do Rebocador ARC "TTE JOVES FIALLO" e do Navio Hospital "BON-GO", pertencentes à Armada da República da Colômbia, no período de 25 de agosto a 18 de setembro de 2017, com visita à cidade de

Manaus - AM, no período de 31 de agosto a 10 de setembro de 2017. Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Alm. de Esq. LUIZ GUILHERME SÁ DE GUSMÃO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 31 de maio de 2017

Processo nº: 44000.003016/2006-43
Interessada: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR

Assunto: Revogação de decisão ministerial. Despacho de 24 de junho de 2015. Cumprimento de decisão judicial.

Vistos os autos do processo em referência, com base nas Notas Técnicas nº 33/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES e nº 98/2017/CGLNRS/DPR/SERES, ambas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, bem como no Memorando nº 00656/2016/CONJURMEC/CGU/AGU, de 5 de julho de 2016, e no Parecer nº 00774/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19 de maio de 2017, ambos da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, e em cumprimento de decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS nos autos do Processo nº 5000852-83.2012.4.04.7108/RS, chamo o feito à ordem com vista ao saneamento dos autos e REVOGO a decisão exarada no Processo nº 44000.003016/2006-43, referente ao Despacho de 24 de junho de 2015, restabelecendo os efeitos da Portaria MEC nº 3, de 14 de janeiro de 2014.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.120, DE 24 DE MAIO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:
I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 020/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Medicina - FM	Saúde Coletiva I, Saúde Coletiva II, Saúde Coletiva III, Saúde Coletiva IV	Auxiliar com especialização, Nível 1,40h.		
			Larissa Almeida da Silva	1º
			Maria Ângela Gomes da Silva	2º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 432, DE 31 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 16 de junho de 2017 o prazo estabelecido na Resolução nº 03, de 28 de junho de 2012, para a

realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2017.

Art. 2º Prorrogar para o dia 16 de junho de 2017 o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2017.

Art. 3º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FERNANDO LOT

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 31 DE MAIO DE 2017

A Presidenta do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve, "ad referendum".

Art. 1º EXTINGUIR a função de Coordenador dos Cursos Superiores (FG-1) da Direção de Ensino do Organograma do Campus Petrolina do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 483, DE 31 DE MAIO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201600837	AGRONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE CAMPOS GERAIS	CENTRO EDUCACIONAL DYLLA LTDA	RUA SANTA TEREZINHA, 389, CASA, CENTRO, CAMPOS GERAIS/MG
2.	201600863	AGRONOMIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA	AV. FREI GALVÃO , 12, GRAMAME, JOÃO PESSOA/PB

3.	201600872	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE MODAL	INSTITUTO MODAL LTDA - EPP	RUA BERNADINO DE LIMA, 358, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE/MG
4.	201600888	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA	SIGA ÁREA ESPECIAL NO- 02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA II, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF
5.	201600945	AGRONOMIA (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SÃO GOTARDO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO GOTARDO LTDA - EPP	AVENIDA FRANCISCO RESENDE FILHO, 35, BOA ESPERANÇA, SÃO GOTARDO/MG
6.	201601128	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE IMACULADA CONCEIÇÃO DO RECIFE	UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA JORGE TASSO NETO, 318, APIPUCOS, RECIFE/PE
7.	201601147	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ	PIRES & CIA LTDA - EPP	RUA PEDRO SIQUEIRA, 333, JARDIM MARCO ZERO, MACAPÁ/AP
8.	201601240	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE KENNEDY DE MINAS GERAIS - FKMKG	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA	RUA JOSÉ DIAS VIEIRA, 46, VISCONDE DO RIO BRANCO, BELO HORIZONTE/MG
9.	201601304	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU PETROLINA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA CORONEL CLEMENTINO COELHO, 714, ATRÁS DA BANCA, PETROLINA/PE
10.	201601315	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AV. MARECHAL CANDIDO DA SILVA RONDON, S/N, JABOTIANA, ARACAJU/SE
11.	201601451	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	FACULDADE HORIZONTE	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA	QUADRA CRS 506 BLOCO A, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
12.	201601843	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU JABOATÃO DOS GUARARAPES	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA JOSÉ BRÁS MOSCOW, 252, - ATÉ 348/349, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
13.	201601914	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO PIAUÍ	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	RUA DURVALINO COUTO, 1220, JOCKEY CLUB, TERESINA/PI
14.	201602534	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO PIAUÍ	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	RUA DURVALINO COUTO, 1220, JOCKEY CLUB, TERESINA/PI
15.	201602589	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI JOINVILLE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA ARNO WALDEMAR DOHLER, 957, SANTO ANTÔNIO, JOINVILLE/SC
16.	201602661	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	IESTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLOGICO CRISTAO - ME	RUA EDMUNDO BASTOS, S/N, SANHARÃO, BATURITÉ/CE
17.	201602666	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SOCIESC DE CURITIBA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	BR 116 - KM 106,5, 18.805, PINHEIRINHO, CURITIBA/PR
18.	201602667	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SOCIESC DE CURITIBA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	BR 116 - KM 106,5, 18.805, PINHEIRINHO, CURITIBA/PR
19.	201603343	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS, 536, ENCRUZILHADA, SANTOS/SP

PORTARIA Nº 484, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta dos processos e-MEC, listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento EaD)

Nº DE ORDEM	PROCESSO E-MEC	IES	MANTENEDORA	CURSO/GRAU	VAGAS TOTAIS ANUAIS DO CURSO
1	200900465	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (UNIJUÍ)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	140 (CENTO E QUARENTA)
2	201204258	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	EDUCAÇÃO ESPECIAL (LICENCIATURA)	259 (DUZENTAS E CINQUENTA E NOVE)
3	201209570	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE	LETRAS - ESPANHOL (LICENCIATURA)	250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
4	201405979	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	INFORMÁTICA (LICENCIATURA)	600 (SEISCENTAS)
5	201406291	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (TECNOLÓGICO)	163 (CENTO E SESSSENTA E TRÊS)
6	201501452	UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	300 (TREZENTAS)
7	201501812	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (UVA)	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	300 (TREZENTAS)
8	201502662	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	1.700 (MIL E SETECENTAS)
9	201502839	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO (UNIRP)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	1.255 (MIL, DUZENTAS E CINQUENTA E CINCO)
10	201505776	UNIVERSIDADE PARANAENSE (UNIPAR)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)	500 (QUINHENTAS)
11	201505778	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (SENACSP)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO)	420 (QUATROCENTAS E VINTE)
12	201506265	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA (LICENCIATURA)	600 (SEISCENTAS)
13	201507371	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (UNIVERSO)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (LICENCIATURA)	2.000 (DUAS MIL)
14	201507481	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	MATEMÁTICA (LICENCIATURA)	17.000 (DEZESSETE MIL)
15	201507926	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA (IESB)	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO)	250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
16	201508284	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	GEOGRAFIA (LICENCIATURA)	300 (TREZENTAS)
17	201602490	UNIVERSIDADE PARANAENSE (UNIPAR)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	LETRAS (LICENCIATURA)	500 (QUINHENTAS)
18	201602980	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI (UFSJ)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI	FILOSOFIA (LICENCIATURA)	250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
19	201604594	UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	GEOGRAFIA (LICENCIATURA)	47.880 (QUARENTA E SETE MIL, OITOCENTAS E OITENTA)
20	201604695	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ (UNICESUMAR)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	GEOGRAFIA (LICENCIATURA)	1.500 (MIL E QUINHENTAS)

PORTARIA Nº 485, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416034, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Engenharia de Produção, Bacharelado, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, com sede na Rua Dom Bosco, Nº 466, Bairro Castelo, no Município de Castelo, no Estado de São Paulo, mantido pela Ação Educacional Claretiana, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 486, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201357888, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Filosofia, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI, com sede na Rodovia BR-470, Nº 1040, Bairro Benedito, no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 487, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 200711505, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Filosofia, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), com sede na Avenida Conselheiro Nébias, Nº 536, Bairro Encruzilhada, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



PORTARIA Nº 488, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201414703, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário de Goiás (Uni-Anhanguera), com sede na Avenida João Cândido de Oliveira, Nº 115, Bairro Cidade Jardim, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pela Associação Goiana de Ensino, com 250 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do PDI e PPC, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 489, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201414029, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FACCSR), com sede na Rua Padre Marçal, Nº 30, Bairro Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede nos mesmos Município e Estado, com 250 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do PDI e PPC, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 490, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201414027, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FACCSR), com sede na Rua Padre Marçal, Nº 30, Bairro Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede nos mesmos Município e Estado, com 250 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do PDI e PPC, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 491, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201414024, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FACCSR), com sede na Rua Padre Marçal, Nº 30, Bairro Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do PDI e PPC, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 492, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201414028, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na modalidade a distância, da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FACCSR), com sede na Rua Padre Marçal, Nº 30, Bairro Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 493, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201507979, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede na Rua Anselmo Serrat, Nº 199, Bairro Monte Belo, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Assistência ao Ensino, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do PDI e PPC, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 494, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201414248, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), com sede na Estrada Municipal Pastor Walter Boger, s/n, Fazenda Lagoa Bonita, Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, com sede nos mesmos município e Estado, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 495, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416187, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, a ser ofertado pela FOCCA - Faculdade de Olinda, com sede na Rua do Bonfim, Nº 37, Térreo, bairro Carmo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 496, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416184, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na modalidade a distância, a ser ofertado pela FOCCA - Faculdade de Olinda, com sede na Rua do Bonfim, Nº 37, Térreo, bairro Carmo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 497, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416165, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela FOCCA - Faculdade de Olinda, com sede na Rua do Bonfim, Nº 37, Térreo, bairro Carmo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 498, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416064, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela FOCCA - Faculdade de Olinda, com sede na Rua do Bonfim, Nº 37, Térreo, bairro Carmo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 499, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405871, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Marketing na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIVIP), com sede na Avenida Adjar da Silva Case, Nº 800, bairro Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.080 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 500, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405836, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIVIP), com sede na Avenida Adjar da Silva Case, Nº 800, bairro Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.080 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 501, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405662, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade São Miguel, com sede na Rua Dom Bosco, nº 1308, Boa Vista, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 700 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 502, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405666, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade São Miguel, com sede na Rua Dom Bosco, nº 1308, Boa Vista, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 700 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 503, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201305274, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/nº, Km 3,5, Cidade Universitária, Município de Anápolis, Estado de Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 504, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201502138, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Sobreloja, Nº 5.950, Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 505, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201502137, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Sobreloja, Nº 5.950, Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.



Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 506, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201501927, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Racanello Filho, Sobreloja, Nº 5.950, Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 507, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201505977, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Taubaté (UNITAU), mantida pela Universidade de Taubaté, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

1) Rua Carlos Carnevali, Nº 5, Bairro Jardim Satélite, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 508, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201506988, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdades OPET, mantida pela OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I. Rua Nilo Peçanha, Nº 1635, Bairro Bom Retiro, Município de Curitiba, Estado do Paraná e,

II. Rua Vinte e Dois de Abril, Nº 97, Bairro Centro, Município de Pinhais, Estado do Paraná,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 509, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201355059, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Católica de Brasília - UCB, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I. Padre Luiz Varela, Nº 1636, Bairro Centro, Município de Abaetetuba, Estado do Pará;

II. Praça 8 de Abril, Nº 151, Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, Bairro Centro, Município de Araras, Estado de São Paulo;

III. Rua Pedro Celestino, Nº 1980, de 1167/1168 a 2055/2056, Bairro Centro, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso;

IV. Avenida dos Andradas, Nº 1036, de 987/988 ao fim, Bairro Morro da Glória, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;

V. Rua Dom Bosco, Nº 431, Bairro Vila Alta, Município de Lins, Estado de São Paulo;

VI. Rua Pará, Nº 2.280, Bairro Mimoso do Oeste, Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia;

VII. Rua Padre Champagnat, Nº 81, Bairro Roxo Verde, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais;

VIII. Praça Annina Disegna, Nº 40, Bairro Centro, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais;

IX. Rua Apodi, Nº 330, de 303/304 ao fim, Bairro Tirol, Município de Natal, Estado d o Rio Grande do Norte;

X. Rua Evangelina, Nº 1390, Bairro Vila Carrão Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 510, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201510813, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, mantido pela Ser Educacional S.A., o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I. Avenida Dois Mil, Quadra 91, Super Quadra 25, Lote 01, Bairro Belo Horizonte, Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 511, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201510812, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, mantido pela Ser Educacional S.A., o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I. Avenida Djalma Batista, Nº 377, Bairro Chapada, Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 512, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201510809, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, mantido pela Ser Educacional S.A., o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I. Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro Franciscano, Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 513, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201502759, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Taubaté (UNITAU), mantida pela Universidade de Taubaté, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

1) Rua Cel. Carlos Giffoni, Nº 16, Bairro Centro, Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 514, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415983, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I. Rua José Vidal, Nº 2637, Bairro Centro, Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 835, DE 29 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Campus: Salvador
Departamento: ENGENHARIA QUÍMICA
Área de Conhecimento: Integração da Manufatura
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.026032/17-22
Vagas Ampla Concorrência: 2
Não houve candidato aprovado.
Unidade: FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: EDUCAÇÃO I
Área de Conhecimento: SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025895/17-82
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Edilza Correia Sotero
2º Rubenilda Sodre dos Santos
3º Hildon Oliveira Santiago Carade
Área de Conhecimento: Organização da Educação Brasileira/ Avaliação Institucional
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025292/17-81
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Rodrigo da Silva Pereira

Departamento: EDUCAÇÃO III
Área de Conhecimento: Biomecânica Aplicada à Educação Física
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025454/17-81
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Marcela Rodrigues de Castro
2º Elren Passos Monteiro
Área de Conhecimento: Metodologia do Ensino do Esporte
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.017267/17-23
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Bruno Otávio de Lacerda Abranches
Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA
Campus: Salvador
Departamento: FÍSICO-QUÍMICA
Área de Conhecimento: Físico-Química
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.026199/17-93
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Humberto Polli
Departamento: QUÍMICA GERAL E INORGÂNICA
Área de Conhecimento: História e Filosofia da Ciência e Ensino de Química
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025938/17-20
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Lucas Vivas de Sá

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 668, DE 30 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências, delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 05/2016-PRORH de 05/02/2016, DOU de 11/02/2016, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologados pela Portaria nº 632, de 17/06/2016, DOU de 21/06/2016, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminados:

A - FACULDADE DE ENGENHARIA
A.1 - DEPARTAMENTO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS
A.1.1 - Concurso 13 - Processo nº. 23071.000611/2016-95
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
A.2 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
A.2.1 - Concurso 17 - Processo nº. 23071.000603/2016-49
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
B - FACULDADE DE FARMÁCIA
B.1 - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS
B.1.1 - Concurso 21 - Processo nº. 23071.010562/2015-18
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
C - FACULDADE DE LETRAS
C.1 - DEPARTAMENTO DE LETRAS ESTRANGEIRAS MODERNAS
C.1.1 - Concurso 22 - Processo nº. 23071.000412/2016-87
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
D - FACULDADE DE MEDICINA
D.1 - DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA
D.1.1 - Concurso 24 - Processo nº. 23071.000678/2016-20
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
E - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN - IAD
E.1 - DEPARTAMENTO DE ARTES E DESIGN
E.1.1 - Concurso 25 - Processo nº. 23071.000575/2016-60
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
E.1.2 - Concurso 26 - Processo nº. 23071.000576/2016-12
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas
E.1.3 - Concurso 27 - Processo nº. 23071.000574/2016-15
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
F - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
F.1 - DEPARTAMENTO DE BIOQUÍMICA
F.1.1 - Concurso 28 - Processo nº. 23071.000253/2016-11
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
G - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - ICH
G.1 - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA RELIGIÃO
G.1.1 - Concurso 35 - Processo nº. 23071.000547/2016-42
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em de 31 de maio de 2017

Processo nº: 17944.000845/97-35.
Interessados: Estado da Bahia.
Assunto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 006/97/STN/COAFI, firmado entre a União e o Estado da Bahia em 1º de dezembro de 1997, que, entre si, ora celebram a União e o Estado da Bahia, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015; e no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Senhor Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001062/97-23.
Interessados: Estado do Espírito Santo.
Assunto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado ente a União e o Estado do Espírito Santo em 24 de março de 1998, que, entre si, celebram a União e o Estado do Espírito Santo, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 setembro de 1997, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Senhor Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.823, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, incisos III e IV, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, 4.534 de 24 de novembro de 2016, e 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e nas Circulares ns. 3.365, de 14 de setembro de 2007, 3.640 e 3.644, ambas de 4 de março de 2013, 3.809, de 25 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de junho de 2017, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

I - foram efetuadas as seguintes modificações no Leiaute:

- a) no Anexo 3 - Contas:
1. inclusão das contas 111.91.08, 890.50.01 e 890.50.02;
2. exclusão da conta 160.07;
b) no Anexo 6 - Parâmetros:
1. inclusão do código 6;
c) no Anexo 10 - Fatores de Ponderação de Exposições:
1.alteração da descrição dos códigos 025, 031, 032, 043, 044, 047, 048, 066 e 067;
2.inclusão dos códigos 038 e 039;

- d) no Anexo 11 - Mitigadores de Risco:
1. inclusão do código 245;
2.alteração da descrição dos códigos 146 e 147;
e) Inclusão do Anexo 32 - Código do Segmento.
II - foram efetuadas as seguintes modificações nas Instruções

de Preenchimento:

- a)no Capítulo IV - Orientações específicas:
1.alteração de redação do sub-item 2.4.8.4, no item 2.4 - Do Uso dos Mitigadores de Risco;
2.inclusão do item 2.5 - Da Segmentação;
b) na Tabela 003 - Contas:
1. inclusão das contas: 111.91.08, 890.50.01 e 890.50.02;
2. alteração da descrição da função das contas: 111.92, 143, 160, 530.07, 535.03 e 570.10;
3.alteração de Base Normativa da conta: 550.04;
4.exclusão da conta: 160.07;
c)na Tabela 006 - Código do parâmetro:
1.inclusão do código 6;
d)na tabela 010 - Fatores de ponderação de exposições:
1.alteração da descrição dos códigos: 025, 031, 032, 043, 044, 047, 048, 066 e 067;
2.inclusão dos códigos: 038 e 039;
e) na Tabela 011 - Mitigadores de risco:
1.alteração da descrição dos códigos: 146 e 147;
2.inclusão do código: 245;
f) inclusão da Tabela 032 - Código do segmento.
Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 768, DE 30 DE MAIO DE 2017

Define a documentação para instrução de pedidos de exclusão/alteração de registro de operações de financiamento habitacional operadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário (PCS) e do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E) no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 103 de 22 de abril de 1991, a Resolução CCFDS nº 121 de 09 de janeiro de 2008 e a Resolução CCFDS nº 214 de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

1 Definir a documentação necessária para exclusão ou alteração de registro de mutuário de operações de financiamento habitacional firmadas no âmbito do PCS e do PMCMV, no CADMUT, que deve ser encaminhada pelo agente financeiro ao Agente Operador do FDS nos casos de:

1.1 Unidades habitacionais que não foram construídas por motivo de cancelamento do contrato do empreendimento:

i) declaração do agente financeiro com a solicitação de exclusão dos registros no CADMUT e ateste das unidades habitacionais não construídas;

ii) arquivo em planilha contendo, no padrão CADMUT, matrícula do agente financeiro, número do contrato, número da hipoteca, nome e CPF do beneficiário;

1.2 Beneficiário não localizado para assinatura do distrato contratual

I) declaração do agente financeiro com a solicitação de exclusão dos registros no CADMUT e ateste das publicações do cancelamento do contrato por meio de edital de convocação.

1.3Beneficiário que não usufruiu da unidade habitacional porque foi substituído durante a fase de construção:

i) declaração do agente financeiro com a solicitação de exclusão dos registros no CADMUT e ateste que a substituição foi efetuada antes da conclusão das obras;

ii) arquivo em planilha contendo, no padrão CADMUT, matrícula do agente financeiro, número do contrato, número da hipoteca, nome e CPF do beneficiário.

1.4Nos casos de alteração de dados cadastrais:

i) comunicação formal do agente financeiro ao agente operador, com a solicitação de alteração dos registros no CADMUT;

ii) arquivo em planilha contendo, no padrão CADMUT, matrícula do agente financeiro, número do contrato, número da hipoteca, nome e CPF do beneficiário, indicando quais informações necessitam ser alteradas no registro;

2 Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente Fundos de Governo e Loterias



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 771, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera a Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o procedimento de sorteio de processos e as normas atinentes ao impedimento e à suspeição dos membros do Colegiado, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de abril de 2017, com base no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, com redação dada pela Resolução nº 2.785, de 18 de outubro de 2000, ambas do Conselho Monetário Nacional, deliberou:

Art. 1º. A Deliberação CVM nº 558, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A. Os processos serão distribuídos por conexão quando: I - nos casos de processos administrativos:

a) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito;

b) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou

c) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange, inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática.

II - nos casos de processos administrativos sancionadores:

a) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou

b) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

§ 1º A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Diretor Relator.

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, a conexão pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, exceto no caso dos processos que já tenham decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Diretor Relator sorteado.

§ 4º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já tenha decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 5º Os processos administrativos conexos deverão ser apreciados, preferencialmente, na mesma reunião de Colegiado.

§ 6º Os processos administrativos sancionadores conexos deverão ser julgados, preferencialmente, na mesma sessão de julgamento.

§ 7º O Colegiado poderá, em decisão fundamentada:

I - determinar a livre distribuição de processos conexos, quando, a seu juízo, as condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não ocasionarem risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas; ou

II - determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II deste artigo".

"Art. 13-A. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, o Diretor relator poderá solicitar por meio de despacho, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do sorteio, que a Superintendência de origem relate o respectivo processo em reunião do Colegiado.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o relator deverá considerar a existência de precedentes sobre a matéria, a complexidade fático-jurídica da controvérsia ou a urgência da deliberação.

§ 2º A superintendência de origem terá prazo de até 30 (trinta) dias para solicitar a inclusão do processo em pauta da reunião do Colegiado.

§ 3º Na deliberação do Colegiado, a ordem de votação deverá ser iniciada necessariamente pelo Diretor relator sorteado.

§ 4º Os prazos descritos neste artigo não se aplicam aos processos distribuídos até 30 de julho de 2017".

Art. 2º. O artigo 9º da Deliberação CVM 558, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor".

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 31 DE MAIO DE 2017

Nº 15.676 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JULIANO DE OLIVEIRA FARIA, CPF nº 014.639.456-98, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.677 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RONALDO PATAH, CPF nº 117.896.988-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.678 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO BUCHNER, CPF nº 095.457.297-16, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.679 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE LESSI, CPF nº 065.986.068-61, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.680 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO SANCHEZ PALMA, CPF nº 031.968.308-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.681 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIA CECILIA CARRAZEDO DE ANDRADE, CPF nº 343.913.778-37, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.682 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DIOGO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 054.984.947-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.683 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIA GISELENE PALACIO DE BARROS, CPF nº 180.456.538-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

Nº 15.684 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MÁRCIO GIONCO, CPF nº 054.900.448-37, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA
Em Exercício

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTO

Processos Administrativos Punitivos:
Julgamentos marcados para o dia 7 de junho de 2017, às 9h (nove horas) na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000051/2014-54 M3 Motors Ltda., CNPJ 37.883.378/0001-90 e Marcos de Almeida Faria, CPF 590.097.721-87

Relator: Gustavo da Silva Dias
Procurador: Leo Wohlgemuth Lôbo - OAB/GO nº 33.251
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000074/2014-69 DM Assessoria Comercial Ltda. - Me, CNPJ 65.348.815/0001-01

Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
Procuradora: Kele Cristina de Souza Miranda - OAB/DF nº 31.599

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000002/2015-01 Autobrasil Itavema Seminovos Ltda., CNPJ 16.507.265/0001-10

Relator: Gustavo da Silva Dias
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000004/2015-91 Copasa Veículos Ltda. - EPP, CNPJ 01.780.575/0001-37
Relator: Gustavo da Silva Dias
Procurador: não constituído nos autos

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000152/2016-97 Oliveira Joias Ltda. - Me, CNPJ 11.875.484/0001-39
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: Tiago Luvison Carvalho - OAB/SP nº 208.831

Brasília, 31 de maio de 2017.
ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 18/17, de 2 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 3 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 23:

a) onde se lê: "... torna sem efeito a publicação do Ajuste SINIEF 07/05*, D.O.U. 02.02.17, ...";

b) leia-se: "... torna sem efeito a republicação do Ajuste SINIEF 07/05*, D.O.U. 02.02.17, ...".

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CNPJ 04.527.335/0001-13
NIRE 533.0000.651-2

ATA DA 1ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2017

Em dezenove de abril de dois mil e dezessete, às 11h, na sede da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª Subloja, em Brasília (DF), realizou-se a 1ª Assembleia Geral Ordinária da Empresa, anunciada mediante Edital de Convocação de 16 de março de 2017, encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN por meio do Ofício nº 01526/2017-PRESI, de 20 de março de 2017, protocolizado na PGFN na mesma data, com as presenças do Sr. Rafael de Oliveira Taveira, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, conforme delegação de competência constante da Portaria PGFN nº 292, de 8 de março de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, publicada no DOU de 9 de março de 2017, página 35, seção 2, conforme registro e assinatura aposta no Livro de Presença de Acionistas nº 001, fls. 003; do Sr. Euclides Renato Deponti, Diretor-Presidente substituto da EMGEA; da Sra. Vanessa Silva de Almeida, Presidente do Conselho Fiscal; do Sr. Marcelo José de Aquino, auditor da empresa KPMG Auditores Independentes; e da Sra. Diana Celestino de Faria, Assessora. O representante da União convidou o Sr. Euclides Renato Deponti, Diretor-Presidente substituto, a presidir os trabalhos da Assembleia e a Sra. Diana Celestino de Faria a secretariá-los. Composta a mesa e verificado o quórum legal para a instalação em primeira convocação e para as deliberações, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos, esclarecendo que a publicação de anúncios havia sido dispensada, nos termos dos Arts. 124, § 4º, e 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em seguida, informou aos presentes os assuntos componentes da ordem do dia, conforme o instrumento convocatório citado: (I) tomar conhecimento do Relatório da Administração e do Parecer dos Auditores Independentes e examinar, discutir e deliberar sobre as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2015; (II) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, na forma de juros sobre o capital próprio, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2015; (III) tomar conhecimento do Relatório da Administração e do Parecer dos Auditores Independentes e examinar, discutir e deliberar sobre as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2016; e (IV) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2016. Prosseguindo, o Presidente esclareceu que os documentos e informações relativos aos assuntos constantes da ordem do dia encontravam-se sobre a mesa e que haviam sido disponibilizados ao representante da acionista na sede da EMGEA desde a expedição do instrumento de convocação. Informou também que o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas, o Parecer dos Auditores Independentes, o Parecer do Conselho Fiscal e a manifestação do Conselho de Administração, relativos aos exercícios de 2015 e 2016, foram publicados no Diário Oficial da União - DOU, edição nº 70, de 11 de abril de 2017, seção 1, páginas 17 a 31 (exercício de 2015) e 31 a 47 (exercício de 2016), e no Jornal de Brasília, edição de 11 de abril de 2017, páginas 15 a 25 (exercício de 2015) e 27 a 37 (exercício de 2016). A acionista única, por meio de seu representante, dispensou a leitura dos documentos, por já serem esses do conhecimento de todos, tendo deliberado por (I) aprovar o relatório de administração e as demonstrações financeiras da EMGEA referentes aos exercícios de 2015 e 2016, condicionada a aprovação aos efeitos que poderão advir com a decisão final do Tribunal de Contas da União - TCU na Representação nº 23.999/2015-2; (II) aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2015, no valor de R\$ 243.893.489,25, à constituição de Reserva Legal (R\$ 12.194.674,46), à distribuição de dividendos, na forma de juros sobre o capital próprio (R\$ 57.924.703,70, posição em 31.12.2015), e à constituição de Reserva de Retenção de Lucros (R\$ 173.774.111,09), condicionada a constituição dessa última reserva à aprovação expressa do Conselho Fiscal quanto à proposta de orçamento de capital da empresa, nos termos do art. 163, III, da Lei nº 6.404, de 1976, ressalvados ainda os efeitos que poderão surgir com a decisão final do

TCU na Representação 23.999/2015-2; e (III) aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2016, no valor de R\$ 208.129.500,10, à constituição de Reserva Legal (R\$ 10.406.475,01), à distribuição de dividendos (R\$ 49.430.756,27, valor em 31.12.2016), e à constituição de Reserva de Retenção de Lucros (R\$ 148.292.268,82), condicionada aos efeitos que poderão advir com a decisão final do Tribunal de Contas da União - TCU na Representação nº 23.999/2015-2. A propósito, o Presidente da Assembleia aduziu que os órgãos da Administração, em cumprimento ao § 4º do Art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, informam à Assembleia Geral que o pagamento do dividendo obrigatório referente ao exercício de 2016 é incompatível com a situação financeira da empresa, e que o Conselho Fiscal, em Parecer específico, à luz da demonstração produzida pela área técnica da Empresa, entendeu que "a disponibilidade financeira e o fluxo de caixa da EMGEA estimados para o corrente exercício são incompatíveis com o pagamento dos Dividendos relativos ao exercício de 2016". Por fim, conforme orientação da SEST e da STN, o representante da União estabeleceu que deverá a administração da EMGEA: a) avaliar o grau de realização da Reserva de Retenção de Lucro em consonância com o plano de negócios da empresa para o horizonte de 5 anos, e, se for o caso, propor à assembleia geral destinação do seu saldo para outra finalidade; e b) analisar a criação de reserva estatutária para retenção de parcela do lucro, como por exemplo, a Reserva de Margem Operacional, muito utilizada por intermediários financeiros e, se for o caso, propor a alteração do estatuto social da empresa. Esgotada a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, a Ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada, na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo representante da única acionista e pelos integrantes da mesa. Brasília, 19 de abril de 2017. a) Euclides Renato Deponti, Presidente da mesa da Assembleia; Rafael de Oliveira Taveira, Representante da União; Diana Celestino de Faria, Secretária. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro desta Ata em 23 de maio de 2017 sob o número 20170339149.

CONSELHO FISCAL

PARECER

O Conselho Fiscal da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no exercício de suas atribuições legais, e considerando que o Parecer do Conselho Fiscal de 4 de abril de 2016 que analisou o exercício de 2015 "opinou favoravelmente à aprovação" dos seguintes documentos: 1) Demonstrações Contábeis e Relatório da Administração referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015; 2) Proposta de Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2015; e 3) Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015. Todavia, no que se refere "à proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015, a manifestação do Conselho Fiscal" se restringiu "à aprovação dos Dividendos apresentados na forma de juros sobre o capital próprio;" e considerando que a Assembleia Geral Ordinária realizada em 19 de abril de 2017, deliberou pela aprovação da "destinação do lucro líquido do exercício de 2015, no valor de R\$243.893.489,25, à constituição de Reserva Legal (R\$12.194.674,46), à distribuição de dividendos, na forma de juros sobre o capital próprio (R\$57.924.703,70, posição em 31.12. 2015), e à constituição de Reserva de Retenção de Lucros (R\$173.774.111,09), condicionada a constituição dessa última à aprovação expressa do Conselho Fiscal quanto à proposta de orçamento de capital da empresa, nos termos do art. 163, III, da Lei n. 6.404, de 1976, ressalvados os efeitos que poderão surgir da decisão final do TCU na Representação 23.999/2015-2;" opina favoravelmente à aprovação de constituição da reserva de retenção de lucros, conforme descrito na proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015, apresentada pela administração da EMGEA na forma abaixo:

Lucro líquido do exercício	243.893.489,25
Destinações:	
1. Reserva legal	12.194.674,46
2. Juros sobre Capital Próprio (Dividendos)	57.924.703,70
3. Reserva de Retenção de Lucros*	173.774.111,09

*A Reserva de Retenção de Lucros foi destinada pela EMGEA ao Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2015, já aprovado pelo Conselho Fiscal no Parecer de 4 de abril de 2016.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA TERESA PEREIRA LIMA
Conselheira

HELDER CALADO DE ARAÚJO
Conselheiro

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 70ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 24 de maio de 2017.

1) Processo nº 44011.000159/2015-65
Auto de Infração nº 0005/15-19
Decisão nº 04/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: Análise do Auto de Infração nº 005/15-19. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 3. No caso de Cédula de Crédito Imobiliário, exige-se garantia real de valor equivalente a, no mínimo, o valor contratado da dívida e ser constituída em cartório próprio, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44170.000022/2014-05
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 15 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U de 24 de fevereiro de 2017
Embargantes: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira, Ana Cláudia Penha, Jorge Muniz, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, José Carlos de Alencar Pimentel Duarte, Marcos Venício Araujo Lopes, Dulcinéia da Rocha Freitas, Ronaldo Manhães Rocha e Iguassu da Costa Pinto
Procuradora: Priscila Noya Pinheiro - OAB/RJ nº 155.685

Entidade: PRECE - Previdência Complementar
Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: Processo Administrativo - Auto de Infração nº 0001/14-79 - Embargos de Declaração - Aplicação Subsidiária do princípio do livre convencimento motivado. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada possibilita ao conselheiro apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. 2. Embargos de Declaração não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

3) Processo nº 44011.000161/2015-34
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 06 de julho de 2016, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2016

Embargantes: Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Adilson Florêncio da Costa e João Carlos Penna Esteves
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Lígia Ennes Jesi

Ementa: Embargos de Declaração contra acórdão da CRPC. Ausência de omissões, obscuridades ou contradições. Recurso não acolhido. 1. Embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição do julgado; 2. Não servem para revisar o mérito e buscar novo julgamento; 3. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado; 4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000164/2015-78
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 31 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U de 07 de fevereiro de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Marcelo Sampaio Soares

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes - Omissões quanto aos argumentos trazidos pelos embargantes - Inocorrência - Efeitos infringentes almejados - Ausência de elementos suficientes para excepcionalíssima modificação do julgado - Decisão da CRPC mantida em sua integralidade - Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

5) Processo nº 44011.000163/2015-23

Auto de Infração nº 0004/15-48

Decisão nº 02/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator Designado: Jarbas Antonio de Biagi/Elaine de Oliveira Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 22 de junho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

6) Processo nº 44011.000314/2015-43

Auto de Infração nº 0028/15-14

Decisão nº 25/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 22 de junho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

7) Processo nº 44011.000588/2014-51

Auto de Infração nº 0015/14-83

Decisão nº 36/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 19 de julho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 23 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ORGANIZADORA DE EVENTOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. SUBCONTRATAÇÃO.

O conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos optantes pelo regime do lucro presumido é determinado pela regra geral do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não sendo modificado pelas disposições do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

Deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo que inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150, §6º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; DL nº 1.598, de 1977, art. 12; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 26 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE NÃO AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS QUE PRESTAM SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.

A pessoa jurídica que se dedica ao cultivo de mudas em viveiros florestais e a sua comercialização, bem como à prestação de serviço a terceiros de plantio e de manutenção dessas mudas, sem que fique caracterizada atividade econômica autônoma nos termos do inciso XII do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, está sujeita à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, em substituição às contribuições sociais previstas nos



incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos da atividade rural.

Sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos envolvidos na prestação dos serviços de plantio e manutenção dessas mudas incidem as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Caso a prestação de serviço de plantio e de manutenção dessas mudas configure atividade econômica autônoma, nos termos do inciso XII do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a pessoa jurídica não estará sujeita à contribuição substitutiva de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, hipótese em que serão devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à remuneração de todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A, I e II, e § 6º; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 165, XXII, e 175, I, § 2º, "a" e "b", e § 5º, I, "a".

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 265, DE 29 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: BEBIDAS FRIAS. COMÉRCIO ATACADISTA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda.

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: BEBIDAS FRIAS. COMÉRCIO ATACADISTA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda.

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A a 58-U; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267, DE 29 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: LEITE FLUIDO. COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

É inaplicável, por falta de previsão legal, a redução a zero da alíquota da Cofins na hipótese em que a receita auferida decorra da venda no mercado interno de leite fluido não pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; Decreto nº 9.013, de 2017; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 51, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: LEITE FLUIDO. COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

É inaplicável, por falta de previsão legal, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep na hipótese em que a receita bruta auferida decorra da venda no mercado interno de leite fluido não pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; Decreto nº 9.013, de 2017; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 51, de 2002.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-

PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 24 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721291/2017-26, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Dacia Renault, modelo Duster, ano 2013, cor branca, chassi UU1HSDCN5D8871225 (original UU1HSDCN548871225), desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/1616387-5, de 19/08/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Kordula Mehlhart, CPF 703.970.061-10.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 22 DE MAIO DE 2017

Declara a nulidade do CPF 082.657.441-61.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta no processo nº 14094.720047/2017-52

Declara A NULIDADE DA INSCRIÇÃO do CPF 082.657.441-61 em nome de Yandra Ribeiro dos Santos, data de nascimento 05/01/2017, mãe Ylaise Rayara Ribeiro da Silva, por uso de documento falso pelo suposto pai junto ao Cartório do 2º Ofício de Várzea Grande/MT.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 31 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 e atendendo ao que consta no processo 10209.720040/2017-45, declara.

INSCRITO no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da 2ª Região Fiscal LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA, CPF nº 245.157.602-20.

BENEDITO JOSÉ AZEVEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2017

Declara a baixa de ofício das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Declarar a nulidade de ofício da Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da seguinte razão social na respectiva data de evento, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do art. 35, inciso II da IN RFB nº 1634/2016:

PROCESSO	CNPJ	NOME OU RAZÃO SOCIAL	DATA DO EVENTO
11522.720011/2017-93	19.096.454/0001-36	LINEIDE MARIA DE SOUSA MENEZES	18/10/2013

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM FORTALEZA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA/CE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no inciso II do art. 6º da orientação Interna MPS/SRP nº 8 de 11 de agosto de 2005, no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu o art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º e art. 8º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, à Rua Barão de Aracati, nº 909 - 1ª Sobre Loja, Aldeota, CEP: 60.115-901, Fortaleza/CE.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS PESSOAS EXCLUÍDAS DO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação das pessoas jurídicas excluídas

07.276.397/0001-98	PROTEGIA PROJETOS DE ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA
--------------------	---

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2017

Declara atendimento dos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR/BA declara:

Art. 1º Os interessados abaixo relacionados atenderam os requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO Nº
015.457.725-17	EDMAR PARANHOS BASTOS SILVA	12689.721107/2016-58
810.150.975-53	JAIR CONCEIÇÃO SANTANA	12689.720039/2017-91
858.188.275-77	CAIQUE DE JESUS SANTOS	12689.720235/2017-65
800.861.445-53	JUCIVAL LIMA DOS SANTOS	12689.720271/2017-29

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º, 2º e 4º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; com base no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 10010.028203/0217-70, declara:

Art. 1º Inscrita no REGISTRO ESPECIAL, sob o nº 06101/212, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ENGENHO DO CORONEL LTDA - ME, CNPJ nº 23.292.968/0001-34, estabelecida na R CAPÃO, 601; VARGEM FORMOSA; TAQUARAÇU DE MINAS; MG; CEP 33980-000; na atividade de ENGARRAFADOR de bebidas classificadas na TIPI na posição NCM sob o código 22.08, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 31 DE MAIO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 02.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 02 de 12 de Janeiro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a POÇOS DE CALDAS FUTEBOL CLUBE, CNPJ 41.778.069/0001-28, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 31 DE MAIO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 92.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 92 de 27 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a BORRACHARIA NELSON LTDA, CNPJ 12.058.633/0001-30, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PETRÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETRÓPOLIS-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/NIU nº 24, de 20 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 29 inciso IV e no art. 33 § 1º, da IN RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, bem como tudo o que consta no processo 13748.720.186/2017-81, declara:

Art. 1º - A BAIXA da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de nº 02.400.556/0001-09 da empresa AÇOUGUE E MERCEARIA SCHANUEL LTDA - ME, em virtude de ter seu registro cancelado no respectivo órgão de registro.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ARÊAS BURLANDY

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 27, de 23/05/2017, publicado no DOU de 29/05/2017, Seção 1, página 30: Onde se lê: "13748.720183/2016-67", Leia-se: "13748.720149/2017-73".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 25 DE MAIO DE 2017**

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto n.º 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e na atribuição conferida pelo art. 16, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, baseado no Decreto n.º 8.533/2015 que instituiu o programa, de acordo com os requisitos determinados na IN RFB nº 1.590/2015 e, lastreado no Despacho Decisório n.º 1041/2017/SEORT/DRF/VIT/ES, dossiê digital de atendimento n.º 10100.001844/0416-12, declara:

Artigo 1.º - Concedida à COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.178.359/0001-00, a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, que permite à pessoa jurídica beneficiária a apuração e utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na forma estabelecida pelos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925/2004, na redação dada pela Lei n.º 13.137/2015, baseado no Decreto n.º 8.533/2015 e de acordo com os requisitos determinados na IN RFB nº 1.590/2015.

Artigo 2.º - O Projeto de Investimento contido nos autos do Processo n.º 21018.002300/2015-07 foi aprovado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme publicação no Diário Oficial da União - DOU, nº 55 - seção 3 em 22 de março de 2016.

Artigo 3.º - A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Artigo 4º - Conforme determinação expressa do art. 29 do Decreto 8.533/2015, concluída a participação da pessoa jurídica no projeto de que trata o inciso II do caput do art. 31, a pessoa jurídica terá sua habilitação definitiva cancelada automaticamente na data da protocolização do relatório de conclusão do projeto.

Artigo 5.º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 17 DE MAIO DE 2017**

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, e art. 257, parágrafo único, inciso I, do

Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10074.720058/2017-10, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI Nº 17/0169069-3, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990 e na Lei nº 10.865/2004, art. 9º, inciso II, alínea "h", da Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

PORTARIA Nº 20, DE 31 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar o nível de decisões, agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos na jurisdição da IRF/RJO, resolve:

Art. 1 - Delegar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Fiscalização 3 - SEFIA3, a competência para conceder de ofício a habilitação de que trata a IN RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, caso os procedimentos de análise do requerimento, os quais encontram-se sob sua responsabilidade, não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, em consonância com o art 17, § 4º da citada IN.

Art 2º - O chefe do SEFIA3 pode avocar para si, em casos excepcionais, a competência atribuída no art. 1º, bem como o chefe da unidade.

Parágrafo único - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável originário pela análise do procedimento de habilitação de que trata o art. 1º, cujo procedimento tenha sido objeto de habilitação de ofício, em qualquer situação, fica responsável pela revisão de ofício do procedimento, o qual deverá ser realizado dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da habilitação de ofício do requerente no SISCOMEX, devendo ser elaborado parecer conclusivo acerca da manutenção ou suspensão da habilitação.

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE MAIO DE 2017

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º da Portaria SRRF08 nº 41, de 19 de maio de 2016.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 300, 301 e § 1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1(um) ano a contar de 01 de junho de 2017, o prazo a que se refere o artigo 1º da Portaria SRRF08 nº 41, de 19 de maio de 2016, que transferiu o atendimento de contribuintes, pessoas jurídicas, domiciliados nos Municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras, Cajamar e Mairiporã para o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 31 DE MAIO DE 2017**

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto 8.533, de 30 de setembro de 2015 e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.008061/0417-41, resolve:



Art. 1º Conceder à pessoa jurídica COOPERATIVA DE LA-TICÍNIOS DE SOROCABA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.447.775/0001-58, HABILITAÇÃO DEFINITIVA ao Programa Mais Leite Saudável.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto emitido pelo Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 60, de 28 de março de 2017, seção 3, página 5, com período de execução de 01/10/2015 a 30/09/2017 e controlado através do processo Mapa nº 21052.008289/2016-45.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ARI JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 31 DE MAIO DE 2017

Concede o registro no regime de suspensão de IPI e habilitação no regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e CO-FINS incidente sobre as compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, por estar caracterizada como empresa PREPONDERAN-TEMENTE EXPORTADORA.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em cumprimento ao previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, no previsto no art.6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta nos dossiês de atendimento nº 10010.016908/0517-32 e 10010.016926/0517-14, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica ADVICS AUTOMOTIVA LATIN AMERICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.766.688/0001-43, e seus estabelecimentos, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 2º Habilitar a pessoa jurídica ADVICS AUTOMOTIVA LATIN AMERICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.766.688/0001-43, e seus estabelecimentos, no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 3º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como indicar o número do presente Ato Declaratório Executivo, concessivo do direito.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário e enquanto a pessoa jurídica atender a condição de empresa preponderantemente exportadora.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ARI JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 31 DE MAIO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 224, 243 e 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), delegada nos termos do art. 5º da Portaria DRF/CVL(PR) nº 33 de 07 de julho de 2016 (DOU de 13/07/2016), e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, em face ao constante no processo administrativo nº 10935.722119/2017-04 resolve:

Art. 1º: Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 27.508.807/0001-96, XARQUINHO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA desde a data de sua abertura 11/04/2017, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica no REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às parcelas mensais do REFIS ou a impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

Razão Social	CNPJ	Processo
AGROPECUARIA JTN LTDA. - EPP	78.447.174/0001-94	10950.722.298/2017-83

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FABRE

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	880 ml
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	500 ml
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	250 ml
Aguardente de Cana	Velho Alambique	2208.40.00	não retornável	700 ml
Aguardente de Cana	Velho Alambique	2208.40.00	não retornável	250 ml
Grappa	Velho Alambique	2208.20.00	não retornável	250 ml
Cachaça envelhecida	Casa Três Vendas	2208.40.00	retornável	700 ml

Art. 3º Ficam revogados os Atos Declaratórios DRF/CXL nº 46, de 29 de outubro de 2003, e nº 5, de 17 de fevereiro de 2017, publicados no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2003 e 20 de fevereiro de 2017, respectivamente.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 30 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077-720.180/2017-29	CATIANE SOARES DA ROCHA	013.703.050-95

Art 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.856	CATIANE SOARES DA ROCHA	013.703.050-95

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO LEMES BARROS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 555, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.002104/1989-15 sob o NUP 44011.500635/2016-24 e Documento SEI nº 0031956, resolve:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 31 DE MAIO DE 2017

Atualiza o Registro Especial de Bebidas nº 10106/084.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, bem como no processo nº 13016.000527/2003-68, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas nº 10106/084, como engarrafador, o estabelecimento da empresa IVANDRO REMUS -ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.571.560/0001-57, situado na Linha Barão de Capanema s/nº, no Município de Santa Tereza - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

NILSON SOMMALIA PRIMO

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Contribuição Definida PrevDow, CNPB nº 1990.0010-92, administrado pela PrevDow Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 578, DE 25 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001599/2007-59 sob o NUP 41872.0779 e Documento SEI nº 0031636, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência do Colégio Notarial do Brasil - Plano CNB-PREV, em alteração do nome para Plano de Previdência dos Cartórios - Plano Cartaprev, CNPB nº 2007.0014-38, administrado pela CNPB-Prev - Fundo de Previdência dos Cartórios, em alteração do nome para Cartaprev - Fundo de Previdência dos Cartórios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 590, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.003018/7119-79 sob o comando SEI nº 44011.003770/2017-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa CER-VEJARIA ZX S.A., CNPJ nº 01.131.570/0001-83, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida, CNPB sob nº 1996.0041-74, e a entidade Instituto AmBev de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



PORTARIA Nº 593, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.003018/7119-79 sob o comando SEI nº 44011.003770/2017-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa RPO LATAM ESTRATÉGIA EM COMPRAS LTDA., CNPJ nº 04.294.012/0001-27, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida, CNPB sob nº 1996.0041-74, e a entidade Instituto AmBev de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 277, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto n. 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Fixar, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, os seguintes valores referentes ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, tarifa K1, em reais por hectare por ano, para os projetos públicos de irrigação administrados direta ou indiretamente pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASE.

Projeto Público de Irrigação	Valor da Parcela (R\$/há/ano)
GORUTUBA	158,69
JAIBA	158,69
LAGOA GRANDE	103,96
PIRAPORA	158,69
BARREIRAS NORTE	158,69
CERAÍMA	0,00
ESTREITO I / III	0,00
FORMOSO "A"	158,69
FORMOSO "H"	158,69
MIRARÓS	0,00
NUPEBA	158,69
PILOTO FORMOSO	158,69
RIACHO GRANDE	158,69
SÃO DESIDÉRIO	0,00
BARREIRAS SUL	0,00
BEBEDOURO	102,12
SENADOR NILO COELHO	158,69
CURACÁ	158,69
MANDACARU	102,12
MANICÓBA	158,69
TOURÃO	59,84
SALITRE	158,69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria n. 166, de 8 de março de 2017.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE MAIO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Ibotirama	Seca - 1.4.1.2.0	134	17/05/17	59051.003687/2017-39
MG	Bonito de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	601	25/04/17	59051.003643/2017-17
MG	Coronel Murta	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.082	15/05/17	59051.003666/2017-13
MG	Itacambira	Estiagem - 1.4.1.1.0	14	05/05/17	59051.003649/2017-86
MG	Minas Novas	Estiagem - 1.4.1.1.0	40	27/05/17	59051.003674/2017-60
MG	Miravânia	Estiagem - 1.4.1.1.0	0231	18/05/17	59051.003665/2017-79
MG	Várzea da Palma	Estiagem - 1.4.1.1.0	034	02/05/17	59051.003677/2017-01
MT	Rosário Oeste	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	012	08/05/17	59051.003639/2017-41
PR	Querência do Norte	Enxurradas - 1.2.2.0.0	075	23/05/17	59051.003696/2017-20
PR	Rio Azul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	107	23/05/17	59051.003676/2017-59
RS	Dom Pedrito	Inundações - 1.2.1.0.0	50	16/05/17	59051.003689/2017-28
RS	Tenente Portela	Enxurradas - 1.2.2.0.0	145	19/05/17	59051.003686/2017-94

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 07.06.2017

Início: 10h

Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08012.002874/2004-14

Requerentes: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS

Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul - CRM-MS, Associação Médica da Grande Dourados - AMGD, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Antonio Fernando Gaiga

Advogados: Rosana Leite de Melo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, André Luiz Borges Netto, Lucio Flavio J. Sunakozawa, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, José Luiz Toro da Silva, Luís Carlos Saraiva Neves, Roaldo Pereira Espíndola, Fabrício Braun e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro
Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.002388/2017-54

Autuado: Natal José Garrafoli
Advogados: João Grandino Rodas, Marcel Rodas Cezaretti e Eric Rodas Cezaretti

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Requerimento nº 08700.006038/2016-86
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.000436/2017-70
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001560/2017-52
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001631/2017-17
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001632/2017-61
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001633/2017-14
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001634/2017-51
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.002561/2017-14
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001200/2016-70
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007859/2016-30
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007862/2016-53
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007863/2016-06
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007864/2016-42
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007865/2016-97
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.007866/2016-31
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007868/2016-21
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007869/2016-75
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007539/2016-80
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 31 de maio de 2017

Nº 725. Ato de Concentração nº 08700.003086/2017-01. Requerentes: Eaton Corporation plc e Cummins Inc. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Úrsula Pereira Pinto, Beatriz Medeiros Navarro Santos e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.338, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21593 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISTAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.207.532/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 949/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.342, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27066 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKSID DO BRASIL, CNPJ nº 16.694.812/0001-14 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1012/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 2.580, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30006 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0170-20, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1110 (uma mil e cento e dez) Munições calibre .380

1407 (uma mil e quatrocentas e sete) Munições calibre 12

1638 (uma mil e seiscentas e trinta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.634, DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19406 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORJAS TAURUS S A, CNPJ nº 92.781.335/0001-02 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 891/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.636, DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22982 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILAMAR CONSTRUCAO E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 55.527.931/0001-34 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.663, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23091 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 49.732.068/0068-61 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.681, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30802 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1580 (uma mil e quinhentas e oitenta) Munições calibre 12

3600 (três mil e seiscentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.728, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17281 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.827.379/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 947/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.730, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19920 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGER SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.039.001/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1191/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.740, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22949 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.857.188/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 952/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.754, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23494 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BANDEIRANTES SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 12.364.094/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1080/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.755, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26585 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.019.747/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1027/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.757, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30659 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.335.565/0001-06, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.758, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26645 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP., CNPJ nº 04.546.809/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1186/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.765, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27528 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OESTE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 05.384.774/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1227/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.767, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30579 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SWOT SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 18.865.654/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1230/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.771, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28476 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.644.697/0002-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1215/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.773, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22040 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SC SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 10.636.836/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 996/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.774, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18386 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO E BUENO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.947.128/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1232/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.775, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20909 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SYNERGIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.290.097/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1226/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.783, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18067 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WSEG VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.388.453/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 852/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.785, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22557 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M H O C DA ROCHA, CNPJ nº 11.767.961/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1173/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.799, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32781 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54:

41 (quarenta e um) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38
1134 (uma mil e cento e trinta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.800, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32703 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
6 (seis) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
91848 (noventa e uma mil e oitocentas e quarenta e oito) Espoletas calibre 38
29609 (vinte e nove mil e seiscentos e nove) Gramas de pólvora
91848 (noventa e um mil e oitocentos e quarenta e oito) Projéteis calibre 38
22770 (vinte e duas mil e setecentas e setenta) Espoletas calibre .380
22770 (vinte e dois mil e setecentos e setenta) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.803, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32213 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa PRÓSPERUS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 23.784.111/0001-31, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.807, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33055 - DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
2400 (duas mil e quatrocentas) Munições calibre 12
1000 (uma mil) Munições calibre .380
7000 (sete mil) Espoletas calibre 38
7000 (sete mil) Projéteis calibre 38
2400 (duas mil e quatrocentas) Espoletas calibre .380
2400 (dois mil e quatrocentos) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.812, DE 30 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85791 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RJSEG VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 23.828.467/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 654/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.840, DE 9 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.004303/2016-80 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Autorizar a empresa DRAGON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.593.292/0001-13, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DRAGON VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.853, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000875/2017-08 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 843, de 04 de agosto de 1998, publicada no D.O.U., à empresa PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ nº 02.241.223/0001-76, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.865, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.007818/2017-31 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ACQUA PRIME COMERCIO E SERVIÇOS HIDRAULICOS S.A, CNPJ nº 13.822.795/0001-65, localizada no Estado do CEARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.867, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.007821/2017-55 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 3136, de 27 de agosto de 2013, à empresa HALLEY TRANSPORTES PROPAGANDA E MARKETING S.A, CNPJ nº 10.483.071/0001-46, localizada no Estado do CEARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.868, DE 24 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001154/2017-15 - CGCSP/DIREX, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 33.855 publicado no D.O.U. em 23 de maio de 2017, página 112, Seção 1, referente à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.447.264/0001-37 de modo que:

Onde se lê: "Autorizar a empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.447.264/0001-37, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA EIRELI".

Leia-se: "Autorizar a empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.447.264/0001-37, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI".

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.872, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001973/2017-54 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 2.260, de 16 de junho de 2015, publicada no D.O.U., à empresa ROCKNE SEGURANCA LTDA - CNPJ: 10.678.499/0001-44, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 3.976, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.037, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.145, DE 16 DE MAIO DE 2017	
O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16146/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16207/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16524/2017, decide:	
Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0001-05, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/63853.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR a BANESTES S/A, CNPJ nº 28.127.603/0048-31, agência nº 108, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/15446.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/16066.	
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.	
CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA	
PORTARIA Nº 3.979, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.102, DE 16 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.146, DE 16 DE MAIO DE 2017	
O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16149/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16435/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16525/2017, decide:	
Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FERREIRA-SERVICO DE VIGILANCIA SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 34.923.433/0001-30, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3686.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a MINOTAURO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.461.088/0001-04, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/12734.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME , CNPJ nº 11.493.735/0001-10, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/16069.	
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.	
CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA	
PORTARIA Nº 3.980, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.116, DE 16 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.156, DE 16 DE MAIO DE 2017	
O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16150/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16449/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16618/2017, decide:	
Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3689.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a DMA DISTRIBUIDORA SA, CNPJ nº 01.928.075/0001-08, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/21225.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.336.668/0001-90, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/87508.	
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.	
CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA	
PORTARIA Nº 3.981, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.119, DE 16 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.158, DE 16 DE MAIO DE 2017	
O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16151/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16465/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16622/2017, decide:	
Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a EMPRESAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. , CNPJ nº 05.971.908/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3693.		Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SHAO-LIN VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 04.585.537/0001-11, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/8859.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 12.423.925/0002-05, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/96783.	
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.	
CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA	
PORTARIA Nº 4.006, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.131, DE 16 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.161, DE 16 DE MAIO DE 2017	
O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16176/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16510/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16625/2017, decide:	
Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ALIADOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.289.334/0001-15, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/7426.		Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.275.436/0001-32, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/4823.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.467.705/0001-77, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/98639.	
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.	
CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA	
PORTARIA Nº 4.030, DE 15 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.144, DE 16 DE MAIO DE 2017		PORTARIA Nº 4.166, DE 16 DE MAIO DE 2017	
O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16200/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16523/2017, decide:		O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16630/2017, decide:	
Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a DORIO-VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 20.971.423/0001-66, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/14122.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/16063.		Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALTASEG VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 15.803.220/0001-20, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE	
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.		O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.			
CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA		CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA			

10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/11683.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.168, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16634/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a SEPTRON VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 08.406.147/0001-98, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/13747.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.169, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16635/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a AEGIS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 20.445.444/0001-48, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/13813.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.171, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16669/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0001-75, sediada no Amapá, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/13315.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.198, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16828/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ATAQUE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.201.112/0001-50, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/19740.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.202, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16833/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.571.290/0001-47, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/76339.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.205, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16836/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FORTALEZA SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 07.434.673/0001-07, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/6599.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.206, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16837/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a FORTALEZA SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 07.434.673/0001-07, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/6602.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.207, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16838/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FORTALEZA SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 07.434.673/0001-07, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/6616.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.208, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16839/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a FORTALEZA SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 07.434.673/0001-07, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/6840.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.225, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16875/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME , CNPJ nº 11.493.735/0001-10, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/16102.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.226, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16882/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SOLUTION & LEADERS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.233.012/0001-07, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso

XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/908.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.236, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16892/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/11163.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.240, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16896/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 04.660.608/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/12277.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.264, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16920/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0002-90, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/20932.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.280, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16971/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a WM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/7085.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.287, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17016/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a KI AVIONICS ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 03.727.047/0001-40, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3744.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.314, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17204/2017, decide:



Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/8466.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.324, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17224/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.014.776/0001-70, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/8787.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.329, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17250/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA , CNPJ nº 04.896.759/0001-55, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3659.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.330, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17251/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TRANSPORTES ZILLI LTDA, CNPJ nº 81.804.684/0004-29, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3662.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.333, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17254/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PREVINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.640.551/0001-70, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/7743.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.341, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17262/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VIDICON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.069.574/0001-65, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/12057.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.343, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17264/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BRV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.791.739/0001-08, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/12271.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.864, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.002435/2017-58 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 03.677.044/0002-20, localizada no DISTRITO FEDERAL.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DA DIRETORA

Considerando o exaurimento das instâncias administrativas, conforme art. 1º, § 3º da Portaria SNJ nº 3, de 5 de fevereiro de 2009, não conheço o novo pedido recursal protocolado pelo interessado. Processo nº 08240013841201631 - SERGIO CLEGER TAMAYO

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 30/01/2017, Seção 1, pág. 75. . Processo nº 08505.080687/2014-93 - JAEYUN LIM

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Nº 123 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD KAMAL DIAB - V651091-G, natural do Líbano, nascido em 15 de abril de 1968, filho de Kamal Diab e de Souad El Harak, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.300613/2016-15);

ALI HASSAN KHALIL - Y280023-O, natural do Líbano, nascido em 20 de junho de 1959, filho de Hassan Khalil e de Fatme Ahmed Baalbaki, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.308823/2016-87);

ANALISE PAULA DA PURIFICAÇÃO ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO - V196501-9, natural da Angola, nascida em 06 de abril de 1972, filha de Mateus Antonio e de Luisa Cipriano Lopes, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08200.306433/2016-05);

ENRIQUE DANIEL TOSI BENTANCUR - V308419-O, natural do Uruguai, nascido em 21 de março de 1978, filho de Gustavo Daniel Tosi Pesano e de Jenny Mariela Bentancur Nogueira, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08089.004467/2015-01);

JAIME GILBERTO SALAZAR MANOSALVA - Y245269-S, natural do Peru, nascido em 30 de dezembro de 1952, filho de Segundo Carmen Salazar Benavides e de Angela Welermina Manosalva Salcedo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.002833/2017-88);

NILS FREDERICK ULFELDT - W013597-W, natural do Uruguai, nascido em 08 de julho de 1960, filho de Paul Edmund Ulfeldt e de Maria Cristina Gonzalez Orozco de Ulfeldt, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000798/2016-18);

TATSUKO SATO - W228639-Y, natural do Japão, nascida em 25 de junho de 1944, filha de Hideo Osako e de Tomiko Osako, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.006733/2016-45);

YA HAN CHENG - Y230119-4, natural da China (Taiwan), nascida em 12 de novembro de 1993, filha de Chiu Nan Cheng e de Su Ju Chen, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003522/2016-21);

YARA MOHAMAD NASSER - V515649-2, natural do Líbano, nascida em 23 de agosto de 1982, filha de Mohamad Nasser e de Wafaa Abou Kaled, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017084/2016-91) e

ZAID YOUSSEF MANSOUR - Y227607-0, natural do Líbano, nascido em 22 de novembro de 1958, filho de Youssef Mansour e de Zeinab Sebra, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.311135/2016-02).

Nº 124 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALFONSO JARA ROJAS - V121745-B, natural do Peru, nascido em 28 de janeiro de 1972, filho de Abdías Alfonso Jara Salas e de Adine Aibar Rojas Cajavilca, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015664/2015-52);

ANGEL GABRIEL SANTA CRUZ LINARES - V689754-A, natural do Peru, nascido em 03 de novembro de 1980, filho de Angel Hugo Santa Cruz Benavente e de Edith Linares Ramos, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.012249/2012-99);

CARLOS ALBERTO PEREZ MEZA - V364656-V, natural do Peru, nascido em 24 de janeiro de 1966, filho de Pedro Fermin Perez Valdez e de Carmem Meza Yupanqui, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.019009/2014-87);

ESTEFANIA DEL CARMEN NAJARRO DE NARVAEZ - G117868-H, natural da Venezuela, nascida em 03 de abril de 1988, filha de Maria Azucena Najarro Torres, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005272/2016-35)

FACUNDO FACHIN GRANDEZ - V779070-2, natural do Peru, nascido em 02 de outubro de 1947, filho de Facundo Grandez Melendez e de Guillermina Fachin Vela, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.300998/2016-32);

HANI MOHAMED NAGUIB MOHAMED ZAGUHOUL NASSR AWWAD - G175335-Q, natural do Egito, nascido em 31 de março de 1985, filho de Mohamed Naguib Mohamed Zaghloul Nassr Awwad e de Safaa Mohamed Farag, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08455.308680/2016-46);

ISABEL LLOBREGAT CAMPELLO - V961753-6, natural da Espanha, nascida em 02 de fevereiro de 1975, filha de Ramon José Llobregat Ferriz e de Isabel Campello Aracil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.002147/2017-10);

LAZARO ALEXIS ALFONSO BOCALANDRO - G013207-E, natural de Cuba, nascido em 06 de novembro de 1968, filho de Hermes Alfonso More e de Elsa Guillermina Bocalandro Cardenas, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001325/2017-74);

MARIA FERNANDA PACHECO DECUADRO - V488147-D, natural do Uruguai, nascida em 13 de dezembro de 1997, filha de Jose Fernando Pacheco e de Graciela Yanet Decuadro, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.001870/2017-46);

MARTA ROCA MUNÓZ, que ao amparo no artigo 115 da Lei nº 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MARTA ROCA MUNOZ - G016449-C, natural da Espanha, nascida em 25 de janeiro de 1985, filha de Josep Roca Galles e de Paula Munoz Munoz, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.003987/2016-53);

MEDHA RANI DEVI DAS - G080632-9, natural da Índia, nascida em 11 de novembro de 1990, filha de Bala Rama Das e de Keiko Ogawa, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.300080/2016-18);

MIRIAM BEATRIZ CAZORLA MENDOZA - V598046-6, natural do Peru, nascida em 03 de julho de 1972, filha de Victor Cazorla Muniz e de Elizabeth Mendoza de Cazorla, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.003277/2017-40);

PATRICIA RODAS DESCALZI - V689750-I, natural do Peru, nascida em 11 de julho de 1984, filha de Lino Rodas Morales e de Ines Moraima Descalzi de Rodas, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.012246/2012-55);

PATRICK OKUGBENI - V687220-K, natural da Nigéria, nascido em 08 de janeiro de 1971, filho de Francis Okugbeni e de Elisabeth Okugbeni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128527/2013-51);

PATRICK SAUVEUR ANDRE - V542036-W, natural da França, nascido em 10 de outubro de 1971, filho de Pierre Henri Andre e de Yolande Marguerite Andre, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.018936/2016-94);

SERGIY GLUSHCHENKO - G089764-L, natural da Ucrânia, nascido em 03 de agosto de 1976, filho de Mykhailo Glushchenko e de Hanna Glushchenko, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004770/2016-62) e

YANNICK MAMBUENI MBIYAVANGA - V535388-T, natural do Congo, nascido em 04 de janeiro de 1985, filho de Jean Claude Luviluka Mbiyavanga e de Wivine Zola Biniamu, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004281/2016-17).

Nº 125 TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, e parágrafo único do Art. 116 da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOAQUÍN SILVA TSAI, natural da Argentina, nascido em 19 de setembro de 1997, filho de Fernando Dionisio Matias Silva e de Yu Jung Tsai, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo: 08444.000725/2017-47).

Nº 126 AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

HADI ABU HASNA, natural da Palestina, nascido em 29 de setembro de 2011, filho de Ahmed Abu Hasna e de Jumana Abu Mustafa, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08514.002169/2017-72);
RAYAN KAZEM, natural da Alemanha, nascido em 21 de maio de 2013, filho de Khaled Kazem e de Fatima Jawad, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.007573/2017-15);
TAREA ALAA KSIBI, que ao amparo no artigo 115 da Lei nº 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se TAREA KSEBI, natural da Síria, nascido em 04 de outubro de 2011, filho de Alaa Ksebi e de Rola Yaser Alhamwi, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.108064/2015-73).

Nº 127 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:
ARMANDO MIGUEL PEREIRA MARQUES - V758997-0, natural de Portugal, nascido em 11 de fevereiro de 1975, filho de Armando da Silva Marques e de Maria de Fatima de Jesus Pereira Marques, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.004138/2014-12);
JOÃO ALMEIDA MARTINS - V567322-V, natural de Portugal, nascido em 12 de fevereiro de 1944, filho de Abilio Almeida Martins e de Maria Olimpia Almeida Ferreira, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.001486/2014-71);
MARINA SOFIA SARAIVA NUNES BEIRAO - V799844-X, natural da República Democrática do Congo, nascida em 25 de outubro de 1981, filha de Antonio Orlando Vieira Beirao e de Iria Vidal Saraiva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.004290/2014-97);
MIGUEL NUNO SANTOS DE CASTRO FERNANDES - V779292-L, natural de Portugal, nascido em 27 de junho de 1970, filho de Antonio Manuel Brandão de Castro Fernandes e de Maria Del Pilar S Santos S de C Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.322611/2016-11) e
VITOR LINO RODRIGUES ALMEIRÃO - V758552-1, natural de Portugal, nascido em 14 de agosto de 1964, filho de Manuel Faustino Almeirão e de Palmira Rodrigues Fernando, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.007524/2014-04).

Nº 128 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEX JORDAN GUZMAN URQUIA - V612815-J, natural do Peru, nascido em 15 de agosto de 1984, filho de Jose Alejandro Guzman Palma e de Mariley Urquia Upiachiliua, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08532.300055/2016-96);
ALI THINI - V607668-O, natural do Líbano, nascido em 29 de março de 1990, filho de Fahd Tahini e de Randa Nehman Moukalled, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091448/2016-21);
DOMINGOS CO - V536808-S, natural de Guiné-Bissau, nascido em 24 de fevereiro de 1981, filho de Armando Có e de Bafim Indi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002054/2017-21);
EKATERINA ROMANOVA FERRIRA - G137569-F, natural da Rússia, nascida em 01 de dezembro de 1988, filha de Aleksandr Anatolievich Scheklin e de Elena Ivanovna Scheklina, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.000652/2017-33);
FRANTZ LAFORTUNE - G105716-J, natural do Haiti, nascido em 22 de abril de 1970, filho de Emile Lafortune e de Sylvancia Prophete, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.302015/2016-87);
GUEYE ABDOUL AHAT MBACKE - V610157-4, natural do Senegal, nascido em 02 de janeiro de 1977, filho de Cheikh e de Sokhna Mbaye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08435.000241/2017-15);
JOAQUIM VARELA MOREIRA - V137255-T, natural de Cabo Verde, nascido em 01 de junho de 1972, filho de Juvenal Moreira e de Ernestina Cabral Varela, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08102.010913/2015-92);
JOSE IGNACIO LOPEZ PULLEIRO - V999317-5, natural da Espanha, nascido em 27 de novembro de 1976, filho de Jose Lopez Vilarino e de Maria Luisa Pulleiro Coucheiro, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.300699/2016-91);
MARIAMA HIYELE BADJI - G110364-6, natural do Senegal, nascida em 15 de outubro de 1988, filha de Ansoumana Badji e de Binta Diatta, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.300034/2016-71);
MIMOSE JEAN LAGUERRE - G023151-9, natural da República do Haiti, nascida em 04 de dezembro de 1980, filha de Carlo Jean e de Mariella Estiverne, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.300794/2016-86);
NITA NAPOLEÃO ENCOLA - V568063-O, natural de Guiné-Bissau, nascida em 30 de dezembro de 1984, filha de Agostinho Napoleão Encola e de Luisa Amanha Co, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.313912/2016-45);
PATRICIO NERON CHARI - V722442-J, natural da Argentina, nascida em 20 de agosto de 1976, filha de Eduardo Patricio Chari e de Cristina Graciela Brusch, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.301352/2016-80);

RINO ADEMAR LOPES PEREIRA - V468367-B, natural de Guiné-Bissau, nascido em 22 de outubro de 1986, filho de Lino Jose Pereira e de Helena Lopes Ferreira Pereira, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.305968/2016-16);
RUDY KOHWER - V838659-P, natural da França, nascido em 26 de dezembro de 1981, filho de Sylvain Jean Fernand Kohwer e de Chantal Marthe Germeine Vaugier, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.000384/2017-27);
STEPHEN BOWEN ANDERSON JR - V359687-1, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 19 de maio de 1969, filho de Stephen Bowen Anderson e de Patricia Haney Anderson, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015416/2015-10);
SYLVESTER BOAMAH - V573325-2, natural de Gana, nascido em 02 de agosto de 1971, filho de John Boamah e de Martha Yaa Amoah, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.004724/2015-18) e
YAQUELIN PANDO ASENCIOS CABRAL - V482751-S, natural do Peru, nascida em 08 de outubro de 1979, filha de Roberto Pando Aquero e de Hipolita Asencios Arainga, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.002497/2017-60).

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência definitiva com base no art. 18-A, da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08460.048.862/2015-01 - JIANBO MAI

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo nº 08400.000086/2017-26 - ARKANY SHANEN-KO, LIOUDMILA IVANOVNA BATOURINA, LEONID CHANEN-KO

Processo nº 08457.000041/2017-04 - MARIBEL COROMOTO NAVARRO ACOSTA

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva nos termos do art. 4º, III c/c art 9º, ambos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08460.000997/2017-49 - JIN JIANYUN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.033532/2017-91 - FANGFANG LYU
Processo nº 08000.030523/2017-49 - YUBIN QI, ZHIFANG REN, QI QI

Processo nº 08000.030251/2017-87 - LIGENG GU
Processo nº 08000.028986/2017-41 - MICHAEL ALLEN SPITZ

Processo nº 08000.027424/2017-80 - JULIE CLAUDE DELFORTRIE

Processo nº 08000.019953/2017-18 - PADRAIC SAMUEL WHITNEY

Processo nº 08505.014927/2017-12 - PETER HANS KALINKA, BARBARA STEPHANIE LONGMORE

Processo nº 08000.016572/2017-79 - MATTHIAS BUCHHOLZ, HEIDI BUCHHOLZ, ISABELLE LILI BUCHHOLZ, ADRIAN MAXIMILIAN BUCHHOLZ

Processo nº 08000.016418/2017-05 - ELIZABETH ANN STROOTMAN, ANNALEE CHRISTINE STROOTMAN, AMELIA KATHRYN STROOTMAN

Processo nº 08000.016387/2017-84 - LUIS MIGUEL DO NASCIMENTO SALGUEIRO NOBRE VINAGRE, MATILDE GREGORIO LOPES RIJO SALGUEIRO NOBRE VINAGRE, MARIA INES SALGUEIRO NOBRE VINAGRE, SEBASTIÃO SALGUEIRO NOBRE VINAGRE

Processo nº 08000.016100/2017-16 - YIFENG MA, DIANXIANG MA, YAN GONG

Processo nº 08000.015666/2017-21 - DENISE WALSH, THOMAS ANTHONY WALSH

Processo nº 08000.014942/2017-33 - JOANA ANDREIA AGUILAR RAMOS, BEATRIZ PASTOR AGUILAR RAMOS FARIA

Processo nº 08000.014801/2017-11 - JINWEI BAI
Processo nº 08000.014688/2017-73 - MONICA ANDREA GREENHALGH, JOSE ANGEL MEDINA VENTURA, SAMUEL ELISEO MEDINA, MARCOS ALEJANDRO MEDINA, ANGEL GUSTAVO MEDINA

Processo nº 08000.014597/2017-38 - DAVID SEVILLA CARRERO

Processo nº 08000.014017/2017-11 - KAORI SHIOZAWA
Processo nº 08000.013413/2017-12 - YASUHARU SHIOZAKI

Processo nº 08000.013382/2017-08 - MATTHIAS BAUMANN

Processo nº 08000.013286/2017-51 - SANJAI KUMAR SINGH

Processo nº 08000.013246/2017-18 - JEAN LOUIS MARC ALEXANDRE GUSIEW

Processo nº 08000.012730/2017-11 - SILVIA GREGORINI

Processo nº 08000.012670/2017-37 - MATTHEW BRANDT KJOLHEDE

Processo nº 08000.012119/2017-93 - MARIE CHAUVE
Processo nº 08000.011956/2017-03 - DAVID CAPDEVILA

PONS
Processo nº 08000.011727/2017-81 - BRENDAN PADRAIC ANSON PRITCHARD

Processo nº 08000.011685/2017-88 - SACHIN BHOSALE
Processo nº 08000.010349/2017-18 - SERENA JANE MOUSER, ALLY GRACE MOUSER, VALERIE JOY MOUSER, SIERRA ELISE MOUSER

Processo nº 08000.009476/2017-74 - NAOKI TERASHITA, RIEKO TERASHITA, SO TERASHITA

Processo nº 08000.005159/2017-89 - DIEGO DAMASO PUENTE

Processo nº 08506.000919/2017-71 - JOSE PEREZ VALLEJO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados, considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.017226/2017-16 - RICHARD LLEWELLYN LOLLEY, NICHOLAS LLEWELLYN LOLLEY

Processo nº 08000.016914/2017-51 - RALF DUNKEL, CARMEN LIDWINA DUNKEL, MATTEO DUNKEL, ELIAS DUNKEL

Processo nº 08000.016312/2017-01 - ANTONIO MANUEL JORGE BATISTA

Processo nº 08000.015667/2017-75 - CLAUDE MICHEL GEORGES RETAILLEAU, LAURENCE ODILE MARIE AUDOUIT RETAILLEAU

Processo nº 08000.015422/2017-48 - LUCA SPATARO, EDUARDO SPATARO, FRANCESCA CACCAMO

Processo nº 08000.015053/2017-93 - EDGAR MIGUEL ALZOLAY CRESPO

Processo nº 08000.013816/2017-61 - ISAO KAMEOKA, YUKA KAMEOKA, RYO KAMEOKA

Processo nº 08000.013691/2017-70 - ZHILI LEI
Processo nº 08000.013687/2017-10 - MASAKAZU FUJIWARA, SAYAKA FUJIWARA, HONOKA FUJIWARA, TARO FUJIWARA

Processo nº 08000.012690/2017-16 - TAKASHI MURAKAMI

Processo nº 08000.012561/2017-10 - RAJKUMAR VARADHAN

Processo nº 08000.011822/2017-84 - FABIO ANTONIO DA MOTA OLIVEIRA

Processo nº 08000.009046/2017-52 - EMMANUELLE ESCOBAR LABASTIDA

Processo nº 08000.010236/2017-12 - MARINA PRIETO DE GARCIA

Processo nº 08000.000763/2017-19 - JAVIER SALCEDO ILLANES

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 20/04/2017, Seção 1, pág. 52, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08492.301948/2016-72 - JORGE MIGUEL GOMES FERREIRA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 10/05/2017, Seção 1, pág. 43, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08505.058400/2015-20 - IOSSE GONZALEZ ALONSO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/02/2014, Seção 1, pág. 64, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08460.035661/2011-10 - SANDRINE CUVILLIER

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 18/04/2017, Seção 1, pág. 50, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08354008403201593 - MARCO ANTONIO NIEVES CARDOSO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente com base em cargo diretivo e estatutário na empresa, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08000.004194/2017-81 - THIERRY LIONEL CHIRISTOPHE LECLERC

Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País, abaixo relacionados;

Processo nº 08000.016608/2017-14 - LUCA BAZURO
Processo nº 08000.013744/2017-52 - ALEXIS PIERRE RAYMOND HENAUT

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original. Processo nº 08505.034988/2017-98 - TATIANA SKORAIA



Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto em permanente, formulado pelo interessado, já é objeto de outro processo protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.015635/2017-70. Processo nº 08000.015644/2017-61 - JUNG SU KIM

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto em permanente, formulado pelo interessado, já é objeto de outro processo protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.014688/2017-73. Processo nº 08000.014621/2017-39 - MONICA ANDREA GREENHALGH, JOSE ANGEL MEDINA VENTURA, SAMUEL ELISEO MEDINA, MARCOS ALEJANDRO MEDINA, ANGEL GUSTAVO MEDINA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto em permanente, formulado pelo interessado, já é objeto de outro processo protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.013429/2017-25. Processo nº 08000.013431/2017-02 - MOHAMED AMINE NASSAF

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto em permanente, formulado pelo interessado, já é objeto de outro processo protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.005159/2017-89. Processo nº 08000.005165/2017-36 - DIEGO DAMASO PUENTE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a transformação do visto temporário em permanente por meio do processo nº 08000.011846/2017-33. Processo nº 08000.011829/2017-04 - EDUARDO CARVALHO BRANDAO

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto em permanente, formulado pelo interessado, já é objeto de outro processo protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.011822/2017-84. Processo nº 08000.011823/2017-29 - FABIO ANTONIO DA MOTA OLIVEIRA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto em permanente, formulado pelo interessado, já é objeto de outro processo protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.011428/2017-46. Processo nº 08000.011603/2017-03 - SHOUWEI SUN

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do pedido formulado nesta Divisão. Cabe destacar que, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa Nº 104, de 16 de maio de 2013, as hipóteses de transferência do estrangeiro para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obrigam o contratante apenas a comunicação e a justificação do ato ao Ministério do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua ocorrência, apresentando aditivo ao contrato de trabalho, razão pela não é necessário a protocolização de novo processo. 08000.011518/2017-37 - ANTOINE COLOMBO

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do pedido formulado nesta Divisão. Cabe destacar que, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa Nº 104, de 16 de maio de 2013, as hipóteses de transferência do estrangeiro para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obrigam o contratante apenas a comunicação e a justificação do ato ao Ministério do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua ocorrência, apresentando aditivo ao contrato de trabalho, razão pela não é necessário a protocolização de novo processo. Processo nº 08000.011515/2017-01 - LAURENT CHARLES PIERRE WILSDORF

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo nº 08310.000641/2017-29 - GABRIELA MARIA MARQUEZ

Processo nº 08506.000681/2017-83 - FERNANDO ROBERTO LITUAB

Processo nº 08389.001986/2017-96 - OMAR ALBERTO MAUHOURET

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que os respectivos estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo nº 08505.004524/2017-57 - SILEYMANE BA

Processo nº 08505.007226/2017-19 - MARY OLUWATOSIN TAIWO

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES
PEIXOTO
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 27/03/2017, Seção 1, pág. 76. Onde se lê - Processo Nº 08000.055008/2016-91 - SHEILA MARQUEZ VELASCO;

Leia-se - Processo Nº 08000.055008/2016-91 - SHEILA VELASCO MARQUEZ.

No Diário Oficial da União de 17/05/2017, Seção 1, pág. 46.

Onde se lê - À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/07/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. 08000.038950/2015-11 - ANA MONTENEGRO CORREIA LOURO;

Leia-se - À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/07/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. 08000.038950/2015-11 - ANA MONTENEGRO CORREIA LOURO APPS.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 92, DE 31 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: BRASIL 2050 (Brasil - 2013)
Episódio(s): 13
Produtor(es): Marina Puech Leão
Diretor(es): Sérgio Roinzenblit
Distribuidor(es): MIRAÇÃO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.014065/2017-09
Requerente: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Conjunto de Episódios: NA TRILHA DA ENERGIA 2 (Brasil - 2016)
Episódio(s): 5
Produtor(es): Jefferson Pedace
Diretor(es): Kim Teixeira
Distribuidor(es): CANAL AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.014072/2017-01
Requerente: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Show Musical: WESLEY SAFADÃO - WS EM CASA (Brasil - 2016)
Diretor(es): Luiz Henrique Rios
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.028917/2017-37
Requerente: LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Filme: A NOITE É DELAS (ROUGH NIGHT, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Matthew Hirsch
Diretor(es): Lucia Aniello
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Sexo
Processo: 08000.031796/2017-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESTEROS (ESTEROS 1998, Argentina / Brasil - 2016)
Produtor(es): Cine Latina Estudio Ltda
Diretor(es): Anibal Gerardo Curotto (Papu Curotto)
Distribuidor(es): EUROPA FILMES S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.032127/2017-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NA MIRA DO ATIRADOR (THE WALL, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): David Bartis
Diretor(es): Doug Lima
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência
Processo: 08000.032441/2017-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DO MEU JEITO (Brasil - 2014)
Episódio(s): 16
Produtor(es): Manuela Abdo
Diretor(es): Elisandro Dalcin
Distribuidor(es): ARTE NOVE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.050085/2016-54
Requerente: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 30 de maio de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, e considerando o que consta no respectivo Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS, FAMILIARES, PROFISSIONAIS E AMIGOS DA SAÚDE MENTAL-GERAÇÃO, com sede na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, CNPJ: 05.994.765/0001-08 (Processo Administrativo MJ 08000.031280/2017-66).

Nº 166 - A DIRETORA ADJUNTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, e acolhendo o Parecer nº 155/2017/DIAD/DPJUS/SNJ, tomado como fundamento desta decisão, resolve:

Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO SOCIAL - FUNDACIM, registrado no CNPJ sob o nº 05.155.053/0001-03, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.005892/2015-06.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 871, DE 31 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 009/2017, realizada em 18 de abril de 2017; em Reunião Ordinária Pública - ROP 010/2017, realizada em 25 de abril de 2017 e em Reunião Ordinária Pública - ROP 011/2017, realizada em 09 de maio de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA FARMABENE LTDA.-ME
CNPJ: 96.575.790/0001-02
Processo: 25000.055364/99
Expediente do Recurso: 0610344/12-8
Parecer: 026/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: BAXTER HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 49.351.786/0010-71
Processo: 25767.289426/2016-37
Expediente do Recurso: 2413928/16-9
Parecer: 010/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICAR A DECISÃO PROFERIDA NA ROP 005/2017, PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE A CATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BAXTER HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 49.351.786/0010-71
Processo: 25767.289426/2016-37
Expediente do Recurso: 2413941/16-6
Parecer: 010/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICAR A DECISÃO PROFERIDA NA ROP 005/2017, PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JESMOND COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
CNPJ: 08.743.025/0005-10
Processo: 25351.740973/2011-97
Expediente do Recurso: 0995769/14-3
Parecer: 020/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Processo: 25351.545219/2015-79
Expediente do Recurso: 117300/15-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR EXPRESSA DESISTÊNCIA DA RECORRENTE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA A PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA SOB O NÚMERO DE EXPEDIENTE 0375702/17-1.

Empresa: FARMÁCIA SOARES LTDA.
CNPJ: 10.479.338/0001-21
Processo: 25351.381233/2010-39
Expediente do Recurso: 917919/10-4
Parecer: 032/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SERTRADING BR LTDA.
CNPJ: 04.626.426/0011-88
Processo: 25741.426399/2016-88
Expediente do Recurso: 2502947/16-9
Parecer: 121/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SERTRADING BR LTDA.
CNPJ: 04.626.426/0011-88
Processo: 25741.426401/2016-19
Expediente do Recurso: 2502966/16-5
Parecer: 122/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S. A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.017883/2015-11
Expediente do Recurso: 1086806/15-2
Parecer: 087/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

**DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS EM GOIÁS**

RETIFICAÇÃO

No DOU de 31/5/2017, Seção 1, pág. 41, onde se lê: Despacho da Coordenadora - Em 30 de maio de 2017, leia-se: Despacho do Coordenador - Em 30 de maio de 2017.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 976, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Hospitalar Rural de Boa Esperança, com sede em Boa Esperança (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 09/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.101881/2014-10, que concluiu, na fase recursal, que foram atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Hospitalar Rural de Boa Esperança, CNPJ nº 28.567.618/0001-57, com sede em Boa Esperança (ES).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 427/SAS/MS, de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 78, de 26 de abril de 2016, seção1, página 45.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 977, DE 31 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Douglas Braun, com sede em Bragança (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 482/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012372/2017-66, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Douglas Braun, CNPJ nº 10.016.141/0001-56, com sede em Bragança (PA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 978, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Luverdense de Saúde, com sede em Lucas do Rio Verde (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 14/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115887/2014-74, que concluiu, na fase recursal, que foram atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Luverdense de Saúde, CNPJ nº 03.178.170/0001-59, com sede em Lucas do Rio Verde (MT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 10/SAS/MS, de 04 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 02, de 05 de janeiro de 2016, seção 1, página 97.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 979, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede em Birigui (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 11/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125842/2014-16, que concluiu, na fase recursal, que foram atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede em Birigui (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 567/SAS/MS, de 19 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 96, de 20 de maio de 2016, seção1, página 37.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 980, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 219/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.211380/2015-21, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 10.834.118/0001-79, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 38/SAS/MS, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 5 de janeiro de 2017, Seção 1, página 35.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 981, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 457/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.192753/2015-58, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, CNPJ nº 15.126.437/0001-43, com sede em Brasília (DF).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 982, DE 31 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químico, com sede em São João Del Rei (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 483/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.201925/2016-72, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químico, CNPJ nº 21.273.438/0001-13, com sede em São João Del Rei (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 983, DE 31 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, com sede em Cabreúva (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 490/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.179787/2016-38, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, CNPJ nº 45.721.180/0001-39, com sede em Cabreúva (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 984, DE 31 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 484/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.236492/2014-12, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, CNPJ nº 60.992.427/0001-45, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 985, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniáçu, com sede em Guaraniáçu (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 473/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.083010/2016-79, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniáçu, CNPJ nº 03.434.647/0001-10, com sede em Guaraniáçu (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de janeiro de 2017 à 29 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 986, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Evangélico de Carangola, com sede em Carangola (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 452/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003097/2017-90, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Evangélico de Carangola, CNPJ nº 19.275.338/0001-84, com sede em Carangola (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 987, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Feira de Santana (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 461/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199294/2016-14, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 13.227.038/0001-43, com sede em Feira de Santana (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de março de 2017 à 26 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 988, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Amigos do Hospital de Pirauba, com sede em Pirauba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 465/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.056681/2017-48, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação dos Amigos do Hospital de Pirauba, CNPJ nº 19.760.107/0001-66, com sede em Pirauba (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 989, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, com sede em Parnaíba (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 464/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.062273/2017-25, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNPJ nº 06.706.246/0001-60, com sede em Parnaíba (PI).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 990, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, com sede em Sobral (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 454/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209018/2015-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, CNPJ nº 07.818.313/0001-09, com sede em Sobral (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 991, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Nova Jornada, com sede em Avaré (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 459/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.179742/2016-63, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtorno decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, da Comunidade Terapêutica Nova Jornada, CNPJ nº 13.442.491/0001-72, com sede em Avaré (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 992, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Araucária, com sede em São José do Ouro (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 458/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.239151/2014-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Araucária, CNPJ nº 96.704.333/0001-70, com sede em São José do Ouro (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 993, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, com sede em Jaboticabal (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 463/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.106411/2012-81, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, CNPJ nº 56.896.368/0001-34, com sede em Jaboticabal (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 994, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Santa Maria Eterna, com sede em Santa Maria do Suaçuí (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 468/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.196478/2015-41/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Santa Maria Eterna, CNPJ nº 20.974.770/0001-42, com sede em Santa Maria do Suaçuí (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 995, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, com sede em Assis Chateaubriand (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 471/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124159/2016-15, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 17.398.245/0001-11, com sede em Assis Chateaubriand (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 996, DE 31 DE MAIO DE 2017

Julga pelo não conhecimento, da Representação Administrativa oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, em desfavor da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, com sede Marília (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 27, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando Parecer Jurídico nº 133-EHSN/CODELE-GIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU;

Considerando o Ofício nº 216/2014-RFB/DRF/MRA/Gabinete, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP-Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, que protocolou a Representação Administrativa a qual objetiva o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área, da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília/SP; e

Considerando a Parecer Técnico nº 467/2017-CGCER DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.070573/2014-35, que concluiu que a entidade não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), no período abarcado pela Representação, anos de 2009 a 2012, resolve;

Art. 1º Julga pelo não conhecimento, da Representação Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, em desfavor Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, com sede em Marília/SP, CNPJ nº 09.161.265/0001-46, com sede em Marília (SP), pela perda do objeto.

Art. 2º Ficam as partes notificadas para, caso queiram, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defer a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Irmãos da Solidariedade, com sede em Campos do Goytacazes (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 477/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.117820/2016-36, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, da Associação dos Irmãos da Solidariedade, CNPJ nº 39.228.648/0001-55, com sede em Campos do Goytacazes (RJ).



Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 998, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde de Montalvânia, com sede em Montalvânia (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 475/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.002552/2016-59, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Saúde de Montalvânia, CNPJ nº 18.892.042/0001-40, com sede em Montalvânia (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de abril de 2016 à 22 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 999, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Apóstolo Pedro, com sede em Mimoso do Sul (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 470/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.150652/2016-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Apóstolo Pedro, CNPJ nº 27.868.835/0001-14, com sede em Mimoso do Sul (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de setembro de 2016 à 25 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.000, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Misericórdia de Jacarezinho, com sede em Jacarezinho (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 476/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.192041/2015-39, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Misericórdia de Jacarezinho, CNPJ nº 78.209.558/0001-79, com sede em Jacarezinho (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.001, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Espírito de Pelotas, com sede em Pelotas (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 451/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037420/2017-29, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Espírito de Pelotas, CNPJ nº 92.202.498/0001-93, com sede em Pelotas (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.002, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade Dom Orione, com sede em Araguaína (TO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 469/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.107288/2015-68, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Caridade Dom Orione, CNPJ nº 01.368.232/0001-60, com sede em Araguaína (TO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.003, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da entidade Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, com sede em Rio Branco (AC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 453/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.080065/2011-12, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da entidade Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, CNPJ nº 00.529.443/0001-74, com sede em Rio Branco (AC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 à 09 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.004, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar São Lourenço, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 216/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.129813/2015-04, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar São Lourenço, CNPJ nº 86.223.864/0001-98, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 773/SAS/MS, de 13 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 75, de 19 de abril de 2017, seção 1, página 70.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.005, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade São Braz, com sede no Porto União (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 220/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132979/2012-57, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade São Braz, CNPJ nº 85.604.395/0001-94, com sede em Porto União (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.777/SAS/MS, de 30 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 231, de 2 de dezembro de 2016, seção 1, página 68.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.006, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação São Carlos, com sede em Lagoa da Prata (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 217/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.148817/2014-01, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação São Carlos, CNPJ nº 02.877.511/0001-11, com sede em Lagoa da Prata (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 09 de setembro de 2014 à 08 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.091/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 243, de 20 de dezembro de 2016, seção 1, página 42.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.008, DE 31 DE MAIO DE 2017

Defere, de forma definitiva, a adesão ao PROSUS, da Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões, com sede em Palmeira das Missões (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando a Nota Técnica nº 08/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.118718/2014-96, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva, a adesão ao PROSUS, da Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões, CNPJ nº 91.945.204/0001-50, com sede em Palmeira das Missões (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.215/SAS/MS, de 05 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 215, de 06 de novembro de 2014, seção1, página 50.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

Na ementa da Portaria nº 801/SAS/MS, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, seção 1, página 71, onde se lê:

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas TGP do Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica. leia-se:

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica.

No Anexo da Portaria Nº 2.512/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 250, 29 de dezembro de 2016, seção 1, páginas 758,

Onde se lê:

UF	TIPO	Plano Interno	CNES	CGC/ CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	Gestão	Número Proposta SAIPS
SP	CAPS AD III	RSM- CRACK	2095823	13.875.759 /0001-60	Jundiaí	352590	Municipal	10039

Leia-se:

UF	TIPO	Plano Interno	CNES	CGC/ CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	Gestão	Número Proposta SAIPS
SP	CAPS AD III	RSM- CRACK	9183477	13.875.759 /0001-60	Jundiaí	352590	Municipal	10039

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.243, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece normas para avaliação e monitoramento da execução do Planejamento Estratégico e do Plano Operacional Anual das unidades do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 5º, do Anexo I, do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, e considerando o disposto na Portaria nº 50.223, de 4 de dezembro de 2015, alterada pela Portaria nº 903, de 11 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º A avaliação e o monitoramento da execução do Planejamento Estratégico e do Plano Operacional Anual serão realizados trimestralmente, de forma cumulativa, para verificar o alcance dos objetivos estratégicos, respectivos indicadores e metas, estabelecidos para as unidades do Órgão Central e para as Controladorias Regionais da União nos Estados.

Parágrafo único. As avaliações de que trata esse artigo serão realizadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD e os respectivos relatórios serão submetidos ao Comitê de Gestão Estratégica, para aprovação.

Art. 2º O Relatório de Avaliação do Planejamento Estratégico deve considerar os dados do exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro e servirá de subsídio para avaliação e eventual revisão do Planejamento Estratégico, bem como para elaboração do Relatório de Gestão para fins de prestação de contas.

Parágrafo único. Considerando que o Plano Operacional possui vigência de 1º de abril do ano de sua elaboração até 31 de março do ano subsequente, o Relatório de Avaliação deve considerar os dados de dois planos operacionais, a fim de atender ao disposto do caput deste artigo.

Art. 3º As unidades do Órgão Central e as Controladorias Regionais da União nos Estados deverão informar à DIPLAD até dia 15 de março, em formato por ela definido, os projetos, atividades e respectivas metas, referentes ao Plano Operacional Anual, o qual será submetido à aprovação do Comitê de Gestão Estratégica até o dia 25 de março.

Parágrafo único. A repactuação das metas do Plano Operacional Anual será permitida somente até 31 de dezembro, data correspondente ao encerramento do 3º trimestre do plano, respeitada a ordem estabelecida no § 1º, do art. 5º, desta Portaria.

Art. 4º Caberá à DIPLAD a gestão do sistema de avaliação do Plano Estratégico.

Art. 5º As unidades do Órgão Central deverão pactuar com as Controladorias Regionais da União nos Estados as metas das ações de controle, de transparência e prevenção à corrupção, de correição, de ouvidoria, de capacitação interna e de outros projetos prioritários, considerando a capacidade operacional para o período.

§ 1º As pactuações realizadas entre as unidades do Órgão Central e as Controladorias Regionais da União nos Estados deverão considerar as seguintes prioridades:

I - ações com prioridade alta: atividades previstas em dispositivo constitucional, legal ou infralegal, com prazo de atendimento determinado;

II - ações com prioridade média:

a) projetos e atividades previstos em dispositivo constitucional, legal ou infra legal, sem prazo de atendimento definido; e

b) projetos e atividades previstos em acordos com entidades externas, com prazo definido de entrega de produtos;

III - demais projetos e atividades.

§ 2º No caso de sobreposição de atividades classificadas no mesmo grau de prioridade demandadas por diferentes unidades do Órgão Central, o Comitê de Gestão Estratégica decidirá o projeto/atividade que deverá ser priorizado pela Controladoria Regional da União no Estado.

Art. 6º Os pedidos de ajuda deverão ser encaminhados à unidade do Órgão Central responsável pelo projeto ou atividade, devendo conter:

I - projeto ou atividade a ser realizado;

II - quantidade de servidores necessários;

III - período do trabalho;

IV - perfil dos servidores; e

V - enquadramento no grau de prioridade nos termos do § 1º, do art. 5º, desta Portaria.

Parágrafo único. Os pedidos de ajuda são solicitações de servidores adicionais, por tempo determinado, ocorridas entre as unidades da CGU.

Art. 7º A unidade do Órgão Central responsável pelo projeto ou atividade, em articulação com a unidade solicitante, coordenará o processo de ajuda, responsabilizando-se pelas providências necessárias aos deslocamentos dos servidores.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos no âmbito desta Secretaria-Executiva.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 374, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE MAIO DE 2017

Acrescenta o Anexo IV à Portaria DENATRAN nº 63, de 31 de março de 2009, que trata da homologação de veículos e combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos I e IX do Art. 19 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 663, de 19 de abril de 2017, que altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC); e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011997/2017-19, resolve:

Art. 1º Acrescentar o Anexo IV à Portaria DENATRAN nº 63, de 31 de março de 2009, que trata da homologação de veículos e combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC), com a redação disposta no anexo desta Portaria.

Art. 2º O Anexo desta Portaria se encontra no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 54 do Regimento Interno da Secretaria-Executiva, aprovado pela Portaria MME nº 108, de 14 de março de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, no Decreto de 27 de dezembro de 1994, no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, e o que consta no Processo nº 48000.000848/2016-31, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo disposto no art. 1º da Portaria SE/MME nº 120, de 1º de dezembro de 2016, referente ao prazo estipulado no art. 7º da Portaria SE/MME nº 80, de 4 de julho de 2016, para a Comissão apresentar a conclusão de seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.373,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004216/2016-13. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 6.043, de 20 de setembro de 2016, que autorizou a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.385,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005441/2016-69. Interessado: Hidrelétrica Santa Branca S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Hidrelétrica Santa Branca S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.322.873/0001-49, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 1.684,3634 ha (mil seiscentos e oitenta e quatro hectares, trinta e seis ares e trinta e quatro centiáres), de propriedades particulares e públicas, destinadas ao barramento, reservatório, Área de Preservação Permanente (APP), acesso, canteiro de obras e subestação, localizadas no município de Tibagi, estado do Paraná, necessárias à implantação da UHE Santa Branca, cadastrada sob o CEG UHE.PH.PR.035290-0.01. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.387,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002502/2017-17. Interessada: Miracema Transmissora de Energia Elétrica. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Palmas 230/138 kV - 2 x 200 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.392,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001865/2017-35. Interessada: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Registro - Pariquera-Açu. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.394,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002265/2017-94. Interessada: Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Óbidos - Alenquer. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.398,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002460/2017-14. Interessada: Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Morro do Chapéu Sul - Morro do Chapéu II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.400,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002558/2017-71. Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S/A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da: Linha de Transmissão 525 kV Candiota 2 - Guaíba 3, da Linha de Transmissão 525 kV Guaíba 3 - Gravataí, da Linha de Transmissão 230 kV Livramento 3 - Santa Maria 3 e da Linha de Transmissão 230 kV Capivari do Sul - Viamão 3. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 770,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

Homologa o Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que estabelece os procedimentos e critérios de cálculo de tarifas relativas à Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art 1º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, art 2º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004012/2012-41, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 088/2013, resolve:

Art. 1º Homologar o Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET que regulamenta o cálculo da tarifa de repasse de potência e da tarifa bônus da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional.

Art. 2º Revogar a Resolução Normativa nº 313, de 13 de maio de 2008, que estabelecia critérios e procedimentos de cálculo da tarifa bônus da Itaipu Binacional.

Art. 3º O Submódulo de que trata o art. 1º está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/procedimentos-de-regulacao-tarifaria-proret.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de maio de 2017**

Nº 1.465 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta do Processo 48500.004287/2016-16, decide: (i) conhecer do recurso interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, atual RGE Sul, em face da decisão proferida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, decorrente de irregularidade constatada na unidade consumidora de responsabilidade do Sr. Washington Humberto Cinel; e: (ii) no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte: (iii) reformar a decisão exarada pela AGERGS, permitindo que a concessionária efetue a cobrança da diferença de consumo de 91.611 kWh de consumo (horário fora-ponta), de 1.165 kWh de consumo (horário ponta) e de 58.192 kWh de consumo (horário reservado/irrigação) aplicando-se a tarifa vigente à época da ocorrência, atualizada pelo IGP-M; e: (iv) determinar que esta decisão deve ser cumprida em até 15 (quinze) dias após sua publicação.

Nº 1.466 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo 48500.005397/2015-14, decide (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Rio Grande Energia S/A. - RGE em face da Resolução Homologatória 2.082/2016, que homologou o resultado do seu reajuste tarifário anual de 2016, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) considerar no reajuste de 2017 um componente financeiro no valor de R\$ 14.738.371,15 (base: junho 2016), que corresponde à diferença entre o valor da neutralidade dos Encargos Setoriais apurado originalmente e o valor de neutralidade utilizando a taxa SELIC como índice de atualização monetária; e (iii) considerar no reajuste de 2017 um componente financeiro relativo ao ajuste do cálculo de sobrecontratação apurado no RTA 2016 no valor negativo de -R\$ 187.957,21 (base: junho 2016) que deverá ser atualizado pela taxa SELIC.

Nº 1.467 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004892/2014-17, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CELG Geração & Transmissão S.A. - CELG-GT, em face do Auto de Infração 86/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa aplicada em sede de juízo de reconsideração pela SFE em R\$ 26.268,30 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 1.471 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo 48500.004216/2016-13, decide (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF em face do Resolução Autorizativa 6.043/2016, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) aprovar a emissão de Resolução Autorizativa com o objetivo de alterar a Receita Anual Permitida - RAP associada aos reforços autorizados pela Resolução Autorizativa 6.043/2016 de R\$ 1.865.276,42 para R\$ 1.914.729,64.

Nº 1.493 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.001312/2017-82, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo apresentado pela COPEL Distribuição em face do Despacho nº 1.359, de 17 de maio de 2017, que negou provimento ao pleito da empresa, mantendo integralmente a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS referentes ao ano de 2015.

ROMEUDONIZETERUFINO

**DESPACHO DO DIRETOR
Em 31 de maio de 2017**

Nº 1.520 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o §1º do art. 14 da Norma de Organização 001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005599/2015-58, decide declarar a perda de objeto do Pedido de Medida Cautelar interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, com vistas à não aplicação de desconto da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS referente aos dias 14 e 15 de outubro de 2014, devido ao desligamento da Subestação Bandeirantes, o qual restou prejudicado por fato superveniente, qual seja, a emissão de decisão sobre o mérito do assunto pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, materializada no Despacho nº 1.370, de 17 de maio de 2017.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de maio de 2017**

Nº 1.398 - Processo nº 48500.006329/2006-39. Interessado: GMG Energia e Participações S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 2.853, de 30 de novembro de 2006, e nº 2.113, de 5 de julho de 2007, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Jacu, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.399. Processo nº 48500.004553/2006-31. Interessado: GMG Energia e Participações S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.966, de 28 de agosto de 2006, e nº 2.178, de 11 de julho de 2007, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Pirapitanga Baixo, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.400 - Processo nº 48500.003514/2006-44. Interessado: GMG Energia e Participações S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.553, de 17 de julho de 2006, e nº 1.592, de 21 de maio de 2007, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Salto do Baú, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.401 - Processo nº 48500.003220/2008-46. Interessado: GMG Energia e Participações S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 2.194, de 9 de junho de 2008, e nº 4.517, de 3 de dezembro de 2009, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Da Vertente, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de maio de 2017

Nº 1.461 - Processo nº 48500.000775/2017-27. Interessado: Rialma Energia Eólica S/A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Seridó 14, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.037569-1.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada nos municípios de Currais Novos e São Vicente, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.462 - Processo nº 48500.000776/2017-71. Interessado: Rialma Energia Eólica S/A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Seridó 16, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.037570-5.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada nos municípios de Bodó e Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de maio de 2017

Nº 1.478 - Processo nº 48500.003563/2016-11. Interessado: Maturati Participações S.A. e Meta Serviços e Projetos Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Angatu I, com 27.005 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035521-6.01, localizada no rio Cuiabá, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.479 - Processo nº 48500.006415/2013-13. Interessado: Omega Engenharia Ltda. Decisão: Alterar, de 37.000 kW para 50.000 kW, a potência instalada da UTE Cambará, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.RS.033883-4.01, localizada no município de Cambará do Sul, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.480 - Processo nº 48500.002554/2017-93. Interessado: Interalli Administração e Participações S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Bonito, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.034449-4.01, situada no rio Macaé, no estado do Rio de Janeiro; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento, de acordo com a Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.494 - Processo nº 48500.002623/2017-69. Interessados: Múltipla Participações Ltda., Gehidro Engenharia e Consultoria Ltda. e Enebrás Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Raposo, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.037572-1.01, localizada no rio Pelotinhas, no estado de Santa Catarina; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento, de acordo com a Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.496 - Processo nº 48500.002929/2015-53. Interessado: Hidroe-létrica Dois Faróis Geração de Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Dois Faróis, com 5.040 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH .PH.PR.034055-3.01, localizada no rio Palmital, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de União da Vitória e Cruz Machado, estado de Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2017

Nº 1.499 - Processo nº 48500.000202/2017-01. Interessado: Delta 3 VII Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 1º de junho de 2017. Usina: EOL Delta 3 VII. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.300 kW cada, totalizando 13.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de maio de 2017

Nº 1.386 - Processo nº: 48500.002483/2017-29. Interessados: Copel Distribuição S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 247.290,73 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética - EE, código PE-2866-0102-2012; (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de maio de 2017

Nº 1.495 - Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: abril de 2017 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2017

Nº 1.519 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003125/2013-18, decide autorizar a republicação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente às segunda, terceira e quarta semanas operativas de maio de 2017, conforme tabela abaixo, em R\$/MWh.

Submercado	Patamar de carga	2ª semana operativa de maio de 2017	2ª semana operativa de maio de 2017	3ª semana operativa de maio de 2017
Sudeste	Pesada	474,08	488,22	486,24
	Média	474,08	488,22	486,24
	Leve	445,46	458,70	463,56
Sul	Pesada	474,08	488,22	486,24
	Média	474,08	488,22	486,24
	Leve	445,46	458,70	463,56
Nordeste	Pesada	474,08	488,22	486,24
	Média	474,08	488,22	486,24
	Leve	445,46	458,70	463,56
Norte	Pesada	N/A	N/A	484,28
	Média	N/A	N/A	482,87
	Leve	N/A	N/A ¹	463,56

N/A - Não Alterado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2017

Nº 1.498 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003163/2015-24, decide conhecer do pedido da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA referente ao expurgo das Parcelas de Ineficiências de Ultrapassagens - PIU no ponto de conexão Itaparica 69 kV para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 261, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011511/2014-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 20.003.699/0001-50, com capacidade de produção de 685 m³/dia de etanol hidratado e 685 m³/dia de etanol anidro, localizada na rodovia estadual MT 449, km 5, s/n, distrito industrial Senador Atilio Fontana, Lucas do Rio Verde - Mato Grosso, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA II COORDENADORIA DE CONTEÚDO LOCAL RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 236, de 22/05/2017, publicada no DOU de 23/05/2017, seção 1, página 117;

Onde se lê:

Acreditação nº ANP	012
Empresa Acreditada	INSTITUTO FALCÃO BAUER DE QUALIDADE

Leia-se:

Acreditação nº ANP	041
Empresa Acreditada	INSTITUTO FALCÃO BAUER DE QUALIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 262, DE 31 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resolução ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.011156/2016-30, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0065-91, autorizada a construir a ampliação (TQs 11 e 12) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, na Rua N s/nº - Quadra 07 - Lotes 34 a 38 e 124 a 128, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, 78098-400 (Lat/Lon aprox.: -15.673332, -55.976553 SIRGAS 2000).

A ampliação da base de armazenamento, cuja Autorização de Construção está sendo concedida, compreende os tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 2.809,00 m³.

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Classes de Produto	Tipo	Obs.
11	11,46	7,32	754,00	II e III	VPV	A construir
12	13,37	14,64	2.055,00	I, II e III	Selo Flutuante	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 263, DE 31 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.000288/2017-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRR Manenti Comércio de Diesel Ltda., CNPJ nº 22.794.851/0001-96, autorizada operar as instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista, localizadas na ROD. B4 174-B, 1459, QD 153, LT 01, 02 E 02-A, CENTRO, Pontes e Lacerda - MT, CEP: 78250-000 (Lat/Lon aprox.: -15.231927, -59.346050 - SIRGAS 2000).

As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques aéreos listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
01	Horizontal	2,55	6,00	30,00	II	A operar
02	Horizontal	2,55	6,00	30,00	II	A operar
03	Horizontal	2,55	6,00	30,00	II	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A TRR Manenti Comércio de Diesel Ltda., CNPJ nº 22.794.851/0001-96, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de



sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA
AUTORIZAÇÃO Nº 264, DE 31 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.000288/2017-17, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a TRR Manenti Comércio de Diesel Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 22.794.851/0001-96, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rod. B4 174-B, 1459, Qd 153, Lt 01, 02 E 02-A, Centro, Pontes e Lacerda - MT, CEP: 78250-000, autorizada ao exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA
AUTORIZAÇÃO Nº 265, DE 31 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.009403/2016-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A , CNPJ nº 60.546.801/0013-12, autorizada operar as instalações da base de armazenamento e distribuição de Asfaltos, localizadas na R

16 , 82, Vila Nova Campo Grande , Campo Grande - MS, CEP: 79.103-834 (Lat/Lon aprox.: 20°27'12.8"S , 54°41'59.0"W - SIRGAS 2000).

As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
01	Vertical	4,00	6,00	75,00	III	A operar
02	Vertical	4,00	6,00	75,00	III	A operar
03	Vertical	4,60	6,00	100,00	III	A operar
04	Vertical	4,60	6,00	100,00	III	A operar
05	Vertical	4,60	6,00	100,00	III	A operar
06	Vertical	4,60	6,00	100,00	III	A operar
07	Vertical	4,60	6,00	100,00	III	A operar
08	Vertical	3,80	7,50	85,00	III	A operar
09	Vertical	3,80	7,50	85,00	III	A operar
10	Vertical	4,50	7,50	120,00	III	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A , CNPJ nº 60.546.801/0013-12, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 31 de maio de 2017

Nº 550 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, em função da Decisão Judicial, prolatada nos autos do Processo Judicial nº

0002186-59.2012.8.26.0233, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo torna público a suspensão dos efeitos do Despacho nº 940, publicado no D.O.U., em 12/08/2016, com o consequente restabelecimento da Autorização ANP nº 885/2015 outorgada à filial da sociedade ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.382.912/0002-19, enquanto perdurarem os efeitos da sentença prolatada no âmbito do Processo Judicial nº 0002186-59.2012.8.26.0233.

Nº 551 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº RJ0108624 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO SOLARIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 72.119.753/0001-21, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.002997/2016-56.

Nº 552 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº RJ/0005285 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE GASOLINA SANTAREM LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 33.225.293/0001-64, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014202/2016-52.

Nº 553 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na alínea c, do inciso I, do art. 41, da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e no que consta do processo n.º 48610.003508/2015-01, torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 300, publicada no DOU em 16/04/2017, de filial da Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.317.309/0003-34, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, a pedido da interessada.

Nº 554 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMG0181131	AUTO POSTO ANDRADE & BARBOSA LTDA - EPP	17.706.288/0001-17	OURO FINO	MG	48610.004845/2017-79
PRSP0181134	AUTO POSTO ARTICO LTDA	27.510.089/0001-92	SAO PAULO	SP	48610.005178/2017-41
PRPE0181099	AUTO POSTO FERREIRA II LTDA - EPP	24.361.970/0001-80	TAQUARITINGA DO NORTE	PE	48610.005713/2017-64
PR/G081031	AUTO POSTO LAJEADO LTDA - EPP	17.962.674/0001-70	MAIRIPOTABA	GO	48610.002436/2017-38
PR/MG81052	AUTO POSTO OLIVEIRA & SILVEIRA LTDA	14.233.583/0001-05	AREADO	MG	48610.004763/2017-24
PRMG0181132	AUTO POSTO SERVICOS NOVA OPCAO LTDA	06.906.791/0003-61	TRES CORACOES	MG	48610.005783/2017-12
PRPI0181101	CARDOSO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	23.592.919/0001-17	CABECEIRAS DO PIAUI	PI	48610.004691/2017-15
PR/RS81114	ELIZANGELA REGINA DA ROSA - ME	15.048.833/0001-08	ESTEIO	RS	48610.014799/2016-35
PRRO0181100	M C DE ALMEIDA EIRELI - EPP	26.123.742/0001-06	ALVARADA DOESTE	RO	48610.004911/2017-19
PRAM0181111	M. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	08.538.030/0010-59	PARINTINS	AM	48610.004765/2017-13
PRPE0181102	MARIA THEREZA DE JESUS ESTELITA CHAVES DODO - ME	26.761.092/0001-16	SERTANIA	PE	48610.004773/2017-60
PRRN0181112	MATO GRANDE COMERCIO LTDA - EPP	27.119.971/0001-01	JOAO CAMARA	RN	48610.005179/2017-96
PRMG0181135	POSTO LIDER PORTEIRINHA LTDA	22.556.489/0001-15	PORTEIRINHA	MG	48610.005736/2017-79
PRBA0181113	POSTO RIO DA PRATA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	24.408.926/0001-89	ITAGIMIRIM	BA	48610.003969/2017-37
PRTO0181115	POSTO S 15 LTDA - ME	01.382.471/0001-74	GURUPI	TO	48610.002613/2017-86
PRPE0181097	POSTO SAO CARLOS II LTDA - ME	23.705.603/0001-94	CARUARU	PE	48610.005715/2017-53
PRBA0181133	ROSA & FERRARI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	26.585.163/0001-77	IACU	BA	48610.005784/2017-67
PRPI0181098	SANTOS IND E COM LTDA	23.523.384/0010-13	PARNAIBA	PI	48610.005714/2017-17

Nº 555 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0239931	ADEMAR DE GOIS DISTRIBUIDORA DE GAS ME	08.511.535/0001-39	MANGUEIRINHA	PR	48610.005647/2017-22
GLP/SC0239932	ALEXANDRE PIRES DE MORAES 06904135999	14.677.671/0001-04	CURITIBANOS	SC	48610.004942/2017-61
GLP/SP0239933	ANA PAULA BATISTA PUBLICO - ME	27.352.166/0001-23	NOVA GRANADA	SP	48610.005703/2017-29
GLP/AM0239934	ANTONIO MARCOS QUEIROZ SAMPAIO ME	00.766.650/0001-42	MANAUS	AM	48610.013159/2016-16
GLP/MG0239935	ARI ROBERTO SCHUAB DE LIME ME	26.436.572/0001-01	ALTO JEQUITIBA	MG	48610.002570/2017-39
GLP/PB0239936	BARTOLOMEU SEVERINO DE FREITAS FILHO 96409053487	26.721.281/0001-65	SUME	PB	48610.005699/2017-07
GLP/PA0239937	C J DA COSTA SOUSA EIRELI ME	23.915.990/0006-06	MARACANA	PA	48610.004813/2017-73
GLP/RS0239938	C. R. BARRETO DA SILVEIRA - ME.	14.394.923/0001-80	RIO PARDO	RS	48610.005693/2017-21
GLP/MG0239939	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 54246300659	26.343.227/0001-23	ITAPECERICA	MG	48610.005649/2017-11
GLP/PR0239940	CESAR ROBERTO HENRIQUE JUNIOR	26.664.884/0001-72	REBOUCAS	PR	48610.005596/2017-39
GLP/MG0239941	CLEITON RIBEIRO SOUZA 08886382642	26.953.558/0001-85	CACHOEIRA DE MINAS	MG	48610.005698/2017-54
GLP/PR0239942	COMERCIO DE GAS JOIA DO OESTE LTDA ME	26.559.693/0001-40	MARIPA	PR	48610.005599/2017-72
GLP/AM0239943	CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA COSTA	24.514.560/0001-22	MANAUS	AM	48610.005633/2017-17
GLP/PR0239944	DEJAIR DOS SANTOS	17.058.238/0001-70	OURIZONA	PR	48610.005700/2017-95
GLP/GO0239945	DEPOSITO DE GAS SOUZA E CANDIDO LTDA ME	27.071.233/0001-31	GOIAS	GO	48610.005744/2017-15
GLP/SP0239946	DIEGO DOS SANTOS DE CARVALHO ME	11.641.733/0001-21	JABOTICABAL	SP	48610.005642/2017-08
GLP/SP0239947	DIRCE APARECIDA DE CARVALHO MARTINS 07141058800	27.090.417/0001-49	SERTAORIZINHO	SP	48610.005601/2017-11
GLP/SP0239948	DIRCEU JOSE DOS SANTOS ME	26.812.312/0001-93	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.005809/2017-22
GLP/PR0239949	DISK GAS BARBOSA LTDA ME	27.169.453/0001-00	PONTA GROSSA	PR	48610.005638/2017-31
GLP/SP0239950	DJALMA PAULINO DA SILVA 15921472832	26.511.138/0001-49	MACEDONIA	SP	48610.005702/2017-84

GLP/AP0239951	E. A. MOITA ME	26.777.260/0001-61	MACAPA	AP	48610.004807/2017-16
GLP/PE0239952	E DE LIMA VIEIRA DISTRIBUIDORA ME	18.819.277/0001-06	CARUARU	PE	48610.005650/2017-49
GLP/GO0239953	EDSON XAVIER DA COSTA	26.473.048/0001-00	LUZIANIA	GO	48610.005745/2017-60
GLP/SP0239954	EDVALDO BARROS SÉ	16.371.948/0001-93	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.005808/2017-88
GLP/GO0239955	ESTER DE OLIVEIRA NUNES ME	26.735.900/0001-70	INHUMAS	GO	48610.005807/2017-33
GLP/RS0239956	FABIANE DE FREITAS RODRIGUES 9606017400	15.055.500/0001-06	BAGE	RS	48610.011102/2012-41
GLP/PR0239957	GAS GRACIOSA LTDA ME	26.333.262/0001-61	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	48610.005648/2017-77
GLP/SP0239958	GERALDO ROBERTO COLOMBO 12688859838	27.401.202/0001-00	REGENTE FEIJÓ	SP	48610.005068/2017-80
GLP/MG0239959	HUMBERTO DE SOUZA ARAUJO	27.413.823/0001-03	ONCA DE PITANGUI	MG	48610.005636/2017-42
GLP/SP0239960	IMPERADOR COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP LTDA	27.436.006/0001-62	SAO PAULO	SP	48610.005523/2017-47
GLP/AM0239961	J A PORTAL DA SILVA EIRELI- ME	23.870.200/0001-09	MANAUS	AM	48610.004357/2017-61
GLP/RJ0239962	J. M. DA SILVA FILHO - COMÉRCIO DE GÁS	07.370.243/0003-22	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004664/2017-42
GLP/GO0239963	JANIO ANTONIO CARVALHO 77052080168	21.237.550/0001-07	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.005567/2017-77
GLP/PB0239964	JARISMAR DA SILVA ALEXANDRE DE ANDRADE - ME	20.386.014/0003-64	TRIUNFO	PB	48610.005695/2017-11
GLP/PB0239965	JARISMAR DA SILVA ALEXANDRE DE ANDRADE - ME	20.386.014/0004-45	TRIUNFO	PB	48610.005967/2017-18
GLP/PR0239966	JEFEFAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO EIRELI ME	27.173.782/0001-17	MATINHOS	PR	48610.005643/2017-44
GLP/MG0239967	JM SILVA LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA - ME	24.932.358/0001-10	PARAISOPOLIS	MG	48610.005572/2017-80
GLP/ES0239968	JOAO PAULO CEZATI MORAES	20.532.343/0001-04	DOMINGOS MARTINS	ES	48610.005597/2017-83
GLP/SP0239969	JONATHAN OLIVEIRA XAVIER DOS SANTOS 37317716839	23.002.453/0001-52	TAUBATE	SP	48610.004438/2017-61
GLP/RS0239970	JOSIANE DA PORCIUNCULA CRUZ	24.271.043/0001-70	CAPAO DO LEAO	RS	48610.001752/2017-92
GLP/PR0239971	JOSIMAR EDSON GOMES 02309094935	27.368.966/0001-32	CORBELIA	PR	48610.005603/2017-01
GLP/PR0239972	JOSIMAR FRAGOSO BARBOSA 05851543922	14.380.483/0001-01	PALMAS	PR	48610.005646/2017-88
GLP/SC0239973	JURKEWICZ & FILHO COMERCIO DE GAS LTDA EPP	82.407.339/0002-52	MAFRA	SC	48610.005595/2017-94
GLP/SE0239974	KALINY ALVES SANTOS 86156848550	26.621.810/0001-59	CEDRO DE SAO JOAO	SE	48610.005739/2017-11
GLP/AL0239975	KLEDEILTA SOUZA DE ARAUJO RODRIGUES ME	21.119.843/0001-81	PILAR	AL	48610.003293/2017-81
GLP/DF0239976	L & M COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	08.382.298/0001-53	BRASILIA	DF	48610.014556/2016-05
GLP/PR0239977	LENON FERNANDES DOS SANTOS ME	19.169.949/0001-48	GUARATUBA	PR	48610.005602/2017-58
GLP/GO0239978	LEO GAS EIRELI - ME	26.251.812/0001-01	GOIANIA	GO	48610.005576/2017-68
GLP/SP0239979	LORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA 59512237849	24.622.286/0001-05	SERTAOZINHO	SP	48610.010066/2016-21
GLP/PA0239980	LUCIANO GAS COMERCIO LTDA	23.427.329/0001-39	ANANINDEUA	PA	48610.003639/2017-41
GLP/PB0239981	LUIZ TEIXEIRA BARBOSA 01838858482	25.000.250/0001-52	SANTA HELENA	PB	48610.005696/2017-65
GLP/SP0239982	MARCELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS 33512552846	27.571.692/0001-84	SERTAOZINHO	SP	48610.005648/2017-33
GLP/MG0239983	MARCIA APARECIDA PEREIRA 09846722656	25.316.937/0001-00	CAMPOS GERAIS	MG	48610.005701/2017-30
GLP/SP0239984	MARCOS FERREIRA DE LIMA 38052044855	26.317.886/0001-95	CACHOEIRA PAULISTA	SP	48610.005606/2017-36
GLP/TO0239985	MARIA CREUSIMAR RODRIGUES DE SOUSA ALVES WEISS	26.661.874/0001-83	SANTA RITA DO TOCANTINS	TO	48610.004649/2017-02
GLP/MG0239986	MARIA DE LOURDES PAULINO 09029217626	26.776.679/0001-07	NOVA LIMA	MG	48610.003817/2017-34
GLP/ES0239987	MARISA DO CARMO DA PAIXÃO MOURA 07040478706	25.041.798/0001-40	ALEGRE	ES	48610.003585/2017-14
GLP/MG0239988	MASTER GAS LTDA ME	25.265.819/0001-01	BELO HORIZONTE	MG	48610.004930/2017-37
GLP/ES0239989	MOISES BONIFACIO ME	21.261.958/0001-06	VILA VELHA	ES	48610.002965/2017-31
GLP/PA0239990	MONICA BRITO DA SILVA 91450861253	25.058.443/0001-64	PARAUPEBAS	PA	48610.003588/2017-58
GLP/BA0239991	MONICA PEREIRA SILVA ME	26.318.403/0001-77	IACU	BA	48610.003205/2017-41
GLP/PA0239992	N. DE O. CARVALHO COMÉRCIO - ME.	05.814.480/0001-48	BELEM	PA	48610.004151/2017-31
GLP/SC0239993	NELSON PAZINATTO & CIA LTDA - ME	01.741.146/0001-50	FORMOSA DO SUL	SC	48610.005577/2017-11
GLP/MG0239994	OSCAR BERNARDES DA SILVEIRA JUNIOR	23.735.358/0001-68	UBERLANDIA	MG	48610.005566/2017-22
GLP/MG0239995	R. S. GONCALVES DE SOUZA - ME	21.280.592/0003-84	MANTENA	MG	48610.005571/2017-35
GLP/PB0239996	RONALDO ALVES DA SILVA 85489689404	24.091.089/0001-07	MAMANGUAPE	PB	48610.002090/2017-78
GLP/PR0239997	SILVANO LUIZ DOS SANTOS 26882069824	27.401.679/0001-87	CAMBE	PR	48610.004808/2017-61
GLP/MG0239998	SIMONE APARECIDA PAIVA - ME	18.935.077/0001-19	CALDAS	MG	48610.002255/2017-10
GLP/SE0239999	SOCRATES ORLANDO CESARIO DOS SANTOS ME	21.940.151/0001-08	BARRA DOS COQUEIROS	SE	48610.005604/2017-47
GLP/SC0240000	TATIANA RODRIGUES TEXEIRA - EPP.	86.728.102/0001-43	TURVO	SC	48610.000478/2014-91
GLP/MG0240001	TIAGO FERREIRA DA SILVA FILHO 12393993673	27.077.306/0001-00	ALTO CAPARAO	MG	48610.005565/2017-88
GLP/GO0240002	VALDIVINO TEIXEIRA ME	23.838.747/0001-19	GOIANIA	GO	48610.005605/2017-91
GLP/MG0240003	VANDERLEI PEREIRA VELOSO 04433522678	27.397.823/0001-59	PIRAPORA	MG	48610.005635/2017-06
GLP/SP0240004	V.N. COMERCIO DE FERRO E AÇO E GAS E TRANASPORTE EIRELI EPP	19.381.770/0001-50	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.005810/2017-57

MARIA INES SOUZA

Nº 556 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda 01.349.764/0017-17	30/06/2019	Gasolina A:750 Diesel AS500:150 Diesel AS10:150	48610.001643/2015-11
2	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	Distribuidora de Combustíveis Masut Ltda 02.368.373/0001-45	30/06/2019	Gasolina A:380 Diesel AS500:320	48610.001610/2015-63
3	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda 01.349.764/0009-07	30/06/2019	Gasolina A:665 Diesel AS500:700	48610.001644/2015-58
4	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda 01.349.764/0015-55	30/06/2019	Gasolina A:1225 Diesel AS500:4580 Diesel AS10:3095	48610.008470/2010-40
5	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	Distribuidora de Combustíveis Masut Ltda 02.368.373/0003-07	30/06/2019	Diesel AS10:150	48610.001607/2015-40
6	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda 01.349.764/0013-93	30/06/2019	Gasolina A:150 Diesel AS500:150 Diesel AS10:150	48610.001635/2015-67
7	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	Distribuidora de Combustíveis Masut Ltda 02.368.373/0003-07	30/06/2019	Diesel AS10:150	48610.005046/2009-18
8	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda 01.349.764/00014-74	30/06/2019	Gasolina A:240 Diesel AS500:150 Diesel AS10:150	48610.001641/2015-14
9	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda 01.349.764/0021-01	30/06/2019	Gasolina A:265 Diesel AS500:165 Diesel AS10:150	48610.001638/2015-09

Nº 557 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir.

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Maceió	AL	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0231-45	DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA. 41.080.722/0007-76	31/08/2018	Gasolina A: 300 Diesel AS500: 395 B100:5 EAC:50	48610.001717/2015-10

MARIA INÊS SOUZA



DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria SEI nº 70268, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 64 de 03 de abril de 2017, Seção 1, página 93;

onde se lê:

Art. 31, §2º, III do Código de Águas Minerais	R\$ 22.755,19
Art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais	R\$ 34.132,79

leia-se:

Art. 31, §2º, III do Código de Águas Minerais	R\$ 28.444,00
Art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais	R\$ 45.510,39

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
844.073/2011-CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES-OF.
Nº134/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
844.073/2011-CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES-OF.
Nº135/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.162/2013-TORRES E CAMILO SERVIÇOS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA-OF. Nº136/2017
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento:
30 dias(1694)
844.088/2010-INCORPORE IND. COM. AGROINDUSTRIAL LT-
DA- AI Nº16/2017
844.162/2013-TORRES E CAMILO SERVIÇOS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA- AI Nº018/2017
844.030/2014-MARIA TATIANA MAIA MORAES LIMA- AI
Nº019/2017
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento:
30 dias(1693)
844.091/2009-AGUAS CLARAS LTDA ME- AI Nº020/2017

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de re-
curso: 30 dias. (6.41)
Abadio Alves Teles - 862438/11
ad Bras Mineradora Ltda - 861335/09
Adauto Celso Medeiros - 862255/11
Campinorte Mineração S.a - 862487/11, 862488/11
Cerâmica Catalão Ltda - 862250/11
Cleonice Gomides de Carvalho - 862527/11
Eden Maciel Dos Santos - 862153/11
Edson da Silva - 862168/11, 862169/11, 862170/11
Edvair Alves de Oliveira - 862437/11
Honorato Materiais Para Construção Ltda - 861732/11, 861733/11
Itafós Mineração S.A. - 860806/10
Jair Rodrigues de Paulo - 860782/11
Jamil Morue - 862141/11, 862152/11, 862253/11, 862254/11
João Clevis Filho - 862711/11
Joon Jaime Rodrigues Debitil - 862664/11
José Maria Barros - 861710/11
Luis Eduardo Alves Ferreira - 862246/11
Mineração Batalha e Participações Ltda me - 862335/11
Mineração Diamantina Ltda - 862249/11, 862244/11
Mineração Eldorado Ltad me - 861246/11
Msf Mineração S.A. - 862459/11, 862462/11, 862463/11, 862467/11,
862473/11, 862475/11, 862476/11
Muriqui Mineradora Ltda - 862332/11
Oswaldo Pontes de Carvalho - 862503/11
Sergio Loureiro Valente - 860413/11

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriana Márcia Lima da Silva - 860431/12 - A.I. 488/17, 860466/12
- A.I. 496/17, 860434/12 - A.I. 490/17
Alan Kardec Arcanjo Ferreira - 861048/12 - A.I. 554/17
Areal Minas Goiás Ltda - 862102/11 - A.I. 344/17
Belchior de Souza - 860361/12 - A.I. 471/17
Celtón Hottinger Rodrigues - 861172/12 - A.I. 560/17, 861169/12 -
A.I. 557/17

Cerâmica Cruzeiro Ltda - 860988/12 - A.I. 543/17
Cerpíres Produtos Ceramicos Ltda - 862965/11 - A.I. 448/17
Cleidson Rodrigues Dos Santos - 861832/12 - A.I. 589/17
Cpx Goiana Mineração S.A. - 861001/12 - A.I. 552/17, 860996/12 -
A.I. 547/17, 860994/12 - A.I. 545/17, 861000/12 - A.I. 551/17
Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S/a - 860244/12 - A.I.
463/17
Distribuidora de Areias e Telhas Shekna Ltda me - 860349/12 - A.I.
469/17
Draga São Bento Ltda - 860906/12 - A.I. 528/17
Edeiactal Mineração LTDA. - 860948/12 - A.I. 535/17
Geraldo Portugues de Assunção - 860126/12 - A.I. 453/17
Heli Ovídio da Siva - 860412/12 - A.I. 485/17, 860560/12 - A.I.
502/17
Italo de Souza Carneiro me - 860086/12 - A.I. 450/17
Ivaí José da Silva - 860983/12 - A.I. 540/17
Jesiel Moraes Menezes me - 861546/11 - A.I. 338/17
Jofege Mineração Ltda - 861800/11 - A.I. 340/17
José Pereira Neto - 860199/12 - A.I. 461/17
Jrs Mineradora Ltda - 861604/12 - A.I. 580/17
Lucival Dos Santos Prete - 861600/12 - A.I. 578/17
Luiz Ailton Nunes - 860910/12 - A.I. 530/17
Maria Aparecida Fidelis - 861785/12 - A.I. 588/17
Maria Francisca Gonçalves Nogueira Herval - 860405/12 - A.I.
480/17
Maria Silva Guimaraes de Paiva - 860911/12 - A.I. 531/17
Marinho Pereira Braga - 861811/11 - A.I. 341/17
Mauri Antonio Ferreira da Silva Filho - 861547/12 - A.I. 576/17
Mineração Brasil Central Ltda - 860702/11 - A.I. 332/17
Mineradora Capital Ltda - 861345/12 - A.I. 572/17, 861344/12 - A.I.
571/17
Msf Mineração S.A. - 860363/12 - A.I. 472/17, 860365/12 - A.I.
474/17, 860255/12 - A.I. 464/17, 860159/12 - A.I. 457/17, 862375/11
- A.I. 353/17, 862380/11 - A.I. 358/17, 862377/11 - A.I. 355/17,
862381/11 - A.I. 359/17, 860364/12 - A.I. 473/17, 860407/12 - A.I.
481/17, 862376/11 - A.I. 354/17
Mylamaq Peças e Serviços Para Tratores Ltda me - 861355/12 - A.I.
573/17
Nelson Luiz Cabral França - 860740/12 - A.I. 511/17
Oswaldo Pontes de Carvalho - 860330/11 - A.I. 329/17
Pedreira Rio Claro Ltda - 862252/11 - A.I. 324/17
Rialma s a Centrais Elétricas Rio Das Almas - 860938/12 - A.I.
533/17
Rodrigo de Melo Rodrigues - 860987/12 - A.I. 542/17
São Pedro Mineração e Industria Ltda - 861738/12 - A.I. 586/17
Sergio Serio - 862680/11 - A.I. 363/17
Sul Americana Participações e Empreendimentos Ltda - 860462/12 -
A.I. 492/17
Vórtice Pesquisa Mineral Ltda - 861529/11 - A.I. 335/17
Wagner de Barros - 861462/11 - A.I. 334/17

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
ad Bras Mineradora Ltda - 862929/11 - A.I. 446/17
Adauto Celso Medeiros - 861335/12 - A.I. 566/17
Adriana Márcia Lima da Silva - 860430/12 - A.I. 487/17, 860464/12
- A.I. 494/17, 860463/12 - A.I. 493/17
Alberto Vieira Borges Junior - 861676/12 - A.I. 582/17
Areial e Terraplanagem Silveira Eireli me - 860300/12 - A.I.
468/17
Brasil Minérios S.A. - 861733/12 - A.I. 585/17
Bruno Meireles Ros - 860782/12 - A.I. 515/17
Catalana Ind e Com de Artefatos de Cimento e Const Ltda -
860632/12 - A.I. 506/17
Cecília Gonçalves Dos Santos Dias - 860940/12 - A.I. 534/17
Celtón Hottinger Rodrigues - 861171/12 - A.I. 559/17, 861170/12 -
A.I. 558/17
Cpx Goiana Mineração S.A. - 860999/12 - A.I. 550/17
Diego Alves Barbosa - 860763/12 - A.I. 512/17
Draga São Bento Ltda - 860905/12 - A.I. 527/17
Edson Antonio Gomes - 860092/12 - A.I. 451/17
Embraareia Empresa de Extração e Comercio de Areia Ltda me -
860452/12 - A.I. 490/17
Everton Ataide Gomes - 860498/12 - A.I. 497/17
Extração de Areia Ouroana Ltda - 860936/12 - A.I. 532/17
Flávio Leandro Palmerston Abrantes - 861042/12 - A.I. 553/17
Gilberto Barbosa de Avelar - 860643/12 - A.I. 508/17
Gustavo Martins Hamu - 860371/12 - A.I. 478/17
Heli Ovídio da Siva - 860559/12 - A.I. 501/17
Henrique Alvarenga Cardoso - 860660/12 - A.I. 509/17
Henrique Gomes Libério - 860144/12 - A.I. 454/17
Hercilio Cruz Silva - 861837/12 - A.I. 590/17
Itamar Luiz Meireles Sachetto - 860903/12 - A.I. 525/17
J.R. Pereira - 860844/12 - A.I. 521/17
Jaime de Melo Reis - 860392/12 - A.I. 479/17
João Neurivaldo Gomes - 860837/12 - A.I. 520/17
João Paulo Neves Barreto e Silva - 861334/12 - A.I. 565/17
Joviel Cesar Pontes Borges - 860544/11 - A.I. 331/17
Junio Gomes Tomaz - 860809/12 - A.I. 518/17
Kanopus Mineradora Ltda me - 862290/11 - A.I. 347/17
Klase s a Pisos e Azulejos - 860823/11 - A.I. 333/17
Leoncio Carlos Medeiros - 861337/12 - A.I. 568/17
Ligia de Freitas Neves - 860949/12 - A.I. 536/17
Lucélia Ferreira Pimenta de Andrade - 862453/11 - A.I. 361/17
Lucival Dos Santos Prete - 861601/12 - A.I. 579/17
Matheus Rodrigues - 861729/12 - A.I. 584/17

Mauricio Canavarro Penna Chaves - 861257/12 - A.I. 562/17
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 862343/11 - A.I. 349/17
Mineradora Capital Ltda - 861343/12 - A.I. 570/17
Monte Alto Mineração Indústria e Comércio Ltda - 860954/12 - A.I.
537/17
Msf Mineração S.A. - 862378/11 - A.I. 356/17, 862526/11 - A.I.
362/17, 860409/12 - A.I. 483/17, 860366/12 - A.I. 475/17, 860160/12
- A.I. 458/17, 860157/12 - A.I. 455/17, 860507/12 - A.I. 500/17,
862372/11 - A.I. 350/17
Paulo Jose Bettencourt da Cunha - 860500/12 - A.I. 498/17
Planalto Transportadora Ltda - 861104/12 - A.I. 556/17
Prime Maquinas e Equipamentos Eireli me - 860846/12 - A.I.
522/17
Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 860189/12 - A.I. 460/17
Rubens Martins Mourão - 861332/12 - A.I. 563/17
Rui Luiz de Souza - 861247/12 - A.I. 561/17
Sérgio Luiz Ros - 860781/12 - A.I. 514/17
Seta Mineração Ltda - 861540/12 - A.I. 575/17
Teresinha Moraes Falabella de Castro - 861778/11 - A.I. 339/17
Vórtice Pesquisa Mineral Ltda - 861531/11 - A.I. 337/17
Wender Custodio Cardoso - 860561/12 - A.I. 503/17

RELAÇÃO Nº 106/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriana Márcia Lima da Silva - 860432/12 - A.I. 489/17,
860465/12 - A.I. 495/17
Alcibi Vilela de Moraes Filho - 860624/12 - A.I. 505/17
Antônio Alexandre Bizão - 861724/12 - A.I. 583/17
Antonio Lopes de Souza Filho - 861338/12 - A.I. 569/17
Azer Duarte de Melo - 862423/11 - A.I. 360/17
Brazil Quartzite Stone Mineração Ltda - 860284/12 - A.I. 465/17
Carmem Alves Mendes - 860293/12 - A.I. 466/17
Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/a - 860242/12 - A.I. 462/17
Centro Oeste Mineração e Comercio Ltda - 860360/12 - A.I.
470/17
Cerâmica Cruzeiro Ltda - 860989/12 - A.I. 544/17
Cerpíres Produtos Ceramicos Ltda - 862938/11 - A.I. 447/17
Comercial de Areia Tapera Ltda me - 862299/11 - A.I. 348/17
Cpx Goiana Mineração S.A. - 860998/12 - A.I. 549/17, 860995/12 -
A.I. 546/17, 860997/12 - A.I. 548/17
Derci Martins Rosa - 860298/12 - A.I. 467/17
Draga São Bento Ltda - 860907/12 - A.I. 529/17
Edvair Alves de Oliveira - 862924/11 - A.I. 364/17
Ems Empresa de Recursos Naturais e Serviços LTDA. - 862133/11 -
A.I. 345/17
Eny Fernando Vieira de Abreu - 860139/11 - A.I. 328/17
Espaço Construções e Projetos Ltda - 860960/12 - A.I. 538/17
Fausto da Costa Silva - 861827/12 - A.I. 588/17
Flavio Miranda Ferreira - 861086/12 - A.I. 555/17
Fox Mineração Ltda - 862202/11 - A.I. 346/17
Geoveritas Geologia e Serviços Ltda - 861622/12 - A.I. 581/17
Gildomar Gonçalves Ribeiro - 860033/12 - A.I. 449/17
Heli Ovídio da Siva - 860411/12 - A.I. 484/17
Iria Marta Bandeira - 860985/12 - A.I. 541/17
Isadora Hajjar da Costa Ferreira - 860850/12 - A.I. 523/17
J.R. Pereira - 861493/12 - A.I. 574/17
Jair Rodrigues de Paulo - 860413/12 - A.I. 486/17
João Paulo Neves Barreto e Silva - 861333/12 - A.I. 564/17
José da Rocha Rodrigues - 860904/12 - A.I. 526/17
José Leomar e Iracimar Ltda - 860780/12 - A.I. 513/17, 860968/12 -
A.I. 539/17
Leandro da Cunha Moraes - 861599/12 - A.I. 577/17
Leoncio Carlos Medeiros - 860783/12 - A.I. 516/17
Minasgoias Mineração Bergamo Ltda - 860389/11 - A.I. 330/17
Mineração Brasil Central Ltda - 861107/09 - A.I. 325/17
Mineradora Mina Areia Ltda me - 860878/12 - A.I. 524/17
Msf Mineração S.A. - 860368/12 - A.I. 477/17, 860162/12 - A.I.
459/17, 862373/11 - A.I. 351/17, 862379/11 - A.I. 357/17, 860367/12
- A.I. 476/17, 860158/12 - A.I. 456/17, 862374/11 - A.I. 352/17,
860408/12 - A.I. 482/17
Neila da Silva Oliveira - 861446/10 - A.I. 327/17
Pedreira Araguaia Ltda - 860501/12 - A.I. 499/17
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro.industrial
LTDA. - 860572/12 - A.I. 504/17
São Pedro Mineração e Industria Ltda - 861739/12 - A.I. 587/17
Sebastião Honório Teixeira Neto - 861826/12 - A.I. 587/17
Shiguero Fujioka - 860112/12 - A.I. 452/17
Tijolo Forte Indústria e Comércio Ltda - 860790/12 - A.I. 517/17
Viviane Lemos de Almeida Cardoso - 860661/12 - A.I. 510/17
Vórtice Pesquisa Mineral Ltda - 861530/11 - A.I. 336/17
Votorantim Cimentos s a - 862040/11 - A.I. 343/17, 862193/11 - A.I.
323/17
Walid el Koury Daoud - 861945/11 - A.I. 342/17
Wesley Augusto Alves Ferreira - 861336/12 - A.I. 567/17
Wesley Victor de Faria - 861391/10 - A.I. 326/17
William Mendes de Moura - 860828/12 - A.I. 519/17

RELAÇÃO Nº 111/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Alto Collina Mineradora LTDA. - 862898/11, 860225/12
Antonio Rosa Finho - 860182/12
Cezar Pereira de Souza - 860278/12
Claudio Medeiros de Azevedo - 862966/11
Devani Miranda - 860183/12

Flávio Leandro Palmerston Abrantes - 860019/12
Fornecedora Silva Ltda - 860266/12
Francisco Lauriano da Fonseca - 860472/12, 860473/12, 860474/12, 860475/12, 860502/12
Geane de Jesus Lima - 860439/12
Giovani Miguel Bonomi - 862794/11, 862795/11
Jamil Morue - 860050/12, 860063/12, 860115/12, 860116/12, 860193/12, 860194/12
Leonardo Marques da Silva - 860202/12
Marcos Antonio Machado Filho - 860143/12
Maria Elizabet da Silveira Cardoso - 860296/12
Mineração Diamantina Ltda - 862830/11, 862766/11, 862767/11, 862768/11, 862769/11, 862770/11, 862787/11
Mineração Fronteira LTDA. - 860041/12
Mineração Rio Claro Ltda - 862918/11
Mineradora Vera Cruz LTDA. - 860224/12
Onilson Paulo Goulart - 860334/12
Paulo Sepúlveda Almendra - 862888/11
Seta Mineração Ltda - 860271/12

RELAÇÃO Nº 112/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adelar Roberto Jung - 860397/14
Adher Empreendimentos LTDA. - 861272/12, 860782/13
Albert Rodrigues de Sousa - 860950/13
Alto Collina Mineradora LTDA. - 861038/13
Amâncio Gomes Correa - 860390/13
Amanda Regina Andrade me - 860435/13
André Luiz de Deus Maciel - 861465/12, 860383/14
Campinorte Mineração S.a - 860993/12, 860644/12, 860848/12
Celmo Geraldo Amorim - 860933/12
Cocal Gold Mining Ltda - 862048/13, 862049/13
Edivan Enes Oliveira da Silva - 861642/12
Geox Geologia e Exploração Mineral Ltda - 860724/13
Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860594/12
Lucia Helena Piovezani Ferreira - 860951/13
Mbac Desenvolvimento S.A. - 861632/13, 861633/13, 861634/13, 861635/13
Mineração Brasil Central Ltda - 860902/12
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 860822/13
Orlando Alves Lessa Filho - 860618/14
Ozimar Ferreira da Silva - 860623/12
Rafael Figueiredo Curcio - 861750/13
Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral sa - 860431/13
Robson Antônio Guimarães - 861284/12, 861413/13
Sebastião Pires de Moraes - 860840/12
Seta Mineração Ltda - 861756/13, 861757/13, 861810/13, 861811/13
Sevan Naves - 860970/12
Vale do Itiquira Agregados Minerais Ltda - 860568/14

RELAÇÃO Nº 113/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Claudinei Marcio Jaroski - 860571/15
Cominge Prestadora de Serviços LTDA. me - 860194/15, 860196/15
Edson da Silva Ferro Filho - 860371/15
Eduardo Bonifacio Ferreira - 860774/14
Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 860639/15, 860640/15, 860641/15, 860642/15, 860669/15, 860670/15, 860671/15, 860672/15, 860737/15, 860738/15, 860739/15
Ítala Diana Almeida Silva Oliveira - 860652/15
Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860565/15
Juliano Xavier Frausino Barnabe - 860328/15, 860006/15
Marcio Zago Santos - 860845/14

Marcos Alcoforado Maranhão sá - 860860/14
Maurício Machado Vitti - 861169/14
Mbac Desenvolvimento S.A. - 860685/14, 860686/14
Paulo Luis Pinto - 861582/14
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 860850/14, 860851/14, 860852/14, 860853/14, 860854/14, 860855/14, 860856/14, 860857/14
r Cristino Barbosa Comercial de Cascalho - 861334/14
Ranier Alves da Rocha - 860518/15
Vemar Rio Piloes Ltda - 860411/15

RELAÇÃO Nº 114/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Ademir Dos Santos Virgens - 860441/16
Agropecuária Rei Davi Ltda - 860800/16
Carlos Alberto Giancesella Taurisano - 860373/16
David Rezende Menegaz - 860954/15
Djalpar Participações e Empreendimentos Ltda - 860403/16
Edeiacal Mineração LTDA. - 860363/16
Expedito Stival Sobrinho - 861060/15
Fabio de Castro Moura - 860326/16
Francisco de Assis Alves - 860099/16
Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 860740/15, 860992/15, 860993/15, 860994/15, 860995/15, 860996/15
Gustavo Beilich Sartoretto - 860233/16, 860234/16
Helen Marcela Vasconcelos de Moraes - 860262/16
Jaime de Melo Reis - 860240/16
Jcrm Mineração Eireli - 860181/16
Jose Euripedes de Lima - 860721/16
Lemos CONST. TRANSP. Areia e Cascalho Ltda - 860209/16
Marcos Correia da Silva - 860732/16, 860741/16
Odinei Tadeu de Arruda - 860170/16
Paulo Ferreira de Souza - 860038/16, 860079/16, 860891/15
Rosilene Pereira da Costa - 860086/16, 860087/16, 860147/16
Tatiana da Silva - 860418/16
v & a. Extração e Comércio de Areia e Cascalho Ltda - 860694/16
Vale do Itiquira Agregados Minerais Ltda - 860808/16
Walcio José da Rocha Lima - 861130/15

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Agropecuária Irmãos Guerreiro LTDA. Epp - 890581/15
Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda - 890531/12, 890532/12, 890533/12, 890534/12, 890535/12, 890536/12, 890539/12
Barreira Socris Ltda - 890931/12
Ernesto Carlos Blanc-me - 890079/16
Jairo Alves Robaina - 890269/15
Joelson Pereira - 890664/14
Jose Francisco Carneiro Motta - 890156/16
Koch & Lamego Ltda - 890384/14
l l x Açu Operações Portuárias S.A. - 890961/11
la Brandão de Azevedo Cerâmica me - 891006/14
Lima & Lima Granitos Ltda me - 890850/14
Luiz Carlos Pessanha Cordeiro - 891025/14
m. r. Extração Ltda me - 890229/16
Mario Jorge Secin da Silveira - 890146/16
Nathanael Soares da Rocha Filho - 890805/13
Paulo Fernando Martins Antunes - 890051/13
Ronaldo Miranda Motta - 890274/15

Serobrita Mineração LTDA. - 890784/13
Severino Nicacio Rodrigues - 890587/15
Silvia Helena de Oliveira - 890764/14
Tamoio Mineração S.A. - 890159/13
Visão Horizonte Consultoria Ltda me - 890699/14

RELAÇÃO Nº 66/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda - 890537/12
Alvorada Empresa Padrão de Terraplanagem Ltda - 890956/14
Cerâmica Irmãos Souza e Sobrinhos LTDA. - 890934/14
Cerâmica São Joaquim Ltda - 890899/14
Danielison Sanna Transporte me - 890565/15
Extração de Pedras Penha de Itaperuna Ltda me - 890215/16, 890295/15
Fabio Barros de Farias - 890653/14, 890712/14
Felsen Mineração LTDA. - 890263/15
Flavio Naif Mardine - 890578/14
Francisco Henrique do Canto Mascarenhas Soares Junior - 890463/14
l j Mineradora Eireli me - 890415/15
Marco Aurelio da Costa Abade - 890865/14
Marcos Antônio da Silva - 890349/15
Maria Fernanda Nogueira Rangel - 890384/15
Neuzeli Lopes Ribeiro Pinto - 890004/15
Ronaldo Gomes de Castro - 890301/15

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 816058/70 - Not.52/2017 - R\$ 3.593,67

RELAÇÃO Nº 52/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
jr Materiais de Construção Ltda me - 878003/16

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERALDESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 31 de maio de 2017

Processo DNPM nº 48.403.831143/2003-00. Interessado: MINERAÇÃO USIMINAS S.A. Assunto: Requerimento de Lavra. Despacho: Nos termos do Parecer nº 736/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, Parecer PROGE nº 342/2015/MHMM/PF-DNPM-DF/PGE/AGU, endossados pelo Despacho DNPM datado de 16.05.2017, os quais adoto como fundamento desta decisão, indefiro o requerimento de lavra apresentado pelo interessado.

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 152, DE 30 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.002166/2017-92, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.033569-0.01, de titularidade da empresa Solaire Floresta III Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.723.730/0001-16, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Solaire Floresta III Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Solaire Floresta III Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Solaire Floresta III Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Floresta III, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



ANEXO		
TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Solaire Floresta III Energia S.A.	23.723.730/0001-16.	
03 Logradouro	04 Número	
Rodovia RN 404.	Km 21.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Fazenda São Raimundo.	Zona Rural.	59655-000.
08 Município	09 UF	10 Telefone
Areia Branca.	RN.	(11) 3900-2222.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 259, de 17 de junho de 2016.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Procurador: Anderson Garofalo Concon.		CPF: 292.468.708-08.
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Solairedirect SAS.	23.564.283/0001-08.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
UFV Floresta III.		
16 Descrição		
Central Geradora Fotovoltaica com 20.000 kW de capacidade instalada, constituída por vinte Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
31 de dezembro de 2017.		

PORTARIA Nº 153, DE 30 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.002171/2017-03, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034310-2.01, de titularidade da empresa Solaire Floresta I Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.741.570/0001-38, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Solaire Floresta I Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Solaire Floresta I Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Solaire Floresta I Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Floresta I, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Solaire Floresta I Energia S.A.	23.741.570/0001-38.	
03 Logradouro	04 Número	
Rodovia RN 404.	Km 21.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Sítio Nova Floresta, Parte.	Zona Rural.	59655-000.
08 Município	09 UF	10 Telefone
Areia Branca.	RN.	(11) 3900-2222.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 209, de 17 de junho de 2016.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Procurador: Anderson Garofalo Concon. CPF: 292.468.708-08.		
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Solairedirect SAS.	23.564.283/0001-08.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	

Não se aplica.	Não se aplica.
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
15 Denominação	
UFV Floresta I.	
16 Descrição	
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
17 Localização [Município(s)/UF(s)]	
Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.	
18 Data Prevista para Entrada em Operação	
31 de dezembro de 2017.	

PORTARIA Nº 154, DE 30 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.002168/2017-81, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034309-9.01, de titularidade da empresa Solaire Floresta II Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.741.520/0001-50, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Solaire Floresta II Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Solaire Floresta II Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Solaire Floresta II Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Floresta II, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Solaire Floresta II Energia S.A.	23.741.520/0001-50.	
03 Logradouro	04 Número	
Rodovia RN 404.	Km 21.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Sítio Nova Floresta, Parte, Fazenda São Francisco e Fazenda Floresta.	Zona Rural.	59655-000.
08 Município	09 UF	10 Telefone
Areia Branca.	RN.	(11) 3900-2222.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 258, de 17 de junho de 2016.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Procurador: Anderson Garofalo Concon.		CPF: 292.468.708-08.
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Solairedirect SAS.	23.564.283/0001-08.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
UFV Floresta II.		
16 Descrição		
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
31 de dezembro de 2017.		

PORTARIA Nº 155, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005464/2016-73, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote L do Leilão nº 05/2015-ANEEL, de titularidade da empresa Firminópolis Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.253.735/0001-95, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 08/2016-ANEEL, celebrado em 7 de abril de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Firminópolis Transmissão S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Firminópolis Transmissão S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Firminópolis Transmissão S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 31 de maio de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: CONSELHO CENTRAL DE TRÊS CORAÇÕES DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
CNPJ: 25.238.668/0001-00
Município: Três Corações/MG
Processo nº: 71000.087273/2011-60

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ
CNPJ: 60.794.047/0001-04
Município: São Paulo/SP
Processo nº: 71000.144404/2010-32 (dois volumes)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas Agências da Previdência Social para atendimento aos segurados aeronautas no requerimento do benefício por incapacidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984;
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;
Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a:

a. revogação da ICA 160-22, que trata das Instruções Reguladoras das Juntas Mistas Especiais de Saúde - JMES pelo Comando da Aeronáutica - COMAER, por meio da Portaria DIRSA nº 12/SECGAB, de 15 de março de 2017; e

b. necessidade de alteração das normas e dos procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que os procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta devem observar os mesmos moldes dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nas Agências da Previdência Social - APS:

I - o requerimento do benefício por incapacidade deverá ser protocolizado pelo segurado aeronauta por meio dos seguintes canais remotos: número de telefone 135 da Central de Atendimento do INSS ou Internet, no endereço eletrônico www.inss.gov.br, sem diferença de script ou instrução; e

II - o requerimento deverá ser agendado no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, ocupando vaga na agenda ordinária do Perito Médico Previdenciário na APS.

Art. 2º A caracterização da incapacidade para o trabalho com fins previdenciários, no caso de segurados aeronautas, é de competência da Perícia Médica Previdenciária, realizada por meio de perícia médica singular, utilizando-se do Módulo de Atendimento Médico do SABI.

Art. 3º A incapacidade laborativa, conforme dispõe o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Parágrafo único. Quando constatada a incapacidade laborativa de que trata o caput, o Perito Médico deverá observar:

I - se a conclusão médico-pericial for pela existência de incapacidade definitiva para as atividades específicas do aeronauta, em voo, caberá ao Perito Médico avaliar a elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional; ou

II - havendo conclusão de que o segurado é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade diversa e que lhe garanta a subsistência, deverá ser indicado, pela Perícia Médica, o limite indefinido.

Art. 4º Aeronauta é o profissional habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

§1º Aeronavegante civil: é todo aquele que, habilitado pela ANAC, exerce função a bordo de aeronave civil nacional.

§2º Aeronauta: é o aeronavegante civil que exerce função remunerada a bordo de aeronave civil brasileira, mediante contrato de trabalho e cuja atividade esteja diretamente relacionada com a segurança de voo. É também aeronauta aquele que exerce função em aeronave civil estrangeira, mediante contrato de trabalho regido por leis brasileiras. São aeronautas:

I - comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, exercendo a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;

II - copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave;

III - mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos, conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave;

IV - comissário de bordo: é o auxiliar do comandante encarregado das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante; e

Firminópolis Transmissão S.A.		24.253.735/0001-95.
03 - Logradouro		04 - Número
Rua 104.		454.
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Sala 08, Mezanino, Edifício Jorge Félix Najar.	Setor Sul.	74083-300.
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Goiânia.	GO.	(62) 3926-0730

11 - DADOS DO PROJETO

Nome do Projeto Lote L do Leilão nº 05/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 08/2016-ANEEL, celebrado em 7 de abril de 2016).

Descrição do Projeto Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote L do Leilão nº 05/2015-ANEEL, compreendendo:
I - Linha de Transmissão Trindade - Firminópolis, em 230 kV, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de oitenta e três quilômetros, com origem na Subestação Trindade e término na Subestação Firminópolis; e
II - conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

Período de Execução De 7/4/2016 a 4/3/2019.

Localidade do Projeto Municípios de Firminópolis, Nazário, Palmeiras de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Trindade e Turvânia, Estado de Goiás.

12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA

Nome: Lauriston Severino. CPF: 083.112.341-91.

Nome: Alessandro Cândido Lopes Ramos. CPF: 996.972.891-15.

Nome: Leandro Borges Jordão. CPF: 910.719.926-00.

13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)

Bens 26.649.715,18.

Serviços 20.040.024,08.

Outros 2.366.678,02.

Total (1) 49.056.417,28.

14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)

Bens 24.371.164,53.

Serviços 18.386.722,09.

Outros 2.366.678,02.

Total (2) 45.124.564,64.

V - operador de equipamentos especiais - OEE: são pessoas habilitadas a operar equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados.

Art. 5º A Comunicação de Resultado de Requerimento - CRER será gerada após o processamento dos dados e critérios legais para o reconhecimento de direito ao benefício, e estará disponível a partir das 21 horas do dia da realização da perícia médica pelos canais remotos já mencionados.

Art. 6º Das decisões proferidas pelo INSS, os segurados aeronautas poderão interpor recurso ordinário às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social - JR/CRSS.

Art. 7º Revoga-se a Orientação Interna nº 97/INSS/DIRBEN, de 24 de junho de 2004, e o Item 3 - A Perícia Médica e os Aeronautas do Capítulo IV - Atuação Médico Pericial Perante a Justiça, do Manual Técnico de Perícia Médica, aprovado pela Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 73, de 31 de outubro de 2002, e torna sem efeito o Memorando-Circular nº 3/DIRSAT/INSS, de 16 de janeiro de 2015, além do Memorando-Circular nº 46 DIRBEN/CG-BENIN, de 13 de abril de 2004.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

1)A CASA DOS GIRASSOIS, 09.615.536/0001-96, FLORIANOPOLIS/SC, 71000.002493/2016-36, 50897.

2)INSTITUTO SOCIAL ESPERANÇA, 12.487.918/0001-96, VILA VELHA/ES, 71000.094708/2016-37, 50810.

3)ABRIGO LAR POUSO DA ESPERANÇA, 03.437.960/0001-01, SERRA/ES, 71000.002378/2016-61, 50905.

4)ASILO SÃO VICENTE DE PAULA, 03.868.609/0001-75, EXTREMA/MG, 71000.094460/2016-12, 50760.

5)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO, 05.422.040/0001-45, BRASÍLIA/DF, 71000.094656/2016-07, 50706.

6)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJE, 06.222.971/0001-62, ITAGUAJE/PR, 71000.002323/2016-51, 50857.

7)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PARDO DE MINAS, 07.069.406/0001-70, RIO PARDO DE MINAS/MG, 71000.094384/2016-37, 50448.

8)CENTRO DIA PARA IDOSOS CASA DO VOVO FELIZ, 07.474.316/0001-64, ITAPECERICA DA SERRA/SP, 71000.002377/2016-17, 50808.



9)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE SANTA LEOPOLDINA, 07.748.325/0001-04, SANTA LEOPOLDINA/ES, 71000.002939/2016-22, 50700.

10)CASA LAR PARA IDOSOS ANTONIO ASTONE MA-ROTTA, 12.014.362/0001-10, DORES DO TURVO/MG, 71000.094659/2016-32, 50697.

11)O CORAÇÃO DO PAI, 13.434.693/0001-72, MA-NAUS/AM, 71000.002304/2016-25, 50687.

12)ONG FUR GOTT ARBEIT - F.G.A, 14.782.603/0001-05, SAO JOSE/SC, 71000.055634/2016-13, 50532.

13)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE MARIA DA FÉ, 21.422.019/0001-04, MARIA DA FE/MG, 71000.094533/2016-68, 50675.

14)INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "SOCORRISTAS CRISTÃS", 43.266.378/0001-44, AMERICANA/SP, 71000.002370/2016-03, 50766.

15)SOCIEDADE DE OBRAS RELIGIOSAS DE MONTEI-RO LOBATO, 45.178.886/0001-04, MONTEIRO LOBATO/SP, 71000.094705/2016-01, 50815.

16)INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL E SO-CIAL DE ITAPETININGA, 50.790.286/0001-24, ITAPETININ-GA/SP, 71000.002296/2016-17, 50912.

17)MOVIMENTO AMOR E TRABALHO, 50.946.805/0001-09, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 71000.002447/2016-37, 50847.

18)ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CASSIA, 51.875.466/0001-71, CAPIVARI/SP, 71000.002491/2016-47, 50844.

19)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS - APAE DE SOBRADINHO, 93.297.570/0001-76, SOBRA-DINHO/RS, 71000.094470/2016-40, 50968.

20)SOCIEDADE ESPIRITA LUZ DO CAMINHO, 94.443.678/0001-92, SANTA MARIA/RS, 71000.002375/2016-28, 50882.

21)ASSOCIAÇÃO HERCULANO BANDIEIRA DE MELO FILHO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À FAMÍLIA, 02.200.899/0001-11, PAUDALHO/PE, 71000.116986/2012-29, 39934.

22)CASA DO GAROTO, 15.554.090/0001-30, JAR-DIM/MS, 71000.084428/2016-11, 50653.

23)CASA JOSÉ EDUARDO CAVICHIO, 01.378.697/0001-00, TABOAO DA SERRA/SP, 71000.084439/2016-09, 50705.

24)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE GUARUJA, 01.438.089/0001-35, GUARUJA/SP, 71000.002957/2016-12, 50629.

25)ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA ES-PECIAL, 04.438.985/0001-92, FORTALEZA/CE, 71000.002306/2016-14, 50704.

26)FUNDAÇÃO DE PREVENÇÃO E APOIO A PESSOA COM CANCER - PRO CURAR-SE, 04.930.946/0001-08, PATOS DE MINAS/MG, 71000.002350/2016-24, 50772.

27)ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CASA LAR, 09.192.895/0001-88, DIAMANTINA/MG, 71000.002360/2016-60, 50764.

28)FUNDAÇÃO IADE, 11.384.735/0001-82, COLATI-NA/ES, 71000.084371/2016-50, 50777.

29)LAR BATISTA ALBERTINE MEADOR, 27.363.944/0001-80, SERRA/ES, 71000.002357/2016-46, 50771.

30)CHAPADA - CENTRO DE HABILITAÇÃO E APOIO AO PEQUENO AGRICULTOR DO ARARIPE, 35.449.743/0001-28, ARARIPINA/PE, 71010.001249/2011-22, 40666.

31)AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA DE RIBEIRÃO PRETO, 57.715.989/0001-37, RIBEIRAO PRETO/SP, 71000.002344/2016-77, 50776.

32)ASAM - CENTRO DE APOIO AO JOVEM, 65.501.025/0001-14, SAO PAULO/SP, 71000.002483/2016-09, 50838.

33)CLUBE DA CRIANÇA, 78.735.800/0001-48, PI-NHAIS/PR, 71000.002334/2016-31, 50930.

34)ABRIGO ESPERANÇA, 45.681.913/0001-59, PRESI-DENTE VENCESLAU/SP, 71000.066197/2016-63, 50115.

35)C.R.I.S.T.O. - CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO IN-CLUSAO SOCIAL E TRABALHO, 06.976.441/0001-00, SÃO PAU-LO/SP, 71000.002374/2016-83, 50819.

36)CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO RIO GRANDE DO NORTE, 08.712.127/0001-45, NATAL/RN, 71000.054845/2016-39, 49894.

37)INSTITUTO RESTAURAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 17.571.534/0001-70, FORTALEZA/CE, 71000.002502/2016-99, 50932.

38)LEGIÃO MIRIM DE PIRATININGA, 47.640.305/0001-21, PIRATININGA/SP, 71000.054820/2016-35, 49925.

39)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE CAMBIRA, 80.615.131/0001-12, CAMBIRA/PR, 71000.065971/2016-19, 50231.

40)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ RESTITUIR, 08.917.246/0001-34, JUIZ DE FORA/MG, 71000.002394/2016-54, 50993.

41)ASSOCIACAO QUARTUM CRESCENTE, 01.664.180/0001-79, MAUA/SP, 71000.084454/2016-49, 50528.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade be-neficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SO-CIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por aten-derem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1)ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PARANAÍ, 79.729.364/0001-67, PARANAÍ/PR, 71000.055623/2016-33, 50542, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

2)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE ITAPAGIPE, 02.123.161/0001-06, ITAPAGIPE/MG, 71000.094545/2016-92, 50618, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

3)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE SÃO GONÇALO, 27.766.476/0001-94, SAO GONCA-LO/RJ, 71000.084377/2016-27, 50759, de 10/11/2016 a 09/11/2019.

4)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, 28.613.404/0001-70, CANTAGALO/RJ, 71000.055680/2016-12, 50601, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

5)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DO ESTADO DA BAHIA, 42.171.207/0001-79, SAL-VADOR/BA, 71000.084699/2016-76, 50363, de 01/06/2017 a 31/05/2020.

6)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE ITARARÉ, 50.343.177/0001-69, ITARARÉ/SP, 71000.002932/2016-19, 50681, de 25/07/2017 a 24/07/2020.

7)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE PARANAPANEMA, 71.565.964/0001-25, PARANAPANE-MA/SP, 71000.084442/2016-14, 50615, de 18/10/2017 a 17/10/2022.

8)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE MORRO DA FUMAÇA, 75.566.406/0001-35, MORRO DA FUMACA/SC, 71000.094654/2016-18, 50833, de 24/10/2017 a 23/10/2022.

9)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE PRESIDENTE GETÚLIO, 82.802.075/0001-50, PRESI-DENTE GETULIO/SC, 71000.084480/2016-77, 50518, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

10)NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JOVEM APREN-DIZ, 04.253.285/0001-23, TUPA/SP, 71000.054687/2016-17, 50013, de 20/02/2017 a 19/02/2020.

11)SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E SAUDE A FAMÍLIA, 06.743.116/0001-05, BARBALHA/CE, 71000.124974/2015-11, 49663, de 28/09/2015 a 27/09/2020.

12)GOTA DE LEITE SINHÁ JUNQUEIRA LEMOS, 23.649.684/0001-52, POCOS DE CALDAS/MG, 71000.077212/2015-18, 48779, de 27/04/2016 a 26/04/2021.

13)ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MI-RINS DE PARANAÍ - FREI RAFAEL MAINKA, 76.954.411/0001-88, PARANAÍ/PR, 71000.055043/2016-46, 49826, de 30/12/2016 a 29/12/2021.

14)CRECHE E ORFANATO VINDE A MIM AS CRIAN-CINHAS, 83.813.139/0001-81, SAO JOSE/SC, 71000.095116/2010-47, 45022, de 14/08/2010 a 13/08/2015.

15)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE CAXAMBU, 25.644.279/0001-77, CAXAMBU/MG, 71000.094687/2016-50, 50820, de 05/05/2017 a 04/05/2020.

16)COMUNIDADE JESUS MENINO, 36.052.249/0001-98, PETROPOLIS/RJ, 71000.002442/2016-12, 50758, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SO-CIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)INSTITUTO DE INCENTIVO A VIDA, CNPJ 03.608.862/0001-90, MAUA/SP, processo nº 71000.054821/2016-80, parecer técnico nº 50219/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da as-sistência social.

2)INSTITUTO CRESCER - MOVIMENTO CIDADANIA E JUVENTUDE, CNPJ 05.605.871/0001-52, ITAJAI/SC, processo nº 23123.002412/2010-73, parecer técnico nº 48201/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

3)LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA, CNPJ 47.081.658/0001-39, CATANDUVA/SP, processo nº 71000.047695/2016-15, parecer técnico nº 49831/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigató-rio(s).

4)FUNDAÇÃO CIDADE VIVA, CNPJ 09.491.298/0001-54, JOAO PESSOA/PB, processo nº 71000.023054/2013-14, parecer téc-nico nº 41001/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

5)INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETRÓ-POLIS, CNPJ 31.164.007/0001-72, PETROPOLIS/RJ, processo nº 71000.139271/2014-14, parecer técnico nº 41263/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

6)CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO MUNI-CÍPIO DE BARRA MANSA - RJ, CNPJ 07.296.906/0001-44, BAR-RA MANSA/RJ, processo nº 71000.112460/2012-70, parecer técnico nº 40881/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE GOIAS, CNPJ 00.028.217/0001-00, GOIAS/GO, processo nº 71000.134990/2014-31, parecer técnico nº 45884/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não aten-deu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

2)ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE ARARAS, CNPJ 44.220.853/0001-04, ARARAS/SP, processo nº 71000.003406/2015-87, parecer técnico nº 48221/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderante-mente no âmbito da assistência social.

3)INSTITUTO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL PIO XII, CNPJ 44.632.842/0001-31, SUMARE/SP, processo nº 71000.123052/2012-43, parecer técnico nº 45379/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

4)LAR MÃE DO DIVINO AMOR, CNPJ 54.321.773/0001-07, SAO PAULO/SP, processo nº 71010.003111/2010-87, parecer téc-nico nº 45633/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

5)ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍ-NICAS, CNPJ 79.698.643/0001-00, CURITIBA/PR, processo nº 71000.041851/2011-11, parecer técnico nº 44165/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

6)ASSOCIAÇÃO CIVIL NOSSA SENHORA DO CARMO, CNPJ 19.323.013/0001-20, JUIZ DE FORA/MG, processo nº 71000.129186/2014-30, parecer técnico nº 46815/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta pu-blicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SO-CIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos cons-tantes no Parecer de Recurso nº 94/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.001287/2015-28, re-solve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001287/2015-28.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 151/2016, art. 1º, item 2, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade be-neficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arraial do Cabo, CNPJ: 32.528.846/0001-95, Arraial do Cabo/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação pre-ponderante para que o requerimento seja feito no Ministério cor-respondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 2, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 187/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.001542/2016-13, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001542/2016-13.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 49/2016, art. 1º, item 7, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa, CNPJ: 01.280.110/0001-17, Terra Roxa/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 1º, item 7, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 008/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.001593/2016-45, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001593/2016-45.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 1º, item 22, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela TJ Criança Abriga, CNPJ: 04.487.672/0001-24, Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 22, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 116/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.002808/2016-45, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.002808/2016-45.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 151/2016, art. 1º, item 7, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataí, CNPJ: 04.171.165/0001-87, Jataí/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 7, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 82/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.066382/2016-58, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.066382/2016-58.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 105/2016, art. 1º, item 3, de 27/09/2016, publicada no DOU de 03/10/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Grupo Assistencial Professor Euripedes Barsanulpho, CNPJ: 04.775.187/0001-56, Jacarepaguá/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e no art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 105/2016, art. 1º, item 3, de 27/09/2016, DOU de 03/10/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 6/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.077119/2015-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.077119/2015-11.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 1º, item 29, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Feminina de Assistência Social Veneziana, CNPJ: 80.166.127/0001-14, Nova Veneza/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 29, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 91, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 113/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.084591/2016-83, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.084591/2016-83.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 151/2016, art. 1º, item 19, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Retiro dos Idosos Universina Carrera Machado, CNPJ: 89.080.923/0001-04, Santo Angelo/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 19, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 92, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 121/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.093916/2013-76, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.093916/2013-76.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 22, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pelo Lar dos Idosos de São Vicente de Paulo, CNPJ: 22.054.068/0001-96, Nanuque/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 22, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 22/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.113314/2015-12, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.113314/2015-12.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 1º, item 33, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pelo Lar São Francisco de Assis, CNPJ: 07.058.106/0001-95, Piumhi/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 33, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional**PORTARIA Nº 94, DE 30 DE MAIO DE 2017**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 072/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.123725/2012-65, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.123725/2012-65.



Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 106/2015, art. 1º, item 109, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Instituição Assistencial Beneficente Conceição Macedo, CNPJ: 00.584.568/0001-05, Salvador/BA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 109, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 190/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.113190/2015-67, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.113190/2015-67.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 16, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Idosos Padre Panfilio, Nova Ponte/MG, CNPJ 02.210.221/0001-10, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 16, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 84/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.054956/2016-45, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.054956/2016-45.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 4 de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto de Capacitação e Integração Social, CNPJ 77.662.500/0001-13, Maringá/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 4 de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 97, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 110/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.053520/2013-96, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.053520/2013-96.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 10, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 29.262.052/0001-18, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009 e do art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 1º, item 10, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 98, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 05/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.124840/2015-08, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.124840/2015-08.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 1º, item 36, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Batista Fruto da Esperança - ASBAFE, CNPJ: 09.294.107/0001-64, Hortolândia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 36, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 99, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 11/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.001382/2015-21, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001382/2015-21.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 1º, item 10, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço de Obras Sociais de Lagoa da Prata, CNPJ 21.995.683/0001-34, Lagoa da Prata/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 10, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 0076/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.001732/2016-31, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001732/2016-31.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 89/2016, art. 1º, item 12, de 29/08/2016, publicada no DOU de 01/09/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Pastoral de Rua, CNPJ 13.420.254/0001-00, Pouso Alegre/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 89/2016, art. 1º, item 12, de 29/08/2016, DOU de 01/09/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 193/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71010.003140/2011-20, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003140/2011-20.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 49/2016, art. 1º, item 24, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Obra Leste Um - O Sol, CNPJ: 33.904.160/0001-14, Rio de Janeiro-RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 1º, item 24, de 28/06/2016, publicada no DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 122/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.054748/2016-46, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.054748/2016-46.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 151/2016, art. 2º, item 4, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação Espírita do Grupo Semente, CNPJ: 20.459.442/0001-08, Juiz de Fora/MG, com validade de 05 (cinco) anos, de 02/12/2016 a 01/12/2021, nos termos do § 1º do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 2º, item 4, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 103, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 120/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.054788/2016-98, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.054788/2016-98.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 151/2016, art. 2º, item 5, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Colméia Espírita Cristã Abegail, CNPJ: 77.742.278/0001-69, Ponta Grossa/PR, com validade de 03 (três) anos, de 24/02/2017 a 23/02/2020, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 2º, item 5, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 104, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 111/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.066034/2016-81, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.066034/2016-81.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 151/2016, art. 2º, item 6, de 29/11/2016, publicada no DOU de 05/12/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Casa do Menino Jesus de Praga, CNPJ: 89.621.767/0001-41, Porto Alegre/RS, com validade de 03 (três) anos, de 14/08/2016 a 13/08/2019, nos termos do artigo 38-A da Lei 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 151/2016, art. 2º, item 6, de 29/11/2016, DOU de 05/12/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 81/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.070532/2010-32, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.070532/2010-32.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 89/2016, art. 2º, item 01, de 29/08/2016, publicada no DOU de 01/09/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Junta de Ação Social Batista da Convenção Batista do Estado do Espírito Santo, CNPJ: 01.251.254/0001-45, Vitória/ES, com validade de 05 (cinco) anos, de 25/06/2010 a 24/06/2015, nos termos do artigo 38-A da Lei 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 89/2016, art. 2º, item 01, de 29/08/2016, DOU de 01/09/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 188/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.086433/2011-53, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.086433/2011-53.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 40/2016, art. 2º, item 1, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Velhos São Camilo de Leles, CNPJ: 44.435.675/0001-39, Buritama/SP, com validade de 05 (cinco) anos, de 28/02/2012 a 27/02/2017, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 40/2016, art. 2º, item 1, de 03/06/2016, DOU de 06/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 77/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.091411/2014-58, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.091411/2014-58.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 95/2016, art. 2º, item 1, de 29/08/2016, publicada no DOU de 01/09/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Sociedade Eunice Weaver de Pernambuco, CNPJ: 11.005.279/0001-12, Recife/PE, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/01/2015 a 31/12/2019, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 95/2016, art. 2º, item 1, de 29/08/2016, DOU de 01/09/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 58/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.096217/2015-40, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.096217/2015-40.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 2º, item 12, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pelo Asilo João Kuhl Filho, CNPJ: 096217/2015-40, Limeira/SP, com validade de 03 (três) anos, de 24/08/2015 a 23/08/2018, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 2º, item 12, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 3/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.142806/2014-26, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.142806/2014-26.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 49/2016, art. 2º, item 22, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação de Assistência Social Catarina Laboure - AASCL, CNPJ: 07.370.422/0001-06, Fortaleza/CE, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/01/2015 a 31/12/2019, nos termos do artigo 38-A da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 22, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 110, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 189/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.003617/2015-10, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.003617/2015-10.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 45, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Inspeção Santa Teresinha, Manaus/AM, CNPJ 02.906.798/0001-60, com validade de 03 (três) anos, de 03/09/2015 a 02/09/2018, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 45, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO



PORTARIA Nº 111, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 186/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.113108/2015-02, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.113108/2015-02.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 31, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São José de Guapé, Guapé/MG, CNPJ 19.093.392/0001-09, com validade de 05 (cinco) anos, de 26/10/2015 a 25/10/2020, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 31, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 112, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 73/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.054857/2016-63, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.054857/2016-63.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 2º, item 10, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Conferência São José da Sociedade São Vicente de Paulo, Criciúma/SC, CNPJ 83.666.214/0001-29, com validade de 03 (três) anos, de 10/11/2016 a 09/11/2019, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 2º, item 10, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 113, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 71/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.070542/2015-82, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.070542/2015-82.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 2º, item 7, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montes Claros, Montes Claros/MG, CNPJ 21.353.925/0001-96, com validade de 03 (três) anos, de 13/10/2016 a 12/10/2019, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 2º, item 7, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 114, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 63/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.078244/2014-50, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.078244/2014-50.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 2º, item 3, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Sociedade Espírita Allan Kardec, CNPJ: 92.815.810/0001-14, Porto Alegre/RS, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/01/2015 a 31/12/2020, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 2º, item 3, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 66/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.124909/2015-95, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.124909/2015-95.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 2º, item 17, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação das Mães de Aracoiaba da Serra, Aracoiaba da Serra/SP, CNPJ 49.553.449/0001-76, com validade de 05 (cinco) anos, de 16/05/2015 a 15/05/2020, nos termos do § 1º, do artigo 5º, do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 2º, item 17, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 116, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 64/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.124935/2015-13, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.124935/2015-13.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 63/2016, art. 2º, item 18, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação de Cegos do Vale do Itajaí - ACEVALI, CNPJ: 79.363.776/0001-26, Blumenau/SC, com validade de 05 (cinco) anos, e 18/12/2015 a 17/12/2020, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 2º, item 18, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 117, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 0134/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.052475/2015-14, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.052475/2015-14.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 105/2016, art. 2º, item 3 de 27/09/2016, publicada no DOU de 03/10/2016, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social requerida por Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito, CNPJ: 20.468.260/0001-01, Itabirito/MG, com validade de 3 (três) anos, de 30/04/2015 a 29/04/2018, nos termos do artigo 38-A, da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 105/2016, art. 2º, item 3 de 27/09/2016, DOU de 03/10/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 118, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 0153/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.141768/2014-94, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.141768/2014-94.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 105/2016, art. 2º, item 2 de 27/09/2016, publicada no DOU de 03/10/2016, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social requerida por Asas do Socorro, CNPJ: 02.052.752/0001-69, Anápolis/GO, com validade de 3 (três) anos, de 02/06/2015 a 01/06/2018, nos termos do artigo 38-A, da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 105/2016, art. 2º, item 2 de 27/09/2016, DOU de 03/10/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 119, DE 30 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes no Parecer Técnico nº 157/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.096223/2015-05, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de indeferimento nº 49/2016, publicada no DOU dia 30/06/2016, art. 1º, item 29 de 28/06/2016, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Indeferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação Luta pela Paz, CNPJ nº 09.300.383/0001-97, por não atender as disposições do art. 3º da Lei 8.742/1993, art. 18 da Lei nº 12.101/2009 e art. 38 do Decreto nº 8.242/2014 e não se enquadrar à Resolução CNAS nº 109/2009.

Art. 3º A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDT DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a adesão dos Bancos de Alimentos à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos

O Secretário de Segurança Alimentar e Nutricional, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º da Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, que institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos resolve:

Art. 1º Para reconhecimento como Banco de Alimento, a instituição deverá apresentar, juntamente com o Termo de Participação definido na Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, os seguintes documentos:

I. Relatório fotográfico que demonstre a estrutura básica existente de acordo com a metodologia desenvolvida pelo banco de alimento e conforme definições no Art. 3º desta Instrução Normativa;

II. Demonstrar possuir uma equipe mínima;

II. Demonstrar que as operações de doação do banco de alimentos são desenvolvidas em sua totalidade, com alimentos captados para o combate ao desperdício. Ou, quando o equipamento executar dois ou mais programas no mesmo espaço físico, demonstrar que possuem no mínimo 25% do total de alimentos de arrecadação e distribuição, oriundos de desperdício, podendo também receber alimentos de outros programas, como o Programa de Aquisição de Alimentos, desde que esses não ultrapassem 75% do total captado;

IV. Regimento Interno do Banco de Alimentos;

V. Documento que demonstre tempo de funcionamento do Banco de Alimentos.

§ 1. O Banco de Alimentos pode apresentar ainda o Regimento Interno e ata de aprovação/ reconhecimento pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou similar que informa que o Banco de Alimentos em questão está em atividade e cumpre papel social relevante.

§ 2. O Banco de Alimentos que demonstrar participação do Programa de Aquisição de Alimentos superior a 75% do total de captação de alimentos, no último exercício, terá 12 meses para adequação com a devida comprovação para Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

§ 3. Persistindo a participação do Programa de Aquisição de Alimentos superior a 75% do total de captação de alimentos, o equipamento de segurança alimentar e nutricional será considerado como Unidade de Distribuição da Agricultura Familiar - UDAF e não fará jus à representação junto à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

Art. 2º As redes regionais ou institucionais públicas já constituídas deverão encaminhar solicitação de adesão, conforme Termo de Participação definido na Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, acrescido dos seguintes documentos:

I. Ofício com solicitação de adesão da rede regional ou institucional, com indicação de representante titular e suplente junto à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;

II. Regimento Interno ou Regulamento da Rede Regional em questão.

III. Os documentos estabelecidos nos incisos I a V do caput do art. 1º desta Instrução Normativa para cada Banco de Alimentos participante da rede regional ou institucional.

§ 1. Para que a rede regional ou institucional seja reconhecida, esta deve entregar os documentos relacionados nos incisos I e II do Caput deste artigo e, pelo menos, metade de seus bancos de alimentos membros deve estar com a documentação em conformidade com os incisos I a V do caput do Art. 1 desta Instrução Normativa.

§ 2 A rede regional ou institucional se compromete a promover a adequação da documentação e funcionamento de seus bancos de alimentos membros, em um prazo de até doze meses da publicação desta Instrução Normativa, sob o risco de ser descredenciada pela Rede Brasileira de Bancos de Alimentos - RBBA - até que apresente os documentos regularizados.

Art. 3º As estruturas básicas a serem demonstradas pelos Bancos de Alimentos são:

I. Para metodologia de colheita urbana e/ou rural:

a. Sede física administrativa;

b. Veículo de carga, adequado ao grau de perecibilidade dos alimentos transportados e de acordo com as normas da vigilância sanitária.

II. Para demais metodologias:

a. Espaço de escritório separado dos locais de circulação dos alimentos;

b. Espaço físico e infraestrutura que atendam às normas sanitárias estabelecidas pela RDC nº. 216/2004, Portaria nº. 326/1997, Portaria nº 1428/1993 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério da Saúde e que permitam a manipulação de alimentos perecíveis (hortifrutigranjeiros) e não perecíveis (secos), produtos refrigerados ou congelados e tratamento de resíduos sólidos orgânicos;

c. Área coberta para carga e descarga dos veículos, podendo ser na parte externa do estabelecimento;

d. Alvará de funcionamento pela Prefeitura e Alvará Sanitário;

e. Localização em área livre de focos de insalubridade, odores indesejáveis, fumaça, pó e outros contaminantes.

Art. 4º A equipe mínima a ser demonstrada pelo Banco de Alimentos consiste em:

I Responsável técnico, conforme exigências da Portaria nº 1.428/1993 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério da Saúde, Decreto nº 77.052/1976 e Lei nº 6.437/1977.

II. Equipe administrativa

III. Equipe Operacional

Art. 5º Os documentos serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que encaminhará para apreciação e homologação do Comitê Gestor da Rede Brasileira de Banco de Alimentos

§ 1. As homologações serão publicadas no Diário Oficial da União, mediante ato normativo da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme Portaria do MDSA nº 17, de 14 de abril de 2016.

Art. 6º Caso o banco de alimentos ou a rede regional ou institucional tenha seu pedido indeferido, caberá recurso ao Comitê Gestor que analisará as justificativas e novas documentações apresentadas e emitirá novo parecer.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBERIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO (*)

Na edição no DOU de 30-5-2017, Seção 1, página 89, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 1-SEI, DE 29 DE MAIO DE 2017, leia-se: RESOLUÇÃO Nº 40-SEI, DE 29 DE MAIO DE 2017.

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU de 31-5-2017, Seção 1, página 46, com incorreção.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -

GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 112, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX nº 52272.001394/2016-92, decide:

Prorrogar por até dois meses, a partir de 8 de julho de 2017, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às exportações para o Brasil de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), usualmente classificadas no item 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República do Chile, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 56, de 6 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2016.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

CIRCULAR Nº 31, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -

GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, torna público que:

1. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 6 de fevereiro de 2013, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de leite em pó ou granulado, integral ou desnatado, não fracionado, comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia, encerrar-se-á no dia 6 de fevereiro de 2018.

2. Conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejarem iniciar uma revisão deverão protocolar petição de revisão de final de período, que deverá conter as informações previstas na Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping.

3. Em conformidade com o previsto na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, o protocolo das petições de revisão de final de período deverá ser feito por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, o qual pode ser acessado no sítio eletrônico <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelos telefones +55 61 2027-7345/7770.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 20, DE 30 MAIO DE 2017

Realiza redistribuição de cota para importação, instituída pelo Acordo de Complementação Econômica nº 55, internalizado pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, tendo em consideração o Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice Bilateral II - Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre Brasil e México - do Acordo de Complementação Econômica nº 55, internalizado pelo Decreto nº 8.419, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O inciso VII do Anexo IV da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

VII -

a) A parcela de US\$ 496.501.200,00 (quatrocentos e noventa e seis milhões quinhentos e um mil e duzentos dólares dos Estados Unidos), correspondente a 30% (trinta por cento) da cota de importação de US\$ 1.655.004.000,00 (um bilhão seiscentos e cinquenta e cinco milhões e quatro dólares dos Estados Unidos), referente ao período de 19 de março de 2017 a 18 de março de 2018, será distribuída da seguinte forma:

a.1) A parcela de US\$ 446.851.080,00 (quatrocentos e quarenta e seis milhões oitocentos e cinquenta e um mil e oitenta dólares dos Estados Unidos), correspondente a 90% (noventa por cento) da cota de importação de US\$ 496.501.200,00 (quatrocentos e noventa e seis milhões quinhentos e um mil e duzentos dólares dos Estados Unidos) de que trata o item "a", será distribuída às empresas com código de enquadramento 2910 (Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários) e 2920 (Fabricação de caminhões e ônibus) na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e que tenham realizado, entre 2011 e 2016, pelo menos uma importação de veículos originários do México objeto das cotas estabelecidas no 5º Protocolo Adicional ao Apêndice II do ACE 55, respeitados os critérios abaixo descritos:

a.1.1) 35% (trinta e cinco por cento), equivalentes a US\$ 173.775.420,00 (cento e setenta e três milhões setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e vinte dólares dos Estados Unidos), distribuídos na proporção das importações, entre 2011 e 2016, dos veículos objeto das cotas estabelecidas no 5º Protocolo Adicional ao Apêndice II do ACE 55, em termos do valor no local de embarque, em relação ao total das importações desses veículos originários daquele país realizadas pelas empresas que atenderem aos critérios mencionados no caput deste item "a.1";

a.1.2) 35% (trinta e cinco por cento), equivalentes a US\$ 173.775.420,00 (cento e setenta e três milhões setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e vinte dólares dos Estados Unidos), distribuídos na proporção dos licenciamentos concedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, no ano de 2016, aos veículos objeto das cotas estabelecidas no 5º Protocolo Adicional ao Apêndice II do ACE 55, em relação ao total de licenciamentos para esses veículos das empresas que atenderem aos critérios mencionados no caput deste item "a.1";

a.1.3) 20% (vinte por cento), equivalentes a US\$ 99.300.240,00 (noventa e nove milhões trezentos mil duzentos e quarenta dólares dos Estados Unidos), distribuídos em parcelas iguais para as empresas que atenderem aos critérios mencionados no caput deste item "a.1";

b) A parcela de US\$ 49.650.120,00 (quarenta e nove milhões seiscentos e cinquenta mil cento e vinte dólares dos Estados Unidos), equivalentes a 10% (dez por cento) da cota de que trata o item "a", constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas não contempladas no item "a.1", observados os seguintes critérios:

b.1) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b.2) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de US\$ 4.965.012,00 (quatro milhões novecentos e sessenta e cinco mil e doze dólares dos Estados Unidos) do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma dos valores informados nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;



b.3) após atingido o valor máximo inicialmente estabelecido, novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores, e o valor liberado será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

b.4) caso seja constatado o esgotamento da cota de que trata este item "b", o DECEX não emitirá novas licenças de importação dentro da reserva técnica, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

1. As empresas contempladas no item "a.1" poderão utilizar a reserva técnica, desde que tenham encerrado a parcela a elas originalmente distribuída, respeitados os critérios descritos no item "b".

2. A parcela da cota a que se refere o item "a.1" será distribuída conforme a tabela abaixo:

EMPRESA	TOTAL US\$
BMW DO BRASIL LTDA	14.503.574,06
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	83.222.916,82
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	67.375.415,66
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	81.015.009,13
HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	48.133.670,81
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA	14.875.860,15
NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	65.250.019,08
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTO-MOTORES LTDA	72.474.614,28
TOTAL GERAL	446.851.080,00

3. As empresas contempladas com a cota do item "a.1" deverão informar ao DECEX, por meio de ofício ou correio eletrônico da Coordenação Geral de Importação (decex.cgim@mdic.gov.br), até o dia 1º de dezembro de 2017, a intenção

onde se lê:			
" 28	ITALO GOMES PEREIRA	030463871-48	Natação
147	ITALO MANZINE AMARAL DUARTE GAROFALO	104825386-43	Natação Paraolímpica

Leia-se:

" 28	ITALO MANZINE AMARAL DUARTE GAROFALO	104825386-43	Natação	R\$ 8.000,00	
147	ITALO GOMES PEREIRA	030463871-48	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00	"

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 200, DE 31 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a sétima edição do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017; e o que consta do Processo nº 02000.000674/2017-96, e

Considerando a importância de reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e entidades do setor público que contribuem para a sustentabilidade ambiental das atividades públicas; e

Considerando a necessidade de estimular a implementação de iniciativas inovadoras de gestão ambiental que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente, resolve:

Art. 1º Promover o Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", que será regido pelas normas constantes do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará as melhores iniciativas com troféus, em cada uma das quatro categorias de premiação, de acordo com o Regulamento constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará quatro categorias:

- I - Gestão de resíduos;
- II - Uso sustentável dos recursos naturais;
- III - Inovação na gestão pública; e
- IV - Destaque da Rede A3P.

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento da Sétima Edição do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", na forma estabelecida no Anexo desta Portaria.

Art. 4º O Regulamento, constante no Anexo desta Portaria, e todas as informações sobre o Prêmio estarão disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p> e na sua sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", sala 945, em Brasília/DF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

ANEXO

REGULAMENTO DO 7º PRÊMIO "MELHORES PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE - PRÊMIO A3P"

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" será concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento, Produção e Consumo Sustentáveis, da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.

da utilização, total ou parcial (Valor US\$), da cota individual a que se refere o item "2".

4. Serão redistribuídos para a reserva técnica, no dia 11 de dezembro de 2017, os saldos de cota para os quais não houver intenção de utilização por parte das empresas contempladas, bem como os saldos de cota das empresas que não se manifestarem na forma prevista no item 3.

5. Os resultados da redistribuição da reserva técnica a que se refere o item 4 serão publicados na página eletrônica do MDIC (www.mdic.gov.br)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No anexo único da Portaria nº 157, de 25 de maio de 2017, publicada no D.O.U., de 26 de maio de 2017, Seção 1, páginas 55 e 56,

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" tem por finalidade reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e instituições do setor público na promoção e na prática da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, de maneira a:

- I - identificar e reconhecer as iniciativas implementadas no âmbito da administração pública que contribuam para a sustentabilidade;
- II - estimular a implementação de iniciativas inovadoras de gestão socioambiental que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente;
- III - compartilhar informações que sirvam de inspiração ou referência para iniciativas de outras instituições; e
- IV - encorajar e recompensar as instituições que possuem compromisso com a implementação da A3P.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS TEMÁTICAS

Art. 3º O Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará quatro categorias:

I - Gestão de resíduos: iniciativas que buscam implantar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos, incluindo a cadeia produtiva global, envolvendo processos e produtos, desde a obtenção de matéria-prima até a destinação final dos resíduos, racionalizando o uso, priorizando a reciclagem, bem como a não geração e a reutilização dos resíduos, e evitando e minimizando o desperdício dos recursos naturais, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS;

II - Uso/Manejo sustentável dos recursos naturais: iniciativas que visam à gestão sustentável dos recursos naturais: água, energia, madeira, papel, entre outros. Essas iniciativas devem estar associadas a projetos que envolvam o uso ou manejo racional, redução de consumo, combate ao desperdício, reaproveitamento dos recursos e redução de gastos;

III - Inovação na gestão pública: iniciativas inovadoras que incorporem princípios e ações de sustentabilidade, e produzam resultados socioambientais positivos para o serviço público e a sociedade. Também serão aceitas, nesta categoria, iniciativas que contemplem os demais eixos temáticos da A3P: Licitações sustentáveis; Sensibilização e capacitação dos servidores; e Qualidade de vida no ambiente de trabalho; desde que contemplem o viés da inovação; e

IV - Destaque da Rede A3P: iniciativas de órgão, entidade ou instituição pública participante da Rede A3P que ainda não possua Termo de Adesão, mas se enquadre nas em uma das categorias previstas nos incisos I, II e III do art. 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º As inscrições para o Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" são exclusivas para órgãos, entidades ou instituições públicas.

§ 1º Podem concorrer ao Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" nas categorias "Gestão de resíduos", "Uso/Manejo sustentável dos recursos naturais" e "Inovação na gestão pública", somente os órgãos, entidades ou instituições públicas que tiverem o Termo de Adesão assinado e em vigor, ou em processo de renovação.

§ 2º Podem concorrer ao Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" na categoria "Destaque da Rede A3P" os órgãos, entidades ou instituições públicas que não tenham o Termo de Adesão à A3P ou que o tenham com a validade vencida.

§ 3º As iniciativas a serem inscritas no Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" devem atender aos seguintes requisitos:

I - estar enquadradas nas categorias temáticas deste regulamento; e

II - apresentar evidências tangíveis e resultados concretos qualitativos e/ou quantitativos.

§ 4º Podem concorrer ao Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" iniciativas com o formato de evento que já ocorreram nos últimos dois anos ou estão ocorrendo, ou iniciativas na forma de projeto concluído e implementado também nos últimos dois anos.

§ 5º É vedado ao Ministério do Meio Ambiente apresentar iniciativas ao prêmio, não havendo qualquer vedação em relação às suas entidades vinculadas, quais sejam: Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e Agência Nacional de Águas-ANA.

§ 6º É vedada a inscrição de órgão, entidade ou instituição pública, que mantenha relação profissional com membros da Comissão julgadora.

§ 7º É vedada a inscrição de órgão, entidade ou instituição pública patrocinadora do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P"

CAPÍTULO V

DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º As inscrições serão gratuitas e realizadas mediante o preenchimento da Ficha de inscrição e do Relatório da iniciativa, em formato eletrônico, disponíveis no site da A3P: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>.

§ 1º As inscrições abrem no dia 12 de junho de 2017 e se encerram às 23 horas e 59 minutos do dia 13 de outubro de 2017.

§ 2º A data de postagem nos Correios será considerada como a data de entrega, não sendo aceita, em nenhuma hipótese, inscrição efetuada posteriormente.

§ 3º A inscrição será feita em formulário-padrão disponibilizado pela A3P para os interessados, sendo desclassificado aquele que fizer uso de outros formatos ou modelos de inscrição.

Art. 6º Os documentos relativos à inscrição devem ser apresentados em formato digital, não sendo aceitos documentos impressos.

§ 1º A Ficha de inscrição e o Relatório da iniciativa, juntamente com anexos como fotos e vídeos, podem ser postados eletronicamente no sítio da A3P.

§ 2º Se preferir, o interessado pode gravar em mídia eletrônica (CD, DVD ou pen drive) a Ficha de inscrição, o Relatório da iniciativa, outros documentos e anexos, e fazer a remessa postal registrada para o Ministério do Meio Ambiente, ou entregar no protocolo do Ministério do Meio Ambiente com a devida identificação no envelope:

7º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P"

Ministério do Meio Ambiente
Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental

Departamento de Desenvolvimento, Produção e Consumo Sustentáveis
Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Sala 945
Brasília/DF
CEP 70068-900

§ 3º O envelope citado no parágrafo anterior deve conter em mídia eletrônica (CD DVD ou pen drive) os seguintes documentos:

I - Ficha de inscrição devidamente preenchida, conforme modelo disposto no sítio da A3P;

II - Relatório da iniciativa, com a descrição das principais atividades implementadas e os resultados alcançados, conforme modelo disposto no sítio da A3P; e

III - fotos e vídeos, quando for o caso, observando as especificações constantes do § 2º do art. 7º deste regulamento.

§ 4º As fotografias utilizadas devem obedecer às seguintes especificações:

I - Quantidade máxima: 5 (cinco) fotografias por proposta;

II - Resolução mínima: 1024x768 pixels;

III - Fotografias devem ter legendas até o máximo de 150 caracteres, descrevendo o seu teor.

§ 5º Os vídeos utilizados devem obedecer às seguintes especificações:

I - Duração máxima: 5 (cinco) minutos; e

II - Qualidade mínima: 640x480 pixels.

§ 6º Não serão aceitas trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou da totalidade do material após a sua entrega, salvo por solicitação da Comissão organizadora.

§ 7º Com o objetivo de ilustrar a implantação da iniciativa, o interessado pode incluir como anexo, trechos de publicações, vídeos e fotos, entre outros elementos informativos, embora estes não sejam objeto de julgamento, mas de consulta e apoio à avaliação da iniciativa.

§ 8º As informações prestadas são de inteira responsabilidade dos concorrentes.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instituições participantes poderão, ao seu critério, inscrever uma ou mais propostas ao Prêmio A3P, nas categorias que considerem convenientes.

§ 1º É vedada a inscrição de iniciativa que tenha sido premiada em edições anteriores do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

§ 2º A inscrição se dá individualmente, por iniciativa apresentada pelo órgão ou instituição, devendo ser preenchida uma Ficha de Inscrição e um Relatório da iniciativa para cada candidatura ao Prêmio.

Art. 8º. A confirmação da inscrição será comunicada pela A3P por mensagem eletrônica diretamente ao responsável pela iniciativa, nos endereços eletrônicos informados na ficha de inscrição.

Parágrafo único. As instituições inscritas no Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" autorizam, desde já, os organizadores a divulgarem, por qualquer meio e sem limite de prazo, as iniciativas e o perfil das instituições proponentes, de maneira parcial ou integral.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 9º Para realização do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" será criada Comissão Organizadora do evento, composta por representantes da Agenda Ambiental da Administração Pública-A3P do Ministério do Meio Ambiente, e Comissão Julgadora, composta por membros de notório conhecimento ou especialização, ou de reconhecida expressão intelectual e experiência, com seus membros indicados pela A3P do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Cabe à Comissão Organizadora coordenar e realizar as atividades necessárias para a consecução do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", bem como o assessoramento técnico e administrativo da Comissão Julgadora.

§ 2º A Comissão Organizadora será presidida pelo Gerente da Agenda Ambiental na Administração Pública-A3P e, na ausência deste, por representante da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.

§ 3º A Comissão Julgadora compete avaliar e julgar as iniciativas inscritas, e indicar os vencedores em ordem de classificação, de acordo com o disposto nos arts. 12 e 13 deste Regulamento.

§ 4º A participação na Comissão organizadora e na Comissão Julgadora não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 10. A Comissão Julgadora terá o prazo de 27 de outubro de 2017 a 12 de janeiro de 2018 para julgar as iniciativas concorrentes e elaborar o relatório final, apontando as 12 melhores práticas, extinguindo-se após a conclusão desses trabalhos.

CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS

Art. 11. As iniciativas inscritas serão avaliadas pela Comissão Organizadora quanto à conformidade documental, nos termos do Art. 5º e Art. 6º deste Regulamento, encaminhando à Comissão Julgadora aquelas que se ajustam à esta norma.

Art. 12. A Comissão Julgadora fará a avaliação mediante os seguintes critérios:

I - impactos ambientais da iniciativa (benefícios ambientais gerados com a implantação da iniciativa e possíveis danos associados);

II - impactos sobre a saúde (benefícios gerados com a implantação da iniciativa);

III - caráter social (benefícios sociais gerados direta ou indiretamente com a atividade);

IV - caráter econômico (benefícios econômicos gerados para a instituição e para outros, se for o caso);

V - inovação (iniciativas inovadoras que promovam a modernização da gestão);

VI - relevância (iniciativas consideradas importantes com relação aos benefícios gerados);

VII - institucionalização (inserção da iniciativa à cultura institucional); e

VIII - integração (quantidade de pessoas e áreas da instituição envolvidas na implantação da iniciativa).

§ 1º A Comissão julgadora irá avaliar as iniciativas concorrentes com base nos seguintes indicadores:

a) A cada critério corresponde uma pontuação em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez) com, no máximo, uma casa decimal; e

b) A nota de avaliação de cada iniciativa será a média aritmética, arredondada até a primeira casa decimal, das notas atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora.

§ 2º A Comissão julgadora escolherá os 12 (doze) finalistas, ordenados em 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria temática do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

§ 3º A Comissão organizadora tornará pública a lista dos 12 (doze) finalistas, guardando o sigilo quanto à ordem de premiação até a data de entrega dos prêmios.

Art. 13. Poderão ser realizadas vistorias técnicas, in loco, nos 3 finalistas de cada categoria, por um dos membros da Comissão Organizadora, visando à averiguação do relato das iniciativas.

§ 1º Serão desclassificadas as iniciativas em que, durante a vistoria técnica, for constatada a existência de informações falsas e/ou descontinuidade da iniciativa.

§ 2º A vistoria técnica não implica em premiação.

Art. 14. Os resultados das avaliações das Organizadora e Julgadora constarão de atas, que, depois de lidas, devem ser aprovadas por seus membros.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pelas duas Comissões serão soberanas, sem admissão de recurso.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 15. Será dada ampla publicidade para as iniciativas finalistas do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

Art. 16. Na solenidade de premiação, serão anunciadas as instituições vencedoras de cada categoria do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", com a respectiva entrega de troféus.

Parágrafo único. A solenidade de premiação ocorrerá no mês de junho de 2018, em local a ser oportunamente divulgado no Sítio Eletrônico da A3P: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

Art. 17. Os resultados do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" ficarão disponíveis no Sítio Eletrônico da A3P: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

CAPÍTULO IX DA PREMIAÇÃO

Art. 18. Os 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria temática do Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" receberão troféus diferenciados durante solenidade estabelecida para este fim.

§ 1º A mesma instituição não pode ser premiada em mais de uma categoria, devendo receber a premiação referente somente a iniciativa em que obtiver a melhor classificação.

§ 2º Será dada ampla divulgação para as iniciativas premiadas.

§ 3º As iniciativas premiadas constarão do Banco de Melhores Práticas de Sustentabilidade da A3P mantido pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Os órgãos e instituições públicas autorizam desde já os organizadores a divulgarem, por qualquer meio e sem limite de prazo, as iniciativas premiadas e o perfil das instituições proponentes, de maneira parcial ou integral.

CAPÍTULO X DO CRONOGRAMA

Art. 19. O Sétimo Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" obedecerá ao seguinte calendário:

I - inscrição: de 12 de junho a 13 de outubro de 2017;

II - avaliação de conformidade das iniciativas por parte da Comissão Organizadora: de 16 a 27 de outubro de 2017;

III - avaliação e classificação pela Comissão julgadora: até 12 de janeiro de 2018;

IV - vistorias in loco: até 30 de março de 2018;

V - divulgação dos resultados: abril de 2018; e

VI - cerimônia de premiação: junho de 2018.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inscrição implica na prévia e integral concordância, por parte dos concorrentes, com as normas deste Regulamento e na autorização, quando pertinente, da publicação e da divulgação pelo Ministério de Meio Ambiente dos trabalhos premiados.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer uma das normas acarretará desclassificação.

Art. 21. O material enviado não será devolvido, independentemente do resultado do concurso.

Art. 22. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de revogar este concurso por razões de interesse público, alterá-lo ou anulá-lo, no todo ou em parte, bem como prorrogar os prazos previstos neste edital, dando a devida publicidade.

Art. 23. Informações relativas ao presente Regulamento podem ser solicitadas à Agenda Ambiental na Administração Pública-A3P por meio do endereço eletrônico: <a3p@mma.gov.br> ou pelo telefone (61) 2028-1500.

Art. 24. Os casos não previstos neste Regulamento serão levados à Comissão Organizadora do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

PORTARIA Nº 201, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho para avaliar e recomendar ações de conservação e uso sustentável para as espécies listadas no Anexo I da Portaria 445, de 17 de dezembro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 e o que consta no processo nº 02000.000776/2017-10, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, com o objetivo de avaliar e recomendar ações de conservação e manejo sustentável para as espécies identificadas como tendo importância socioeconômica e listadas no Anexo I da Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por instituições de governo e da sociedade e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, por meio do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies, da Secretaria de Biodiversidade.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - dois representantes titulares do Ministério do Meio Ambiente, sendo um da Secretaria de Biodiversidade e um da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - dois representantes titulares do Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

III - dois representantes titulares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - quatro representantes titulares do setor de pesca industrial;

V - quatro representantes titulares de movimentos da pesca artesanal;

VI - dois representantes titulares de organizações não governamentais;

VII - dois representantes titulares de sociedades científicas; §1º Para cada representante titular deverá ser indicado um representante suplente.

§2º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas com conhecimento da matéria para participarem dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como convidar representantes de outros órgãos públicos ou privados, além daqueles previstos no caput.

§3º São convidados permanentes do GT os representantes do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC.

Art. 4º A participação no GT será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos que participam do Grupo de Trabalho e convidados o custeio com as despesas de deslocamento e diárias dos seus respectivos representantes, mediante disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MMA nº 23, de 20 de fevereiro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 371, DE 30 DE MAIO DE 2017

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Lafigueira Naturarte. Processo ICMBio/MMA nº 02070.014429/2016-51.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, pela Portaria nº 2.154 da Casa Civil em 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de novembro de 2016.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.014429/2016-51; RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN- Lafigueira Naturarte, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Lafigueira, situado no Município de Piracaia, no Estado de São Paulo, matriculado no registro de imóveis da comarca de Piracaia/SP, sob a matrícula nº. 11.991, no livro 02, R.04, em 26 de setembro de 2008.

Art. 2º A RPPN Lafigueira Naturarte tem área total de 33,68 ha, trinta e três hectares e sessenta e oito centiares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo Único. Área 1 da RPPN (7,81 ha) do imóvel Lafigueira inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 7452081,26 e E 355818,09, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 7452002,82 e E 355638,66, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 7452043,84 e E 355602,25, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 7452049,90 e E 355588,60, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 7452069,62 e E 355590,73, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 745207407 e E 355589,06, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 7452075,38 e E 355574,96, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 7452083,45 e E 355563,11, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 7452104,86 e E 355530,55, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 7452227,50 e E 355601,53, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 7452269,65 e E 355634,56, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 7452276,39 e E 355638,34, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 7452303,35 e E 355658,93, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 7452330,67 e E 355693,73, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 7452356,45 e E 355728,71, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 7452367,16 e E 355741,16, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 7452389,47 e E 355760,08, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 7452378,13 e E 355770,13, segue até o Ponto 19 de coordenadas N 7452452,41 e E 355871,01, segue até o Ponto 20 de coordenadas N 7452585,89 e E 355938,65, segue até o Ponto 21 de coordenadas N 7452613,59 e E 35604251, segue até o Ponto 22 de coordenadas N 7452642,38 e E 356097,78, segue até o Ponto 23 de coordenadas N 7452671,47 e E 356138,01, segue até o Ponto 24 de coordenadas N 7452717,44 e E 356182,63, segue até o Ponto 25 de coordenadas N 7452682,10 e E 356238,83, segue até o Ponto 26 de coordenadas N 7452639,44 e E 356220,22, segue até o Ponto 27 de coordenadas N 7452649,34 e E 356208,94, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 7452615,37 e E 356148,32, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 7452581,20 e E 356142,62, segue até o Ponto 30 de coordenadas N 7452565,83 e E 356196,54, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 7452571,69 e E 356234,52, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 7452590,89 e E 356235,50, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 7452637,05 e E 356225,72, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 7452678,07 e E 356243,57, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 7452628,76 e E 356301,05, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 7452051,77 e E 356020,95, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Área 2 da RPPN (24,85 ha) do imóvel Lafigueira inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 7453158,69 e E 356169,95, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 7453134,32 e E 356191,43, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 7453083,70 e E 356252,28, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 7453082,67 e E 356269,95, segue até o



Ponto 5 de coordenadas N 7453082,18 e E 35629160, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 7453093,68 e E 356338,67, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 7453026,79 e E 356368,30, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 7452939,69 e E 356306,91, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 7452816,61 e E 356137,63, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 7452802,20 e E 356120,78, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 7452771,24 e E 356109,53, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 7452704,51 e E 356032,46, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 7452756,69 e E 355942,30, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 7452763,74 e E 355946,14, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 7452802,72 e E 355985,62, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 7452826,22 e E 356039,82, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 7452934,75 e E 356095,83, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 7453007,20 e E 356052,78, segue até o

Ponto 19 de coordenadas N 7453186,73 e E 356156,69, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Área 3 da RPPN (1,01 ha) do imóvel Lafigueira inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 7452934,74 e E 356092,35, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 7452827,50 e E 356035,23, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 7452864,98 e E 355970,47, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 7453002,98 e E 356050,35, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69.

Art. 3º A RPPN Lafigueira Naturarte será administrada por Thomas Pierre Brieu.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 161, DE 31 DE MAIO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 744.611.900,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos III, alínea "c", item "2", e IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 744.611.900,00 (setecentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e onze mil e novecentos reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040		Gestão de Riscos e de Desastres							738.430.515
		Atividades							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							738.430.515
06 182	2040 22BO 0001	Ações de Defesa Civil - Nacional	F	3	2	90	0	100	738.430.515
			F	3	2	90	0	188	672.430.515
									66.000.000
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							3.181.385
		Projetos							
18 544	2069 12QC	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água							3.181.385
18 544	2069 12QC 0001	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Nacional	F	4	3	90	0	100	3.181.385
									3.181.385
TOTAL - FISCAL									741.611.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									741.611.900

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2068		Saneamento Básico							3.000.000
		Projetos							
17 512	2068 10RM	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios das Bacias do São Francisco, do Parnaíba, do Itapicuru e do Mearim							3.000.000
17 512	2068 10RM 0001	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios das Bacias do São Francisco, do Parnaíba, do Itapicuru e do Mearim - Nacional	S	4	3	90	0	100	3.000.000
									3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2082		Política Externa							66.000.000
		Atividades							
07 211	2082 20WW	Relações e Negociações Bilaterais							66.000.000
07 211	2082 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior	F	3	2	90	0	188	66.000.000
									66.000.000
TOTAL - FISCAL									66.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									66.000.000



ORGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							3.181.385
		Projetos							
18 544	2069 12QC	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água							3.181.385
18 544	2069 12QC 0001	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Nacional	F	3	3	90	0	100	3.181.385
	2084	Recursos Hídricos							248.940.747
		Atividades							
18 544	2084 213R	Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Fase de Pré-Operação							42.719.017
18 544	2084 213R 0020	Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Fase de Pré-Operação - Na Região Nordeste							42.719.017
		Projetos	F	4	3	90	0	100	42.719.017
18 544	2084 10CT	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano							54.189.330
18 544	2084 10CT 0027	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - No Estado de Alagoas	F	4	3	30	0	100	54.189.330
18 544	2084 10F6	Implantação da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco							24.300.000
18 544	2084 10F6 0020	Implantação da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco - Na Região Nordeste	F	4	3	30	0	100	24.300.000
18 544	2084 12G7	Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba							24.300.000
18 544	2084 12G7 0025	Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba	F	4	3	30	0	100	48.000.000
18 544	2084 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							48.000.000
18 544	2084 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste	F	4	3	90	0	100	20.000.000
18 544	2084 7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km							20.000.000
18 544	2084 7L29 0023	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km - No Estado do Ceará	F	4	3	30	0	100	59.732.400
TOTAL - FISCAL									59.732.400
TOTAL - SEGURIDADE									252.122.132
TOTAL - GERAL									0
									252.122.132

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial								3.000.000
		Projetos								
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado								3.000.000
15 244	2029 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional								3.000.000
			F	4	3	90	0	100		3.000.000
	2068	Saneamento Básico								8.033.637
		Projetos								
17 512	2068 10RM	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios das Bacias do São Francisco, do Parnaíba, do Itapeturu e do Mearim								8.033.637
17 512	2068 10RM 0001	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios das Bacias do São Francisco, do Parnaíba, do Itapeturu e do Mearim - Nacional								8.033.637
			S	4	3	90	0	100		8.033.637
	2077	Agropecuária Sustentável								3.025.616
		Projetos								
20 607	2077 5370	Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Gorutuba com 4.735 ha no Estado de Minas Gerais								3.025.616
20 607	2077 5370 0031	Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Gorutuba com 4.735 ha no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais								3.025.616
			F	4	3	90	0	100		3.025.616
TOTAL - FISCAL										6.025.616
TOTAL - SEGURIDADE										8.033.637
TOTAL - GERAL										14.059.253

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades										
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2040	Gestão de Riscos e de Desastres								38.430.515
17 512	2040 10SG	Projetos								38.430.515
		Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos								
17 512	2040 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Nacional								38.430.515
			S	4	3	40	0	100		38.430.515
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito								350.000.000
15 453 15 453	2048 10SS 2048 10SS 0001	Projetos	F	4	3	40	0	100		350.000.000
		Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano								
		Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional								
TOTAL - FISCAL										350.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										38.430.515
TOTAL - GERAL										388.430.515



ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							24.000.000
28 846	0909 00CZ	Operações Especiais							24.000.000
28 846	0909 00CZ 0001	Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab							24.000.000
		Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - Nacional	F	5	3	90	0	100	24.000.000
TOTAL - FISCAL									24.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.000.000

PORTARIA Nº 162, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

- Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão		Demais				
		PAC	Emendas		Outras	Total
			Individuais	Impositivas Bancada		
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	0	357.430.515	357.430.515
	TOTAL	0	0	0	357.430.515	357.430.515

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no §3º art.79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, c/c inciso II, do art. 18, Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e alínea "c" do inciso III, do art. 2º da Portaria nº 144, de 9 de junho de 2001 e demais elementos que integram o processo nº nº 05315.000230/2014-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-6 de Santana, do imóvel localizado a Rua Rio Jari, 214, Setor 12, Quadra 05, Lote 225, bairro Comercial, com área de 450.00m², Município de Santana/AP, e cadastrado no SPIUNet sob o R.I.P. imóvel nº 0615.00092.500-0, e com registro lavrado no Livro nº 02, Matrícula nº 7025, às Folhas 01, de 13 de julho de 1995, no Cartório de Registros Eloy Nunes da Comarca de Macapá, destinado a instalação da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-6 de Santana, no município de Santana/AP.

Parágrafo único: O imóvel mencionado no Art. 1º, assim se descreve e caracteriza: lote urbano nº 225 (antigo 13), Quadra 05, Setor 12, com os limites e confrontações seguintes: pela frente medindo 15 m com a Rua Rio Jari, pelo lado direito medindo 30 m com o lote nº 273 (antigo 14), pelo lado esquerdo medindo 30 m com o lote nº 210 (antigo 12) e pelos fundos medindo 15 m com lote nº 298 (antigo 15), com área total de 450,00m²;

Art. 2º A Cessão a que se refere o artigo anterior destina-se a instalação da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-6 de Santana, no município de Santana/AP, que tem como objetivo a representação da classe, garantindo a luta pela melhoria da qualidade de vida dos pescadores artesanais e pequenos Aquicultores do município de Santana/AP.

Art. 3º É fixado o prazo de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura da Cessão, prorrogável por igual período, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Superintendência do Patrimônio da União no Amapá.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Substituto, no exercício da Chefia, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20/3/2009, seção 2, página 43, em conformidade com o art. 31, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e art. 64, inciso IX, do Anexo da Portaria MP nº 152, de 5 de maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista a Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, Página 75, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Muriaé/MG à União, com base na Lei Municipal nº 5.329, do imóvel localizado no bairro Boa Vista, matrícula 40.197 Livro 02, com área total de 8.575,00m² (oito mil quinhentos e setenta e cinco metros quadrados), assim descrito " Imóvel de formato irregular, medindo 43,82m de frente para a Rua José Resende Fontes; 107,85m do lado esquerdo, confrontando com uma Rua de Pedestre, 47,70m do lado direito, confrontando com a Rua Carmem de Magalhães Portilho, virando a esquerda em um ângulo de 54º em uma medida de 66,25m, confrontando com o TRT, virando novamente a direita em um ângulo de 76º em uma medida de 51,95m confrontando também com o TRT e 104,73m nos fundos, confrontando com a Rua Francisco José Portilho, tendo esta área 8575,00m²".

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção de sede própria do Tribunal Regional Federal da 1º Região em Muriaé.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO CAETANO COUTO

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Substituto, no exercício da Chefia, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20/3/2009, seção 2, página 43, em conformidade com o art. 31, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e art. 64, inciso IX, do Anexo da Portaria MP nº 152, de 5 de maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista a Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, Página 75, que integram o Processo nº 04926.001408/2016-93, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo do imóvel situado na Rua Pascal, nº 239, Bairro Santo Antônio, no Município de Patos de Minas/MG, constituído por uma área edificada em dois pavimentos totalizando 1.589,35m², em um terreno de 1.507,49m², matriculado sob n.º 25/19.299, Livro nº 2, de 28/08/1986, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas/MG.

Parágrafo único. O imóvel doado pelo município de Patos de Minas à União Federal assim se descreve e caracteriza: "lote W da quadra 01, com área de 1.507,49 m², medindo 27,55 metros de frente para a Rua José Pascal; 55,50 metros pelo flanco direito; 55,40 metros pelo flanco esquerdo; 27,50 metros pelo fundo, no qual encontra-se edificado um prédio comercial com área de 1.589,35 m²".

Art. 2º O Decreto Municipal nº 3.890/2014 declarou de utilidade pública o imóvel objeto da doação, e a Lei nº 7.173/2015 autorizou a doação do imóvel à União para a instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Doação, para o cumprimento do encargo. Após o mencionado prazo, no caso de descumprimento da finalidade, reverterá automaticamente o imóvel à propriedade do Município de Patos de Minas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO CAETANO COUTO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 30 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0146/2017 de 25/05/2017, 0148/2017 de 26/05/2017 e 0149/2017 de 29/05/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039003733201789 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGZHEN LI Data Nascimento: 23/01/1984 Passaporte: G44633927 País: CHINA Mãe: QIURONG AN Pai: HONGBO LI; Processo: 47039003808201721 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIXI ZHANG Data Nascimento: 10/02/1968 Passaporte: G37416062 País: CHINA Mãe: GUILAN NIU Pai: CHENGUN ZHANG; Processo: 47039004025201765 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANQI ZHU Data Nascimento: 08/09/1991 Passaporte: E11253074 País: CHINA Mãe: XIUYUN GAO Pai: RENJIE ZHU; Processo: 47039004031201712 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINO OLIVEIRA Data Nascimento: 14/03/1980 Passaporte: HM651640 País: CANADAMãe: OLGA MARIA RAPOSO CORREIA Pai: FERNANDO MANUEL OLIVEIRA; Processo: 47039004057201761 Empresa: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RALF ERNST WALRAEVENS Data Nascimento: 06/12/1957 Passaporte: C4YLXVKJN País: ALEMANHA Mãe: MARIA ELISABETH WALRAEVENS Pai: NORBERT WALRAEVENS; Processo: 47039004095201713 Empresa: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEHMET KESKIN Data Nascimento: 06/06/1977 Passaporte: C7TCZ28LK País: ALEMANHA Mãe: GULSEN KESKIN Pai: FEHMI KESKIN; Processo: 47039004097201711 Empresa: ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cristian Riardo Atienza Toro Data Nascimento: 02/10/1973 Passaporte: 30406232 País: NORUEGA Mãe: Prosperina del Carmen Toro Hernandez Pai: Ricardo Anibal Atienza Cisterna; Processo: 47039004126201736 Empresa: ESCOLA BRITANICA DE ARTES CRIATIVAS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEATRICE ELIZABETH MARY SEMPLER Data Nascimento: 27/09/1962 Passaporte: 466278952 País: INGLATERRA Mãe: MARIE THERESE ROSSITER Pai: THOMAS PAUL PARSONS; Processo: 47039004160201719 Empresa: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valérie Michelle Fajardo Lopez Data Nascimento: 13/03/1993 Passaporte: E942150 País: HONDURAS Mãe: Maria del Carmen Lopez Paz Pai: Raul Gabriel Fajardo Leitzezar; Processo: 47039004149201741 Empresa: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL SIMÕES CHAVES Data Nascimento: 04/06/1957 Passaporte: P549247 País: PORTUGAL Mãe: Maria Bernardete Simões Chaves Pai: Marciano Lopes Chaves; Processo: 47039001483201742 Empresa: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPCC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU SHEN Data Nascimento: 18/03/1988 Passaporte: PE 1000850 País: CHINAMãe: LIZHONG ZHOU Pai: JIANCHAO SHEN; Processo: 47039003386201794 Empresa: PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENTAO FENG Data Nascimento: 24/01/1989 Passaporte: PE1081700 País: CHINA Mãe: LAN LI Pai: ZHAOKU FENG; Processo: 47039003393201796 Empresa: PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGLONG LI Data Nascimento: 20/01/1989 Passaporte:

PE1127500 País: CHINA Mãe: JINXIU ZHENG Pai: SHUANGCUN LI; Processo: 47039003443201735 Empresa: ITUMBIARA TRANS-MISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUBO WU Data Nascimento: 17/06/1985 Passaporte: PE1127504 País: CHINA Mãe: GUOMIN LIU Pai: HUAJIU WU; Processo: 47039003597201727 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tommaso Maria Nofri Data Nascimento: 12/12/1990 Passaporte: YA7325646 País: ITALIA Mãe: Franca Pasquali Pai: Andrea Nofri; Processo: 47039003692201721 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAIRE LOUISE FLORENCE MARIE LAMBERT Data Nascimento: 15/12/1990 Passaporte: 09PA98296 País: FRANÇA Mãe: FRANÇOISE JEANNE MARIE VALLOT Pai: PATRICE RAYMOND LAMBERT; Processo: 47039003806201732 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S. A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJOERN GUNNAR JOHANNISSON Data Nascimento: 13/12/1963 Passaporte: 89038902 País: SUECIA Mãe: BIRGITTA MARIANNE JOHANNISSON Pai: SVEN GUNNAR JOHANNISSON; Processo: 47039003923201704 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL GRIGOROSITA Data Nascimento: 22/01/1972 Passaporte: 15283338 País: ROMENIA Mãe: ORTENZIA GRIGOROSITA Pai: NICULAI GRIGOROSITA; Processo: 47039004006201739 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN BECKETT SWENSON Data Nascimento: 06/09/1971 Passaporte: 488507894 País: EUA Mãe: BRENDA KOREAN SWENSON Pai: RICKY LEE SWENSON; Processo: 47039004007201783 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABELLA GARCIA FILOMENA Data Nascimento: 07/02/1987 Passaporte: 077979027 País: VENEZUELA Mãe: Beatriz Coromoto Filomena de Garcia Pai: Jose Angel Garcia; Processo: 47039004009201772 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMY ELIZABETH SWENSON Data Nascimento: 06/02/1976 Passaporte: 505854740 País: EUA Mãe: DEBORAH LU DUBIE Pai: JAMES JOSEPH FEENEY II; Processo: 47039004014201785 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIELLANDREINA GARCIA PENA Data Nascimento: 04/08/1992 Passaporte: 130055679 País: VENEZUELA Mãe: Belen Maria Peña Diaz Pai: Jose Andres Garcia Torres; Processo: 47039004026201718 Empresa: SGS ENGER ENGENTHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC DE LAVENNE DE CHOULOT DE CHABAUD LA TOUR Data Nascimento: 08/08/1990 Passaporte: 09AV25287 País: FRANÇA Mãe: INES DEVINOY Pai: PAUL DE LAVENNE DE CHOULOT DE CHABAUD LA TOUR; Processo: 47039004028201707 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER JAMESON ROBB Data Nascimento: 26/11/1968 Passaporte: BA831470 País: CANADA Mãe: MARGARET ROSE ROBB Pai: DONALD ALBERT ROBB; Processo: 47039004029201743 Empresa: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAMMEL DE LOS ANGELES RUALES SALGADO Data Nascimento: 07/09/1970 Passaporte: 1706504501 País: EQUADOR Mãe: SOFIA PIEDAD SALGADO ROSERO Pai: EDGAR ENRIQUE RUALES ZAPATA; Processo: 47039004030201778 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAMIA KERRABI PEYRELONGUE Data Nascimento: 09/11/1973 Passaporte: 16AZ21573 País: FRANÇA Mãe: OUARDIA BAKOUK Pai: MOHAMED KERRABI; Processo: 47039004032201767 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULINE MARIE LE GOUËZ GEOFFROY Data Nascimento: 14/01/1981 Passaporte: 15AV27104 País: FRANÇA Mãe: ANNIE MARIE JOSEPH KERRAN Pai: JEAN-PIERRE LE GOUËZ; Processo: 47039004056201716 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASASHI UNO Data Nascimento: 29/09/1969 Passaporte: TR4485932 País: JAPÃO Mãe: TOYOKO UNO Pai: KINGO UNO; Processo: 47039004060201784 Empresa: PARAMQUNT BED DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Naomi Takahashi Data Nascimento: 19/03/1984 Passaporte: TR2513100 País: JAPÃO Mãe: Keiko Oo-kouchi Pai: Takejiro Takahashi; Processo: 47039004064201762 Empresa: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Douglas Jose Arbelaez Bravo Data Nascimento: 31/10/1974 Passaporte: 090676530 País: VENEZUELA Mãe: Flor Vicenta Bravo Gonzalez Pai: Adolfo Leon Arbelaez Alzate; Processo: 47039004073201753 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Benjamin Remy Vanstaevl Data Nascimento: 18/06/1986 Passaporte: 16C136320 País: FRANÇA Mãe: Daniele Antoinette Barre Pai: Jean-François Remy Vanstaevl; Processo: 47039004077201731 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIGEL JONATHAN WINNARD Data Nascimento: 18/12/1965 Passaporte: 507609974 País: GRÁ BRETANHA Mãe: MABEL WINNARD Pai: JOSEPH WINNARD; Processo: 47039004078201786 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON THOMAS TERFLOTH Data Nascimento: 11/02/1987 Passaporte: HL548230 País: CANADA Mãe: PATRICIA ANN KLUNDER Pai: PATRICK TERFLOTH; Processo: 47039004079201721 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA NICOLE KOTTMANN Data Nascimento: 17/12/1990 Passaporte: 459700849 País: EUA Mãe: CONSTANCE RIBA KOTTMANN Pai: THOMAS GERARD KOTTMANN; Processo: 47039004087201777 Empresa: AIG SEGUROS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIAS ALEJANDRO ELIAS VEGA Data Nascimento: 26/12/1976 Passaporte: 091768294 País: VENEZUELA Mãe: Noemi Vega Bautista Pai: Cesar Alberto Elias Nuñez; Processo: 47039004089201766 Empresa: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANGCHUANG CHEN Data Nascimento: 25/08/1986 Passaporte: E32987248 País: CHINA Mãe: XINFENG DENG Pai: SHOUMIN CHEN; Processo: 47039004111201778 Empresa: FUNDACAO ANGLÔ BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CHARLOTTE LOUISE BARRITT Data Nascimento: 04/01/1989 Passaporte: 543893984 País: GRÁ BRETANHA Mãe: KAREN BARRITT Pai: CHRISTOPHER LEONARD BARRITT; Processo: 47039004122201758 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABIGAIL MARY GALLAGHER Data Nascimento: 13/09/1986 Passaporte: 561121731 País: EUA Mãe: CYNTHIA MARIE GALLAGHER Pai: BRIAN VINCENT GALLAGHER; Processo: 47039004132201793 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIANA MARQUEZ ABLAN Data Nascimento: 24/12/1988 Passaporte: 128635104 País: VENEZUELA

Mãe: Jeannete Ablan Pai: Juan Carlos Marquez; Processo: 47039004134201782 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN VICENTE CHACON SMITH Data Nascimento: 23/06/1979 Passaporte: 128953329 País: VENEZUELA Mãe: Sara Virginia Smith de Chacón Pai: Pedro Pablo Chacón Vivas; Processo: 47039004136201771 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMANDA URDANETA GONZALEZ Data Nascimento: 03/06/1993 Passaporte: 116434379 País: VENEZUELA Mãe: María Eugenia de la Concepción González Sarcos Pai: Alfonso José Urdaneta Ramírez; Processo: 47039004138201761 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAYANA KAHTEN ABREU PITA Data Nascimento: 25/02/1981 Passaporte: 128443651 País: VENEZUELA Mãe: Maria Conceição Pita Pai: Agostinho Abreu De Andrade; Processo: 47039004140201730 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO GUTIERREZ RIART Data Nascimento: 15/05/1992 Passaporte: 105485614 País: VENEZUELA Mãe: Ana Maria Riart Pai: Francisco Gutiérrez; Processo: 47039004144201718 Empresa: CELLCOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEONGYEON HWANG Data Nascimento: 18/11/1989 Passaporte: M88584501 País: COREIA DO SUL Mãe: SEONHUI KIM Pai: UIHUN HWANG; Processo: 47039004151201710 Empresa: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESLIE JENNIFER GAUTHIER Data Nascimento: 05/05/1987 Passaporte: 10AD72648 País: FRANÇA Mãe: MARYLENE THERESE DENIS Pai: PATRICK BERNARD GAUTHIER; Processo: 47039004161201755 Empresa: CIMAI ENGENHARIA E QUIMICA AVANÇADA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE MIGUEL CANDEIAS DE FREITAS MESTRE Data Nascimento: 03/07/1958 Passaporte: N549647 País: PORTUGAL Mãe: Helena da Conceição Candeias Lobo Pai: Filipe Eduardo de Freitas Mestre; Processo: 47039004165201733 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAUREEN DENISE DE JESUS MONTANA MATUTE Data Nascimento: 03/02/1977 Passaporte: 118771371 País: VENEZUELA Mãe: SILVIA JOSEFINA MATUTE DEMONTANA Pai: MANUEL ANTONIO MONTANA; Processo: 47039004166201788 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTORIA CECILIA PAEZ ABEDANCK Data Nascimento: 14/12/1990 Passaporte: 099701035 País: VENEZUELA Mãe: Ana Cecilia Abedanck de Páez Pai: Carlos Oswaldo Páez Espinoza; Processo: 47039004167201722 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN AUGUSTO ALTAMIRANO CRUZ Data Nascimento: 11/01/1983 Passaporte: 142756263 País: VENEZUELA Mãe: MARIELA DEL COROMOTO CRUZ DE ALTAMIRANO Pai: CARLOS AUGUSTO ALTAMIRANO PEREZ; Processo: 47039004187201701 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAVIN ROBERT JOHN LEWIS Data Nascimento: 23/09/1981 Passaporte: 538802836 País: GRÁ BRETANHA Mãe: MARIAN LEWIS Pai: HUGH JOSEPH LEWIS.

Temporário - Com Contrato - RN 103 - Resolução Normativa, de 16/05/2013.

Processo: 47039003930201706 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ROBERT ATWELL Data Nascimento: 10/02/1989 Passaporte: 450361849 País: EUA Mãe: VICTORIA L. NORTON Pai: ROBERT BRUCE ATWELL; Processo: 47039004093201724 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JAVIER OSVALDO GUNTHER HUERTA Data Nascimento: 27/07/1987 Passaporte: P01908447 País: CHILE Mãe: Pai: Não informado; Processo: 47039004409201788 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INES THANH VAN TRAN DINH QUOC Data Nascimento: 19/06/1986 Passaporte: 15DH74767 País: FRANÇA Mãe: THI THAI HA THAM Pai: PIERRE TRAN DINH QUOC.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016.

Processo: 47039004490201704 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA DE MOGI DAS CRUZES (ADMC) Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: TYRONE DENELL CURNELL Data Nascimento: 22/04/1988 Passaporte: 545443719 País: EUA Mãe: CASANDRA CURNELL BROWN Pai: RONALD BROWN.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999.

Processo: 47039004425201771 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dominique, Claude, Roger ENQUEBECCO Passaporte: 17CE38866; Processo: 47039004426201715 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Brice, Bruno, Patrice DATIN Passaporte: 17AD84803; Processo: 47039004427201760 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Patrick, François, Edouard DAIREAUX Passaporte: 17CE48177; Processo: 47039004428201712 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bertrand, Dominique EPAILLY Passaporte: 17AD74666; Processo: 47039004429201759 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sébastien, Pierre, Charles JACQUIN Passaporte: 16AP77630; Processo: 47039004430201783 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ismail, Franck, Mickael, David, Gilbert, Mehmet, Huseyin, Ali, Yigit Passaporte: 14AD00296.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004.

Processo: 47039002997201715 Empresa: BUHLER SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SIDDESHA SAGANERA CHANNA-BASAPPA Passaporte: L3549391; Processo: 47039003217201754 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOAN CHEE HOE Passaporte: A37293630; Processo: 47039003594201793 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Norberto Rodrigues Coelho Passaporte: 118120658; Processo: 47039003595201738 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Allan Scott Passaporte: 720089303; Processo: 47039003598201771 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Clark Evans Passaporte: 536868324; Processo: 47039003620201783 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: até 04/02/2018 Estrangeiro: MIKKO JOHANNES VEIJALAINEN Passaporte: FP1983410; Processo: 47039003837201793 Empresa: EM-BRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Anna Kristina Willquist

Passaporte: 92692084; Processo: 47039003871201768 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUAIYU ZHANG Passaporte: G58363950; Processo: 47039003873201757 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIWEI ZHANG Passaporte: G56436012; Processo: 47039002491201714 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2018 Estrangeiro: MANKIN LEON GOOLSBY III Passaporte: 462535295; Processo: 47039002590201798 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHNATHON TYLER SCHILD Passaporte: 509578188; Processo: 47039002671201798 Empresa: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JACOBO COTELO FERREIRO Passaporte: AAG657201; Processo: 47039002672201732 Empresa: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN MANUEL SANCHEZ HERRERO Passaporte: AAC934604; Processo: 47039002779201781 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL MARTINEZ ALVAREZ FALCON Passaporte: BF431555; Processo: 47039002783201749 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TRAVIS DAVID CALVET Passaporte: 497504450; Processo: 47039002998201760 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO LIARTE CROS Passaporte: AAG364655; Processo: 47039002999201712 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CANTERO MONDEJAR Passaporte: AAB301002; Processo: 47039003000201744 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO GAMBIN BALSALOBRE Passaporte: BE424820; Processo: 47039003001201799 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO VIGUERAS CREMADES Passaporte: AAH763432; Processo: 47039003002201733 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MARTINEZ CONTRERAS Passaporte: AA1758421; Processo: 47039003003201788 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL LOPEZ VALERO Passaporte: AAK038725; Processo: 47039003009201755 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIACHESLAV MARUTIAN Passaporte: 750600721; Processo: 47039003214201711 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUKO JUHANI KIEKSI Passaporte: PY0372946; Processo: 47039003383201751 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMADEUS EUGEN HERTWIG Passaporte: CF5NG8N5M; Processo: 47039003511201766 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAIN MACNEIL MACINNES Passaporte: 535157096; Processo: 47039003577201756 Empresa: EM-BRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS PASILLAS BUEN ROSTRO Passaporte: G22033927; Processo: 47039003581201714 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUJUN SUN Passaporte: G 32870689; Processo: 47039003584201758 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PETER LUEBECK Passaporte: C2XVZ45WG; Processo: 47039003601201757 Empresa: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MA-SAO MATSUNO Passaporte: TK1870855; Processo: 47039003606201780 Empresa: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Claudio Arbalinti Passaporte: AA3815111; Processo: 47039003609201713 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAO QIANGXING Passaporte: E22730021; Processo: 47039003607201724 Empresa: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francesco Arbalinti Passaporte: YA2526398; Processo: 47039003619201759 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LI JIANJUN Passaporte: E54012456; Processo: 47039003627201703 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIU MIAOSHENG Passaporte: E44985085; Processo: 47039003628201740 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HU RUI Passaporte: E40066291; Processo: 47039003659201709 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GANG ZHAO Passaporte: G49067807; Processo: 47039003661201770 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TENGTEG DI Passaporte: PE1135614; Processo: 47039003662201714 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES FRANCIS HOLDEN Passaporte: 538529859; Processo: 47039003663201769 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE MILLS Passaporte: 099246060; Processo: 47039003664201711 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN SAPSFORD Passaporte: 524283352; Processo: 47039003665201758 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK JAMES DAVY Passaporte: 461156882; Processo: 47039003666201701 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN ALFRED DALE Passaporte: 529495296; Processo: 47039003690201731 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO FERNANDEZ RUBIO Passaporte: AAG844453; Processo: 47039003694201710 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS ARIAS BAREA Passaporte: AAJ808270; Processo: 47039003696201717 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL LOUREIRO SALVADOR Passaporte: P024827; Processo: 47039003700201739 Empresa: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT SCOLLARD Passaporte: GK820658; Processo: 47039003702201728 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO JOSE DIAS LOPES Passaporte: N908527; Processo: 47039003727201721 Empresa: ELLIOTT EBARA SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS ROTATIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT LAMARR MOORE Passaporte: 452085186; Processo: 47039003736201712 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANG DAOLI Passaporte: E71241447; Processo: 47039003958201735 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALISTAIR CITRINE Passaporte: 510490560; Processo: 47039003764201730 Empresa: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW IAN SULLIVAN Passaporte:



HN018025; Processo: 47039003768201718 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENG MENG Passaporte: E18022231; Processo: 47039003770201797 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QICHANG ZHANG Passaporte: PE1135613; Processo: 47039003772201786 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIJUN CHEN Passaporte: E21828357; Processo: 47039003773201721 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BING ZHAO Passaporte: E93947290; Processo: 47039003789201733 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Veli-Matti Rantaniemi Passaporte: PU8075779; Processo: 47039003794201746 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juha Kalevi Sivonen Passaporte: PD9718003; Processo: 47039003801201718 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Risto Tapio Kauppinen Passaporte: FP1639305; Processo: 47039003804201743 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ville Veikko Juutilainen Passaporte: PD9181885; Processo: 47039003815201723 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINGANG WANG Passaporte: E23573578; Processo: 47039003819201710 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICES TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH RONALD PITT Passaporte: 099202970; Processo: 47039003816201778 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENG XIN Passaporte: E04246186; Processo: 47039003817201712 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIHE CHEN Passaporte: E36078105; Processo: 47039003860201788 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUAN ZHICUN Passaporte: E68883140; Processo: 47039003861201722 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CUI HONGPO Passaporte: E85304942; Processo: 47039003862201777 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XU SHUAI Passaporte: E57437728; Processo: 47039003863201711 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MA CHAO Passaporte: E86742316; Processo: 47039003869201799 Empresa: CONSORCIO HORIZONTE ASIA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giuseppe Costenaro Passaporte: YA5560613; Processo: 47039003870201713 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINGDENG ZHANG Passaporte: G30357992

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000920201761 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard Salmon Abraham Mustamu Passaporte: A6476027; Processo: 47041001447201730 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: Jorge Toucedo Lado Passaporte: PAE211516 Estrangeiro: Jose Angel Valverde Fernandez Passaporte: PAE090249 Estrangeiro: Manuel Garcia Rodriguez Passaporte: PAD913725 Estrangeiro: Mohd Sabri Bin Abdul Aziz Passaporte: A38561601 Estrangeiro: Phithak Kanthafu Passaporte: AA2444552 Estrangeiro: Rafael Carragal Dominguez Passaporte: PAE408769; Processo: 47041001489201771 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: MIGUEL CARLOS FANDINO RODAS Passaporte: AA1293389 Estrangeiro: NG CHEE HWEE Passaporte: A38221491 Estrangeiro: NG LEONG YIM Passaporte: A38193287; Processo: 47041001493201739 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Hilton Ancheta Puruganan Passaporte: P1694976A; Processo: 47041001501201747 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Frank Rainier Baynas Barrosa Passaporte: EB8499090 Estrangeiro: Mark Jay Sabangan Mababa Passaporte: EB9939247 Estrangeiro: Mateo Ahron Belleza Debil Passaporte: EB6790724 Estrangeiro: Rafael Burcer Maralit Passaporte: EB7605338; Processo: 47041001502201791 Empresa: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dariusz Adam Brodnicki Passaporte: EF6363449 Estrangeiro: Michal Karol Sniieg Passaporte: EB3369136; Processo: 47041001503201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Moskalenko Passaporte: EE510648 Estrangeiro: Oleksandr Repka Passaporte: ET700111; Processo: 47041001505201725 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/01/2019 Estrangeiro: Domingo Jr. Quiniano Velez Passaporte: EC4930756 Estrangeiro: Leo Jr. Palacio Villahermosa Passaporte: EC6591890 Estrangeiro: Richard Balason Balido Passaporte: EC3196702 Estrangeiro: Robert Lapan Pabiolas Passaporte: EC6736148; Processo: 47041001504201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jay Fauni Joson Passaporte: P0284198A Estrangeiro: Martin Sembrano Tabinas Passaporte: EB9751354; Processo: 47041001506201770 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Alberto Sapitanan Cantada Passaporte: EC0259843 Estrangeiro: Clark Velasco Evangelista Passaporte: EC3075531 Estrangeiro: Roderick Mirano Higa Passaporte: EC3961135 Estrangeiro: Ronald Mabutul Astrero Passaporte: P2421534A; Processo: 47041001507201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Israel Fuentes Passaporte: 472243843 Estrangeiro: Jeffery Gussmann Passaporte: 482154138 Estrangeiro: Ruhuel Tigulo Ledesma Passaporte: 480269694; Processo: 47041001509201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wenefredo Pagatpat Dagame Passaporte: EC6768401; Processo: 47041001508201769 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: Sunilkumar Mohanlal Tandel Passaporte: K4792301; Processo: 47041001511201782 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Owen James King Passaporte: 099281682; Processo: 47041001515201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Fermin Loremia Cloma Passaporte: EC1405359 Estrangeiro: Kumaravel Srinivasan Passaporte: H4989904 Estrangeiro: Melwyn Rudolph Fernandes Passaporte: Z2602698 Estrangeiro: Sudarshan Linganna Sunkari Passaporte: J9139782; Processo: 47041001512201727 Empresa: M&S CER-NAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY KOSTOV ATANASOV Passaporte: 383132250; Processo: 47041001513201771 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/12/2017 Estrangeiro: Joel Yabes Olegario Passaporte: P0511018A; Processo: 47041001514201716 Empresa:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Ajay Sharma Passaporte: J1802433 Estrangeiro: Marlo Hernandez Dimaaño Passaporte: EB7632363 Estrangeiro: Sumit Kumar Passaporte: G8394181; Processo: 47041001517201750 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Andrei Proskurin Passaporte: 715522443 Estrangeiro: Evgenii Zaiarniuk Passaporte: 652058376 Estrangeiro: Maxim Chusovitin Passaporte: 648596948 Estrangeiro: Vladimir Gorbachev Passaporte: 725949899 Estrangeiro: Vladimir Uzhegov Passaporte: 721672193; Processo: 47041001516201713 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Binay Prakash Singh Passaporte: Z1724977 Estrangeiro: Jitendra Chauhan Passaporte: H1216594; Processo: 47041001518201702 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: AINHOA SIMON ZAMORA Passaporte: PAC319668; Processo: 47041001519201749 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAGANI CUBILLO ADLAON Passaporte: EC8289852; Processo: 47041001520201773 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Mykhaylo Moiseyev Passaporte: FF630499; Processo: 47041001521201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: Oleksandr Boikov Passaporte: EH823043; Processo: 47041001522201762 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Renato Dugay Aguilar Passaporte: P2413845A; Processo: 47041001523201715 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Jethro Mariano Vicente Passaporte: EC7976763; Processo: 47041001524201751 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jasper John Alberto Soriano Passaporte: P1882622A; Processo: 47041001526201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Azharuddin Jalaluddin Shaikh Passaporte: N7929189; Processo: 47041001525201704 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Christopher Juanata Alforja Passaporte: EC6920492; Processo: 47041001527201795 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Giorgi Kakhidze Passaporte: 10BA09350; Processo: 47041001528201730 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Serhiy Sheyko Passaporte: ET502729 Estrangeiro: Vyacheslav Shaposhnikov Passaporte: EH875141; Processo: 47041001529201784 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2018 Estrangeiro: Sevkett Keles Passaporte: U03324782 Estrangeiro: Umut Zafer Gedik Passaporte: U02405751; Processo: 47041001530201717 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anandhan Loganathan Passaporte: H4409878 Estrangeiro: Harish Aravinth Chandrasekaran Passaporte: K0028905 Estrangeiro: Rajesh Adapa Passaporte: N8452570 Estrangeiro: Venkata Ramana Gulla Passaporte: M7619402; Processo: 47041001532201706 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2018 Estrangeiro: Freddie Jr. Jaicitin Dy Passaporte: EC6043710 Estrangeiro: Monarch Sullano Passaporte: EB9746570 Estrangeiro: Roy Kenneth Barrios Pabillo Passaporte: EC1212672 Estrangeiro: Wally Ibasco Marin Passaporte: EB6753900; Processo: 47041001531201753 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Edison Jose Zulueta Dordas Passaporte: EC2975546; Processo: 47041001533201742 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Dilpal Singh Oberoi Passaporte: Z3959481; Processo: 47041001537201721 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: até 18/05/2018 Estrangeiro: BENJAMIN ROBERT MANNION Passaporte: 515983209; Processo: 47041001539201710 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: ARTEMIO PADICIO SIMPAS Passaporte: EC4163436 Estrangeiro: Gil Limpin Tenefrancia Passaporte: EB9014065 Estrangeiro: JOSELITO PELOBELLO PIAD Passaporte: EB8401684 Estrangeiro: Jose Jr Obispo Tupaz Passaporte: EB8624447 Estrangeiro: KARLO REYNES ZAMORA Passaporte: EC4305432 Estrangeiro: Mark Andrew Silang Beguia Passaporte: P0317117A Estrangeiro: RAFAEL GANTANG MICIANO Passaporte: P2266043A; Processo: 47041001540201744 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STUART CRAIG UNDERWOOD Passaporte: 505541566; Processo: 47041001541201799 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: David Tugushi Passaporte: 16AA53606; Processo: 47041001543201788 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2017 Estrangeiro: Alfredo Timon Lucurom Passaporte: EC0010701 Estrangeiro: Christian Joy Biron Passaporte: EC2997965 Estrangeiro: Israel Dinglasan Anciado Passaporte: P2262238A Estrangeiro: Joseph Jovel Degamo Latonio Passaporte: EC3597373 Estrangeiro: Merito Chito Intaligando Quiapo Passaporte: P2134754A Estrangeiro: Roy Pillora Calopez Passaporte: EC4078936; Processo: 47041001542201733 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/02/2019 Estrangeiro: Anecito Magdoza Vilorijo Passaporte: P2495689A; Processo: 47041001544201722 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Wendel John Rodolfo Leandado Passaporte: EC6193955; Processo: 47041001545201777 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Edgar Camino Pineda Passaporte: EB7090858 Estrangeiro: Renato Tandug Solidum Passaporte: EC6349908; Processo: 47041001546201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Dimitrios Kamvysis Passaporte: AN0891458 Estrangeiro: Oleksandr Kapustin Passaporte: ES757721; Processo: 47041001547201766 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Francis Sydney Cabanero Barrientos Passaporte: EB6849851 Estrangeiro: Rustan Abantao Oribe Passaporte: EC3937429; Processo: 47041001548201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/11/2018 Estrangeiro: Dimitrios Gerasis Passaporte: AN5261534 Estrangeiro: Georgios Filiotakis Passaporte: AK4678543; Processo: 47041001549201755 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Ariel Elorde Maquilting Passaporte: EB9323015 Estrangeiro: John Beluso Arrobang Passaporte: EB6541655 Estrangeiro: Ryan Jay Herrera Contemporato Passaporte: EC7485637; Processo: 47041001550201780 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Samid Aliiev Passaporte: 715029282; Processo: 47041001551201724 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/03/2019 Estrangeiro: Mukesh Sharma Pas-

saporte: J3077848; Processo: 47041001552201779 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Antonio Orias Saren Passaporte: P3034684A.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039004216201727 Empresa: AGENTZ PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DI-LIANA VEKHOFF Passaporte: 08AV59252 Valor Total do Evento (R\$): 400.00; Processo: 47039003467201794 Empresa: MENDES WOOD DM ARTE CONSULTORIA LTDA Prazo: 14 Dia(s) Estrangeiro: ALLYSON B. VIEIRA Passaporte: 443683811 Valor Total do Evento (R\$): 6400.00; Processo: 47039004040201711 Empresa: MENDES WOOD DM ARTE CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL BELOUFA Passaporte: 16DR26519 Valor Total do Evento (R\$): 9600.00; Processo: 47039004448201785 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BEAT FAUSCH Passaporte: X3188279 Valor Total do Evento (R\$): 106842.14 Estrangeiro: DIETMAR MICHAEL WIESNER Passaporte: C5HTVKCL7 Estrangeiro: ERIK HEIN Passaporte: C5NFMC9LN Estrangeiro: ERNST-CHRISTIAN NEISEL Passaporte: C5HT88C9J Estrangeiro: EVA ELISABETH BRUNHILDE BÖCKER Passaporte: C8RZJR31M Estrangeiro: GEORGIOS PANAGIOTIDIS Passaporte: AK4003246 Estrangeiro: HANS CHRISTIAN HOMMEL Passaporte: C92ZJH3P6 Estrangeiro: HERMAN ARTHUR KRETZSCHMAR Passaporte: C5HNMCNNZ Estrangeiro: HUGO MIGUEL DORES DE QUEIROS Passaporte: P568710 Estrangeiro: JAAN KLAAS J. BOSSIER Passaporte: EM149003 Estrangeiro: JAGDISH BALKRISHNA MISTRY Passaporte: 511377917 Estrangeiro: KERSTIN ANHUTH GEB. OTTERBACH Passaporte: C5HTXF4HM Estrangeiro: LUCAS ALBERT RÖBNER Passaporte: X4741486 Estrangeiro: MEGUMI KASAKAWA Passaporte: TZ0742139 Estrangeiro: MICHAEL MARIA KASPER Passaporte: C5HX6MPPR Estrangeiro: NORBERT OMMER Passaporte: C748X1NNK Estrangeiro: PAUL JOSEPH CANNON Passaporte: 530677765 Estrangeiro: RAINER MARIA FERDINAND RÖMER Passaporte: C5HNVVVGX Estrangeiro: RUMI OGAWA (OGAWA-HELPERICH) Passaporte: TZ1156918 Estrangeiro: SAAR BERGER Passaporte: 10934472 Estrangeiro: SAVA HARALAMBIEV STOIANOV Passaporte: 383241568 Estrangeiro: SEBASTIAN ALEXANDER NIER Passaporte: C12P48345 Estrangeiro: STEFFEN AHRENS Passaporte: C5HT3VKYF Estrangeiro: TILL JOHANNES KÜNKLER Passaporte: C4C4JLL6G Estrangeiro: ULRICH ANDREAS WIGET Passaporte: X0940118 Estrangeiro: VIMBAYI VIVIAN KAZIBONI Passaporte: 261808537 Estrangeiro: VOLKER FRITZ BERNHART Passaporte: C5N24K7WZ; Processo: 47039004532201707 Empresa: L L REPULLO PORTAL DE CONTEUDO MUSICAL - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Joseph Teti Passaporte: 467184643 Valor Total do Evento (R\$): 6600.00 Estrangeiro: David Francisco Bello Passaporte: 498970757 Estrangeiro: Dylan Patrick Balliett Passaporte: 519052967 Estrangeiro: Joshua Daniel Cyr Passaporte: 498922749 Estrangeiro: Katie Lynne Dvorak Passaporte: 498922754 Estrangeiro: RAFAEL GUALBERTO DE ABREU MADEIRA Passaporte: N904188 Estrangeiro: Steven Karl Buttery Passaporte: 440154241 Estrangeiro: Tyler Maxwell Bussey Passaporte: 476282713; Processo: 47039004330201757 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jose Angel Rodriguez Morales Passaporte: G08021065 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00; Processo: 47039004416201780 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GAVIN ROYCE THRELFALL Passaporte: 548526024 Valor Total do Evento (R\$): 13600.00 Estrangeiro: Samuel Monahan Walker Passaporte: 501061263; Processo: 47039004433201717 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALFRED POOLE Passaporte: M00176818 Valor Total do Evento (R\$): 45900.00 Estrangeiro: DOMINIC CHARLES PETERS Passaporte: 518134186; Processo: 47039004437201703 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER HUNTEMANN Passaporte: C1TGF33P7 Valor Total do Evento (R\$): 27200.00 Estrangeiro: SURATT BAMRUNGBUHET Passaporte: C1T0WRWCT; Processo: 47039004453201798 Empresa: SALT CONTEUDO ARTISTICO LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARCELLUS PITTMAN Passaporte: 530494493 Valor Total do Evento (R\$): 4016.25; Processo: 47039004484201749 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKO RADOVANOVIC Passaporte: 012447360 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039004497201718 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRAS SCHIFF Passaporte: 099273567 Valor Total do Evento (R\$): 179243.20 Estrangeiro: ULRICH ANDREAS GERHARTZ Passaporte: C4YMNTWJ2; Processo: 47039004499201715 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EUGENE SAUL DRUCKER Passaporte: 505591253 Valor Total do Evento (R\$): 75600.00 Estrangeiro: LAWRENCE WILLARD DUTTON Passaporte: 505502156 Estrangeiro: PAUL RHYS WATKINS Passaporte: 512617863 Estrangeiro: PHILIP EVAN SETZER Passaporte: 505742785; Processo: 47039004503201737 Empresa: PCL MEDEIROS PRODUCOES - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: SANTIAGO MARTIN FLORES CARDENAS Passaporte: AAD217176 Valor Total do Evento (R\$): 9515.70; Processo: 47039004529201785 Empresa: JOAO CARLOS COUTO-PRODUCOES CULTURAIS E ASSESSORIA EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN JAMES ROBERT SMITH Passaporte: 527971385 Valor Total do Evento (R\$): 40150.00 Estrangeiro: JOHN SIMON WIBORN Passaporte: 89914594 Estrangeiro: JOSE CARLOS FERRER HERNANDEZ Passaporte: PAA139810 Estrangeiro: MARIA JOSEFIN LINDBERG Passaporte: 87378238 Estrangeiro: SANTIAGO RUIZ ALBALATE Passaporte: PAB856553 Estrangeiro: TOM NEPOMUK BRAND Passaporte: C4W4GXV34; Processo: 47039004542201734 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Shahram Khososi Nikjeh Passaporte: C744RCWPL Valor Total do Evento (R\$): 6500.00; Processo: 47039004567201738 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL DIGES GARCIA Passaporte: PAA423458 Valor Total do Evento (R\$): 173400.00 Estrangeiro: MICHELLE RUBIO Passaporte: 447617634.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039003216201718 Empresa: HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFAN LIU Passaporte: 460215782; Processo:

47039003380201717 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL BERRIDI MANCISIDOR Passaporte: AAG396575; Processo: 47039003756201793 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAKOTO MORI Passaporte: TK1340655.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039003168201750 Empresa: HYUNDAI ELEVAADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Sung Ho Eom Passaporte: M96317927; Processo: 47039003169201702 Empresa: HYUNDAI ELEVAADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Chan Ik Kim Passaporte: M21892538; Processo: 47039003170201729 Empresa: HYUNDAI ELEVAADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jiyoung Park Passaporte: M84171176.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039000947201701 Empresa: ARGELES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN MICHEL JULIEN HAZARD Passaporte: 12CF03402; Processo: 47039002279201749 Empresa: VETTER GESTAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ULRIKE VETTER Passaporte: P5457642; Processo: 47039003021201760 Empresa: TUPABRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHANGHAI WANG Passaporte: EI 8275327; Processo: 47039003682201795 Empresa: D PRODUCAO E INCORPORACAO EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CEDRIC JEROME THIERRY SCHIMDT Passaporte: X4264345.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038000629201742 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Felipe Manuel Gregorio Ravel RNE: G319705-L Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000633201719 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rolando Jr Mercadero Miranda Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000634201755 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Alex Hudtohan Tiposo RNE: G303940-A Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000637201799 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Alex Penuela Mongcupa RNE: G298895-S Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000638201733 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Requerente: Estrangeiro: Lomi Basa Bronda RNE: G303979-K Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000639201788 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jonas Milambiling Salvatus RNE: G298949-V Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000640201711 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Aurelio Jr. Garcia Tamisin RNE: V750749-M Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038000642201700 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jorge Matas Calibo RNE: V917658-0 Prazo: até 28/08/2017; Processo: 47038001156201709 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: DRONIEL DURENS GUMAGAY RNE: V822378-W Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001181201784 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ANTHONY DECIO MARQUEZ RNE: V844987-M Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001313201778 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: DARIUS CRUZ ABELLO RNE: V708371Z Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001315201767 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: RONALD CAMUS MONZON RNE: V707942N Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001317201756 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: GAUDY LABSAN TOLEDO RNE: V822028M Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001318201709 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: WARREN QUIDATO MACASIL Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001320201770 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ROMMEL RAFAEL ATALAYA BUENCONSEJO RNE: V791321V Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001321201714 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: VINCENT BUAL BUHION RN Requerente: E: V6826908 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001322201769 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: GIOVANNI MARTIN VILLARUEL RNE: V675319H Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001323201711 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ELEAZAR CASTILLO DE LOS REYES RNE: V776318-7 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 4703800140520175 Requerente: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Estrangeiro: JOHN-FREDERICK DAVIES RN Requerente: E: G164927-C Prazo: até 08/07/2019; Processo: 47038001385201715 Requerente: DEESEA-SUPPLYNAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: MAKSYM KYRYCHENKORNE: G006729C Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001387201712 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Iswahyudi RNE: V568110-4 Prazo: até 04/09/2017; Processo: 47038001394201714 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: VIKTOR MALYOVANY RNE: V811866 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001415201793 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ANATOLII IVANOV RNE: V692792V Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001464201726 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Marios Charalampos Stamos RNE: G15387-X Prazo: até 03/11/2017; Processo: 47038001510201797 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ISHWAR CHAND SAHU RNE: G147382P Prazo: até 20/05/2019; Processo: 47038001514201775 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ARSHAD LIYAKAT LAMBE RNE: G2626220 Prazo: até 21/05/2019; Processo: 47038001517201717 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: HARSHAL ALOYSIUS NUNES RNE: V7797840 Prazo: até 21/05/2019; Processo: 47038001518201753 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Edilberto Jr. Delionio Serafica Prazo: até 03/11/2017; Processo: 47038001552201728 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: MICHAEL EDWARD HARTMAN RNE: G153139B Prazo: até 13/06/2019; Processo: 47038001554201717 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangei-

ro: Rudolf Johannes Van Der Westhuizen RNE: G1514488 Prazo: até 06/06/2019; Processo: 47038001553201772 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VLADIMIR VLADIMIROVICH LYMAR RNE: V734459N Prazo: até 08/07/2018; Processo: 47038001555201761 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Norman Sinclair Bain RNE: V838311S Prazo: até 03/06/2019; Processo: 47038001556201714 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Jared Ettinger Hart Prazo: até 24/06/2019; Processo: 47038001557201751 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PIOTR ARTUR NOWALANY RNE: G171670W Prazo: até 26/06/2019; Processo: 47038001559201740 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: REYNALDO CATILITIL SEIDEL Prazo: até 28/04/2019; Processo: 47038001561201719 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Andre Kok Prazo: até 03/06/2019; Processo: 47038001562201763 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: NAUL ANAK SEMELANG RNE: V934139-R Prazo: até 22/07/2019; Processo: 47038001563201716 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MD ZIN BIN AWANG RNE: V746420-Y Prazo: até 28/06/2019; Processo: 47038001564201752 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DAUGHN REICH GANNOD VALDEZ RNE: G167711-K Prazo: até 03/08/2019; Processo: 47038001565201705 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ROHIN BATRA RNE: V756247-G Prazo: até 20/10/2019; Processo: 47038001566201741 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: BRYAN MICHAEL BANCEWICZ RNE: V5872663 Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001567201796 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Gareth Llewellyn David Morgan Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001572201707 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: LEIF LARSEN RNE: V-536259-Z Prazo: até 14/07/2018; Processo: 47038001575201732 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: ROGER STIEN RNE: V-661978-3 Prazo: até 15/10/2019; Processo: 47038001577201721 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: NGUYEN VAN DUY RNE: V945814-4 Prazo: até 22/07/2019; Processo: 47038001578201776 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: STEVEN BUSTALINO GENOSO RNE: V945765-5 Prazo: até 21/08/2019; Processo: 47038001580201745 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SANI ANAK JELANIE RNE: V934141-3 Prazo: até 24/02/2018; Processo: 47038001582201734 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAYMOND ANAK SIBAT RNE: V943709-5 Prazo: até 08/10/2019; Processo: 47038001581201790 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LUU VAN KHUONG RNE: V933646-F Prazo: até 22/07/2019; Processo: 47038001583201789 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: ROAR ALNES Prazo: até 14/07/2018; Processo: 47038001584201723 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: RAVINDER SINGH PARMAR RNE: V775808W Prazo: até 24/05/2019; Processo: 47038001585201778 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ALAMGIR RNE: G058104C Prazo: até 14/05/2019; Processo: 47038001591201725 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: JOSEPH PALTEP DE PERIO RNE: V947409-3 Prazo: até 07/10/2019; Processo: 47038001590201781 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Estrangeiro: MIGUEL JR LAMERA DE MESA RNE: G173658-C Prazo: até 16/08/2019; Processo: 47038001589201756 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Estrangeiro: NGUYEN VAN NGUYEN RNE: V945781-U Prazo: até 21/08/2019; Processo: 47038001588201710 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: NOEL BOLIVAR TUAZON RNE: V945744-0 Prazo: até 28/08/2019; Processo: 47038001587201767 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WELSON ANAK NYADANG RNE: V943709-B Prazo: até 20/08/2019; Processo: 47038001606201755 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JESUS ARENGO BALLADARES RNE: V933655-E Prazo: até 22/07/2019; Processo: 47038001595201711 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Gennadiy Lukashchuk RNE: G267559-U Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001596201758 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Ionut Vintu RNE: G307052-J Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001597201701 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vijay Kumar Kaharana RNE: G15673-6 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001599201791 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Tiberiu Florian Calin RNE: G196136-F Prazo: até 25/04/2018; Processo: 47038001607201708 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KARNAN MUNIAN RNE: V760167-1 Prazo: até 28/06/2019; Processo: 47038001609201799 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Estrangeiro: ARIVENTHAN ARGINA RNE: V802908-4 Prazo: até 30/06/2019; Processo: 47038001610201713 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: LEONNIE DELGADO DELARIARTE RNE: V933652-K Prazo: até 22/07/2019.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:

Processo: 47038001053201731 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RONNAKORN PROMDEN RNE: V813916-V Prazo: até 17/07/2018; Processo: 47038001146201765 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: YUGUANG BI RNE: G263289-G Prazo: até 29/09/2018; Processo: 47038001152201712 Requerente: ALFA LAVAL LTDA. Estrangeiro: MOHAMMED NAZRUL ISLAM RNE: G282143-0 Prazo: até 15/04/2018; Processo: 47038001155201756 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TOO JUIN BIAU RNE: V946303-O Prazo: até 18/04/2018; Processo: 47038001376201724 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Estrangeiro: KARL GUTH RNE: G307827-N Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001439201742 Requerente: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Estrangeiro: SHRIKANT INDRABABU KULKARNI RNE: G270089-X Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001441201711 Requerente: ENGESUL ENGENHARIA LTDA Estrangeiro: JESPER NEUMANN RNE: G280665-H Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001476201751 Requerente: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA Estrangeiro: VIRGINIO PIANEZZOLA

RNE: G277292-1 Prazo: até 11/07/2018; Processo: 47038001498201711 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: BYENGRAK KIM RNE: G257390-D Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001484201705 Requerente: TEC SERVICE 1515 SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA - ME Estrangeiro: YASSER M ELDEBEISI RNE: G231550-M Prazo: até 07/08/2018; Processo: 47038001500201751 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: BYONGROK YOON RNE: G190894-3 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001504201730 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SREEJITHMULLAZHIPARARNE: G116237-K Prazo: até 07/08/2018; Processo: 47038001512201786 Requerente: Estrangeiro: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM CHANGHO KIM RNE: G257125-W Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001513201721 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: CHULGON HER RNE: G182857-5 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001515201710 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: HUNG JIN KIM RNE: G258632-A Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001519201706 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: HYOUNGIN JUNG RNE: G187920-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001520201722 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: HYUNHO KANG RNE: G164517-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001521201777 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: ILLCHAN KWON RNE: G257131-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001523201766 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: JAEHO SONG RNE: G257097-B Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001524201719 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: JANO LEE RNE: G192642-K Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001526201708 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: JINKUK YOU RNE: G263505-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001527201744 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: JONG-HO WOO RNE: G257053-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001529201733 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: JONGCHEOL LEE RNE: G256855-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001530201768 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: JUTAE JEON RNE: G259104-U Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001531201711 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: KI CHEOL YEO RNE: G257050-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001532201757 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: KYUNGIL CHO RNE: G258616-8 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001533201700 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SAM GYU BUM RNE: G259153-H Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001534201746 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SANG SOO HWANG RNE: G257372-F Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001535201791 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SANGCHAE PARK RNE: G258856-P Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001536201735 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SANGYONG BAE RNE: G258827-W Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001537201780 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SE HO JEN RNE: G180358-X Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001538201724 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SEWON CHA RNE: G257058-L Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001539201779 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SUNGHEE HONG RNE: G257520-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001540201701 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: WANGYOO PARK RNE: G192398-5 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001541201748 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: WHEEJIN KIM RNE: G259033R Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001542201792 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: YANGCHIN PARK RNE: G259110-Z Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001543201737 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: YOUNGSU LEE RNE: G2570047 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001544201781 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: SUNGTAE SHIN RNE: G187919L Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001546201771 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: BYONGWOO KIM RNE: G259664T Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001576201787 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ARUNKUMAR PARASURAMAN RNE: G263299-D Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038001579201711 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Estrangeiro: SIMHADRI MITTINA RNE: G266868-M Prazo: até 20/06/2018; Processo: 47038001586201712 Requerente: DURR BRASIL LTDA Estrangeiro: GRZEGORZ WOJCIECH WOJCIESZEK Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001592201770 Requerente: VARD PROMAR S.A. Estrangeiro: PETER HERMANN RNE: G042105-9 Prazo: até 23/06/2018.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a) FLÁVIO MANUEL CARDOSO PINTO exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ACA ENERGIA LTDA Processo: 47039.003032/2017-40, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006855/2016-46.

O Coordenador Geral de Imigração Substituto no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): TAKESHI SEO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa I-AMBIENTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SANEAMENTO LTDA, Processo: 47039.003304/2017-10, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002553/2016-07.

O Coordenador Geral de Imigração Substituto no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): DAVID MELCON SANCHEZ-FRIERA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho Curador na empresa FUNDACAO TELEFONICA, Processo: 47039.003343/2017-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001678/2016-10.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039010489201620 Empresa: MANPOWER STAFFING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Molly Risleys Passaporte: 459969693; Processo: 47039010499201665 Empresa: MANPOWER STAFFING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric Figueroa Passaporte: 439769853; Processo: 47039010626201626 Empresa: TC CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME Pra-



SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a instituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil no âmbito da Subsecretaria de Economia Solidária.

O SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, tendo em vista a Portaria/CC/PR nº 300, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra de 31.03.2017, Seção 2, página 3 e no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 20, incisos III e IV da Portaria/GM nº 483 de 15 de setembro de 2004;

Considerando os preceitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Considerando o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 49 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

Considerando a Resolução nº 08, aprovada na Plenária da XXI Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Economia Solidária, realizada nos dias 09 e 10 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão de Monitoramento e Avaliação de parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, com a finalidade de monitorar e avaliar as parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, no âmbito da Subsecretaria de Economia Solidária.

Capítulo I

DÁ FINALIDADE, ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados.

Art. 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução, por meio da análise das ações e procedimentos de caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, devendo ser registradas na plataforma eletrônica do SICONV, em conformidade com o estabelecido no art. 51 do Decreto nº 8.726/2016.

§ 1º As ações de monitoramento e avaliação contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes na plataforma eletrônica supracitada, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 4º A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação emitidos pela área técnica correspondente, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela Organização da Sociedade Civil, na forma estabelecida no art. 59 da Lei nº 13.019/2014 e no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento, conforme previsto no § 5º do art. 61 do Decreto nº 8.726/2016.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá elaborar seu regimento interno, com vistas à regulamentar seu funcionamento, e demais detalhamentos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Capítulo II

DÁ DESIGNAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º Os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, serão designados em ato específico e terá a participação de 04 (quatro) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Subsecretaria de Economia, e 04 (quatro) representantes da sociedade civil que deverão ser indicados por intermédio de Resolução do Conselho Nacional de Economia Solidária.

§ 1º As indicações de representantes do Conselho Nacional de Economia Solidária deverão abarcar os seguintes segmentos:

- a) das Organizações da Sociedade Civil e Serviços Sociais;
- b) dos Empreendimentos Econômicos Solidários - Entidades de Apoio e Fomento
- c) dos Empreendimentos Econômicos Solidários - Fórum Brasileiro de Economia Solidária; e
- d) dos órgãos de apoio à Economia Solidária dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2º As indicações de representação deverão ser compostas por titulares e respectivos suplentes.

§ 3º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Capítulo III

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 6º O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NATALINO OLDAKOSKI

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SIT n.º 627, de 30 de maio de 2017, publicada no DOU de 31 de maio de 2017, Seção 1, página 50, na redação de alteração do § 1º, do art. 2º, da Portaria SSST n.º 02, de 10 de abril de 1996,

Onde se lê: "pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSPS"

Leia-se: "pela Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS/SPREV"

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46000.007318/2016-98
Entidade	Federação dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Goiás e Tocantins
CNPJ:	00.059.083/0001-94

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos empregados em estabelecimentos bancários nos Estados de Goiás e Tocantis Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis Processo: L033 P064 A1962 CNPJ: 01.485.986/0001-08 2)Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Goiás. Processo: L019 P018 A1949 CNPJ: 01.640.796/0001-00 3)SEEBI - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itumbiara - GO Processo: 24000.006883/92-11 CNPJ: 37.942.513/0001-21 4)SEEBJ - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí L039 P035 A1965 CNPJ: 02.251.312/0001-5)SEEB - Sindicato Estabelecimentos Bancários do Plano da CNTEC de Rio Verde Processo: L047 P011 A1967 CNPJ: 02.615.201/0001-29 6)Sindicato dos Trabalhadores em Credito no estado do Tocantins, CNPJ 26.753.004/0001-34, Processo 46000.000586/96-83

Em 31 de maio de 2017

Em cumprimento a Decisão Judicial (fl. 88), Processo n.º 1001288-87.2017.4.01.3400, procedente da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46213.014411/2016-53
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Jaboatão dos Guararapes - SINDITAC JG
CNPJ	25.004.596/0001-29
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Pernambuco*: Jaboatão Dos Guararapes.
Categoria Econômica	Categoria econômica dos transportadores autônomos de cargas

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46217.001991/2013-36
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comercio Varejista e Atacadista de Gênero Alimentícios de Mossoró - Rio Grande Do Norte
CNPJ	17.631.986/0001-09
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*: Mossoró.

zo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Geneviève Dutrait Passaporte: 13CY16567; Processo: 47039000957201739 Empresa: CECR UNIAO EUROPEIA PROFISSOES E IDIOMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA AIRES BAPTISTA CHAVES Passaporte: N435609; Processo: 47039001625201771 Empresa: SUDAROVICH E GUEDES RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIC-CARDO PACE Passaporte: YA3354160; Processo: 47039001851201752 Empresa: ELITE EDUCACAO E SERVICOS INTERNACIONAIS EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yan-ming Lu Passaporte: G29368440; Processo: 47039003005201777 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: JESUS TOMAS MORLAN FARINA Passaporte: PAC027878; Processo: 47039003006201711 Empresa: XIAOLEI CHEN 23793777820 - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LING-JIE ZHANG Passaporte: G61682756; Processo: 47041001415201734 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Mideum Seo Passaporte: M15659442; Processo: 47039001804201717 Empresa: J ALBERTO MACHADO FREIRE - EPP Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO ROBLES BELIJAR Passaporte: AAJ845924S; Processo: 47039003124201720 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL PEREZ LEON Passaporte: PAD311184; Processo: 47039003697201753 Empresa: UNIMARK COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBASHIR ABDURAHMAN ALKILANI ALSADDI Passaporte: J95JH8J0; Processo: 47039002476201768 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wei Chen Passaporte: 302834804; Processo: 47039003755201749 Empresa: CARDIOS - CENTRO DE MEDICINA CARDIOLOGICA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOUNA ALAOUI M DARHERI Passaporte: MWU9739864; Processo: 47039001376201714 Empresa: POUSADA DO CAPITAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KATHLEEN PAULE ELODIE SLOCK Passaporte: EM865666; Processo: 47041001450201753 Empresa: GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ÉLÉONORE ALISÉE SARAH PIERRAT Passaporte: 12CP76438; Processo: 47041001308201714 Empresa: RENTCARS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GUSTAVO GOMEZ RAUSELL Passaporte: AAL764165.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038028326201611 Requerente: CONSTRUTO-RA QUALITA LTDA Estrangeiro: ANTONIO LUIS DA SILVA PINTO Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000849201776 Requerente: INSTITUTO DE ACAO SOCIAL PELA MUSICA - IASPM Estrangeiro: MONICA MARIA SCHUTZ RNE: G1425817 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038027997201657 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Erwin Verdad Bagohara RNE: G110969-9 Prazo: até 23/11/2018; Processo: 47038028042201617 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jojit Vidallon Salvador RNE: V890736-0 Prazo: até 01/01/2018; Processo: 47038028067201611 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Fidel Jr. Martin Castro RNE: V899405-F Prazo: até 12/01/2019; Processo: 47038028071201689 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Walter Albis Wakat RNE: G099456-Q Prazo: até 25/11/2018; Processo: 47038028340201615 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Richard Salmon Abraham Mustamu Prazo: até 13/12/2018; Processo: 47038000299201795 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Luvimin Jr. Tantoy Tubigon Prazo: até 30/01/2019; Processo: 47038000647201724 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jose Roel Adoracion Gallego RNE: G310217-5 Prazo: até 05/04/2017; Processo: 47038000652201737 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Justine Coton Ranara RNE: G310404-6 Prazo: até 05/04/2017; Processo: 47038001000201710 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Robert Waldemar Lewicki RNE: V916047-Y Prazo: até 24/05/2019; Processo: 47038001002201717 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Piotr Andrzej Koltonowski RNE: V720093-S Prazo: até 24/05/2019; Processo: 47038001133201796 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ROBERT MAGNO PALOMAR RNE: V845810 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001150201723Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: LEO-DIGARIO PINO BATO RNE: V940040N Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001154201710 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: TITO ANASCO DA-LOPE RNE: V833436X Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001157201745 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: WENDELL LIWAG CASTILLO RNE: V7220046 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001163201701 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: MICHAEL BILLIOTE PACA-ÑA RNE: V9806622 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001171201749 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: NORMAN OMELDA CABRAL RNE: V980630F Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001176201771 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: BERNARDO JR. MANUEL BALLOLA RNE: V776198S Prazo: até 29/01/2018.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 94 de 18/05/2017, Seção 1, p. 90, Processo: 47039.003070/2017-01, onde se lê: Passaporte: 56111048008, leia-se: Passaporte: 561104804.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 94 de 18/05/2017, Seção 1, p. 90, Processo: 47039.001978/2017-71, onde se lê: Requerente: CEABS SERVICOS S.A., leia-se: Requerente: EABS SERVICOS DE ASISTENCIA E PARTICIPACOES S.A.

Categoria Profissional: Profissionais de trabalhadores (as) empregados (as) em estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas de gênero alimentícios, entendendo como tais empregados (as) em supermercados, hipermercados, mercadinhos, minimercados, mercearias e lojas de conveniência de mercadorias com predominância de produtos alimentícios industrializados, compreendido na função de açougueiro, entregador, balconista, auxiliar de escritório, motorista, repositor, auxiliar de depósito, operadores de caixa, empacotador, fiscal de caixa, padeiro, confeitiro, empilhador, confe-rente, gerente de setor, faxineiro, vigia, auxiliar administrativo, au-xiliar de tesouraria,e supervisor de caixa e em todos locais onde realize atos de comercio de gêneros alimentícios no município de Mossoró -Rio Grande do Norte

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Tra-balho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchi-mento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46222.005675/2014-45
Entidade	SINDCONAMB-PA - Sindicato dos Motoristas Condutores de Ambulância do Estado do Pará
CNPJ	18.180.250/0001-16
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Pará*
Categoria Profissional	Condutores de Ambulância, da rede privada, contratados ou concursados da rede pública Mun-icipal e Estadual e Federal do estado do Pará.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Tra-balho, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, na Nota Técnica 451/2017/CGRS/SRT/MTb, decide: ARQUIVAR a impugnação 46208.010414/2016-97 nos termos do art. 18, inciso II c/c Art. 51, da Portaria 326/2013, e deferir o pedido de alteração estatutária 46206.000687/2013-09 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, CNPJ 00.033.357/0001-76, para representação da Categoria dos Trabalha-dores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, na base territorial do *Distrito Federal* e *Goiás*: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Corumbá de Goiás, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Pla-naltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, com fundamento no inciso II do art. 25 da Portaria 326/2013. Para fins de atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais resolve EX-CLUIR os municípios Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, estado de Goiás da base territorial das seguintes entidades: a) Sin-dicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica Para Construção dos Estados de Goiás e Tocantins - GO -TO, Processo 24210.006157/90-06, CNPJ 01.230.580/0001-76; b) STICCG - Sin-dicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal, Gesso e Similares ou Conexos no Estado de Goiás, Processo 46000.006572/94-20, CNPJ 00.828.913/0001-09; c) Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria e de Móveis de Madeira no Estado de Goiás, Carta Sindical L023 P028 A1953, CNPJ 01.664.549/0001-43, e ainda, EXCLUIR o município de Águas Lindas de Goiás do SINTRACOM - Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário na Região Sudeste do estado de Goiás, Processo 24000.007425/90-00, CNPJ 24.852.865/0001-44, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013."

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 23 de maio de 2017

Processo: 46223-002699/2017-85. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº. 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/012010, e usando da competência que me foi delegada, resolvo homologar o Plano de Carreira e Salário do Corpo Administrativo, e o Plano de Carreira do Corpo Docente, do INSTITUTO EDUCACIONAL SUPERIOR E PROFISSIONAL - IESP, inscrito no CNPJ sob o Nº 18.910.162.0001-22, estabelecido na Unidade 203, Rua 16, Nº 30, Cidade Operária, São Luis - Maranhão, ficando expresso que qual-quer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

LEA CRISTINA DA COSTA SILVA.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES

OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBS-TITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.819 - Credenciar, por 3 (três) anos, a clínica SANTANA COR CENTRO DE SAÚDE LTDA, CNPJ 59.955.179/0001-83, CLC 27, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Banco das Palmas, nº 401, Santana, São Paulo (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67). Processo nº 00065.037414/2016-13

Nº 1.820 - Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. FABRÍCIO PELUCCI MACHADO, CRM-MG 50.656, MC 149, para a rea-lização de exames de saúde periciais no endereço Avenida do Con-torno, nº 4.747, lojas 6 e 21, Serra, Belo Horizonte (MG), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67). Processo nº 00065.510045/20176-17. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legis-lação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 31 de maio de 2017

Nº 78 - Processo nº 50300.008595/2016-19. Penalizada: AGEO TER-MINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A, CNPJ nº 03.798.096/0002-54. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando o Auto de Infração nº 2088-5 parcialmente sub-sistente, aplicando a penalidade de advertência com relação aos in-cisos I do Art. 32 e inciso IV do Art. 34 da Resolução 3.274/2014-ANTAQ e deixar de aplicar penalidade quanto à infração relacionada ao inciso XXII do Art. 32 da Resolução 3.274/2014-ANTAQ, por ausência de materialidade.

Nº 80 - Processo nº 50300.008967/2016-07. Penalizada: AGEO TER-MINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A, CNPJ nº 03.798.096/0002-54. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando o Auto de Infração nº 2259-4 parcialmente subsistente, apli-cando a penalidade de advertência com relação aos incisos I do Art. 32 e inciso IV do Art. 34 da Resolução 3.274/2014-ANTAQ e deixar de aplicar penalidade quanto à infração relacionada ao inciso XXII do Art. 32 da Resolução 3.274/2014-ANTAQ, por ausência de materialidade.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 300, DE 30 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituta, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 4-A § 1º e § 2º da Re-solução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009 (Incluído pela Resolução nº 4.039, de 15 de fevereiro de 2013), e a necessidade de reestruturação da abrangência das áreas de atuação das unidades regionais desta Agência, resolve:

Art. 1º Incluir o Art. 3º na Portaria nº 212, de 21 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º No âmbito da Superintendência de Serviços de Trans-porte de Passageiros - SUPAS, a Superintendência atua com as se-guintes abrangências:

I - Unidade Regional da Bahia - URBA - área de abrangência: Bahia - BA;

II - Unidade Regional de Minas Gerais - URMG - área de abrangência: Minas Gerais - MG;

III - Unidade Regional de Pernambuco - URPE - área de abrangência: Alagoas - AL;

IV - Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ - área de abrangência: Rio de Janeiro - RJ;

V - Unidade Regional de São Paulo - URSP - área de abran-gência: Paraná - PR." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publi-cação.

ELISABETH BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPOR-TE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANS-PORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fun-damentado no processo nº 50500.455940/2016-45, e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferro-viário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos do Recife - CB-TU-STU/REC, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24 e 25 de junho de 2017, das 15 h às 22 h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 33,5 km, localizado na malha concedida à FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A., entre o Pátio de Cinco Pontas e a Estação do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições ope-racionais apresentadas pela CBTU-STU/REC e a concessionária FTL, devendo ser cumpridas as seguintes determinações:

I - Os trens deverão respeitar o limite máximo de velocidade de 17 (dezessete) km/h, reduzindo-a para 05 (cinco) km/h nos cru-zamentos das PN's e nos locais onde se verifique a proximidade e o acúmulo de pessoas;

II - As PN's do segmento onde circularão os trens do evento devem ter um esquema especial de isolamento, com apoio do Batalhão de Trânsito, que impeça a circulação de automóveis e pedestres na ocasião da passagem do trem. Especial atenção deve ser dada às pas-sagens clandestinas, por serem desprovidas de qualquer tipo de sina-lização;

III - Circulação com atenção especial entre os km 25 a 23 do Ramal de Cinco Pontas, devido à existência de alguns barracos cons-truídos próximos à via férrea e à circulação de pessoas estranhas à operação. Mesmo tratamento deverá ser observado a partir de Cajueiro Seco, em decorrência da existência de travessias clandestinas de pe-destres e mais cuidadosamente ainda no segmento entre as localidades de Santo Inácio e do Cabo de Santo Agostinho, tendo em vista o aden-samento populacional verificado nas comunidades lindeiras à ferrovia, com a circulação de pessoas bem próximas à via permanente;

IV - A CBTU deverá manter equipes de socorro de prontidão na via permanente acompanhando a composição em todo trecho;

V - A CBTU deverá executar, sob sua responsabilidade, toda a operação e o licenciamento da composição, valendo-se, para tanto, do apoio constante e da confirmação de equipe da concessionária FTL;

VI - Nos dias e horários de cada viagem do evento, a CBTU-STU/REC e a concessionária FTL deverão suspender todas as ma-nobras das demais composições ferroviárias, bem como interromper a circulação de quaisquer trens no mesmo trecho.

Art. 2º A CBTU-STU/REC e a concessionária FTL ficam sub-metidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferro-viário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publi-cação.

ISMAEL SOUZA SILVA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 05/2017, realizado no dia 20/03/2017 (Processo Licitatório nº 169/2016), referente à aq-ui-sição de produtos químicos para Tratamento de Água nas ETAs, de acordo com termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II - Adjudicar, em consequência, vencedora dos 4 Lotes do referido Pregão, à empresa CLEANNORTE COMÉRCIO E SERVI-ÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.807.353/0001-51, pelo valor global de R\$ 124.832,40 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 08/2017, realizado no dia 27.04.2017 (Processo Licitatório nº 1778/2016), referente a aquisição de uniformes para os empregados desta Companhia (Admi-nistrativo e Operacional), lotados nas Unidades Portuárias de Belém, Miramar, Outeiro, Vila do Conde e Santarém, de acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

II - Adjudicar, em consequência, vencedora dos Itens 01 e 02 do referido Pregão, à empresa PROVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORME EIRELI - EPP - CNPJ nº 00.464.153/0001-90, pelo valor global de R\$ 41.941,35 (quarenta e um mil, novecentos e qua-renta e um reais e trinta e cinco centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar ao DIRAFI/SUCOMP para elaboração da Ordem de Compra; IV - determinar a realização de uma nova licitação, no mesmo processo licitatório, na modalidade Pre-gão Eletrônico, para a aquisição dos itens 03 e 04, pois resultaram fracassados.

PARSIFAL DE JESUS PONTES



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2017

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Às 14 horas, no edifício-sede do Tribunal Regional Federal, em São Paulo - SP, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), MAURO CAMPBELL MARQUES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), BENEDITO GONÇALVES, RAUL ARAÚJO, HILTON QUEIROZ, ANDRÉ FONTES, CECÍLIA MARCONDES, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO e MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. IBANEIS ROCHA (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

J U L G A M E N T O S

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00034

ASSUNTO: REFERENDO DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO E PROJETOS.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a solicitação de abertura de créditos adicionais suplementares encaminhada ao Poder Executivo.

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00003

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00440, DE 22 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2017/00440.

PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00002

ASSUNTO: REFERENDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. CJF-INN-2017/00002, DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE DESLOCAMENTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

Após o voto da Presidente, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, Presidente da Ajufe, pediu a palavra, ocasião em que cumprimentou os Conselheiros e o representante da OAB, bem como agradeceu a acolhida da Conselheira Cecília Marcondes. Na sequência, deu as boas-vindas aos novos integrantes do Colegiado.

Prosseguindo, argumentou Sua Excelência que a Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO/2016), estabeleceu o limite das diárias em R\$ 700,00, que seria o teto, mas não estipulou o valor da meia diária. Igualmente, mencionou que a Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO/2017), manteve o mesmo procedimento estabelecido para este exercício. Alegou, ainda, que a meia diária nunca é paga isoladamente, mas junto com as despesas de transporte. Dessa forma, afirmou que limitar a R\$ 350,00 o valor da meia diária embutida às despesas de transporte não indenizará suficientemente os gastos totais dos magistrados e servidores da Justiça Federal em seus deslocamentos.

Após tais esclarecimentos, solicitou à Presidente que mantivesse a sistemática adotada no ano de 2016.

Em seguida, a Presidente ressaltou que, embora compreenda a preocupação do Presidente da Ajufe, entende não ser prudente aplicar tratamento diferenciado à Justiça Federal, tendo em vista que o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito daquela Corte, uniformizar os procedimentos, adotando posicionamento idêntico ao Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal.

Logo depois, colheu os votos e proclamou a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Instrução Normativa n. CJF-INN-2017/00002".

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00054

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE SOLICITANDO ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF N. 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE DISPÕE, DENTRE OUTRAS MATÉRIAS, ACERCA DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DO TRÂNSITO DE JUÍZES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADA: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

Antes de proferir o voto, o Corregedor-Geral da Justiça Federal pediu licença à Presidente para saudar todos os presentes, na pessoa da Conselheira Cecília Marcondes, que os recebe, hoje, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, também, cumprimentou os eminentes Conselheiros que, pela primeira vez, participam do Colegiado.

Igualmente, antes de votar, o Conselheiro Raul Araújo agradeceu a acolhida da Conselheira Cecília Marcondes e também deu as boas-vindas aos novos integrantes do Colegiado.

De igual forma, o Conselheiro Hilton Queiroz registrou a sua satisfação e alegria com a presença dos novos Conselheiros.

Após, a Conselheira Cecília Marcondes cumprimentou todos, em particular, a Presidente. E, na sequência, deu as boas-vindas aos novos membros do Colegiado.

Logo depois, o Conselheiro Humberto Martins externou também sua satisfação e seu contentamento com a presença dos dois novos Conselheiros, destacando ter plena convicção de que Suas Excelências, pelas qualidades que lhe são inerentes, contribuirão para o aprimoramento dos trabalhos deste Colegiado.

Prosseguindo, Sua Excelência pediu "a proteção divina para iluminar cada um dos membros desta Corte, que, com muita prudência, sabedoria, humildade, equidade e espírito de Justiça, possa conduzir os destinos da Justiça Federal".

Em ato contínuo, os Conselheiros homenageados agradecerem as cordiais saudações que lhe foram dirigidas.

Quanto ao processo em discussão, o Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt entendeu oportuna a fixação de prazo máximo para a prorrogação da jurisdição, conforme proposto pelo relator, acompanhando-o na íntegra, mas sugeriu que o Colegiado estudasse a possibilidade de se conceder uma certa autonomia aos tribunais para que estes possam programar as futuras remoções, visto que, muitas vezes, evidencia-se a inviabilidade de provimento.

Não obstante, o relator posicionou-se no sentido de que cabe ao tribunal analisar as particularidades de cada caso de remoção, devendo-se, portanto, evitar o oferecimento de vagas onde não haja necessidade de provimento.

Na sequência, o Conselheiro Humberto Martins acompanhou o relator com as observações apresentadas pelo Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt.

Após os votos dos Conselheiros a Presidente proclamou a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido e aprovou a alteração da Resolução CJF n. 1/2008, nos termos do voto do relator".

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00280

ASSUNTO: PROPOSTA DE CESSÃO DE UM CARGO VAGO DE SERVIDOR PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 2ª, 3ª, 4ª E 5ª REGIÕES PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, OBJETIVANDO VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE CÁLCULOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu a proposta de cessão temporária de cargos vagos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00025

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO PARA OS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NACIONAIS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES

Antes de proferir o seu voto, o Conselheiro Benedito Gonçalves agradeceu a gentil acolhida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa da sua eminente Presidente, oportunidade em que desejou as boas-vindas aos novos Conselheiros.

Após o voto do relator, o qual foi acompanhado pelos seus pares, a Presidente proclamou o resultado:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator".

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00043

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CORRÊGEDÓRIAS JUDICIAIS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS.

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CONCERNENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Logo após a leitura do voto, pediu a palavra o Presidente da Ajufe, a qual lhe foi concedida.

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO: (Presidente da Ajufe): "Senhora Presidente, peço a palavra para esclarecer que a questão da metodologia para pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE está sendo debatida no Tribunal de Contas da União (Processo n. TC 033693/2013-7). Então vou ler apenas um trecho da manifestação do Ministério Público Federal: 'Trata-se de representação formulada pela Sefip a respeito do pagamento retroativo de verbas a magistrados federais em decorrência de deliberações proferidas pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos n. 2006160031 e 2009160090, conforme extrato do Diário Oficial da União no Processo n. 2006160031. Foi determinado que os valores retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência fossem calculados considerando a incidência da URV, 11,98%, no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999. Já no Processo n. 2009160090, foi determinado que os valores retroativos da VP-NI/GEL deveriam considerar a URV de 11,98% [...]'. E, ao final, o parecer do Ministério Público Federal diz: [...] 'Do exposto, considerando que a defasagem de 11,98% ocorrida na remuneração dos magistrados da União por ocasião da conversão dos salários em URV tem natureza inflacionária, considerando que esse déficit somente poderia ser compensado por meio de aumentos reais e não apenas por aumentos brutos, divergimos parcialmente da proposta da unidade técnica e propomos conhecer a representação para que, no mérito, seja considerada parcialmente procedente; orientar o Conselho da Justiça Federal que este poderá autorizar pagamentos decorrentes da incidência do resíduo de URV sobre o auxílio-moradia, incorporada a Parcela Autônoma de Equivalência referente a períodos posteriores a janeiro de 1995 nas remunerações dos desembargadores, dos juízes titulares e de juízes substitutos, nos percentuais de 0,04%, 5, 73% e 5,79%, respectivamente, limitados à implementação das novas tabelas trazidas pela Lei n. 10.474/2002'. Então, como se trata de um tema polêmico e que enseja muitos estudos, sugiro aguardar a decisão do TCU, uma vez que esta, a meu ver, resolverá definitivamente a questão da PAE. É evidente que o Colegiado poderá decidir a matéria, mas, inegavelmente, se ela for aprovada nos termos em que o Ministério Público Federal está propondo, o processo poderá ser reaberto. Informo que, no âmbito do TCU, o processo está concluso para julgamento pelo ministro Aroldo Cedraz. Dessa forma, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, a fim de que a decisão proferida por este Conselho não prejudique o julgamento daquela Corte de Contas. Vossa Excelência afirmou agora há pouco na questão concernente às diárias no sentido de que, administrativamente, o TCU é o órgão responsável pelas diretrizes. Então, nesse caso, entendo que seria de bom alvitre que nós aguardássemos. Obrigado".

Em seguida, a Presidente questionou ao relator se concordava com a proposta do Presidente da Ajufe.

O relator, por sua vez, manifestou discordância em relação à proposta da Ajufe e mencionou que a questão da URV foi deliberada pelo Colegiado, por unanimidade, na sessão de 7 de abril de 2016, que, ao acompanhar o seu próprio voto, decidiu sobrestar apenas as diferenças correspondentes ao período posterior a fevereiro de 1995, já que de setembro/1994 a janeiro/1995 a incidência de tal percentual é incontroversa. Ademais, Sua Excelência esclareceu que o Conselho aguarda o pronunciamento final do STF no Recurso Extraordinário n. 561.836, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Afirmou que o mencionado RE possui o julgamento de mérito, mas foram opostos embargos de declaração, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Citou, também, os Recursos Extraordinários n. 488.994 e 913.121, os quais também tratam do período de pagamento da URV, mas, que, da mesma forma, ressaltou Sua Excelência se não estiver equivocado, estão pendentes da certificação de trânsito em julgado.

Após os esclarecimentos do relator, o julgamento foi interrompido, em razão do pedido de vista antecipado do Conselheiro Mauro Campbell Marques.

Logo depois, a Presidente proferiu a decisão:

"Após o voto do relator pela ratificação da metodologia de cálculo aprovada na sessão de 7/4/2016, pediu vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Conselheiros Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes e Laurita Vaz."

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00034

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO CJF N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, CUJO DISPOSITIVO PREVÊ O CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTA NA JUNTA MÉDICA OFICIAL NOS CASOS DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO

DECISÃO: O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria.

Na sequência, a Presidente confirmou a data da próxima sessão para o dia 29 de maio, às 14 horas, na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às 16 horas e vinte e cinco minutos.

Eu, Clebson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

Conselheira LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (PJE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJE, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

DECISÃO

No 5024625-07.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURILIA LAURA DA SILVA SAGAZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024625-07.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURILIA LAURA DA SILVA SAGAZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004514-18.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRAZERA DA LUZ SILVA. Adv(s.): SC0015869A - PABLO ADRIANO ANTUNES, SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004514-18.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PRAZERA DA LUZ SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ADRIANO ANTUNES - SC0015869A, JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparres conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ademais as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503244-68.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Murilo José de Paiva. Adv(s.): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503244-68.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Murilo José de Paiva Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECO-

NHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011047-11.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGLAIR JOSE DA SILVA. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011047-11.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: AGLAIR JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002131-09.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI SALETE DA SILVA. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002131-09.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI SALETE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000803-87.2013.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURIDES NERI DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0027346A - NATANAEL GORTE CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000803-87.2013.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURIDES NERI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR0027346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071996-73.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO MARLUS SILVA LOPES. Adv(s.): RS0081442A - MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071996-73.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO MARLUS SILVA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS0081442A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501489-97.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LÚCIA MARIA LEIROS CUNHA COSTA. Adv(s.): RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501489-97.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: L?CIA MARIA LEIROS CUNHA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA - RN008226 REQUERIDO: AG?NCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] ? Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006236-23.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA MUGNAINI LULU. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006236-23.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA MUGNAINI LULU Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra



decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de especialidade na atividade de professor, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição e respectivas conversões. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006117-95.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAERTE LOURENCO PAVANELLI Adv(s): PR0071836A - CAMILA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006117-95.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: LAERTE LOURENCO PAVANELLI Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA - PR0071836A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017930-52.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA. Adv(s): PR0048416A - ANA PAULA BIANCO EL RAH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017930-52.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BIANCO EL RAH - PR0048416A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, suscitado pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, na época do parto, a autora estava excluída do RGPS em razão do seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "não é necessária a existência de vínculo empregatício na época do parto para a concessão do salário-maternidade". Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006594-57.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO CARLOS MUSSI. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006594-57.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO CARLOS MUSSI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008893-05.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERTRUDES SCHROEDER MARTINS. Adv(s): SC0012285A - MIRIAM NILSA THEISS, SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008893-05.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERTRUDES SCHROEDER MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM NILSA THEISS - SC0012285A, ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517015-50.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0517015-50.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GILMAR BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela existência de PPP e LTCAT comprovando a exposição ao agente nocivo ruído. A pretendida inversão do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003016-09.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CREULETE DAS DORES DO CARMO CASTRO. Adv(s): PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003016-09.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CREULETE DAS DORES DO CARMO CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000591-95.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO FERNANDES. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000591-95.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000343-02.2015.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL FREITAS OLIVAR. Adv(s): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000343-02.2015.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL FREITAS OLIVAR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de cessação do benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031201-25.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MARIZA CAROLINO. Adv(s): RS0073109A - ANGELINA INES CASTRO MATTIA. R: Juízo Federal da 8ª VF de Porto Alegre. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031201-25.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União REQUERIDO: ANTONIA MARIZA CAROLINO Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS0073109A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de seguro desemprego à parte requerida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025889-56.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROLF ZWETSCH. Adv(s): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5025889-56.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROLF ZWETSCH Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 16/06/1997 a 05/02/1998. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que o nível de exposição ao ruído não foi

superior ao limite de tolerância previsto na legislação, bem como em razão de que o laudo juntado aos autos não informa exposição a hidrocarbonetos e conclui pela inexistência de insalubridade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000994-76.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS TORRES PIRES. Adv(s.): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAKUES JUNIOR, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000994-76.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TORRES PIRES Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAKUES JUNIOR - RS0073377A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de processo judicial para a cessação administrativa de benefício concedido judicialmente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007760-52.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): PR0069150A - THIAIZEN MARIA SEPP, PR0069765A - SANDRA ALVES GOGEMSKI. R: REINALDO ANTONIO GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007760-52.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: THIAIZEN MARIA SEPP - PR0069150A, SANDRA ALVES GOGEMSKI - PR0069765A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028441-82.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GARCIA. Adv(s.): RS0076480A - JOHVATA SOLDERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028441-82.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: JOHVATA SOLDERA - RS0076480A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos pela parte requerente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004800-08.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALDIR GRACIANI. Adv(s.): SC0314000A - SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004800-08.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALDIR GRACIANI Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA - SC0314000A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010270-81.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILVONE LUIZ DE MORAES. Adv(s.): GO31741 - SILVANO AMELIO MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010270-81.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILVONE LUIZ DE MORAES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005327-94.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELINA MEDEIROS ERLACHER. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005327-94.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELINA MEDEIROS ERLACHER e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000364-50.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO PEREIRA BRITO. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000364-50.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA.

R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003250-66.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VONI ALVES GARCIA. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003250-66.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VONI ALVES GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5059653-11.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUSSARA PRESTES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0034501A - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT, RS0058764A - JONAS FELIPE SCOTTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5059653-11.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUSSARA PRESTES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS0034501A, JONAS FELIPE SCOTTA - RS0058764A REQUERIDO: INSTITU-



TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002340-29.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. Q. M.. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. A: SERLI CATARINA DA SILVA QUINTANILHA MESQUITA. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT, RS0056823A - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-29.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. Q. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A, ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - RS0056823A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005069-89.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s): PR0063744A - MAYARA YUKARI KURODA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005069-89.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA YUKARI KURODA - PR0063744A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uni-

formização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ademais, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5006316-83.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARACI LIMA DA SILVA. Adv(s): RS0074353A - DANIELA PARODES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006316-83.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARACI LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PARODES - RS0074353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500941-97.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Lianna Joyce Andrade de Matos. Adv(s): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500941-97.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Lianna Joyce Andrade de Matos Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federa) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009443-56.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO GONCALVES. Adv(s): RS0044190A - DULCE MARIA FAVERO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009443-56.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE MARIA FAVERO - RS0044190A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a compro-

vação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001114-18.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIR DAMARIO DA SILVA. Adv(s): PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001114-18.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NAIR DAMARIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010481-20.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENEILDO DA SILVA. Adv(s): BA18822 - JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010481-20.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSENEILDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO - BA18822 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a indispensabilidade da produção de prova pericial para fins de exame da presença dos requisitos necessários à concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque, a discussão acerca da indispensabilidade da produção de prova pericial e a possibilidade de concessão do benefício assistencial apenas a partir de outros elementos de prova é de natureza estritamente processual, por envolver debate acerca da hierarquia dos elementos de prova e também o princípio do livre convencimento motivado, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021620-97.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR COFFANI. Adv(s): PR0017319A - ALCIDES BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021620-97.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR COFFANI Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIDES BIER DOS SANTOS - PR0017319A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004613-78.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEZARIO MIGUEL DE SOUZA. Adv(s): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004613-78.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CEZARIO MIGUEL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003564-12.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização Processo nº 5003564-12.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5013556-30.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA MARIA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): PR0045149A - MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013556-30.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade e o reconhecimento de vínculos como empregada doméstica. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 0513120-52.2013.4.05.8300, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 03/07/2015, firmou entendimento no seguinte sentido de que "a anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente, compromete a fidedignidade do documento, enfrentando entendimento sumulado desta c. Turma Nacional: 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. 6. Imperioso salientar que a impossibilidade limita-se ao caso de considerar-se a CTPS com anotações anteriores a sua edição como início de prova material de forma única e autônoma, sem prejuízo de outros casos onde haja início de prova material de outros meios admitidos em direito". Conclui-se que o acórdão recorrido, ao afastar a CTPS como início de prova material, ao fundamento de que as anotações seriam extemporâneas, "visto que o documento somente foi emitido em 06/08/2012, enquanto que o primeiro vínculo discutido nos autos é de 1995. Ou seja, as anotações foram realizadas posteriormente", está em consonância com a jurisprudência desta TNU, segundo o qual a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) goza de presunção relativa de veracidade, de sorte que só pode ser afastada por suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca das anotações, como é o caso da anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente. Na mesma linha é o entendimento do Eg. STJ, segundo o qual o vínculo com anotação extemporânea na CTPS não decorrente de sentença trabalhista não é passível de ser reconhecido de forma autônoma como início de prova material, verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. [...] 3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (REsp 478.327/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 358) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002379-60.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE. Adv(s): RS0091924A - AULO JUNIOR SCHEFFER

MENGUE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA CAPITALIZACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002379-60.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE Advogado do(a) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS0091924A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da alegada prática de venda casada na aquisição de títulos de capitalização. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que "se mostra inviável o reconhecimento da ocorrência de venda casada", ainda mais quando o montante investido já foi resgatado, não fazendo jus a parte autora à indenização pretendida, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008420-09.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELMA SILVA DE SOUSA. Adv(s): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA SILVA DE SOUSA. Adv(s): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008420-09.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a Data do Início do Benefício (DIB) do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000171-43.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SCHLICKMANN. R: MARIA SCHLICKMANN. Adv(s): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE, PR56590 - DAVID HERMES DEPINE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000171-43.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SCHLICKMANN e outros Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, DAVID HERMES DEPINE - PR56590 Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, DAVID HERMES DEPINE - PR56590 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008613-32.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARI TURRA. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização



Processo nº 5008613-32.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARI TURRA Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507853-31.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVAN BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507853-31.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: IVAN BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071765-46.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUGENIA AMELIA ALMEIDA. Adv(s.): RS0081442A - MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071765-46.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUGENIA AMELIA ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS0081442A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% a benefícios diversos, inclusive, à aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001556-19.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO MANOEL VIEIRA. Adv(s.): PR0051039A - DIONE TERESINHA REOLON, PR0018699A - LAZARO BRUNING. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001556-19.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: DIONE TERESINHA REOLON - PR0051039A, LAZARO BRUNING - PR0018699A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o ex-

posto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003557-05.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003557-05.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório. Assiste razão à parte ora requerente. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: ?(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)?. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): ?(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 050033069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)?. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a

adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005114-17.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HILARIA BATISTA DE MELO. Adv(s.): RS0089175A - ALESSANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005114-17.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HILARIA BATISTA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA - RS0089175A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006183-54.2012.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRINEU HAMMER. Adv(s.): ES015489 - CLAUDIA IVONE KURTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006183-54.2012.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRINEU HAMMER Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA IVONE KURTH - ES015489 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007372-51.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIL VIEIRA DA COSTA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007372-51.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIL VIEIRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011870-36.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011870-36.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR SCHAPARINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos

os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5042105-84.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS. Adv(s):. PR0027346A - NATANAEL GORTE CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042105-84.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR0027346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002043-31.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELMIRA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002043-31.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELMIRA DA SILVA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1354908/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500164-78.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - R: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER PEREIRA LIMA. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500164-78.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMI-

ZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UNI?O FEDERAL (AGU) REQUERIDO: WALTER PEREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECIS?O Trata-se de incidente de uniformiza?o nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo reforma de ac?rdio oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extens?o do ?ndice de 13,23% aos servidores p?blicos federais, se representa revis?o geral ou vantagem pecuni?ria individual. ? o relat?rio. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controv?rsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZA?O DE JURISPRUD?NCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROV?RSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES P?BICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNI?RIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI N? 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURIDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECIS?O DA 2? TURMA DO STF NA RECLAMA?O N? 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o ac?rdio acima, com fundamento na Quest?o de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos ? origem para aguardar o seu julgamento e, ap?s isso, proceder, se for o caso, ? adequa?o do julgado. Publique-se. Intimem-se. Bras?lia, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformiza?o dos Juizados Especiais Federais

Unificação dos Juizados Especiais Federais
No 0522816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronice Ramos da Silva. R: Kaillanny Micacelly Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira. Adv(s): PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: KAUN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Decisão Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002830-53.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDETE VIEIRA SANTOS. Adv(s): PR0039597A - CELSO ANDREY ABREU. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10

Processo nº 5002830-53.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LINDETE VIEIRA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO ANDREY ABREU - PR0039597A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, que laborou na condição de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Inicialmente, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural", para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de

início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ademais, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nos autos, a defesa alega que a decisão de 2013 não foi devidamente fundamentada, pois não se trata de uma decisão de mero expediente, mas de uma decisão que produz efeitos jurídicos. Alega ainda que a decisão de 2013 não foi devidamente fundamentada, pois não se trata de uma decisão de mero expediente, mas de uma decisão que produz efeitos jurídicos. Alega ainda que a decisão de 2013 não foi devidamente fundamentada, pois não se trata de uma decisão de mero expediente, mas de uma decisão que produz efeitos jurídicos.

Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5009530-37.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:
MARIA OLINDA DOS SANTOS MIODUTZKI Advogado do(a)
REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que
inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte
ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal
de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposen-
tadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não
merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fát-
ico-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o
cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a
pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em vir-
tude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim,
a Súmula 42/TNU (?"Não se conhece de incidente de uniformização
que implique reexame de matéria de fato?"). Ante o exposto, com
fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Pub-
lique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro
MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Uniformização dos Julgados Especiais Federais
No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thyatny da Silva. A: ED-
NILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s): RN012748 - ALEXAN-
DRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos
Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica
Federal - Natal. R: Eliuquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de
Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COE-
LHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma
Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405
PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI
(457) REQUERENTE: Thyatny da Silva e outros Advogado do(a)
REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE -
RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAG-
NO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Ha-
bitacional dos Servidores P?blicos do Rio Grande do Norte e outros
(3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO
LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO:
MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO
LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO:
MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823
DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu
o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora re-
querente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de
origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros
cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da ju-
risprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do
promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de
imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O
recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente.
Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Espe-
cial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra
Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONST-
RUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁ-
RIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LU-
CROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de in-
denização por dano material e compensação por dano moral ajuizada
em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em



25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguereis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504041-94.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMIR FREITAS MAIA PORTO. Adv(s.): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504041-94.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: SAMIR FREITAS MAIA PORTO Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão, do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federa) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000367-86.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE HONORATO DE ARAUJO. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000367-86.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE HONORATO DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010555-74.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CINTIA DIAS PEREIRA DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010555-74.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CINTIA DIAS PEREIRA DA COSTA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que auto-

rizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0506769-35.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSMARY SILVA HERMENEGILDO. Adv(s.): PB014063 - GUILHERME FONTES DE MEDEIROS. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506769-35.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA REQUERIDO: ROSMARY SILVA HERMENEGILDO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME FONTES DE MEDEIROS - PB014063 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004472-27.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s.): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004472-27.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007110-10.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILON ACIOLY VIEIRA. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007110-10.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILON ACIOLY VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU

(?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000895-82.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDEGAR DRUM. Adv(s.): RS0046086A - AURI ALARCONY, RS0018180A - LUIZ ROTTENFUSSE. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000895-82.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDEGAR DRUM Advogados do(a) REQUERIDO: AURI ALARCONY - RS0046086A, LUIZ ROTTENFUSSE - RS0018180A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Sustenta a parte requerente que, no presente caso, incidiria decadência do direito de revisão do benefício previdenciário instituído há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004377-72.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO ANTONIO TOLEDO. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004377-72.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO TOLEDO Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos/qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004240-53.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA, PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004240-53.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNALVA PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença a partir da data da entrada do requerimento. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos

julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004930-41.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA CAMILO DE SOUZA. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004930-41.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA CAMILO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002584-41.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MENEGHELLI. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002584-41.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MENEGHELLI Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008360-34.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE ALVES RODRIGUES. Adv(s.): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008360-34.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE ALVES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007117-61.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENI XAVIER VALIM. Adv(s.): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAQUES JUNIOR, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007117-61.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENI XAVIER VALIM Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAQUES JUNIOR - RS0073377A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A,

JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011023-93.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTOVAO PEREIRA. A: JOSE THIAGO MACEDO. Adv(s.): RJ0076225A - JOSE THIAGO MACEDO. R: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011023-93.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTOVAO PEREIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A REQUERIDO: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003917-55.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA MIRANDA LIRA. Adv(s.): PR0016017A - RUTH DE GODOY MACHADO, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003917-55.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA MIRANDA LIRA Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH DE GODOY MACHADO - PR0016017A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036180-35.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARIO GARCIA. Adv(s.): RS0059262A - CRISTIE MARIA BENFICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5036180-35.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARIO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIE MARIA BENFICA - RS0059262A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos laborados em atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013831-09.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVELINA DA SILVA KUSTER. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI, SC0038584A - AILTON DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NA-

CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5013831-09.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVELINA DA SILVA KUSTER Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A, AILTON DE SOUZA JUNIOR - SC0038584A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000796-37.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIVINA LINO DE SOUZA COGO. Adv(s.): PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000796-37.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIVINA LINO DE SOUZA COGO Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002701-25.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE EDSON DOS SANTOS. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002701-25.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE EDSON DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em atividade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003290-29.2013.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMARES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ONIRIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s.): SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003290-29.2013.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAMARES RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 REQUERIDO: ONIRIA DE SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de



concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505369-97.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Laercio Araujo. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: ADJ/MINISTÉRIO DA SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505369-97.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Laercio Araujo Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: ADJ/MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias - GACEN. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002839-95.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZO PAULO RODRIGUES. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002839-95.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZO PAULO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003477-57.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA DE SA CARRARO. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003477-57.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA DE SA CARRARO Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos

representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006791-74.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRONALDO GONCALVES BARBOSA. Adv(s.): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006791-74.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRONALDO GONCALVES BARBOSA Advogados do(a) REQUERIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste Colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previ-

denciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas

excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.? Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com

fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5050203-53.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADENILSON MACIEL DA COSTA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050203-53.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ADENILSON MACIEL DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5006631-38.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAREN PENHA DE MORAES. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006631-38.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CAREN PENHA DE MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro



MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0010754-62.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE MATOS. Adv(s.): GO38487 - MARINA NUNES DUTRA ALENCAR. F11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010754-62.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DE MATOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o método de elaboração dos cálculos em execução de sentença. Pede a recorrente seja afastada a condenação ao pagamento de custas e honorários. É o relatório. O inconformismo não prospera. Quanto aos consectários da sucumbência, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.Destarte, aplicável, à espécie, a Súmula 43/TNU (?"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). No que concerne à matéria de mérito, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.?" Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0000836-38.2011.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI. R: MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA. Adv(s.): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000836-38.2011.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO STRADIOTI - SP239163 REQUERIDO: MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO - SP286255 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.?" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0000345-96.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDITH DE FREITAS TARGA. Adv(s.): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000345-96.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: EDITH DE FREITAS TARGA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARZOLA NETO - SP082554 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a requerente não atacou especificamente os fundamentos da decisão impugnada. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5003995-70.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADIR CAMPAGNOLO DIAS. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003995-70.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0507851-43.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Willams Noia Ribeiro. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507851-43.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Willams Noia Ribeiro Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0500564-92.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO NINCK AGUIAR. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500564-92.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: RICARDO NINCK AGUIAR Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0504089-46.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA PAULINO DA SILVA. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504089-46.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA PAULINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO

PESSOA e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região, inservíveis, portanto, ao fim a que se destinam. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5005936-63.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIR CAVALLI. Adv(s.): RS0084219A - MARA LUCIA ANDREOLLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005936-63.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIR CAVALLI Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA ANDREOLLA - RS0084219A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5031973-51.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDA ROSANE MENDES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0088503A - VANEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031973-51.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILDA ROSANE MENDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VANEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - RS0088503A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da incapacidade da requerente, para fins de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0501414-67.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Ciane do Nascimento das Neves. Adv(s.): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501414-67.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Maria Ciane do Nascimento das Neves Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005973-76.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE LIMA APOLINARIO LOCH. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5005973-76.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA APOLINARIO LOCH Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002054-88.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANGELINA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s.): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002054-88.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANGELINA FREITAS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0503114-79.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Francisco da Silva. Adv(s.): PE022968D - FERNANDA LUCENA GONZAGA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503114-79.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Francisco da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LUCENA GONZAGA - PE022968D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0010166-89.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO CONCEICAO DA SILVA FILHO. Adv(s.): MT8075/O - ANDRE GONCALVES MELADO, MT13947/O - ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010166-89.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITO CONCEICAO DA SILVA FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE GONCALVES MELADO - MT8075/O, ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO - MT13947/O DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão

que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002967-77.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LELIA EMI STOCHERO TICIANELI. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002967-77.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LELIA EMI STOCHERO TICIANELI Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5011337-74.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO GRIPA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5011337-74.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO GRIPA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5001186-68.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCE DOMINGAS BORGES DA SILVA. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5001186-68.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCE DOMINGAS BORGES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5000600-27.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVILIA JACQUES DA SILVA. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000600-27.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVILIA JACQUES

DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0003981-22.2013.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA. Adv(s.): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003981-22.2013.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP083366 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 47/TNU e da Questão de Ordem n. 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002130-91.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IZABEL LOPES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0060570 - ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002130-91.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABEL LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA - RS0060570A REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de concessão de pensão à parte requerente. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5008465-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008465-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA FRANCA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS, não tendo ocorrido o seu agravamento posterior, de sorte que a pretensão de se alterar o referido entendimento, a fim de reconhecer o agravamento da incapacidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5008649-08.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO JOARES VERISSIMO KUHN. Adv(s.): RS0059204A - SILVIO MARCOS FERREIRA, RS0093019A - CARLA ADRIANA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008649-08.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-



RENTE: PAULO JOARES VERISSIMO KUHN Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO MARCOS FERREIRA - RS0059204A, CARLA ADRIANA MOREIRA - RS0093019A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (¿Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502327-74.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Claudiceas Maria dos Santos Gonçalves. Adv(s.): PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502327-74.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Claudiceas Maria dos Santos Gonçalves Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO - PE022239 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, por entender que ocorreu a prescrição do fundo do direito para concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005450-18.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSI DUMES HASPER. Adv(s.): PR0030679A - ALYSSON DE CRISTO MOLETA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005450-18.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSI DUMES HASPER Advogado do(a) REQUERENTE: ALYSSON DE CRISTO MOLETA - PR0030679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (¿Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001621-28.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODECIO CANDIDO DOS MARTIRES. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001621-28.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODECIO CANDIDO DOS MARTIRES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ¿Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010230-53.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLARICE RODRIGUES JORGE SEGANTINE. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010230-53.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARICE RODRIGUES JORGE SEGANTINE Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002407-42.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS BERVIN. Adv(s.): RS0073036A - RUDINEI CORREA MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002407-42.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS BERVIN Advogado do(a) REQUERENTE: RUDINEI CORREA MEDEIROS - RS0073036A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5058957-81.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA PIRES MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5058957-81.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA CRISTINA PIRES MENDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ¿PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ¿a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ¿(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, co-

vimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, co-

VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000444-95.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO. Adv(s.): PR0031480A - MARISA SIMONE FERREIRA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000444-95.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SIMONE FERREIRA - PR0031480A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502763-61.2014.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: Maria Odete da Silva. Adv(s.): PE037033 - RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: MARIA LÚCIA DE BARROS. Adv(s.): PE030695 - ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502763-61.2014.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 REQUERIDO: MARIA LÚCIA DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE030695 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o benefício de pensão por morte à autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro parte

da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte ora ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001585-48.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LURDES FATIMA MASSOLA. Adv(s).: RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001585-48.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LURDES FATIMA MASSOLA Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002755-21.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GIRARDELLO. Adv(s).: RS0028633A - SADI JOAO GUARESCHI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002755-21.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GIRARDELLO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SADI JOAO GUARESCHI - RS0028633A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001824-48.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE MANOEL CARDOSO. Adv(s).: PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001824-48.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE MANOEL CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005886-08.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMIR BITENCOURT. Adv(s).: SC0007367A - GILVAN FRANCISCO, SC0025907A - SAMUEL FRANCISCO REMOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005886-08.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMIR BIENTENCOURT Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN FRANCISCO - SC0007367A, SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, computando-se, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.? O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: ?O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010365-14.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ALBERTO STANGLER. Adv(s.): DF25629 - EDGARD VICENTE FERNANDES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 0010365-14.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ALBERTO STANGLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute qual o recurso cabível da decisão que extingue o processo de execução de título judicial, com base no art. 794, I, do CPC. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do recurso cabível de decisão que extingue o processo de execução de título judicial, verifico tratar-se de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010364-29.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO FRANCISCO BEZERRA. Adv(s.): DF24667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 0010364-29.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITO FRANCISCO BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS - DF24667 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000971-43.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE DE SOUZA OTTO. Adv(s.): SC0026599A - MISSULAN REINERT. R: INSTITUTO NA-

CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 5000971-43.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE DE SOUZA OTTO Advogado do(a) REQUERENTE: MISSULAN REINERT - SC0026599A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, pois deixou de se manifestar acerca da aplicação da Súmula. 42/TNU. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502050-67.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAMIRO CABRAL DA SILVA. Adv(s.): PE032718 - JOÃO GILBERTO GOES DE LIMA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 0502050-67.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RAMIRO CABRAL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA - PE032718 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. Inicialmente, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Presidência e passo à análise do agravo interposto pelo ora agravante. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21. DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003731-81.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 5003731-81.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ?mica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-

CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005195-75.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s.): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s.): RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI, RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 5005195-75.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001165-63.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0012601 - ARY LUCIO FONTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 5001165-63.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARY LUCIO FONTES - PR0012601A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte

autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507001-86.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARY KARLA PASSOS DE SANTANA. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507001-86.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARY KARLA PASSOS DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004531-20.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SCHINAID. Adv(s): PR0039086A - DIRCEU DIMAS PEREIRA, PR0067295A - DANIELE CRISTINA DEFENDI, PR0065591A - MATHEUS PRATES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004531-20.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SCHINAID Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU DIMAS PEREIRA - PR0039086A, DANIELE CRISTINA DEFENDI - PR0067295A, MATHEUS PRATES PEREIRA - PR0065591A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Conclui-se, portanto, que, para que possa haver o enquadramento da atividade de vigilante como especial, é necessário que se comprove a utilização de arma de fogo, a qual caracterizará a nocividade ou periculosidade do trabalho desempenhado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019411-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENI PAGANELLI. Adv(s): PR0056454A - MARCIA CRUZ HEOFACKER. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019411-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENI PAGANELLI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRUZ HEOFACKER - PR0056454A DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período pleiteado, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000360-42.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA ANGELINA NARDINO. Adv(s): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000360-42.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA ANGELINA NARDINO Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505990-74.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI ARAUJO VASCONCELOS MOTTA. Adv(s): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505990-74.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: IRANI ARAUJO VASCONCELOS MOTTA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta

matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004341-33.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELISABETE FLEISCHMANN LIENKONSKI. Adv(s): SC0022485A - IDO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004341-33.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELISABETE FLEISCHMANN LIENKONSKI Advogado do(a) REQUERENTE: IDO RODRIGUES NETO - SC0022485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015173-16.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s): PR0034187A - MARCELO DAL PONT GAZOLA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5015173-16.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZA DE PAULA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DAL PONT GAZOLA - PR0034187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0040569-16.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO SILVA BOTELHO. Adv(s): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040569-16.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MAURO SILVA BOTELHO Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo,



que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500902-31.2014.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): PE001163A - MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500902-31.2014.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - PE001163A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013217-28.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEILA CRISTIANE FERREIRA ALVES. Adv(s): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013217-28.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que

trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional

fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001837-37.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA INES LOVISON. Adv(s): RS0081383A - DIRCEU VENDRAMIN LOVISON, RS0017141A - AVELINO BELTRAME, RS0080610A - THAMARA PASOLIN BELTRAME, RS0077790A - VOLNEI PERUZZO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001837-37.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU VENDRAMIN LOVISON - RS0081383A, AVELINO BELTRAME - RS0017141A, THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS0080610A, VOLNEI PERUZZO - RS0077790A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001966-90.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIANO LORENA RODRIGUES. Adv(s): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001966-90.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIANO LORENA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver

impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004073-61.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI ANDRE DA SILVA. Adv(s.): PR0028044A - CESAR FELIX RIBAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004073-61.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI ANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR FELIX RIBAS - PR0028044A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...]? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003496-31.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA INES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003496-31.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA INES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5073174-66.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOLORES APARECIDA BATISTA CORREIA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5073174-66.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOLORES APARECIDA BATISTA CORREIA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002556-97.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEIDE DE SOUZA MOURA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002556-97.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEIDE DE SOUZA MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507953-65.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE ALVES ROCHA. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507953-65.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014671-20.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014671-20.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados apontados pela parte ora requerente. Outrossim, em relação ao paradigma desta TNU, verifica-se que a parte requerente refutou-se de indicar o número do referido julgado, o que impede o exame do dissídio. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007806-03.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA OLINDA DE LIMA. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5007806-03.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA OLINDA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019755-31.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON CLAYTON BENDER. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019755-31.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON CLAYTON BENDER Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001187-56.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JONAS FERRARI. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001187-56.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JONAS FERRARI Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004687-21.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA CARDOZO. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004687-21.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA CARDOZO Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004057-80.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLNEI DOS ANJOS E SILVA. Adv(s.): RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0089032A - DANIEL SILVA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização



Processo nº 5004057-80.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VOLNEI DOS ANJOS E SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, DANIEL SILVA DE CASTRO - RS0089032A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000864-97.2013.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR PINTO. Adv(s.): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000864-97.2013.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5064284-41.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES MACHADO ANDRADE. Adv(s.): PR0056347A - LEONARDO FRANCO DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5064284-41.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES MACHADO ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR0056347A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0513385-83.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s.): PE028846D - JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513385-83.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE028846D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral pré-existente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU

(?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004387-28.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0088270A - THIAGO HARTMANN ZANCAN, RS0093566A - ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004387-28.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO HARTMANN ZANCAN - RS0088270A, ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS - RS0093566A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser possível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual até 03.12.1998, independentemente do uso de equipamento de proteção individual, o aresto paradigma traz orientação genérica no sentido de ser possível reconhecer a especialidade de atividade exercida por contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5024863-10.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCY NEVES DE CARVALHO. Adv(s.): PR0037736A - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024863-10.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCY NEVES DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA - PR0037736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à revisão do auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007346-87.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSCAR BELLER FILHO. Adv(s.): SC0019971A - KATYUCIA SECCHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007346-87.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSCAR BELLER FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: KATYUCIA SECCHI - SC0019971A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502023-48.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Ramildo Leopoldo de Lucena. Adv(s.): PE027295D - ELIZABETE SANTOS DUTRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502023-48.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Ramildo Leopoldo de Lucena Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE SANTOS DUTRA - PE027295D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ? PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioria. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relati-

vização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.? 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: ?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.?(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no RESP 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ? é da ordem natural das coisas ? o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma ?nova? situação de dependência econômica, posto que esta ?nova?dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.? Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 (‐não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido‐) e Súmula 42, ambas da TNU. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório, entenderam haver comprovação da qualidade de dependência entre o de cujus e o Requerido, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‐Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?‐). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do

RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002391-16.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLOVIS ALFREDO EWALD. Adv(s):. PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5002391-16.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLOVIS ALFREDO EWALD e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela segurado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos

repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.?. 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais



possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502577-10.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUETÔNIO DIAS FEITOSA. Adv(s): PE001410A - TIAGO SALVIANO CRUZ. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502577-10.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUE-TÔNIO DIAS FEITOSA Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PE001410A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5066016-14.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELLY ROCHA CAMPOS. A: ARABELA CAMPOS OLIVEN. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066016-14.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: União Federal REQUERIDO: HELLY ROCHA CAMPOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DU-TRA - RS0066360A Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o afastamento da coisa julgada e, consequentemente, o direito aos aposentados e pensionistas à paridade remuneratória e ao direito à extensão das gratificações de caráter geral aos inativos ou pensionistas. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a prescrição foi interrompida e afastou-se a coisa julgada, pois houve interposição de ação pelo sindicato antes da presente , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que deve ser respeitada a coisa julgada acerca das questões deduzidas e dedutíveis em feito anterior. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000806-36.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS BERGE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): RS0091436A - MAURICIUS RAMBO VOGEL, RS0037467A - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000806-36.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS BERGE LIMA DOS SANTOS Advogados do(a) RE-QUERENTE: MAURICIUS RAMBO VOGEL - RS0091436A, MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A REQUERIDO: INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pela inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, o que implica no afastamento da especialidade pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5034675-76.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODINIR GANZERT. Adv(s): PR0044015A - UIVERSON HORNING BATISTA MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034675-76.2015.4.04.7000 PE-DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODINIR GANZERT Advogado do(a) RE-QUERENTE: UIVERSON HORNING BATISTA MENDES - PR0044015A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas trazidos pela parte não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MAR-QUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502477-55.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA ZULMIRA DE LIRA E SILVA. Adv(s): PE026094D - ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0502477-55.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANGELINA ZULMIRA DE LIRA E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: AN-DERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES - PE026094D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005904-77.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERACEMA BORGES HAHN. Adv(s): RS0083199A - HUMBERTO REIS DE SOUZA. R: INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005904-77.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) RE-QUERENTE: ERACEMA BORGES HAHN Advogado do(a) RE-QUERENTE: HUMBERTO REIS DE SOUZA - RS0083199A RE-QUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001025-45.2015.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALBERTO LEMOS DE MORAES. Adv(s): RS0067081A - FRANCESCA DOS SANTOS MEZZOMO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001025-45.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALBERTO LEMOS DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCA DOS SANTOS MEZZOMO - RS0067081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O incon-formismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência juris-prudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não ob-servou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo anal-ítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009371-76.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA, SC0037328A - MARIANA LAURIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009371-76.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) RE-QUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A, MARIANA LAURIA LOPES - SC0037328A RE-QUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal

de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pela inexistência de exposição do segurado ao agente nocivo. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012377-92.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SE-BASTIAO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BE-NEDETTI DE OLIVEIRA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-formização Processo nº 5012377-92.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU, bem como por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Ver-ifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agra-vada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novem-bro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Fe-derais

No 5007760-52.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAL-MIR GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s): PR0069150A - THIAI-ZEN MARIA SEPP, PR0069765A - SANDRA ALVES GOGEMSKI. R: REINALDO ANTONIO GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007760-52.2013.4.04.7002 PE-DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS REQUERIDO: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: THIAIZEN MARIA SEPP - PR0069150A, SANDRA ALVES GOGEMSKI - PR0069765A DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-gem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno prob-atório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos lei-gais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da ne-cessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que im-plice reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0519184-10.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: edimilson antonio dos santos. Adv(s): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA COR-REIA BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519184-10.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) RE-QUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUE-RIDO: edimilson antonio dos santos Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVERDICIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGI-LANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RE-CONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIAL-MENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PRO-VIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculo-sidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu jul-gamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010516-77.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SOUZA DA SILVA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010516-77.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SOUZA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9. DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003567-83.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BARROS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003567-83.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BARROS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, observe que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização aresto paradigma proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo em vista que "a submissão do autor ao ruído não ocorria de modo permanente, bem como que o calor foi avaliado em nível inferior ao limite de tolerância". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015623-65.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEM EPIFÂNIO. Adv(s.): PR0051662A - ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015623-65.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARMEM EPIFÂNIO Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR0051662A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula

42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000766-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BASSO. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000766-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BASSO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002753-88.2012.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ANTONIO GONCALVES. Adv(s.): SP279363 - MARTA SILVA PAIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002753-88.2012.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com averbação de atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002030-55.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERREIRA PAZ. Adv(s.): PR0047513A - FERNANDA CRISTINA CAVALARO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002030-55.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA PAZ Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA CAVALARO - PR0047513A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000019-57.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROQUE GONCALVES DA ROCHA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da

Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0000019-57.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROQUE GONCALVES DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001426-97.2015.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO SERON DA SILVA. Adv(s.): SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001426-97.2015.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO SERON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000626-62.2014.4.04.7123 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARACI CHUQUEL CARDOSO. Adv(s.): RS0066684A - LEANDRO DA SILVA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000626-62.2014.4.04.7123 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARACI CHUQUEL CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA GARCIA - RS0066684A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014754-98.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIANE LORENZ MULLER. Adv(s.): RS00666360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014754-98.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIANE LORENZ MULLER Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS00666360 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento, a servidor inativo, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em valores iguais aos pagos aos servidores em atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o



incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009804-12.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA DE MELO RODRIGUES. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009804-12.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA DE MELO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000335-43.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROSARIO CINTRA. Adv(s.): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000335-43.2009.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROSARIO CINTRA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002109-39.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LAURO PRIM. Adv(s.): SC0012805 - FABIANO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002109-39.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LAURO PRIM Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002707-97.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO APARECIDO DA SILVA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002707-97.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido e de Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, conforme já decidiu essa TNU. Outrossim, no que tange ao paradigma oriundo desta TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o

recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002545-29.2013.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA BRUM DE MORAES. Adv(s.): RS0058420A - CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS, RS0093301A - PAULA MANDAGARA DE MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002545-29.2013.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA BRUM DE MORAES Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS - RS0058420A, PAULA MANDAGARA DE MIRANDA - RS0093301A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004331-08.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JORGE CUNHA. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004331-08.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005289-05.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERANICE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0039107A - ILSO GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005289-05.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERANICE GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ILSO GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, a negativa de provimento se deu em virtude da fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas, bem como em razão da contradição verificada entre as versões dos fatos dadas ao longo do processo. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5015300-75.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO SPALL. Adv(s.): RS0072156A - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015300-75.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SPALL Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-

se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução de fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502763-61.2014.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: Maria Odete da Silva. Adv(s.): PE037033 - RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: MARIA LÚCIA DE BARROS. Adv(s.): PE030695 - ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502763-61.2014.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 REQUERIDO: MARIA LÚCIA DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE030695 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o benefício de pensão por morte à autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000846-53.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TAMAKI TANAKAI. Adv(s.): SP308435 - BERNARDO RUCKER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000846-53.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-

RENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: TAMAKI TANAKAI Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO RUCKER - SP308435 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: ?EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5049373-58.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI MARCHIORATO. Adv(s.): PR0057170A - ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049373-58.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI MARCHIORATO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS - PR0057170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (??É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000514-82.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIBERA BRESSIANI DE PICOLI. Adv(s.): RS0048682A - GUILHERME GONCALVES COLLIN, RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, RS0048528A - MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000514-82.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIBERA BRESSIANI DE PICOLI Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS0048682A, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A, MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS - RS0048528A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade

de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (??Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003471-90.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL TUPARAI KUNZLER. Adv(s.): RS0085154A - DANIEL DALLACORT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003471-90.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL TUPARAI KUNZLER Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DALLACORT - RS0085154A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade durante período em que houver exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer atividades habituais na época em que trabalhou. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002516-07.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIA RAMOS DA SILVA. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002516-07.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIA RAMOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (??Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001264-43.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO NETO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001264-43.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO NETO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (??Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500073-85.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500073-85.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uni-

formização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5014863-10.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO VICENTIN. Adv(s.): PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VICENTIN. Adv(s.): PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014863-10.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO VICENTIN Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO - PR0038852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo final do auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008189-37.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELLAINE DEBOER. Adv(s.): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: ZELLAINE DEBOER. Adv(s.): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008189-37.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000881-78.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIOMAR RENE FILIPIN. Adv(s.): RS0056037A - CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000881-78.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMAR RENE FILIPIN Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ANDREIA



SAVARIS SIMA - RS0056037A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que ?O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003466-27.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONILDE ANTONIA MARONESE. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003466-27.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONILDE ANTONIA MARONESE Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010240-46.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TELMA APARECIDA PEREIRA LIMA. Adv(s.): MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR, MT14268/B - DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010240-46.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TELMA APARECIDA PEREIRA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O, DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS - MT14268/B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0020911-88.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSEIA DE SOUZA BERNINI. Adv(s.): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0020911-88.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILSEIA DE SOUZA BERNINI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando

de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500270-37.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO. Adv(s.): SE004418 - DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500270-37.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros REQUERIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO Advogado do(a) REQUERIDO: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000879-75.2011.4.03.6313 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ. Adv(s.): SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO. R: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL. Adv(s.): MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA, MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA, SP062436 - RENE DELLAGNEZZE, SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO, SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000879-75.2011.4.03.6313 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES CARNEIRO - SP303457 REQUERIDO: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CARVALHO DE SOUZA - MG107756, NEEMIAS WELITON DE SOUZA - MG090826, RENE DELLAGNEZZE - SP062436, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO - SP185401 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao fundamento de que "mais se coaduna ao caso dos presentes autos". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005564-39.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLISE TERESINHA BACK. Adv(s.): RS0078829A - JOSIELI DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005564-39.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLISE TERESINHA BACK Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELI DE FREITAS - RS0078829A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Bra-

sília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thatiany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Thatiany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores P?blicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500886-15.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Fernanda Maria de Lima. Adv(s.): PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500886-15.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Fernanda Maria de Lima Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem 22. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao

Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003560-68.2014.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA APARECIDA DE SANTANA PAULA. Adv(s): SP012305 - NEY SANTOS BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003560-68.2014.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE SANTANA PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: NEY SANTOS BARROS - SP012305 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008665-64.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR PETRIS. Adv(s): SC0016428A - DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008665-64.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR PETRIS Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC0016428A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015790-97.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ABRAMO JOSE BRUM. Adv(s): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015790-97.2014.4.04.7113 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABRAMO JOSE BRUM Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por invalidez. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012583-95.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANETE SOARES DA SILVA. Adv(s): RS0060062A - ADEMIR LEMOS DE FIGUEIREDO, RS0067400A - LARISSA DAUDT DA COSTA, RS0058476A - LUIZ FELIPE PUSCH DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012583-95.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANETE SOARES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR LEMOS DE FIGUEIREDO - RS0060062A, LARISSA DAUDT DA COSTA - RS0067400A, LUIZ FELIPE PUSCH DA COSTA - RS0058476A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002341-05.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

AROLDOLIVEIRA NUNES. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002341-05.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AROLDOLIVEIRA NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0512914-67.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: claudio de vasconcellos. Adv(s): PE018758 - MARCO ANTONIO ROSATI CAVALCANTI. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512914-67.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: claudio de vasconcellos Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO ROSATI CAVALCANTI - PE018758 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ? PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.? 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-



tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.?(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ? é da ordem natural das coisas ? o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma ?nova? situação de dependência econômica, posto que esta ?nova? dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.? Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5014146-61.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE RAMOS DUARTE BARBOSA. Adv(s.): PR0033503A - MARCELO BARROS MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014146-61.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE RAMOS DUARTE BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BARROS MENDES - PR0033503A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim,

a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5016804-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO NUNES. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016804-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e de período trabalhado em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus à averbação do período rural em debate, haja vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo exercício de atividade campesina no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021745-26.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISMAEL CHOTI. Adv(s.): PR0027547A - SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021745-26.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISMAEL CHOTI Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA - PR0027547A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute à possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 1354908/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Resp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005679-69.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA MARIA JOINHAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005679-69.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA MARIA JOINHAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a competência do JEF e a legitimidade passiva da CEF para a demanda em que se postula a indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório, em virtude de vícios de imóvel adquirido pelo SFH. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do Edcl no Edcl no Resp 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti, Relatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julg. em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/1973), firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENTIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido, ao entender que "tratando-se de apólice pública (ramo 66), a CEF detém legitimidade passiva e, portanto, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal", está em consonância com a jurisprudência do STJ, de sorte que incide a Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a presença das condições processuais para o ingresso da CEF na lide, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0506199-18.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CÊU DA SILVA. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506199-18.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CÊU DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, qual

seja, incapacidade laboral - impedimento de longo prazo. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000434-43.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA MORAES BATISTA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000434-43.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA MORAES BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thatiany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Thatiany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores P?blicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas

pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueros que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002411-11.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCINDO WOLMAR CARDOSO PARISENTI. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002411-11.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCINDO WOLMAR CARDOSO PARISENTI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500866-52.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA FIRMINA DE ARAUJO. Adv(s): PE018185 - NEMEZO DE VASCONCELOS JUNIOR. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000356-24.2010.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE REQUERIDO: ANTONIO MANGA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a extensão de gratificação GDIT aos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05018561120134058309, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - E que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. To-

davia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade



do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. ? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível a extensão do pagamento da referida gratificação aos servidores inativos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500701-56.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA. Adv(s):. AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500701-56.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?a atividade de ?trabalhador rural? não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64?. Aduz, ainda, que haveria ofensa à Súmula 24/TNU, não podendo considerar o tempo laborado na condição de empregado rural, sem as devidas contribuições previdenciárias. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André

Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, ?(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...?, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: ?(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: ?(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a

expressão ?trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como ?lavrador? abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que ?a expressão ?trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Quanto à alegada ofensa à Súmula 24/TNU, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000577-54.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA KOLOSKI SOARES. Adv(s):. RS0077615A - VINICIUS CAETANO PERIN, RS0076801A - MATHEUS DE CAMPOS, RS0061344A - KARLA JOLMARA SCHWERZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000577-54.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA KOLOSKI SOARES Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CAETANO PERIN - RS0077615A, MATHEUS DE CAMPOS - RS0076801A, KARLA JOLMARA SCHWERZ - RS0061344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudên-

cia dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0503514-23.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIANE RAMOS ESPÍNDOLA. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR, PE022681D - KELSEANY MENEZES ALENCAR FERREIRA LIMA HOLANDA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503514-23.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ELIANE RAMOS ESPÍNDOLA Advogados do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185, KELSEANY MENEZES ALENCAR FERREIRA LIMA HOLANDA - PE022681D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002237-19.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERSON NUNES DE PAIVA. Adv(s.): PR0049520A - AMANDA MACKERT DOS SANTOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002237-19.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERSON NUNES DE PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MACKERT DOS SANTOS - PR0049520A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são os paradigmas apontados pela parte ora requerente. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003856-50.2011.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENOR ANTONIO CENSI. Adv(s.): RS0044949A - LAURINDO JOSE DAGNESE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003856-50.2011.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RENOR ANTONIO CENSI Advogado do(a) REQUERIDO: LAURINDO JOSE DAGNESE - RS0044949A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500145-72.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500145-72.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: EDIVALDO RAIMUNDO

DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII), ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016336-94.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMILTON ALVES SANTANA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016336-94.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMILTON ALVES SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO - PR0049369A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505199-80.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s.): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505199-80.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 18/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000964-36.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONIDA FRANCISCA SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000964-36.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONIDA FRANCISCA SOARES DECISÃO Trata-

se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que ?O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0515273-87.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GADELHA DE SOUZA. Adv(s.): PE028990D - RODRIGO DE ANDRADE SOUZA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515273-87.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE GADELHA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA - PE028990D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de afastar a especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007484-34.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GIANE MEIRE DOS SANTOS. Adv(s.): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007484-34.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: GIANE MEIRE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria especial à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da matéria trazida, verifico tratar-se de tema processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504869-31.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERIBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504869-31.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: HERIBERTO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a contagem de tempo especial do trabalho sob ruído só é permitida mediante a apresentação de Laudo Técnico regularmente elaborado". Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DE-



CRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0002370-66.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON MARFIL. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002370-66.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON MARFIL Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0507965-79.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILSON REZENDE. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507965-79.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GILSON REZENDE Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002337-58.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LUPO. Adv(s.): PR0044485A - AORELIO GAZOLA, PR0034187A - MARCELO DAL PONT GAZOLA, PR0051355A - VANESSA DAL PONT GAZOLA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002337-58.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO LUPO Advogados do(a) REQUERIDO: AORELIO GAZOLA - PR0044485A, MARCELO DAL PONT GAZOLA - PR0034187A, VANESSA DAL PONT GAZOLA - PR0051355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000279-03.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLASIO ROSSI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0000279-03.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLASIO ROSSI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001101-38.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEDIANE APARECIDA FERREIRA. Adv(s.): SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001101-38.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CEDIANE APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data do início do benefício (DIB) do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, limitando-se a transcrever o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, o que é insuficiente a comprovação do dissídio. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001723-82.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERREIRA. Adv(s.): PR0028312A - PATRICIA PEREIRA DE LIMA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001723-82.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE LIMA - PR0028312A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004751-97.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOLI LUIZ MAGNABOSCO. Adv(s.): RS0073570A - ALINE LUCCA LOTTKE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004751-97.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOLI LUIZ MAGNABOSCO Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE LUCCA LOTTKE - RS0073570A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, tendo em vista o exercício atividades concomitantes. É o relatório. Esta Turma Nacional de Uniformização e o STJ já decidiram que o fato do segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes, de forma que, para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários-de-contribuição, é preciso a comprovação do exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991 (PEDILEF 5010149-69.2011.4.04.7102, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 09/10/2015; AgRg no AREsp 30.864/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Dje 27/06/2012). Todavia, consoante uniformização de entendimento, por ocasião do PEDILEF 5007723-54.2011.4.04.7112, ficou sedimentada a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/1991, a partir de 1º de abril de 2003, o que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividade concomitante diversa ou não, de modo que, quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, no cálculo da Renda Mensal Inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajoso, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo o segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto, como é o caso dos autos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0004347-97.2014.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: K. I. U. S. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: K. G. U. S. S. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRE-

VID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0004347-97.2014.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: K. I. U. S. S. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que o salário de contribuição da parte autora é superior ao limite previsto nas respectivas portarias interministeriais. Sustenta a requerente que o entendimento diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte, em caso análogo, promoveu a flexibilização do critério econômico estipulado na norma e concedeu o auxílio-reclusão à parte autora naquele feito. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003959-70.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS NEVES FERREIRA. Adv(s).: PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003959-70.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS NEVES FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A, ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5006564-10.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA FARINA. Adv(s).: RS0063882A - RAQUEL WIEBELLING. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006564-10.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DENISE MARIA FARINA Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL WIEBELLING - RS0063882A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de contagem recíproca do tempo especial exercido junto à iniciativa privada, com a majoração que lhe é pertinente. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002441-90.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO EMER. Adv(s).: RS0064438A - KLEBER BEN. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002441-90.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ANTONIO EMER Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER BEN - RS0064438A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização na-

cional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0041879-57.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALÍPIO VIEIRA. Adv(s).: SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0041879-57.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALÍPIO VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 1º - primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0006803-34.2010.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE SCARDUA. Adv(s).: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006803-34.2010.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARCIO JOSE SCARDUA Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP

consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a comparabilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502743-49.2014.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSINALDO MANOEL DE BARROS. Adv(s).: PE035981 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502743-49.2014.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSINALDO MANOEL DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - PE035981 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Con-



clui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5093975-91.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRO PORTES DE SA. Adv(s.): RS0015300A - PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5093975-91.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRO PORTES DE SA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA - RS0015300A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. E o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000475-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMELITA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000475-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELITA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. E o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500589-14.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Tereza Cristina de Almeida Martins. Adv(s.): RN013071 - NAIARA FREIRE BENIGNO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500589-14.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Tereza Cristina de Almeida Martins Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FREIRE BENIGNO - RN013071 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020293-80.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA DE OLIVEIRA CABRAL. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020293-80.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA CABRAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500493-90.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Juvaniila Menezes da Silva. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500493-90.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Juvaniila Menezes da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001587-55.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR NICANOR STEFANSKI. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001587-55.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR NICANOR STEFANSKI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018785-50.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISAURA FARIAS DA LUZ. Adv(s.): SC0023616A - GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018785-50.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISAURA FARIAS DA LUZ Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC0023616A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social ? GDASS. É

o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que ?o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimporando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos?. 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos ? o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASS/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ? O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como ?GDATA?, instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter ?pro labore faciendo?, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da

Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independentemente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extraí-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): ?(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)?. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ? GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DI-

REITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. ? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5014580-94.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULI LACY SCHERER. Adv(s.): RS0057077A - JACSON FRITSCH, RS0057086A - WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 5014580-94.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULI LACY SCHERER Advogados do(a) REQUERENTE: JACSON FRITSCH - RS0057077A, WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE - RS0057086A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Por fim, ficam prejudicados as demais questões suscitadas no incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010487-27.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KEILA DA PAZ MEIRA FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 0010487-27.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KEILA DA PAZ MEIRA FERREIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Su-

perior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5011295-34.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CALIXTRO SUTIL DA SILVA. Adv(s.): SC0009899A - JACIRA TERESINHA TORRES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização ?Processo nº 5011295-34.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CALIXTRO SUTIL DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA TERESINHA TORRES - SC0009899A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n.º 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao tempo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021885-28.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PRIMO SOBRINHO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização



Processo nº 5021885-28.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PRIMO SOBRINHO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003903-59.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA GOTTARDI. Adv(s.): SC0004672A - NEUSA DA SILVA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003903-59.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOTTARDI Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA DA SILVA - SC0004672A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, julgando procedente a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014106-56.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO STORRODUMOF. Adv(s.): PR0045165A - FERNANDO DOS SANTOS LIMA. T: EDITH STORRODUMOF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014106-56.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONARDO STORRODUMOF Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS LIMA - PR0045165A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, verifico que a controvérsia posta no presente incidente, relativa à progressão/agravamento da enfermidade após a filiação ao RGPS, não foi enfrentada na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido?. Por fim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram que a incapacidade é posterior a filiação ao RGPS, de modo que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010485-57.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLENIA DIVINA DE FRANCA PEDROSO. Adv(s.): PR49511 - THIAGO CARAMORI CORADIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010485-57.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GLENIA DIVINA DE FRANCA PEDROSO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501199-34.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501199-34.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA - PB010083 REQUERIDO: APS CUITÊ (13.001.120) e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009603-83.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVENAL BOTTI. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009603-83.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVENAL BOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002430-14.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002430-14.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR TOBIAS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de cotejo analítico, aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que julgados do TRF não sep prestam à comprovação do dissídio. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000451-28.2009.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s.): RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: RUTH DA CONCEICAO MODESTO DE BARROS. Adv(s.): RJ079273 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000451-28.2009.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUTH DA CONCEICAO MODESTO DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA - RJ079273 REQUERIDO: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é necessário a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é devido a devolução dos valores recebidos a título de decisão precária. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000177-64.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO NERES DIAS. Adv(s.): PR0056946A - GILBERTO JAKIMIU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000177-64.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO NERES DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO JAKIMIU - PR0056946A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias, possibilitando-se ao segurado ingressar com nova ação se forem reunidas novas provas acerca dos fatos constitutivos de seu direito (coisa julgada secundum eventum probationis). É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque, a controvérsia acerca dos limites da coisa julgada e a possibilidade de relativização na hipótese em que a primeira demanda tenha sido rejeitada por ausência de provas, é de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se o Enunciado da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?), conforme já decidiu esta TNU no julgamento do PEDILEF 2008.72.58.001711-9, rel. Juiz Fed. Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/6/2013, assim ementado: QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiui questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TRSJS deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da

coisa julgadaaquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 ?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.? Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0005645-83.2011.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMERSON CESAR RAMOS. Adv(s): SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005645-83.2011.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMERSON CESAR RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004496-35.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA CECILIA CAPELANES RIBEIRO. Adv(s): PR0016804A - AURORA LILIA COMEL BUSATO. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004496-35.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEUZA CECILIA CAPELANES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: AURORA LILIA COMEL BUSATO - PR0016804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que determinou não serem repetíveis os pagamentos de benefício realizados indevidamente, por erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquinha que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabe-

lecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5054517-38.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUCIANO LIMA SIQUEIRA. Adv(s): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5054517-38.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUCIANO LIMA SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002079-21.2009.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO INACIO DA SILVA. Adv(s): ES010380 - ARMANDO VEIGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0002079-21.2009.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO INACIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO VEIGA - ES010380 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002155-47.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELCY SAVOLDI. Adv(s): PR0034128A - JAQUELINE ZANON TURONI, PR0052776A - ADELAR PAULO SKOWRONSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002155-47.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELCY SAVOLDI Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ZANON TURONI - PR0034128A, ADELAR PAULO SKOWRONSKI - PR0052776A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a

fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004063-20.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIANE LEMOS FAVORETTI DOS SANTOS. Adv(s): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004063-20.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIANE LEMOS FAVORETTI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010486-42.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V. S. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010486-42.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEONICE SOARES DE SOUZA e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5046804-07.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS FERNANDO HOI DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046804-07.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS FERNANDO HOI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS0032727A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte requerente. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.



Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5036677-49.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ OLIVEIRA JANUARIO. Adv(s.): RS0068786A - MARILHA CARDOSO BECKER, RS0091229A - PATRICIA PRESTES ROSSONI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036677-49.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE LUIZ OLIVEIRA JANUARIO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILHA CARDOSO BECKER - RS0068786A, PATRICIA PRESTES ROSSONI - RS0091229A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que as razões do incidente interposto estão dissociadas das razões do acórdão recorrido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003087-89.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZA DA SILVA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003087-89.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003334-70.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CANDIDA DE JESUS ROCHA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003334-70.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CANDIDA DE JESUS ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002435-57.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO SANTANA FERREIRA. Adv(s.): PR0064256A - SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002435-57.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO SANTANA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - PR0064256A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente

de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000806-75.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEOLINDO MENDES HILARIO. Adv(s.): PR0038156A - FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000806-75.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DEOLINDO MENDES HILARIO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA - PR0038156A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5012147-50.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s.): PR0020251A - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012147-50.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARNALDO LOURENCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS - PR0020251A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor faz jus à averbação do período rural em discussão, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram o efetivo exercício de atividade campesina no período pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010164-22.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KAZUTOSHI FUGHARA. Adv(s.): MT15356/O - FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010164-22.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KAZUTOSHI FUGHARA Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI - MT15356/O DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socio-culturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000051-02.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ALVES. Adv(s.): PR0039704A - CREUSA ROCCATO TREVISAN. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000051-02.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: CREUSA ROCCATO TREVISAN - PR0039704A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou

o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0505399-84.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSILDO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): PB002212 - VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. R: União (Fazenda Nacional - Campina Grande). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505399-84.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSILDO DE OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212 REQUERIDO: União (Fazenda Nacional - Campina Grande) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000663-36.2011.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MURILO FILHO. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000663-36.2011.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MURILO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?) Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002315-26.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANALIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0032756A - PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PR0067904A - THIAGO LUIZ CAMARGO BORBA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002315-26.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ANALIA SILVA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DA CRUZ BISCOLA - PR0032756A, THIAGO LUIZ CAMARGO BORBA - PR0067904A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500354-41.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Eva de Fátima Macedo Lotufo. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500354-41.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Eva de F?tima Macedo Lotufo Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]”? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021914-14.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MYRTES BUZZI MENESTRINA. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAAK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021914-14.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MYRTES BUZZI MENESTRINA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAAK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o incremento criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei n 8.880-94. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5011666-22.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERISSIMO ASSIS DE SOUZA. Adv(s.): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011666-22.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERISSIMO ASSIS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de labor rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009389-27.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BELANIA VITORASSI CALDEIRA. Adv(s.): PR0059937A - OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009389-27.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BELANIA VITORASSI CALDEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER - PR0059937A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a

parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5010540-39.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO SIDNEY FARIAS PONTES. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010540-39.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO SIDNEY FARIAS PONTES Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR0055654A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da atividade especial de açougueiro em abatedouro, exercida em período anterior ao advento da Lei 9.032/95. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007080-91.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELITA FATIMA DE AZEVEDO COSTA. Adv(s.): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007080-91.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELITA FATIMA DE AZEVEDO COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002084-21.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA QUALIA. Adv(s.): PR0028666A - FLAVIA FERNANDES NAVARRO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002084-21.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LUCIA QUALIA Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA FERNANDES NAVARRO - PR0028666A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000871-49.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDENEI BORBA MESQUITA. Adv(s.): RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0073377A - GETULIO JAKES JUNIOR, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000871-49.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDENEI BORBA MESQUITA Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, GETULIO JAKES JUNIOR - RS0073377A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009246-48.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNALDO DOS SANTOS. Adv(s.): SC0012093A - VILMAR SUTIL DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009246-48.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARNALDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC0012093A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001384-57.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES CICERO. Adv(s.): PR0031983A - ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001384-57.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DAS DORES CICERO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO - PR0031983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000217-43.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTO VALDIR MENEGOL. Adv(s.): RS0012969A - CARLOS ALBERTO PAUSE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização



Processo nº 5000217-43.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SANTO VALDIR MENEGOL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PAUSE - RS0012969A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002361-82.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECIR TELES THOMAZ DA SILVA. Adv(s): PR0012162A - ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002361-82.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECIR TELES THOMAZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR0012162A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003375-12.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA BONIFACIO GONCALVES. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003375-12.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA BONIFACIO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000584-86.2012.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELAINE VALIN BIZZI. Adv(s): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000584-86.2012.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELAINE VALIN BIZZI Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute que a concessão do benefício do auxílio-acidente antes da data da cessação do último benefício do auxílio-doença. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002340-29.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. Q. M. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. A: SERLI CATARINA DA SILVA QUINTANILHA MESQUITA. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT, RS0056823A - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-29.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. Q. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A, ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - RS0056823A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0522816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronice Ramos da Silva. R: Kaillanny Micaelly Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira. Adv(s): PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002444-40.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURI SANTONI. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON, RS0061344A - KARLA JOLMAR SCHWERZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002444-40.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURI SAN-

TONI Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0061352A, KARLA JOLMARA SCHWERTZ - RS0061344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5015700-75.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACQUES HEITOR BERG. Adv(s).: RS0052736A - SUEINE GOULART PIMENTEL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015700-75.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JACQUES HEITOR BERG Advogado do(a) REQUERIDO: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS0052736A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005334-69.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILURDES HARBS STASCHOK. Adv(s).: SC0011301A - OLIMPIO DOGNINI, SC0023699A - JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI, SC0011304A - IVAN HOLTRUP, SC0034524A - JULIANA MICK SCHMITT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005334-69.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILURDES HARBS STASCHOK Advogados do(a) REQUERENTE: OLIMPIO DOGNINI - SC0011301A, JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI - SC0023699A, IVAN HOLTRUP - SC0011304A, JULIANA MICK SCHMITT - SC0034524A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0509579-83.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIRIAM DIAS DA SILVA. Adv(s).: PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509579-83.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDA: MIRIAM DIAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito,

afirma a juíza sentenciante, com amparo na perícia social realizada e à vista das condições pessoais da demandante: "O relatório da assistente social credenciada por este juízo também evidencia a mesma composição familiar e a renda já referidas, além de, pelo registro fotográfico nele contido, confirmar que a família vive em condições compatíveis com uma renda de ½ salário mínimo por pessoa". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010652-74.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDELICE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010652-74.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDELICE GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?"). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001643-21.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRA REGANHAN FELISBINO. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001643-21.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRA REGANHAN FELISBINO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010861-94.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON JOSE COLOMBO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010861-94.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON JOSE COLOMBO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006121-25.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDGAR DA CRUZ. Adv(s.): RS0099978A - MARCIO SANTORO CARDOSO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006121-25.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDGAR DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SANTORO CARDOSO - RS0099978A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014595-93.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA MARIA SARTORATO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5014595-93.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA MARIA SARTORATO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam se incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo

Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ? 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos re-



quisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com uma redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002027-45.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s):. PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002027-45.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunal Regional do Trabalho. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0009253-18.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NOEMI GONCALVES SOARES. Adv(s):. SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009253-18.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: NOEMI GONCALVES SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade de acórdão que manteve por seus próprios fundamentos, sentença que concedeu benefício previdenciário à parte requerida. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de

concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010271-66.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMILDA FERREIRA MATOS. Adv(s):. GO29918 - LUIZ CARLOS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010271-66.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMILDA FERREIRA MATOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000950-65.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ GIACOMET. Adv(s):. PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING, PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000950-65.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ GIACOMET Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A, GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é

possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000397-20.2014.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORACI CLARA TURIN PIZZI. Adv(s):. PR0035581A - EDUARDO WAGNER MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000397-20.2014.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORACI CLARA TURIN PIZZI Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WAGNER MONTEIRO - PR0035581A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014635-11.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIA STEINBACH. Adv(s):. SC0015101A - LUCIANO GABRIEL HENNING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5014635-11.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIA STEINBACH Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GABRIEL HENNING - SC0015101A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0004347-97.2014.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: K. I. U. S. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: K. G. U. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0004347-97.2014.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: K. I. U. S. S. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que o salário de contribuição da parte autora é superior ao limite previsto nas respectivas portarias interministeriais. Sustenta a requerente que o entendimento diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte, em caso análogo, promoveu a flexibilização do critério econômico estipulado na norma e concedeu o auxílio-reclusão à parte autora naquele feito. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025550-17.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA REGINA DOS SANTOS. Adv(s):. RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025550-17.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA REGINA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014431-64.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s).: SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s).: SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014431-64.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s).: RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s).: RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ?mica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência

de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517679-69.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marizete Sipriano da Silva. Adv(s).: AL007792 - HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO, AL007470 - ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517679-69.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marizete Sipriano da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA - AL007470, HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL007792 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500254-71.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO COSME DOS SANTOS. Adv(s).: PE038931 - THIAGO VILA NOVA CABRAL, PE009187 - LUCIMAR VILA NOVA CABRAL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500254-71.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SEVERINO COSME DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE038931, LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE009187 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NES-TE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000973-17.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZETE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000973-17.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZETE LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006420-94.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEONIR PASQUALON. Adv(s).: RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006420-94.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEONIR PASQUALON Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de labor rural e de atividades em condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001023-21.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA MARTINELLI DE SOUZA D AVILA. Adv(s).: RS0064601A - TIAGO DIAS GALETTO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001023-21.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELIANA MARTINELLI DE SOUZA D AVILA Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DIAS GALETTO - RS0064601A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014431-64.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s).: SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s).: SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014431-64.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0137877-95.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCOS TAVARES DA SILVA. Adv(s): RJ189275 - VICTOR ORSI JANDRE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0137877-95.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: PAULO MARCOS TAVARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR ORSI JANDRE - RJ189275 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ? IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000964-84.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ETELVINA PEREIRA ZANGALI. Adv(s): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000964-84.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ETELVINA PEREIRA ZANGALI Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0501999-87.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ROSEVAN DE LIMA. Adv(s): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501999-87.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ROSEVAN DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: União Federal - Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por carecer de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5046051-30.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDENICE DO PILAR MEYER. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046051-30.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDENICE DO PILAR MEYER Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05060145320104058103, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QU ESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário. - Alega que (?...) haja vista que a RECORRENTE teve seu benefício concedido DATA MUITO anterior a edição da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/97, de 27/06/1997, não se aplicando ao ato jurídico consumado (CONCESSÃO DO BENEFÍCIO), mas somente àqueles posteriores à sua instituição (...)?.. - Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendendo que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, n o caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo decadencial, previsto na Medida Provisória 1.523/1997, aplica aos benefícios concedidos anteriormente ao seu advento. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000556-11.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000556-11.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES MARIA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5011976-07.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEI MIERS. Adv(s): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011976-07.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIDNEI MIERS Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO

FARIAS VOLPATO - SC0019764A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela ineficácia do EPI e pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000845-54.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE PEREIRA ZAMARCHI. Adv(s): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000845-54.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE PEREIRA ZAMARCHI Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005753-20.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERNANDO MESKO LEAL. Adv(s): RS0049748A - ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005753-20.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO MESKO LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS - RS0049748A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período(s) laborado(s) em condições especiais. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem (risco ou perigo da atividade não configura especialidade do labor após 05-03-1997), razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5028350-56.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PEDRO DA SILVA. Adv(s): PR0019347A - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5028350-56.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR0019347A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o interesse de agir para o pedido de revisão do benefício, ainda que não tenha sido requerido, no momento da concessão, o reconhecimento de tempo da atividade especial ora postulada judicialmente. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença

de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ? salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ?, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima ? itens (i), (ii) e (iii) ?, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora ? que alega ser trabalhadora rural informal ? a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.?(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem. Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001944-12.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO BARBOSA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001944-12.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013041-88.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLENE OHF DREWS. Adv(s.): SC0029520A - LEANDRO DREWS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013041-88.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENE OHF DREWS Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DREWS - SC0029520A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5042775-25.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALATIEL GOES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042775-25.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALATIEL GOES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR055654A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000257-79.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE BENESCIUTI DOS REIS. Adv(s.): PR0033804A - GIAN- NI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000257-79.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDIRENE BENESCIUTI DOS REIS Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN- NI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser apli-

cado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, ?Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006?. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. E o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (?Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe?), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (?§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial?). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU



nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000106-95.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000106-95.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017413-17.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA MARA MORAIS DE QUADROS. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017413-17.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA MARA MORAIS DE QUADROS Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043405-67.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIRENE TEREZA MIRANDA. Adv(s.): RS0046173A - ALINE BERNADELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043405-67.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIRENE TEREZA MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BERNADELLI - RS0046173A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001823-54.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDELICIA BATISTA PEREIRA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001823-54.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDELICIA BATISTA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001275-80.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUVENTINA NOGUEIRA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001275-80.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUVENTINA NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001360-86.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA LUIZA VIEIRA. Adv(s.): PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001360-86.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA LUIZA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da carência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...].? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002826-18.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO FLORIANO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002826-18.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO FLORIANO Advogado do(a) REQUERENTE: RE-

NATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE-CISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STF sobre o tema. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0050790-24.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DA COSTA TEVES. Adv(s.): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0050790-24.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: WAGNER DA COSTA TEVES Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP094932 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do acórdão recorrido, que concedeu benefício previdenciário à parte requerida, por falta de fundamentação. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENE-RÍCO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502183-57.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UBIRACI CERQUEIRA OLIVEIRA. Adv(s.): SE000632A - ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502183-57.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UBIRACI CERQUEIRA OLIVEIRA Advogado do(a) RE-

QUERENTE: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA - SE000632A REQUERIDO: Uni?o Federal - (Fazenda Nacional) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre gratificação de atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000666-83.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RILDO DOS SANTOS PORTELA. A: PAULO CESAR DOS SANTOS PORTELA. Adv(s): RS0076682A - ADAO CORREA DE CHAVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000666-83.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS PORTELA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (??É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002841-44.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELINDO TRAVAGLIA. Adv(s): SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002841-44.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GELINDO TRAVAGLIA Advogados do(a) REQUERIDO: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010900-28.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALBERTO FERMIANO DOS SANTOS. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5010900-28.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALBERTO FERMIANO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-pro-

batório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (??Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003569-19.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI GASPAROTTO. Adv(s): PR0062807A - TANIA REGINA DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003569-19.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI GASPAROTTO Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR0062807A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à averbação do período rural pleiteado em seu incidente de uniformização, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de segurado especial no período em discussão, ante a fragilidade da prova testemunhal colhida nos autos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (??Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006395-03.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): PR0024134A - CELIA ROSA HERINGER DITTMAR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006395-03.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA ROSA HERINGER DITTMAR - PR0024134A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019411-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENI PAGANELLI. Adv(s): PR0056454A - MARCIA CRUZ HEOFACKER. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019411-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENI PAGANELLI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRUZ HEOFACKER - PR0056454A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período pleiteado, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊN-

CIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Letoratória do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0099911-98.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIN NIGEL NOGUEIRA OLIVEIRA. Adv(s): MG147160 - TATIANE MEDINA VALLE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099911-98.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ALAIN NIGEL NOGUEIRA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE MEDINA VALLE - MG147160 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ? IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002914-96.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROGERIO KUHN. Adv(s): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002914-96.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROGERIO KUHN Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001693-54.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº



0001693-54.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5015416-96.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO FAPPI. Adv(s.): SC0019953A - IVAN ALVES DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015416-96.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO FAPPI Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN ALVES DIAS - SC0019953A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela ineficácia do EPI e pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5068077-85.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSENERY MENDES DA SILVA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5068077-85.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: ROSENERY MENDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0506259-56.2013.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): PB008147 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506259-56.2013.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA PEREIRA - PB008147 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004276-72.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIO SCHNEIDER DE CARLI. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004276-72.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIO SCHNEIDER DE CARLI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9. DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0512769-54.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s.): PB008655 - MARIA FERREIRA DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512769-54.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERREIRA DE SA - PB008655 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita da parte for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O recurso comporta provimento. É assente nesta Corte o entendimento de que o critério objetivo da renda per capita familiar não deve ser considerado a única forma de se comprovar o requisito da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, devendo o órgão julgador averiguar as reais condições pessoais e sociais do requerente. Confira-se, neste sentido, PEDILEF 05016176720094058302, publicado em 05.02.2016: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVA-LIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. (...) 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, essencialmente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, uma vez que, não obstante o apontamento de que houve a análise do ?caso concreto?, não houve nenhuma discriminação no acórdão das condições pessoais e sociais da parte-autora. 9. Não obstante, a ponderação de que ?ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto?, entendo que, na hipótese, não foi exaurida o exame fático necessário ao deslinde da causa. 10. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. 11. Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRACÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à

Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido?. 12. Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU (?dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação?). 13. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. 14. Em conclusão, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). Ademais, esta TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que a Turma Recursal de origem limitou-se unicamente à análise do critério objetivo da renda, não tendo se debruçado sobre as condições socioeconômicas e pessoais da parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500039-13.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Matias da Silva. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS. R: Banco BMG - Grupo Financeiro BMG. Adv(s.): PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500039-13.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Matias da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE033980 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE033980 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012107-28.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEUSA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): PR0035808A - ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, PR0066558A - MARCELO ALVES DA SILVA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012107-28.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEUSA APARECIDA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI - PR0035808A, MARCELO ALVES DA SILVA - PR0066558A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010699-48.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL LOPES FILHO. Adv(s.): BA32702 - JANAINA NOGUEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010699-48.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL LOPES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA NOGUEIRA LIMA - BA32702 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não comprovam o exercício de atividade rural. Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] Ocorre, porém, que há relevante contraprova do labor rural, a saber: CTPS do autor, em que constam vários registros de vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 11/15); certidão de casamento, na qual é atribuída ao autor a profissão de motorista e ao seu cônjuge a profissão de doméstica (fl. 16); dados cadastrais, registrados no CNIS do autor, nos quais se avista vários vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 34/36). [...] A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008361-63.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIELE REGINA TODESCHINI. Adv(s.): RS0095074A - LUIZ HENRIQUE GELAIN. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5008361-63.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELE REGINA TODESCHINI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GELAIN - RS0095074A DECISÃO Trata-se de agravo interpost contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se é válido o período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que ?É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta?. No presente caso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que ?durante todo o período de vinculação a parte autora, além do estudo, participou das atividades práticas, que consistiam na elaboração de vinhos, conforme depoimentos tomados (Evento 13), e que havia recebimento de remuneração indireta por meio de alojamento, ensino e alimentação, não resta dúvidas de que havia contraprestação pelos serviços, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço comum". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0008486-07.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA FERNANDEZ DA SILVA. Adv(s.): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008486-07.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: RAFAELA FERNANDEZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade de acórdão que confirmou sentença que concede o benefício assistencial à parte requerida. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017930-52.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA. Adv(s.): PR0048416A - ANA PAULA BIANCO EL RAFIGH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017930-52.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BIANCO EL RAFIGH - PR0048416A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, suscitado pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, na época do parto, a autora estava excluída do RGPS em razão do seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "não é necessária a existência de vínculo empregatício na época do parto para

a concessão do salário-maternidade". Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010531-46.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE SOUSA GONCALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010531-46.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA GONCALVES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIR-BEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]?" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010491-64.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIVIANE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): BA15946 - MARTONE COSTA MACIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010491-64.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIVIANE MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARTONE COSTA MACIEL - BA15946 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do benefício assistencial e o percentual devido a título de juros de mora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, comonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição da ementa ou inteiro teor dos julgados paradigmas, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000445-03.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELIO MORAES DA SILVA. Adv(s.): RS0076682A - ADAO CORREA DE CHAVES. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000445-03.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO MORAES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005195-75.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s.): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s.): RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI, RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-



CIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005195-75.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010544-45.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADILSON LYRA RODRIGUES. Adv(s.): BA22241 - TIAGO VIVAS MENDES DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010544-45.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ADILSON LYRA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO VIVAS MENDES DA SILVA - BA22241 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009454-03.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENTO ANTONIO DAVID. Adv(s.): SC0023914A - GEBDIEL GONCALVES SA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009454-03.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENTO ANTONIO DAVID Advogado do(a) REQUERIDO: GEBDIEL GONCALVES SA - SC0023914A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a especialidade se fundamenta na exposição ao agente químico sílica livre cristalizada, o aresto paradigma traz orientação acerca do agente nocivo ruído. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003576-11.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIGA MARIA DONHAUSER. Adv(s.): SC0003683A - LUIZ HERMES BRESCOVICI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003576-11.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIGA MARIA DONHAUSER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HERMES BRESCOVICI - SC0003683A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no

art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001087-06.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA DE SOUZA. Adv(s.): RS0057689 - RAFAEL MONTEIRO PAGNO, RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001087-06.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MONTEIRO PAGNO - RS0057689A, MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500054-64.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AVELINO DA SILVA. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500054-64.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: FLAVIO AVELINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a juris-

prudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001866-17.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIR DA SILVA. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001866-17.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIR DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5018056-73.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO ALVES. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018056-73.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004955-64.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE JESUS COSTA. Adv(s.): RS0037382A - IMELDA MARTINI, RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0061411A - ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESABACH, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004955-64.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: IMELDA MARTINI - RS0037382A, LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESABACH - RS0061411A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5034245-27.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILIAMARI CONSELHO DE JESUS ANDRADE. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5034245-27.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILIAMARI CONSELHO DE JESUS ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003597-02.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIDE DA SILVA VELOSO. Adv(s.): PR0030146A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003597-02.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEIDE DA SILVA VELOSO Advogado do(a) REQUERIDO: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - PR0030146A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015640-19.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR CANOSSA. Adv(s.): RS0040791A - GILBERTO PACHECO PUPE, RS0035810A - EDSON CARLOS ZANDONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015640-19.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR CANOSSA Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO PACHECO PUPE - RS0040791A, EDSON CARLOS ZANDONA - RS0035810A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas trazidos pela requerente não se prestam à caracterizar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002501-85.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE JESUS SCHIFLER. Adv(s.): SC0025356A - LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002501-85.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SCHIFLER Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS - SC0025356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015874-74.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR APARECIDO APOLINARIO. Adv(s.): PR0031730A - CARLOS FABRICIO PERTILE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015874-74.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR APARECIDO APOLINARIO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR0031730A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de atividade especial de vigilante, mediante a presunção do uso de arma de fogo, apenas em razão do labor em empresa especializada no ramo de segurança, anterior a 05/3/1997. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma, segundo o qual "o uso de arma de fogo é decisivo para fins de configuração da nocividade". Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000950-04.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ELIAS POLIDORO. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000950-04.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ELIAS POLIDORO Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502639-16.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA MARIA BARBOSA DE LIMA. Adv(s.): RN000600A - CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO, RN004935 - VIVIANNE PACHECO DANTAS. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502639-16.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTA MARIA BARBOSA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO - RN000600A, VIVIANNE PACHECO DANTAS - RN004935 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu

incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043043-74.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAQUELINE ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043043-74.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAQUELINE ROCHA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005847-63.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EVA TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s.): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0025201A - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005847-63.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EVA TEIXEIRA DA CRUZ Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR0025201A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004634-67.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRMA MAIOLI PINTO. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004634-67.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRMA MAIOLI PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro



MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001686-20.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUARA COUROS LTDA - ME. Adv(s): PR0017305A - AURIMAR JOSE TURRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001686-20.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA e outros REQUERIDO: GUARA COUROS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO: AURIMAR JOSE TURRA - PR0017305A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação em que se pleiteia o pagamento de correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002231-43.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI SEBASTIAO SARAIVA DE SENE. Adv(s): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002231-43.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI SEBASTIAO SARAIVA DE SENE Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido da exigência de laudo técnico para fins de comprovação do tempo de serviço urbano especial, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que estará presente o cerceamento de defesa acaso impedida a produção de provas previamente requeridas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Além do mais, o tema referente ao cerceamento de defesa é matéria de natureza processual, sendo aplicável a Súmula 43/TNU: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ?mica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁ-

RIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguereis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502413-18.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBINO GOMES DA SILVA. Adv(s): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502413-18.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBINO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014863-10.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO VICENTIN. Adv(s): PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VICENTIN. Adv(s): PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014863-10.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO VICENTIN Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO - PR0038852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo final do auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504085-63.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERNANDES DE LIRA. Adv(s): PE026229 - GILSON TENORIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504085-63.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERNANDES DE LIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON TENORIO DA SILVA - PE026229 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-

se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008260-75.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s): RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO, RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s): RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO, RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008260-75.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349A, ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS0050933A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001691-04.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GORETI DA SILVA MARTINS. Adv(s): SC0007301A - DERLIO LUIZ DE SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001691-04.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GORETI DA SILVA MARTINS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003625-85.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA. A: IRACI DE OLIVEIRA NASCIMENTO MOTA. Adv(s): PR0035333A - EDGAR INGRACIO DA SILVA, PR0045741A - ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003625-85.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com

cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5044315-36.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILO JOAO CHIESA. Adv(s.): PR0025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5044315-36.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILO JOAO CHIESA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR0025430A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da contribuição vertida ao FUNRURAL quando o segurado especial entrega a produção agrícola à cooperativa. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0500515-36.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Paulo José de Moraes. Adv(s.): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500515-36.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Paulo José de Moraes Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0512113-54.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA RAPOSO GAMEIRO TORRES. Adv(s.): PE033465 - MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512113-54.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA RAPOSO GAMEIRO TORRES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY - PE033465 REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/ TNU e por entender que a requerente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500409-38.2015.4.05.8205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RIVANDA DE ARAUJO BRITO. Adv(s.): PB017477 - VERONICA VIEIRA DE MIRANDA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.):

Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500409-38.2015.4.05.8205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RIVANDA DE ARAUJO BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VIEIRA DE MIRANDA - PB017477 REQUERIDO: APS PATOS (13.021.090) e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da autora, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o não preenchimento do requisito legal da incapacidade laboral A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0514521-18.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RILDO ALMEIDA CARVALHO. Adv(s.): PE029349D - BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514521-18.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RILDO ALMEIDA CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES - PE029349D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5090545-34.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA DE MORAES VIEIRA. Adv(s.): RS0044190A - DULCE MARIA FAVERO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5090545-34.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE MORAES VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE MARIA FAVERO - RS0044190A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do devido processo legal e do cerceamento de defesa, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5008260-75.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s.): RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO. Adv(s.): RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s.): RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO, RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008260-75.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349A, ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS0050933A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preten-

dendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0015608-63.2011.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010551-37.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a majoração de adicional de insalubridade percebido pela parte requerida. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, pois o direito à majoração do adicional discutido foi deferido pela própria Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a prescrição é contada a partir da lesão ao patrimônio do administrado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002115-04.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIDES SOETHE EGEWARTH. Adv(s.): SC0025096A - KIRK LAUSCHNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5002115-04.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FIDES SOETHE EGEWARTH Advogado do(a) REQUERENTE: KIRK LAUSCHNER - SC0025096A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002670-47.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMADO JOSE ANTONIO. Adv(s.): SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002670-47.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMADO JOSE ANTONIO Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 9059/RS , interposta contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade



à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que impossibilidade da aplicação retroativa do Decreto 4882/2003. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002534-76.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MARTINS DA CRUZ. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002534-76.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA MARTINS DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056671-33.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5056671-33.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de executar os valores relativos à condenação judicial até a implantação do benefício concedido em sede administrativa. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50140092520134047000, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio?doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar

em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou?se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando?se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.? Conclui-se que

o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa. Ademais, outro não é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1613193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. Mutatis mutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS.Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500995-11.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMARO PINHEIRO DE LIMA FILHO. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0500995-11.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO PINHEIRO DE LIMA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da

atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003543-39.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0042075A - JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003543-39.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA - PR0042075A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001955-28.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEODIR MARTINS PEREIRA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001955-28.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEODIR MARTINS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007725-20.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA DA SILVA MACIEL. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5007725-20.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA DA SILVA MACIEL Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do

caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000496-61.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES RITTER MULLER. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000496-61.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES RITTER MULLER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002273-57.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE HORACIO MARTINS DA SILVA. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002273-57.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005814-63.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO MARCIO FERREIRA. Adv(s.): RS0076792A - ANGELICA MARGANE UHLMANN HUPPES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005814-63.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO MARCIO FERREIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA MARGANE UHLMANN HUPPES - RS0076792A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão/concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.?

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000270-40.2014.4.04.7132 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENECI DE MAIA MACHADO. Adv(s.): RS0051919A - CESAR AUGUSTO KLEIN. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000270-40.2014.4.04.7132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: MARIA GENECI DE MAIA MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO KLEIN - RS0051919A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data do início do benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507966-64.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSIVANIA SANTOS. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507966-64.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ROSIVANIA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?

No 5004810-89.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE DE FATIMA TREMBA. Adv(s.): PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004810-89.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE DE FATIMA TREMBA Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhadora rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que "não há nos autos qualquer indicio de prova documental e as testemunhas ouvidas foram contraditórias em relação à data em que a demandante teria deixado a atividade agrícola". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017481-64.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA MACHADO ROLIM FURLAN. Adv(s.): RS0043371A - MARIA ADIR MESSA TORRES, RS0059659A - MAGALI DE CONTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017481-64.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA MACHADO ROLIM FURLAN Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ADIR MESSA TORRES - RS0043371A, MAGALI DE CONTO - RS0059659A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de atividades rural, especial e períodos em gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição e carência. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-



quanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002681-92.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FERREIRA BRUM. Adv(s): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002681-92.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FELIPE FERREIRA BRUM Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente a ação para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo autor a título de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002090-40.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE JESUS PRIMILA. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002090-40.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE JESUS PRIMILA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010125-30.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CLAUDETE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): RS0066573A - CLERIANO BENATTI, RS0050840A - ELTON SCARIOT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010125-30.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CLAUDETE DE SOUZA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CLERIANO BENATTI - RS0066573A, ELTON SCARIOT - RS0050840A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício do auxílio-doença à requerente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010136-54.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULINA PEREIRA BEZERRA. Adv(s): TO4127 - PATRICIA GRIMM BANDEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0010136-54.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EULINA PEREIRA BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA - TO4127 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001307-85.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0026686A - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001307-85.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSA LOPES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000645-73.2015.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA ALEIXO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000645-73.2015.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SONIA ALEIXO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novem-

bro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000247-30.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA ONOFRE FEDRIGO DOS SANTOS. Adv(s): PR0055376A - DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI, PR0055501A - LEONARDO APARECIDO MURBACH BEDIN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000247-30.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CECILIA ONOFRE FEDRIGO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI - PR0055376A, LEONARDO APARECIDO MURBACH BEDIN - PR0055501A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500556-97.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES SILVESTRE DOS SANTOS. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500556-97.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ALCIDES SILVESTRE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007809-16.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIA NE GONCALVES CARDOSO BANDEIRA. Adv(s): RS0085046A - LEONARDO SAVIAN BATISTELLA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007809-16.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB] REQUERIDO: DAIA NE GONCALVES CARDOSO BANDEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO SAVIAN BATISTELLA - RS0085046A DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilidade da recorrente pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5010604-11.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SCHRODER. Adv(s): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010604-11.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SCHRODER Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003421-74.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO TAVARES DA SILVA. Adv(s.): PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003421-74.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO TAVARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011733-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0049400A - AMILTON EUDOXIO PEREIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011733-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PEDRO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: AMILTON EUDOXIO PEREIRA - PR0049400A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001454-77.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES. Adv(s.): SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001454-77.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU, n. 47/TNU e n. 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015320-18.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO IATZAC. Adv(s.): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015320-18.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO IATZAC Advogado do(a) REQUERENTE: MERI

SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004864-20.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FREDERICO ARNALDO PAPPEN. Adv(s.): RS0096445A - LUIS EDSON FALEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004864-20.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FREDERICO ARNALDO PAPPEN Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDSON FALEIRO - RS0096445A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas trazidos no pedido da requerente não são aptos à comprovar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010540-08.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLINO CARDOSO DE MATOS. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010540-08.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLINO CARDOSO DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº

626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002340-08.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELZA GABRIEL DA SILVA. Adv(s.): PR0040213A - FABIO SEBASTIAO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-08.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELZA GABRIEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SEBASTIAO DOS SANTOS - PR0040213A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42 e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007917-50.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007917-50.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000970-45.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO CARLOS SCHMITT. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000970-45.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO CARLOS SCHMITT Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o incremento criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei n. 8.880-94. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501060-49.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA. Adv(s.): PE025267D - JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501060-49.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA



Advogado do(a) REQUERIDO: JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE025267D DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5082517-77.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SZPAK. Adv(s.): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5082517-77.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO SZPAK Advogados do(a) REQUERIDO: ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício assistencial quando a data do início da incapacidade (DII) é posterior à data da entrada do requerimento (DER) e anterior ao ajuizamento da ação. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. Esta TNU vem decidindo que, fixada a Data do Início da Incapacidade (DII) em momento posterior à Data da Entrada do Requerimento (DER), deverá ser estabelecida a Data do Início do Benefício (DIB) quando da citação do réu, haja vista que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus de ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento espousado pelo Eg. STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litúgio com a citação incide em mora a autarquia previdenciária, bem como tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial (PEDILEF 0509280-22.2013.4.05.8013, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 18/12/2015; PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. em 11/02/2015). No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo data do de 07/4/2014, a incapacidade é posterior ao requerimento, conforme consignou o acórdão de origem, datada de 18/7/2014, de modo que a fixação da DIB deve ser a data da citação válida, em sentido contrário ao que decidiu a Turma Recursal de Origem, para a qual o termo inicial seria da data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5029183-74.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ SALES DA COSTA. Adv(s.): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029183-74.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA, INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001555-33.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GESSEMINA DE LURDES

OLIVEIRA. Adv(s.): PR0033718A - JANE REGINA RADKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001555-33.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GESSEMINA DE LURDES OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JANE REGINA RADKE - PR0033718A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0514523-85.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s.): PE029349D - BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514523-85.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES - PE029349D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABIVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...]” fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023700-83.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON JOSE CAMPOS DE AZEVEDO. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CLAIR VERONI OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. T: FERNANDO BUZZATTI MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023700-83.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON JOSE CAMPOS DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020727-80.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVADIR ANTONIO GRACHIK. Adv(s.): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização Processo nº 5020727-80.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVADIR ANTONIO GRACHIK Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/06/1992 a 13/07/1994, 01/03/1995 a 07/08/1997 e de 01/05/1998 a 01/03/2014. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: ?O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ? junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ? junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ? junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ? autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, ?in verbis?: ?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito?. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) No mesmo sentido, porém em relação a período posterior, a TNU, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Da análise dos referidos julgados, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos pleiteados, tendo em vista que não comprovou o uso de arma de fogo. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021080-11.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIR ZIMMERMANN. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021080-11.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA?O DE INTERPRETA?O DE LEI (457) REQUE-

RENTE: VALMIR ZIMMERMANN Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ?INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ? UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ? INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ? INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: ?Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte?. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005660-98.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURILIO ROSALVO DOS SANTOS. Adv(s): PR0029516A - JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005660-98.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURILIO ROSALVO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA - PR0029516A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5020266-97.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA SCOTON MANEIRO. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020266-97.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: NEUZA SCOTON MANEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000159-63.2016.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVINA PEDROSO DE OLIVEIRA MELLO. Adv(s): PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000159-63.2016.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAVINA PEDROSO DE OLIVEIRA MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao pedido nacional de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU, haja vista que a alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a "requerer a submissão da admissibilidade do Incidente de Uniformização protocolado, à Presidência da Turma Nacional de Uniformização", sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado pela Turma de origem. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008384-72.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA LEOPOLDO ROQUE. Adv(s): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008384-72.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA LEOPOLDO ROQUE Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0503945-57.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVODIA MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s): PE036499 - DAVI ANGELO LEITE DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503945-57.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVODIA MARIA ALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE036499 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade à requerente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas



em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010144-25.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ELIAS DA SILVA. Adv(s).: PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010144-25.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ELIAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001437-19.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES DA ROSA SCHARF. Adv(s).: SC0018583A - RICHARD ZAPELINI REBELO, SC0018010A - SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001437-19.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES DA ROSA SCHARF Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD ZAPELINI REBELO - SC0018583A, SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS - SC0018010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5041215-34.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON SORTICA IVO RODRIGUES. Adv(s).: RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041215-34.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MILTON SORTICA IVO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à pericia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a pericia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a pericia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000780-18.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TARCIS ROSA SILVA. Adv(s).: PR0072505A - TARCIS ROSA SILVA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000780-18.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TARCIS ROSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIS ROSA SILVA - PR0072505A REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 100 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO- LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502389-11.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO SOARES. Adv(s).: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502389-11.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor? e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001866-35.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENIR VIEIRA PEREIRA. Adv(s).: PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001866-35.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENIR VIEIRA PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. Do acórdão recorrido, destaca-se: " (...) apreciando as provas documentais apresentadas, bem como a prova testemunhal produzida em justificação administrativa, merece o pedido ser julgado improcedente, haja vista a ausência de prova testemunhal para o período de 1964 a 1981 e a inexistência de início de prova material contemporâneo aos interregnos de 18/08/1987 a 30/01/1994, e de 13/12/1998 a 01/12/2004". Saliente-se que a parte não apresenta provas do retorno ao trabalho rural, após o fim de seus vínculos empregatícios urbanos" A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de

novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001326-26.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DIAS RIBAS. Adv(s).: PR0037282A - PLÍNIO MARCOS MILLEO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001326-26.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DIAS RIBAS Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS MILLEO - PR0037282A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5084364-17.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO ARI MERCH DOS SANTOS. Adv(s).: RS0051016A - GABRIEL RODRIGUES GARCIA. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5084364-17.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO ARI MERCH DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS0051016A REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a declaração de cômputo em dobro do período de férias não usufruídas, possibilitando o ato de sua reforma. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0063424-52.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENTO BUENO DE AGUIAR. Adv(s).: PB241326A - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0063424-52.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: BENTO BUENO DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERIDO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001321-32.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DE FATIMA SILVA. Adv(s).: PR0035640A - ROBERTO OSONO PERALTA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001321-32.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCA DE FATIMA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO OSONO PERALTA - PR0035640A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0001478-28.2012.4.01.3502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALDIR MOREIRA DUTRA. Adv(s.): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0010397-19.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALDIR MOREIRA DUTRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002011-78.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR WACKERHAGE. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002011-78.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR WACKERHAGE Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008779-22.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5008779-22.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por conseguinte, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador

não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Por fim, entendo que a análise acerca da tese do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005847-59.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GLORIA MARIA CARDOSO FRIEDRICH. Adv(s.): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005847-59.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GLORIA MARIA CARDOSO FRIEDRICH Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001255-55.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FRANCISCO CHUMILHAS FILHO. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001255-55.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAIMUNDO FRANCISCO CHUMILHAS FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502479-49.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA. Adv(s.): CE003293 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502479-49.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO - CE003293 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014671-20.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014671-20.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUER-

DO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados apontados pela parte ora requerente. Outrossim, em relação ao paradigma desta TNU, verifica-se que a parte requerente furtou-se de indicar o número do referido julgamento, o que impede o exame do dissídio. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003056-06.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALESIO MAURICIO. Adv(s.): SC0021645A - BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003056-06.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALESIO MAURICIO Advogado do(a) REQUERIDO: BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO - SC0021645A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial enquanto o segurado estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e o aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça consiste em uma decisão monocrática. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001634-44.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERGILIO UBINSKI. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-44.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERGILIO UBINSKI Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009416-50.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA FRANCA DE LIMA. Adv(s.): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6

Processo nº 5009416-50.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITA FRANCA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos



da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002909-46.2012.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZUHAIR BAKR. Adv(s.): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): . Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0002909-46.2012.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZUHAIR BAKR Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - SP239163 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517733-81.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX. Adv(s): PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517733-81.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE000686B REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-

se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502197-75.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): PE008004 - ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502197-75.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO - PE008004 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071031-32.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSON DA SILVA TAROUÇO. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071031-32.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILSON DA SILVA TAROUÇO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5027052-58.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ WANDERLEI FERREIRA LOPES. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027052-58.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ WANDERLEI FERREIRA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015653-33.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO DA SILVA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5015653-33.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. E que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RE-

SOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do RESp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005903-97.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELZIRA BICHUETI ABELIN. Adv(s.): RS0049112A - ROBERTA PAPPEN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005903-97.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELZIRA BICHUETI ABELIN Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PAPPEN DA SILVA - RS0049112A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que nos casos em que já determinada anteriormente a revisão administrativado benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração, esta tem o dever legal de assim proceder, não havendo que se falar em prazo decadencial, o aresto paradigma traz orientação acerca do instituto da desaposentação e da decadência, em geral, sem qualquer especificidade que aproxime as matérias em discussão. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004970-24.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSCAR ORIVAL ANDRE. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004970-24.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSCAR ORIVAL ANDRE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001654-83.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINHO DOS SANTOS. Adv(s.): SC0005130A - ANTONIO CESAR NASSIF. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001654-83.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINHO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CESAR NASSIF - SC0005130A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5023216-77.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R:

EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO. Adv(s.): PR0061727A - GUILHERME DE ABREU E SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023216-77.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DE ABREU E SILVA - PR0061727A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - RESp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do RESp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESp Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no RESp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RESp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida



pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010245-68.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL VANDERLEIS DE SOUZA. Adv(s): DF35460 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010245-68.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL VANDERLEIS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA - DF35460 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507005-26.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA PATRICIA CAVALCANTI PEREIRA PAIXÃO. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEIJAS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507005-26.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: SILVIA PATRICIA CAVALCANTI PEREIRA PAIXÃO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEIJAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a sanção da Lei 13.317/16 supera o paradigma trazido pela parte requerente, aplicando, por consequência, a Questão de Ordem n. 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002221-51.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002221-51.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0008449-26.2008.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO GOMES BEZERRA. Adv(s): SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008449-26.2008.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: FERNANDO GOMES BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Advogado Geral da União. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0018991-36.2008.4.01.3700, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. CARGO PÚBLICO DESPROVIDO DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECID (QQ 38/TNU)?. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos

autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5075320-80.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANA BRITO LUCENA. Adv(s): PR0072705A - LILLIAN CAROLINE SOARES ARAUJO. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5075320-80.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANA BRITO LUCENA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN CAROLINE SOARES ARAUJO - PR0072705A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508020-30.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE SANTANA. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508020-30.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GERALDO DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500929-31.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARO SEVERINO NERES. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500929-31.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO SEVERINO NERES Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?a atividade de ?trabalhador rural? não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64?. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste

diapasso, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 2ª, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-

formização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, ?(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..?, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: ?(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ? (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: ?(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária?", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ? (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como ?lavrador? abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que ?a expressão ?trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001027-73.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR RAQUEL. Adv(s): SC0006998A - RICARDO AUGUSTO SILVEIRA. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001027-73.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSMAR RAQUEL Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA - SC0006998A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da

MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004610-30.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANELDA WESTPHAL BEHLING. Adv(s): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAKES JUNIOR, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004610-30.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANELDA WESTPHAL BEHLING Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAKES JUNIOR - RS0073377A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002784-69.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DENOCIR DO ROCIO PIVOVAR. Adv(s): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002784-69.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENOCIR DO ROCIO PIVOVAR Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003807-29.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE AVI. Adv(s): SC0013997A - MARCIONEI RENGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003807-29.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE AVI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIONEI RENGEL - SC0013997A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo



de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000985-81.2013.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA ROSA. Adv(s): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000985-81.2013.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SANDRA REGINA ROSA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca de haver nulidade na decisão impugnada por ausência de fundamentação, verifico ter cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502239-12.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Cidineide Ferreira de Barros. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502239-12.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Cidineide Ferreira de Barros Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. ?O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.? (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que ?a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ?deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem??. (PEDILEF nº 200770500108659 ? rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. ?Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade??. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, pode ser concedido benefício assistencial nos casos de incapacidade parcial e temporária, desde que examinadas as condições pessoais da parte autora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. No caso em análise, a Turma Recursal, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, concluiu que a requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido. Com efeito, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de

origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005517-86.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RO-NEI BRAUCKS. Adv(s): RS0047774A - NILCEU NATALINO CAVALHEIRO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005517-86.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RONEI BRAUCKS Advogado do(a) REQUERIDO: NILCEU NATALINO CAVALHEIRO - RS0047774A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de que a parte recorrida não detinha carência para concessão do benefício do auxílio-doença, à época em que foi concedido. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001215-77.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): RS0085132A - CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001215-77.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISA DE OLIVEIRA FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA - RS0085132A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043184-94.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ COELHO. Adv(s): RS0070819A - SILVIO CESAR CARRION MERLADETE. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043184-94.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE LUIZ COELHO Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO CESAR CARRION MERLADETE - RS0070819A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JURROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002430-14.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VAL-DEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAL-DEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002430-14.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR TOBIAS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de cotejo analítico, aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que julgados do TRF não sep prestam à comprovação do dissídio. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010274-21.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010274-21.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO CARDOSO GUIMARAES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]?" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que a guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007701-61.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO CARVALHO. Adv(s): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007701-61.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período laborado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange ao paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011023-93.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTOVAO PEREIRA. A: JOSE THIAGO MACEDO. Adv(s): RJ0076225A - JOSE THIAGO MACEDO. R: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011023-93.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTOVAO PEREIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A REQUERIDO: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006651-97.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS SILVA PANTAROTI. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006651-97.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA PANTAROTI Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acór-

dão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000104-32.2014.4.04.7027 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA TORRES. Adv(s): PR0050356A - TIAGO AZNAR MENDES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000104-32.2014.4.04.7027 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA TORRES Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO AZNAR MENDES - PR0050356A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505899-38.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VESCIO PINHEIRO COSTA. Adv(s): RN006253 - DARWIN CAMPOS DE LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0505899-38.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: FRANCISCO VESCIO PINHEIRO COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: DARWIN CAMPOS DE LIMA - RN006253 DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004434-11.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLMIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004434-11.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLMIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002475-12.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES MARCHIORI DA CRUZ. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002475-12.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORI DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou

todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500994-26.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAQUE SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0500994-26.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ISAAQUE SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004751-27.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO DE OLIVEIRA TRENTINI. Adv(s): PR0056330A - GUILHERME TECHY. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004751-27.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA TRENTINI Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME TECHY - PR0056330A REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DE-



CISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da percepção das diferenças de remuneração pagas a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF entre fevereiro de 2014 (data de sua aposentadoria) e a data em que encerrado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da categoria, no patamar de 80% de seu valor máximo, observada a paridade do nível do cargo ocupado pelo servidor. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada pelo aresto do STJ acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010576-50.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIDICE PEREIRA CALACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010576-50.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: EURIDICE PEREIRA CALACA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPST. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cui-da-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ? GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamiento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: ?À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.? 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüente do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Res-salte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamiento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado

Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontrase em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamiento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF?s 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

(DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002376-90.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI EICH. Adv(s): RS0034788A - WALDEREZ MARIA XAVIER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002376-90.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI EICH Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEREZ MARIA XAVIER - RS0034788A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria híbrida ao fundamento de que "não pode somar período de atividade rural demasiadamente remoto para esta finalidade, mas apenas intervalos de atividade rural que tenham ocorrido dentro do período de verificação da carência". É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500337-23.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JARSON FERNANDES ALVES DE MELO. Adv(s): PE018117 - SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500337-23.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JARSON FERNANDES ALVES DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO - PE018117 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Tratam-se de agravos contra decisão que não admitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, por aplicação da Questão de Ordem 13 e por entender que os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço dos agravos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000745-12.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETE COLLET PORTIGLIOTTI. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000745-12.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALETE COLLET PORTIGLIOTTI Advogado do(a) REQUERENTE:

LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000963-33.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENAIDE CRUZ SANCHES. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000963-33.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENAIDE CRUZ SANCHES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006640-18.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006640-18.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU, 47/TNU e 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006730-19.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006730-19.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que o autor não apresentou início de prova material para comprovar o exercício de atividade campesina no período postulado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002161-34.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EFIGENIA DAS GRACAS DE

ARRUDA CRUZ. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0002161-34.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EFIGENIA DAS GRACAS DE ARRUDA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual ?a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade? ? grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007210-67.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): SP204334 - MARCELO BASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007210-67.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASSI - SP204334 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003374-51.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDA ANDRADE. Adv(s.): RS0076662A - TIAGO PEDROLLO SOLIMAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003374-51.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDA ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN - RS0076662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões

Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010550-52.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELENA MARIA BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010550-52.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELENA MARIA BARBOSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que auto-

rizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010541-90.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVANI JOSE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010541-90.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVANI JOSE DA SILVA ALMEIDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004195-60.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO LAURINDO RODRIGUES. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004195-60.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO LAURINDO RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de



entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial

em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida?. 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5062580-90.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIMARA SILVA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5062580-90.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIMARA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora E o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000525-58.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLIMELIO SKONIESKI. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000525-58.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLIMELIO SKONIESKI Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002145-48.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI LORENA SCHACK. Adv(s.): RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0089032A - DANIEL SILVA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002145-48.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI LORENA SCHACK Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, DANIEL SILVA DE CASTRO - RS0089032A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001693-18.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NAIDI TAVARES BUENO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0036052A - JUAREZ PAULO DA SILVA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001693-18.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NAIDI TAVARES BUENO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004113-43.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO ANTONIO DA LUZ. Adv(s.): PR0065521A - RENAN BERALDO DE NOVAES, PR0069306A - ANDERSON DA ROCHA GONCALVES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004113-43.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO ANTONIO DA LUZ Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN BERALDO DE NOVAES - PR0065521A, ANDERSON DA ROCHA GONCALVES - PR0069306A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005230-66.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARIA PEDROSO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9

Processo nº 5005230-66.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO MARIA PEDROSO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Não prospera a irresignação. O

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Em que pese ter havido a produção de prova testemunhal, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte apresentou nenhum tipo de prova material que pudesse comprovar o labor rural no período requerido Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501409-55.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Não Consta Advogado, R: JACIRENE GOMES DE ALENCAR SANTOS. Adv(s): PE029223 - JANIKELE DE ALENCAR SANTOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501409-55.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JACIRENE GOMES DE ALENCAR SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS - PE029223 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte ao servidor pela utilização de veículo próprio para o deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência. É o relatório. Verifico que há nesto TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0513572-79.2015.4.05.8013, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012022-08.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARCIDINA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0037141A - RAPHAEL ANDERSON LUQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10

Nacional de Uniformização do Processo nº 5012022-08.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARCIDINA SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR0037141A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que

não restou comprovada a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017913-53.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Na Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017913-53.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, determinou a averbação do período de atividade especial de 06/04/1988 a 10/01/1995. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021189-89.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDINEIA SALES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021189-89.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDINEIA SALES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento do STF sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (pé inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5033454-97.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ BARROSO. Adv(s).: PR0023999A - ROSSANA MOREIRA GOMES, PR0045210A - SANDRA MARA FRANCO SETTE. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033454-97.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ BARROSO Advogados do(a) REQUERIDO: ROSSANA MOREIRA GOMES - PR0023999A, SANDRA MARA FRANCO SETTE PR0045210A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausente o cotejo analítico e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508050-65.2015.4.05.8500 - PERDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEANNY AMADO DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): SE008245 - DANIEL FAGUNDES

SILVA, FÁBIO DE ARAÚJO - SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA, Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508050-65.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UNI?O FEDERAL (AGU) REQUERIDO: DEANNY AMADO DE ALMEIDA ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECIS?O Trata-se de incidente de uniformiza?o nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de ac?rd?o oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extens?o do ?ndice de 13,23% aos servidores p?blicos federais, se representa revis?o geral ou vantagem pecuni?ria individual. ? o relat?rio. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controv?rsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZA?O DE JURISPRUD?NCIA. REPRESENTA

SENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0522816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronice Ramos da Silva. R: Kaillanny Micaelly Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira. Adv(s).: PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FER-

NANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5066471-13.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ EDGAR PAZ DA SILVA. Adv(s): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA, RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5066471-13.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ EDGAR PAZ DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A, JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507003-56.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507003-56.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (R/TNU, ART. 17, VII). ADMINIS-



TRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508819-34.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUNIOR DOS SANTOS FILIPE. Adv(s.): PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508819-34.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUNIOR DOS SANTOS FILIPE Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA - PB010083 REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008064-87.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA MICHELOTTI GABBI. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008064-87.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA MICHELOTTI GABBI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante cômputo de tempo rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5027799-24.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INERINA GASPAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027799-24.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INERINA GASPAS e outros REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0515185-49.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRLEIDE CRISTINA BARROS DE ALMEIDA. Adv(s.): PE033006 - MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515185-49.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: IRLEIDE CRISTINA BARROS DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO - PE033006 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização

nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o compute do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Vale ressaltar que o acórdão paradigma colacionado pelo requerente não foi capaz de demonstrar a divergência suscitada, já que firma entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003403-30.2011.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO. Adv(s.): SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOWALDO VIEIRA DOS SANTOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003403-30.2011.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO Advogados do(a) REQUERIDO: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ARIOWALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade da sentença que concedeu aposentadoria à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da nulidade da sentença e cerceamento de defesa, alegados no pedido, verifico tratarem-se de matérias de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thatiany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Thatiany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso

especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguêres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0510311-37.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Sandro Almeida Silva Figueiredo. Adv(s.): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510311-37.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Sandro Almeida Silva Figueiredo Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503029-38.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEANE MARIA DA SILVA. Adv(s.): PB011170 - RAISSA DE SENA XAVIER VASCONCELOS BATISTA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503029-38.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDA: JEANE MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDA: RAISSA DE SENA XAVIER VASCONCELOS BATISTA - PB011170 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade. É o relatório. O recurso comporta provimento. É assente nesta Corte o entendimento de que o critério objetivo da renda per capita familiar não deve ser considerado a única forma de se comprovar o requisito da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, devendo o órgão julgador averiguar as reais condições pessoais e sociais do requerente. Confira-se, neste sentido, PEDILEF 05016176720094058302, publicado em 05.02.2016; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. (...) 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, essencialmente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, uma vez que, não obstante o apontamento de que houve a análise do caso concreto?, não houve nenhuma discriminação no acórdão das condições pessoais e sociais da parte-autora. 9. Não obstante, a ponderação de que ?ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto?, entendo que, na hipótese, não foi exaurida o exame fático necessário ao deslinde da causa. 10. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e

peçoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. 11. Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido?. 12. Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU (?dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação?). 13. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. 14. Em conclusão, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). Ademais, esta TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que a Turma Recursal de origem limitou-se unicamente à análise do critério objetivo da renda, não tendo se debruçado sobre as condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000487-26.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON ANTONIO STASIAK. Adv(s.): PR0046441A - DIEGO BALEM, PR0030575A - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000487-26.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON ANTONIO STASIAK Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BALEM - PR0046441A, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS - PR0030575A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto

contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006519-28.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTINO JULIO ALVES. Adv(s.): SC0014973A - FRANK DA SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006519-28.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTINO JULIO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK DA SILVA - SC0014973A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social ? RPPS ? e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social ? RGPS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: ?PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPONTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". [...] Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.? (Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008920-81.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CELSO GRASSI DA MOTA. Adv(s.): PR0048587A - DEVAIL DE GOES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008920-81.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CELSO GRASSI DA MOTA Advogado do(a) REQUERIDO: DEVAIL DE GOES - PR0048587A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos le-

gais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507850-58.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUILHERMINA RAMOS. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507850-58.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GUILHERMINA RAMOS Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006785-87.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLY TERESINHA VILVERT VEDOVETO. Adv(s.): PR0039597A - CELSO ANDREY ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006785-87.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLY TERESINHA VILVERT VEDOVETO Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO ANDREY ABREU - PR0039597A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008775-24.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDIR DA SILVA VINHAES. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008775-24.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDIR DA SILVA VINHAES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no



art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001719-48.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VIEIRA DE LIMA. Adv(s.): PR0040380A - LUIS CARLOS ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001719-48.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS ALMEIDA - PR0040380A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005320-14.2012.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO AMARAL. Adv(s.): RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005320-14.2012.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da coisa julgada, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000223-93.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RONI NONNEM-MACHER. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000223-93.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: MARIA RONI NONNEMMACHER Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019557-62.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RILSA NAKAYASSU GARCIA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019557-62.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RILSA NAKAYASSU GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5042640-96.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI JOSE PELIZZA. Adv(s.): RS0084469A - GESSI DE QUADRO BASTOS, RS0094072A - ROBERTA IORIO GUINTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042640-96.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI JOSE PELIZZA Advogados do(a) REQUERENTE: GESSI DE QUADRO BASTOS - RS0084469A, ROBERTA IORIO GUINTEIRO - RS0094072A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500401-04.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Ricardo da Silva. Adv(s.):

PE006245 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500401-04.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Ricardo da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL CARNEIRO DA SILVA - PE006245 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502999-48.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RADIR FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ/MINISTERIO DA SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502999-48.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: RADIR FERREIRA DAS CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias - GACEN. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003485-81.2013.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DORALICE SOUZA PEREIRA. Adv(s.): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003485-81.2013.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: DORALICE SOUZA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005560-23.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIVA DA FONTOURA PINTO. Adv(s.): RS0061357A - ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005560-23.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: NEIVA DA FONTOURA PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS - RS0061357A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que entendeu que a parte recorrida não preenche os requisitos para percepção do auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu

pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002244-53.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVARINDA FURTADO. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002244-53.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: EVARINDA FURTADO Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?? inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009323-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FAUSTA MARIA DE LIMA. Adv(s): PR0035907A - KAIO MURILO SILVA MARTINS, PR0040054A - ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS, PR0058075A - LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009323-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FAUSTA MARIA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: KAIO MURILO SILVA MARTINS - PR0035907A, ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS - PR0040054A, LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO - PR0058075A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?? inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5014045-64.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIANA GONÇALVES MARTINS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014045-

64.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIANA GONÇALVES MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5015543-46.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM COELHO AMORIM. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015543-46.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM COELHO AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0504414-12.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Vitoria de Sousa. Adv(s): PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504414-12.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Vitoria de Sousa Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003625-85.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA. A: IRACI DE OLIVEIRA NASCIMENTO MOTA. Adv(s): PR0035333A - EDGAR INGRACIO DA SILVA, PR0045741A - ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003625-85.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA -

PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007579-88.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO PINTO DE MORAIS. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007579-88.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO PINTO DE MORAIS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5058320-33.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTIANE DA SILVA CAVALLI. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5058320-33.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA CAVALLI Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001745-90.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ANTONIA MACIEL. Adv(s): PR0040257A - CLAUDIA REGINA LUIZETO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização



Processo nº 5001745-90.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEUZA ANTONIA MACIEL Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA LUIZETO - PR0040257A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003404-24.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR RODRIGUES SANTANA. Adv(s): PR0043854A - JOZE PALANI GUAREZ. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003404-24.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALDEMAR RODRIGUES SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: JOZE PALANI GUAREZ - PR0043854A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0011773-44.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ESPINDOLA. Adv(s): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011773-44.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARCELO ESPINDOLA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarder pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015111-39.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO FERNANDO DA SILVA. Adv(s): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015111-39.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SAULO FERNANDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão

funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. E o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502010-52.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): PE000424B - HELENITA LEONI SOARES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502010-52.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: HELENITA LEONI SOARES - PE000424B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mes-

ma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5052394-96.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RENI SCHUSTER KERBER. Adv(s.): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0095269A - MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052394-96.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RENI SCHUSTER KERBER Advogados do(a) REQUERENTE: ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES - RS0095269A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (Pê inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO??O DE INTERPRETAÇÃO??O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vindo da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se.

blique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002742-29.2014.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORIDES DA SILVA VIANA. Adv(s).: RS00608089A - EVANISSE ZANATTA MENEGAT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Na Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002742-29.2014.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORIDES DA SILVA VIANA Advogado do(a) REQUERENTE: EVANISSE ZANATTA MENEGAT - RS00608089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU . É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (Pé inviolável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011727-05.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MILTON CARDOSO. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5011/27-05.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MILTON CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

5001033-80.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DALESSI MONTEIRO. Adv(s): PR0054404A - THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001033-80.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DALESSI MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO - PR0054404A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500510-29.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Carlos Augusto da Silva Carmo. Adv(s): SE008293 - YGO AQUINO DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500510-29.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Carlos Augusto da Silva Carmo Advogado do(a) REQUERIDO: YGO AQUINO DE OLIVEIRA - SE008293 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?. No entanto, verificando-se que foi

interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004506-88.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MILTON LUCIO DE SOUZA CORTES. Adv(s):. SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004506-88.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILTON LUCIO DE SOUZA CORTES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000563-34.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LADISLAU. Adv(s): PR0044347A - HUGO LEONARDO BORGES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000563-34.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO LADISLAU Advogado do(a) REQUERIDO: HUGO LEONARDO BORGES - PR0044347A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autor. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Turma Nacional de Uniformização dos Julgados Especiais Federais
No 0005651-37.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ROBERTO MARQUES.
Adv(s).: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005651-37.2009.4.03.6318
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(457) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de determinado período laborado para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. O conformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados Especiais Federais

No 5002826-21.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSO ROSTIROLLA. Adv(s).: RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A -



FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002826-21.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSO ROSTIROLLA Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003957-03.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DO CARMO SANGALI OLIVEIRA. Adv(s).: PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003957-03.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO SANGALI OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5040215-33.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO OSVALDO DE AZEVEDO. Adv(s).: RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040215-33.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO OSVALDO DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte requerente, uma vez reconhecida sua incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001120-53.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERGILIO NELSON FREIRE JUNIOR. Adv(s).: RS0050931A - LUIS CARLOS GEHRKE. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001120-53.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: VERGILIO NELSON FREIRE JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS GEHRKE - RS0050931A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência do Juizado Especial Federal no que pertine à anulação de ato administrativo. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001709-08.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENILDA NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0001709-08.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENILDA NEVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500099-83.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ BIINO DA SILVA. Adv(s).: PB017182 - GISELE DE SIQUEIRA SOARES. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500099-83.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ BIINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DE SIQUEIRA SOARES - PB017182 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial e, com base no material probatório produzido durante a instrução do feito, fixou a DIB na data da realização da perícia médica. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0019909-24.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENI DIONISIO. Adv(s).: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0019909-24.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENI DIONISIO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP078619 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal da mesma região. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011401-45.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI CIORLIN DA SILVA. Adv(s).: PR0025037A - CRISTIANE SALETE TAKEDA MARRIQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03

Processo nº 5011401-45.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI CIORLIN DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SALETE TAKEDA MARRIQUE - PR0025037A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período em que a parte autora trabalhou como bóia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003941-55.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR DUARTE. Adv(s).: SC0008306A - CARLOS ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003941-55.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ZAMPROGNA - SC0008306A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVERDICIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007225-17.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO VALERIANO. Adv(s).: PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO



atenção às razões recursais, ressaltou que apenas o fato do pai do autor ter realizado atividade urbana não descaracterizaria a atividade dos demais membros, no entanto, além de uma testemunha informar que a família saiu do meio rural em meados do ano de 1975/1976, a prova material também é anterior a 1975 e o pai do autor possui vínculos urbanos à partir desta época." A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020257-08.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONINHO RIBOLLI. Adv(s.): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020257-08.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONINHO RIBOLLI Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. Com efeito, nos termos do acórdão impugnado: (?...) é descabido o reconhecimento do período rural postulado, pois as narrativas ouvidas em audiência, por dissonantes do contexto fático e probatóriodocumental posto nos autos, não propiciam a formação de juízo favorável à pretensão. As testemunhas ouvidas em justificação administrativa não souberam responder o período em que o autor se afastou do campo para desempenhar atividade urbana. Ademais, a testemunha Adenir Flores afirmou que o autor deixou o meio rural em maio de 1986.?. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000056-27.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIO OLINEK. Adv(s.): PR0043355A - TEREZINHA UHREN, PR0050013A - LUIZ DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000056-27.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO OLINEK Advogados do(a) REQUERIDO: TEREZINHA UHREN - PR0043355A, LUIZ DE OLIVEIRA - PR0050013A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é

entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.?(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007445-69.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA EVA SCHEMITT. Adv(s.): SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007445-69.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA EVA SCHEMITT Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007354-93.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GARCIA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007354-93.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo dufeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual ?a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade? ? grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006330-17.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO AUGUSTO PIMENTEL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006330-17.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO PIMENTEL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16,

III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004230-73.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUZA MACHADO COUSSEAU DOS SANTOS. Adv(s.): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004230-73.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUZA MACHADO COUSSEAU DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000666-83.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RILDO DOS SANTOS PORTELA. A: PAULO CESAR DOS SANTOS PORTELA. Adv(s.): RS0076682A - ADAO CORREA DE CHAVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000666-83.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS PORTELA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006543-11.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA. Adv(s.): PR0057474A - DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES MOURA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5006543-11.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES MOURA - PR0057474A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009966-15.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATAIR CAMPOS. Adv(s.): SC0023914A - GEBDIEL GONCALVES SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009966-15.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ATAIR CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: GEBDIEL GONCALVES SA - SC0023914A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não

observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0515667-94.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDILSON RUFINO DA SILVA. Adv(s): PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515667-94.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDILSON RUFINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003333-85.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA ROSSI DA SILVA. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003333-85.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA ROSSI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5022083-04.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILSO FIORIO. Adv(s): RS0062684A - NEIVA SMIDERLE GELAIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022083-04.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VILSO FIORIO Advogado do(a) REQUERIDO: NEIVA SMIDERLE GELAIN - RS0062684A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança o pedido de revisão pelo art. 144 da Lei de Benefícios, o aresto paradigma traz orientação acerca do instituto da desaposentação e da decadência, em geral, sem qualquer especificidade que aproxime as matérias em discussão. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002545-53.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDELIRES DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002545-53.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDELIRES DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) RE-

QUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003290-29.2013.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMARES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONIRIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003290-29.2013.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAMARES RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 REQUERIDO: ONIRIA DE SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000517-16.2010.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALMIR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000517-16.2010.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALMIR GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001245-46.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATSUHIRO SHIBUYA. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001245-46.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KATSUHIRO SHIBUYA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009849-62.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS CARLOS PETENA. Adv(s): SC0014973A - FRANK DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Ad-

vogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009849-62.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS CARLOS PETENA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK DA SILVA - SC0014973A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002404-03.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISPIM GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): PR0051341A - ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002404-03.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CRISPIM GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS - PR0051341A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002755-21.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GIRARDELLO. Adv(s): RS0028633A - SADI JOAO GUARESCHI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002755-21.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GIRARDELLO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SADI JOAO GUARESCHI - RS0028633A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003341-35.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA FAUSTO. Adv(s): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003341-35.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FAUSTO Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização



que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008477-06.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALDO DA SILVA. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008477-06.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A DECISÃO Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período indicado na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas um acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como uma decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436.148/PR. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais e decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002971-35.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002971-35.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0001629-75.2015.4.03.6333 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA SILVESTRE DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0001629-75.2015.4.03.6333 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA SILVESTRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002031-18.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002031-18.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0515944-13.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PB017182 - GISELE DE SIQUEIRA SOARES. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515944-13.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DE SIQUEIRA SOARES - PB017182 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da recorrente ter utilizado como paradigma acórdão inservível, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma (Súmula nº 22), além da necessidade de reexame de provas produzidas, incidindo na Súmula nº 42 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011709-41.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARISA MEDIANEIRA FRANCHI RODRIGUES. Adv(s.): RS0055367A - BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011709-41.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARISA MEDIANEIRA FRANCHI RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER - RS0055367A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] ? Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000283-25.2015.4.03.6322 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000283-25.2015.4.03.6322 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É

o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501016-96.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Evangelista Bezerra dos Santos. Adv(s.): PE000783B - ALISSON FARIAS DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501016-96.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Evangelista Bezerra dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: ALISSON FARIAS DA SILVA - PE000783B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e consequente conversão tempo comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001401-88.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLINDO WOITEKOSKI. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001401-88.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLINDO WOITEKOSKI Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009644-50.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR FACCIN. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5009644-50.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR FACCIN Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507857-50.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU).

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARRETO CRUZ JUNIOR. Adv(s).: SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507857-50.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ANTONIO BARRETO CRUZ JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (R/ITNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000451-28.2009.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: RUTH DA CONCEIÇÃO MODESTO DE BARROS. Adv(s).: RJ079273 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000451-28.2009.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUTH DA CONCEIÇÃO MODESTO DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA - RJ079273 REQUERIDO: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é necessário a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é devido a devolução dos valores recebidos a título de decisão precária. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003281-13.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELI PEREIRA LOPES. Adv(s).: RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003281-13.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELI PEREIRA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004331-08.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JORGE CUNHA. Adv(s).: PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004331-08.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5004191-89.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELLMANN VIEIRA. Adv(s).: SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004191-89.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELLMANN VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012335-45.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN LUIS SWA ISSER. Adv(s).: RS0047180A - VIVIAN VIEIRA ALBRECHT, RS0077116A - NATALIA VANNI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012335-45.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVAN LUIS SWA ISSER Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT - RS0047180A, NATALIA VANNI - RS0077116A DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5011870-36.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s).: RS0052091A - ALDO BELUSSO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s).: RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011870-36.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR SCHAPARINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004747-50.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ANGELITA SALVADOR. Adv(s).: RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004747-50.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ANGELITA SALVADOR Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma

de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009386-57.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMILTON DUTRA. Adv(s).: RS0023700A - BRUNO ANTONIO SCHURHAUS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009386-57.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSMILTON DUTRA Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ANTONIO SCHURHAUS - RS0023700A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente perigo, após o advento do Decreto 2.172/97. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002360-04.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO GARCIA. Adv(s).: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002360-04.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001079-06.2007.4.03.6319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO CESAR PERON DA SILVA. Adv(s).: SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001079-06.2007.4.03.6319 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LUCIO CESAR PERON DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ OTAVIO ZANQUETA - SP172930 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data final do tempo de efetivo serviço do militar, se a data do seu desligamento (25/02/2003) ou a data da ciência do referido ato (27/02/2003). É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009404-06.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE HUGO DE ROCHI. Adv(s).: SC0013937A - GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009404-06.2013.4.04.7204



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE HUGO DE ROCHI Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO - SC0013937A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e entendimento sumular da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão de incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001246-07.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DOS SANTOS DA CRUZ. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5001246-07.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RICARDO DOS SANTOS DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009367-03.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA. Adv(s.): PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009367-03.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, entendo que tal matéria tem cunho eminentemente processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001785-19.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANITA WERLE. Adv(s.): PR0017507A - GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001785-19.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANITA WERLE Advogado do(a) REQUERENTE: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR0017507A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte

recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5020416-89.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA. Adv(s.): SC0018843A - VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020416-89.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA - SC0018843A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500459-12.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fatima de Lira Lopes. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500459-12.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fatima de Lira Lopes Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias - GACEN. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500845-42.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ FONTES. Adv(s.): SE003775 - HILDON OLIVEIRA RODRIGUES. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500845-42.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ FONTES Advogado do(a) REQUERENTE: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que os paradigmas apresentados não servem para demonstrar a divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0500274-59.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMARO LIMA SILVA. Adv(s.): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Con-

selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500274-59.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO LIMA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001859-56.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURA DOS SANTOS CASTRO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0001859-56.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5008194-26.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVETE CAMBRUS DE MELLO. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5008194-26.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVETE CAMBRUS DE MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000357-42.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE CAETANO DE MENEZES. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000357-42.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIMONE CAETANO DE MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

rente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517733-81.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX. Adv(s): PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517733-81.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE000686B REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pão se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5030615-85.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO BALARDIN. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030615-85.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BALARDIN Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002695-95.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISA CASTILHO. Adv(s): PR0059814A - RODRIGO DALL AGNOL, PR0049393A - RAFAEL DALL AGNOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002695-95.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISA CASTILHO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALL AGNOL - PR0059814A, RAFAEL DALL AGNOL - PR0049393A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus à averbação do período rural em discussão, ante a ausência de início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal, bem como não faz jus ao reconhecimento do período supostamente laborado em condições adversas, tendo em vista a ausência de especificações quanto aos agentes nocivos e a inexistência de quantificação da exposição a tais agentes. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Sú-

mula 42/TNU: Pão se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002534-51.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIME MUNARO. Adv(s): PR0047484A - CRISTIANE WELTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002534-51.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIME MUNARO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE WELTER - PR0047484A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pão se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010921-83.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CUSTODIO. Adv(s): PR0054017A - KELLY CHRISTINE CUI-MACHOWICZ, PR0043230A - LILIAN PENKAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010921-83.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CUSTODIO Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CHRISTINE CUI-MACHOWICZ - PR0054017A, LILIAN PENKAL - PR0043230A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo, para fins de carência, dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, sendo estes: de 03/02/2004 a 01/08/2007, de 05/10/2007 a 20/02/2008, de 14/05/2008 a 14/07/2009 e de 10/10/2009 a 30/01/2010. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005034-10.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELCI MARIA DIAS DA ROSA. Adv(s): RS0046068A - MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE, RS0056796A - MARCIO ZAMBELLI DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005034-10.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELCI MARIA DIAS DA ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE - RS0046068A, MARCIO ZAMBELLI DA SILVA - RS0056796A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o paradigma trazido pela parte requerente não atende aos requisitos legais para demonstrar divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010180-69.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZULEIDE OLIVA LORENSON TASCA. Adv(s): SC0019192A - REGINALDO ALAMINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5010180-69.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZULEIDE OLIVA LORENSON TASCA Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO ALAMINI - SC0019192A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de

origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pão se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002795-41.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRUI LUIZ DA SILVA. Adv(s): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002795-41.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRUI LUIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003210-39.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARNELI PONTAROLO. Adv(s): PR0051713A - MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003210-39.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA MARNELI PONTAROLO Advogado do(a) REQUERIDO: MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI - PR0051713A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5030019-76.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDUINO CONCI. Adv(s): PR0044449A - MARCELO KUSTER DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5030019-76.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDUINO CONCI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA - PR0044449A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pão se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010484-72.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOAQUIM DA



SILVA. Adv(s).: BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010484-72.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003596-39.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIAS PAULINO DE MIRANDA. Adv(s).: PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003596-39.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIAS PAULINO DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010015-83.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMALIA COSTA FAVARO. Adv(s).: PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010015-83.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMÁLIA COSTA FAVARO Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0037453-31.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0037453-31.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência

da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5022977-69.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO OSVINO DA SILVA. Adv(s).: RS0050826A - ANA MARIA NEVES DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022977-69.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADAO OSVINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA NEVES DA SILVA - RS0050826A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010724-27.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES. Adv(s).: PA004597 - ALIN SILVIO AFLALO GARCIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010724-27.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: ALIN SILVIO AFLALO GARCIA - PA004597 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do pagamento de gratificação de atividade aos inativos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] A petição do incidente será

obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004770-11.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANALIA BRANDAO DE CASTRO. Adv(s).: RS0065557A - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO, RS0070993A - LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004770-11.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANALIA BRANDAO DE CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO - RS0065557A, LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO - RS0070993A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0516571-17.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: José Maria França da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516571-17.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Maria França da Silva DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, para preenchimento de requisito para concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007490-31.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDESIO SOUZA. Adv(s).: PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007490-31.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDESIO SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002965-25.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DELFINA NUNES MONTANO. Adv(s).: RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002965-25.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DELFINA NUNES MONTANO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiatany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvinio dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s):. RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Thiatany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009031-96.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO APARECIDO VENDRUSCULO. Adv(s):. PR0040110A - CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI, PR0038401A - KATIA CLEIA RIEGER

BLAZUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5009031-96.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO VENDRUSCULO Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI - PR0040110A, KATIA CLEIA RIEGER BLAZUS - PR0038401A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5030163-41.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELENA BREIER BONATO. Adv(s):. RS0063882A - RAQUEL WIEBBELLING. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030163-41.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELENA BREIER BONATO Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL WIEBBELLING - RS0063882A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de adicional de insalubridade à parte requerida. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, uma vez realizada a perícia no local de trabalho e constatada a situação insalubre, é devido o respectivo adicional, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não havendo a perícia, não há como se conceder o adicional de insalubridade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005304-20.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS. Adv(s):. SC0016277A - FABIO LOPES DE LIMA, SC0025607A - FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005304-20.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO LOPES DE LIMA - SC0016277A, FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC0025607A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício por incapacidade (auxílio-doença). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no laudo pericial, que a data do início da incapacidade seria a data da perícia (10/5/2013), ao fundamento de que "não sendo possível indicar data anterior à fixada pelo perito judicial para a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da realização do laudo (10-05-2013)", sendo, portanto, irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de no-

vembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504909-44.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAYANE KETILLY GOMES MARQUES. R: CLAUDIA DANIELLE MARQUES HOLANDA. Adv(s):. RN005128 - FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504909-44.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: RAYANE KETILLY GOMES MARQUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico, sem fundamentação válida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: ?EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATA-CADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010543-60.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE CRISTOVAO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s):. BA17119 - LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010543-60.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE CRISTOVAO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO - BA17119 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIR-



BEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguardo pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0508064-49.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508064-49.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: JAIRO OLIVEIRA RAMOS Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008189-37.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZELAINE DEBOER. Adv(s): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: ZELAINE DEBOER. Adv(s): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008189-37.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002167-80.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR ROGERIO WIGGERS. Adv(s): SC0012277A - DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002167-80.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADEMIR ROGERIO WIGGERS Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA - SC0012277A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a decadência do direito de revisar benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fun-

damento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0500701-83.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alves da Silva Lopes. Adv(s): PE001410A - TIAGO SALVIANO CRUZ. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500701-83.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alves da Silva Lopes Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PE001410A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004871-52.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCILIO BODDENBERG. Adv(s): SC0018225A - JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5004871-52.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCILIO BODDENBERG Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC0018225A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000575-85.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES SERAPIAO TEIXEIRA DE RAMOS. Adv(s): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5000575-85.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SERAPIAO TEIXEIRA DE RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001663-89.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO KUNZLER BORRE. Adv(s): PR0036840A - SAVIANO CERICATO, RS0064847A - TALITA FERRARESI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001663-89.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO KUNZLER BORRE Advogados do(a) REQUERIDO: SAVIANO CERICATO - PR0036840A, TALITA FERRARESI - RS0064847A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da

necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0000406-16.2011.4.02.5053 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELI SUAVE CARDOZO. Adv(s): ES13596 - ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000406-16.2011.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GISELI SUAVE CARDOZO Advogado do(a) REQUERENTE: VALDORETI FERNANDES MATTOS - ES0008642A, ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA - ES0013596A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002135-76.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANDIRA DA SILVA SOARES. Adv(s): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5002135-76.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANDIRA DA SILVA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008317-39.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA SCHREINER LEDUR. Adv(s): PR0061773A - ODAIR JOSE STAUB. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5008317-39.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRACEMA SCHREINER LEDUR Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE STAUB - PR0061773A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5000664-29.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORACIDIO LUIZ REDANTE. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5000664-29.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo

comum em especial e o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG,

Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Outrossim, quanto ao reconhecimento de tempo especial, não é possível alterar a conclusão alcançada pela instância de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, no tocante ao interesse de agir, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Portanto, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000986-69.2015.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELEANDRO DALAZEM BASTOS. Adv(s).: RS0015606A - JULIETA MARIA DE PAULA VIERO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000986-69.2015.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELEANDRO DALAZEM BASTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO - RS0015606A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do pagamento do benefício pleiteado pela parte requerida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0501803-65.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: José Carlos da Silva Filho. Adv(s).: PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501803-65.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Jos? Carlos da Silva Filho Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]? 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo



sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004437-97.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): RS0083199A - HUMBERTO REIS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004437-97.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO REIS DE SOUZA - RS0083199A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012456-70.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA APARECIDA NUNES BARBOSA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012456-70.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA APARECIDA NUNES BARBOSA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502399-55.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA MARIA DOS SANTOS BARROSO. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. R: Banco Mercantil do Brasil S/A. Adv(s.): RN005553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502399-55.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS BARROSO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró? e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503826-21.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Sérgio Murillo Gonçalves Gomes. Adv(s.): SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503826-21.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Sérgio Murillo Gonçalves Gomes Advogados do(a) REQUERIDO: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Or-

dem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508859-82.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANASSÉS FELIX DA SILVA. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508859-82.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2) REQUERIDO: MANASSÉS FELIX DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício por incapacidade , para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, ?Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.? Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002505-85.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARIA JOAO DELAGNELO. Adv(s.): SC0011715A - CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTEN COURT, SC0019544A - MARIUZE BUDKEVICZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002505-85.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARIA JOAO DELAGNELO Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTEN COURT - SC0011715A, MARIUZE BUDKEVICZ - SC0019544A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001417-86.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MACHADO SOBRINHO. Adv(s.): ES011504 - MARGARET BICALHO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0001417-86.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARET BICALHO MACHADO - ES011504 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501350-21.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ LUIZ ROSA DOS SANTOS. Adv(s.): PE026600D - MAGNA BARBOSA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0501350-21.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ LUIZ ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE026600D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?a atividade de ?trabalhador rural? não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64?. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão

da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).?, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)? (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como ?lavrador? abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que ?a expressão ?trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por

tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001331-21.2013.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNARDO WUNDER. Adv(s): SC0014831A - FABIANA MATZENBACHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001331-21.2013.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNARDO WUNDER Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MATZENBACHER - SC0014831A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a declaração judicial de inexistência de irregularidade na aposentadoria por invalidez, ante o fato de que o requerente não retornou ao trabalho. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008735-79.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNI SCHENKEL. Adv(s): RS0057377A - ELIANE DENISE KIEKOW. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5008735-79.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ARNI SCHENKEL Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DENISE KIEKOW - RS0057377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502146-46.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENO SANTANA DO O. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502146-46.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENO SANTANA DO O Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 22. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar

especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000584-89.2014.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONI DA SILVA ROSA. Adv(s): RS0067653A - NODIVAR CARATI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000584-89.2014.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONI DA SILVA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: NODIVAR CARATI - RS0067653A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0507176-17.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOGILSON CANÁRIO SANTOS. Adv(s): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507176-17.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: DOGILSON CANÁRIO SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010486-42.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V. S. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010486-42.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEONICE SOARES DE SOUZA e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5002187-71.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELOI ERNESTIDES BUSCH. Adv(s.): PR0033985A - VICTOR HUGO TRENNEPOHL. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002187-71.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELOI ERNESTIDES BUSCH Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO TRENNEPOHL - PR0033985A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que os valores indevidos recebidos por beneficiário de boa-fé na via administrativa são irrepitíveis. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000879-75.2011.4.03.6313 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ. Adv(s.): SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO. R: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL. Adv(s.): MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA, MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA, SP062436 - RENE DELLAGNEZZE, SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO, SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000879-75.2011.4.03.6313 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES CARNEIRO - SP303457 REQUERIDO: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CARVALHO DE SOUZA - MG107756, NEEMIAS WELITON DE SOUZA - MG090826, RENE DELLAGNEZZE - SP062436, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO - SP185401 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao fundamento de que "mais se coaduna ao caso dos presentes autos". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MAR-

QUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004924-15.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO PORTELA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004924-15.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO PORTELA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0503401-39.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ TADEU DA SILVA. Adv(s.): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503401-39.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ TADEU DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002943-52.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LURDES GOVEIA VAZ. Adv(s.): PR0053730 - DEODATO BERNARDES DE BRITO, PR0079532 - RICARDO AMERICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002943-52.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE LURDES GOVEIA VAZ Advogados do(a) REQUERIDO: DEODATO BERNARDES DE BRITO - PR0053730A, RICARDO AMERICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA - PR0079532A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos,

decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000464-86.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE PEREIRA. Adv(s.): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000464-86.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: CLEONICE PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP067145 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a requerente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, além de não ter realizado o necessário cotejo analítico entre a decisão impugnada e o acórdão paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009257-41.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CESAR DE FREITAS. Adv(s.): PR0031245 - ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009257-41.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CESAR DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002133-09.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA MARIA BATISTA DE MAGALHAES. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002133-09.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA MARIA BATISTA DE MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004721-15.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO PEREIRA MOCO. Adv(s.): PR0031730A - CARLOS FABRICIO PERTILE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004721-15.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA MOCO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR0031730A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente,

rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007061-34.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARILDO DE SOUZA. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5007061-34.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não restou comprovada a exposição ao agente perigoso, razão pela qual inviável o reconhecimento da atividade exercida como especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002019-30.2015.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIDA RESA DE BARBA. Adv(s.): PR0046935A - RUBIA MARA STORTI ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002019-30.2015.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIDA RESA DE BARBA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA MARA STORTI ROCHA - PR0046935A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504774-10.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DIAS. Adv(s.): PE012685 - JULIA MARIA BATISTA DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504774-10.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GUILHERME

ME DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: JULIA MARIA BATISTA DA SILVA - PE012685 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000744-27.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA WENUSKA KIELBOVICZ. Adv(s.): RS0048682A - GUILHERME GONCALVES COLLIN, RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, RS0048528A - MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000744-27.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA WENUSKA KIELBOVICZ Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS0048682A, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A, MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS - RS0048528A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018877-91.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GIANUCA SAMPAIO. Adv(s.): SC0021967A - CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018877-91.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILBERTO GIANUCA SAMPAIO Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO - SC0021967A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão, em comum, de tempo de serviço laborado como jornalista profissional. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição do inteiro teor dos julgados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010244-83.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RAMOS LEITE. Adv(s.): MT9898/O - MARCO ANTONIO CORBELINO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010244-83.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO RAMOS LEITE Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO CORBELINO - MT9898/O DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de

posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500455-60.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NESTOR CARLOS DE SOUZA. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500455-60.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: NESTOR CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000051-17.2015.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REJANI MARIA FEITEN. Adv(s.): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000051-17.2015.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REJANI MARIA FEITEN Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PASINI FERNANDES - RS0080817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500641-16.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDICEA DOS SANTOS MONTEIRO SILVA. Adv(s.): PE035111 - TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500641-16.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDICEA DOS SANTOS MONTEIRO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO - PE035111, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego



provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502046-24.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Cicera da Silva. Adv(s.): PE017987D - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502046-24.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Maria Cicera da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE017987D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500295-35.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s.): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500295-35.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MAURICIO DE ASSIS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a consequente conversão em comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001977-90.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DALESTE DA SILVEIRA. Adv(s.): RS0057141A - STEFANO HEINECK BRASIL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001977-90.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DALESTE DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANO HEINECK BRASIL - RS0057141A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de TRF. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram

pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000683-41.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO VOLMAR BRANDELERO. Adv(s.): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000683-41.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO VOLMAR BRANDELERO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002871-70.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IVANIR BOLICO. Adv(s.): SC0012375A - CARLOS ALBERTO CALGARO, SC0009626A - GIOVANNI GOSSENHEIMER, SC0034816A - EVANDRO DARCI MUNARETTO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002871-70.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CALGARO - SC0012375A, GIOVANNI GOSSENHEIMER - SC0009626A, EVANDRO DARCI MUNARETTO - SC0034816A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição ao agente nocivo perigo, após o advento do Decreto 2.172/97. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005983-69.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SINVAL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005983-69.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SINVAL GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014740-21.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO SANTOS DA SILVA. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5014740-21.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIO SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR0055654A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508339-25.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508339-25.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015313-56.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO MARQUES DAS NEVES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5015313-56.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO MARQUES DAS NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial (DIB) do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003535-94.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARCONI CHIRITT. Adv(s.): PR0058620A - ANDERSEN SABIM PESSOA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003535-94.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCONI CHIRITT Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSEN SA-

BIM PESSOA - PR0058620A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?". Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado), ao fundamento de que o autor não logrou comprovar a situação de desemprego involuntário, de modo que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500835-27.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MÔNICA MARIA SILVESTRE DA SILVA. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500835-27.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MÔNICA MARIA SILVESTRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502172-28.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ AMÉRICO MENEZES. Adv(s.): SE000632A - ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502172-28.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOS? AM?RICO MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA - SE000632A REQUERIDO: Uni?o Federal - (Fazenda Nacional) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre gratificação de atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002907-46.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RUCHINSKI FELTRIN. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002907-46.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RUCHINSKI FELTRIN Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001330-06.2012.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO GONCALVES. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001330-06.2012.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502319-91.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANNA ANAIZA DE ARAÚJO. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): PR08123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR08128 - GIOVANI GIONEDIS. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): . A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502319-91.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANNA ANAIZA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RAQUEL ALVES DA NOBREGA - RN007850, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RN000856A Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RAQUEL ALVES DA NOBREGA - RN007850, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RN000856A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000171-43.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SCHLICKMANN. R: MARIA SCHLICKMANN. Adv(s.): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE, PR56590 - DAVID HERMES DEPINE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000171-43.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SCHLICKMANN e outros Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, DAVID HERMES DEPINE - PR56590 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005320-76.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELTON JOSE JANK. Adv(s.): RS0046991A - CRISTIANA SALETE GIAROLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005320-76.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELTON JOSE JANK Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA SALETE GIAROLO - RS0046991A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5059290-04.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA POSSELT. Adv(s.): PR0044571A - THIAGO DE PAULI PACHECO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5059290-04.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA POSSELT Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE PAULI PACHECO - PR0044571A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0506995-79.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUÍS ABELARDO MOTA FONTES. Adv(s.): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506995-79.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LUÍS ABELARDO MOTA FONTES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001386-43.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0031824A - FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001386-43.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE - PR0031824A REQUERIDO: INSTITUTO NA-

RIA ODETE DA SILVA. Adv(s.): PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5006910-26.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ODETE DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5001796-12.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MOISES ESTORQUE DE QUEIROZ. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001796-12.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MOISES ESTORQUE DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pois não restou caracterizada a condição da parte de trabalhador rural. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5021885-61.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM MARIA CORDEIRO. Adv(s.): SC0028454A - JOSIANE COELHO STAHNKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021885-61.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM MARIA CORDEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE COELHO STAHNKE - SC0028454A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0500501-67.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMEM SOUZA SANTOS. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500501-67.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARIA CARMEM SOUZA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (R/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL

DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002871-18.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLEM SOARES LEIVAS. Adv(s.): RS0034696A - GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002871-18.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLEM SOARES LEIVAS Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA - RS0034696A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5000080-15.2015.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GICELE GARCIA SIMÃO. Adv(s.): RS0046094A - EMERSON RODRIGUES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000080-15.2015.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GICELE GARCIA SIMÃO Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON RODRIGUES DA SILVA - RS0046094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0501503-09.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s.): PB016810 - JOSE GILSON DE MOURA SOUZA JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501503-09.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GILSON DE MOURA SOUZA JUNIOR - PB016810 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. E o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).
DECISÃO
No 5024625-07.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURILIA LAURA DA SILVA SAGAZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024625-07.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURILIA LAURA DA SILVA SAGAZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposen-

tadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5004514-18.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRAZERA DA LUZ SILVA. Adv(s.): SC0015869A - PABLO ADRIANO ANTUNES, SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004514-18.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PRAZERA DA LUZ SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ADRIANO ANTUNES - SC0015869A, JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ademais as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0503244-68.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Murilo José de Paiva. Adv(s.): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503244-68.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Murilo José de Paiva Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5011047-11.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGLAIR JOSE DA SILVA. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011047-11.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGLAIR JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002131-09.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI SALETE DA SILVA. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002131-09.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI SALETE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000803-87.2013.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURIDES NERI DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0027346A - NATANAEL GORTE CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000803-87.2013.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURIDES NERI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR0027346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071996-73.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO MARLUS SILVA LOPES. Adv(s): RS0081442A - MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071996-73.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO MARLUS SILVA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS0081442A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRI-

BUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...]? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501489-97.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LÚCIA MARIA LEIROS CUNHA COSTA. Adv(s): RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501489-97.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: L?CIA MARIA LEIROS CUNHA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA - RN008226 REQUERIDO: AG?NCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]? Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006236-23.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA MUGNAINI LULU. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006236-23.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA MUGNAINI LULU Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de especialidade na atividade de professor, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição e respectivas conversões. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006117-95.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAERTE LOURENCO PAVANELLI. Adv(s): PR0071836A - CAMILA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006117-95.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: LAERTE LOURENCO PAVANELLI Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA - PR0071836A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017930-52.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA. Adv(s): PR0048416A - ANA PAULA BIANCO EL RAFIH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017930-52.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLÉONICE RAFALSKI ESCOBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BIANCO EL RAFIH - PR0048416A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, suscitado pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, na época do parto, a autora estava excluída do RGPS em razão do seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "não é necessária a existência de vínculo empregatício na época do parto para a concessão do salário-maternidade". Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006594-57.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO CARLOS MUSSI. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006594-57.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO CARLOS MUSSI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defezo ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008893-05.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERTRUDES SCHROEDER MARTINS. Adv(s): SC0012285A - MIRIAM NILSA THEISS, SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5008893-05.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERTRUDES SCHROEDER MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM NILSA THEISS - SC0012285A, ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517015-50.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILMAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0517015-50.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GILMAR BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela existência de PPP e LTCAT comprovando a exposição ao agente nocivo ruído. A pretendida inversão do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003016-09.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CREUDETE DAS DORES DO CARMO CASTRO. Adv(s.): PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003016-09.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CREUDETE DAS DORES DO CARMO CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000591-95.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO FERNANDES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000591-95.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000343-02.2015.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL FREITAS OLIVAR. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTI-

TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000343-02.2015.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL FREITAS OLIVAR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de cessação do benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031201-25.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MARIZA CAROLINO. Adv(s.): RS0073109A - ANGELINA INES CASTRO MATTIA. R: Juízo Federal da 8ª VF de Porto Alegre. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031201-25.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União REQUERIDO: ANTONIA MARIZA CAROLINO Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS0073109A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de seguro desemprego à parte requerida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025889-56.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROLF ZWETSCH. Adv(s.): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5025889-56.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROLF ZWETSCH Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 16/06/1997 a 05/02/1998. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que o nível de exposição ao ruído não foi superior ao limite de tolerância previsto na legislação, bem como em razão de que o laudo juntado aos autos não informa exposição a hidrocarbonetos e conclui pela inexistência de insalubridade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000994-76.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS TORRES PIRES. Adv(s.): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAKES JUNIOR, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000994-76.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TORRES PIRES Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAKES JUNIOR - RS0073377A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GABRIEL MATOS DA FONSECA -

RS0087228A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de processo judicial para a cessação administrativa de benefício concedido judicialmente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007760-52.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): PR0069150A - THIAIZEN MARIA SEPP, PR0069765A - SANDRA ALVES GOGEMSKI. R: REINALDO ANTONIO GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007760-52.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: THIAIZEN MARIA SEPP - PR0069150A, SANDRA ALVES GOGEMSKI - PR0069765A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028441-82.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GARCIA. Adv(s.): RS0076480A - JOHVATA SOLDERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028441-82.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: JOHVATA SOLDERA - RS0076480A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos pela parte requerente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004800-08.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALDIR GRACIANI. Adv(s.): SC0314000A - SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004800-08.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALDIR GRACIANI Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA - SC0314000A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010270-81.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILVONE LUIZ DE MORAES. Adv(s.): G031741 - SILVANO AMELIO MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010270-81.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI



(457) REQUERENTE: ZILVONE LUIZ DE MORAES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CISAÇÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005327-94.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELINA MEDEIROS ERLACHER. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005327-94.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELINA MEDEIROS ERLACHER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000364-50.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO PEREIRA BRITO. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000364-50.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ?mica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE CISAÇÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra

Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguers que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003250-66.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VONI ALVES GARCIA. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003250-66.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VONI ALVES GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5059653-11.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUSSARA PRESTES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0034501A - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT, RS0058764A - JONAS FELIPE SCOTTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5059653-11.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUSSARA PRESTES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS0034501A, JONAS FELIPE SCOTTA - RS0058764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002340-29.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. Q. M.. Adv(s.): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. A: SERLI CATARINA DA SILVA QUINTANILHA MESQUITA. Adv(s.): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT, RS0056823A - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-29.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. Q. M. e ou-

tros Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A, ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - RS0056823A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005069-89.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s.): PR0063744A - MAYARA YUKARI KURODA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6

Processo nº 5005069-89.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA YUKARI KURODA - PR0063744A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ademais, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006316-83.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARACI LIMA DA SILVA. Adv(s.): RS0074353A - DANIELA PARODES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006316-83.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARACI LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PARODES - RS0074353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500941-97.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Lianna Joyce Andrade de Matos. Adv(s.): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500941-97.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Lianna Joyce Andrade de Matos Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009443-56.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO GONCALVES. Adv(s.): RS0044190A - DULCE MARIA FAVERO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009443-56.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE MARIA FAVERO - RS0044190A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001114-18.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NAIR DAMARIO DA SILVA. Adv(s.): PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001114-18.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NAIR DAMARIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010481-20.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSENILDO DA SILVA. Adv(s.): BA18822 - JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010481-20.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSENILDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO - BA18822 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a indispensabilidade da produção de prova pericial para fins de exame da presença dos requisitos necessários à concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque, a discussão acerca da indispensabilidade da produção de prova pericial e a possibilidade de concessão do benefício assistencial apenas a partir de outros elementos de prova é de natureza estritamente processual, por envolver debate acerca da hierarquia dos elementos de prova e também o princípio do livre convencimento motivado, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021620-97.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR COFFANI. Adv(s.): PR0017319A - ALCIDES BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021620-97.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR COFFANI Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIDES BIER DOS SANTOS - PR0017319A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004613-78.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEZARIO MIGUEL DE SOUZA. Adv(s.): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004613-78.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CEZARIO MIGUEL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (Resp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; Resp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no Resp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em

26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no Resp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (Resp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 007930987/20054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.?(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003564-12.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003564-12.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5013556-30.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUZA MARIA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s.): PR0045149A - MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013556-30.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149A REQUERIDO: INS-



TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade e o reconhecimento de vínculos como empregada doméstica. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 0513120-52.2013.4.05.8300, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 03/07/2015, firmou entendimento no seguinte sentido de que "a anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente, compromete a fidedignidade do documento, enfrentando entendimento sumulado desta c. Turma Nacional: 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. 6. Imperioso salientar que a impossibilidade limita-se ao caso de considerar-se a CTPS com anotações anteriores a sua edição como início de prova material de forma única e autônoma, sem prejuízo de outros casos onde haja início de prova material de outros meios admitidos em direito". Conclui-se que o acórdão recorrido, ao afastar a CTPS como início de prova material, ao fundamento de que as anotações seriam extemporâneas, "visto que o documento somente foi emitido em 06/08/2012, enquanto que o primeiro vínculo discutido nos autos é de 1995. Ou seja, as anotações foram realizadas posteriormente", está em consonância com a jurisprudência desta TNU, segundo o qual a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) goza de presunção relativa de veracidade, de sorte que só pode ser afastada por suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca das anotações, como é o caso da anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente. Na mesma linha é o entendimento do Eg. STJ, segundo o qual o vínculo com anotação extemporânea na CTPS não decorrente de sentença trabalhista não é passível de ser reconhecido de forma autônoma como início de prova material, verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. [...] 3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (Resp 478.327/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 358) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002379-60.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE. Adv(s.): RS0091924A - AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA CAPITALIZACAO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002379-60.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE Advogado do(a) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS0091924A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da alegada prática de venda casada na aquisição de títulos de capitalização. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que "se mostra inviável o reconhecimento da ocorrência de venda casada", ainda mais quando o montante investido já foi resgatado, não fazendo jus a parte autora à indenização pretendida, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008420-09.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SELMA SILVA DE SOUSA. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SELMA SILVA DE SOUSA. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008420-09.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a Data do Início do Benefício (DIB) do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000171-43.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SCHLICKMANN. R: MARIA SCHLICKMANN. Adv(s.): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE, PR56590 - DAVID HERMES DEPINE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000171-43.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SCHLICKMANN e outros Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, DAVID HERMES DEPINE - PR56590 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008613-32.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARI TURRA. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008613-32.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARI TURRA Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507853-31.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVAN BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507853-31.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-

RENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: IVAN BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071765-46.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUGENIA AMELIA ALMEIDA. Adv(s.): RS0081442A - MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071765-46.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUGENIA AMELIA ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS0081442A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% a benefícios diversos, inclusive, à aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001556-19.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO MANOEL VIEIRA. Adv(s.): PR0051039A - DIONE TERESINHA REOLON, PR0018699A - LAZARO BRUNING. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001556-19.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: DIONE TERESINHA REOLON - PR0051039A, LAZARO BRUNING - PR0018699A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003557-05.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003557-05.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório. Assiste razão à parte ora requerente. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: ?(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIR-BEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)?. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): ?(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)?. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005114-17.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HILARIA BATISTA DE MELO. Adv(s):. RS0089175A - ALESSANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005114-17.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HILARIA BATISTA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA - RS0089175A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10

de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0006183-54.2012.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRINEU HAMMER. Adv(s):. ES015489 - CLAUDIA IVONE KURTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006183-54.2012.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRINEU HAMMER Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA IVONE KURTH - ES015489 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0007372-51.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIL VIEIRA DA COSTA. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007372-51.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIL VIEIRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo dufeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5011870-36.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s):. RS0052091A - ALDO BELUSSO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s):. RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011870-36.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR SCHAPARINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5042105-84.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS. Adv(s):. PR0027346A - NATANAEL GORTE CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042105-84.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR0027346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz

apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002043-31.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELMIRA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s):. PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002043-31.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELMIRA DA SILVA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute à possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1354908/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500164-78.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALTER PEREIRA LIMA. Adv(s):. SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500164-78.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: WALTER PEREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DERAL DA PARAÍBA REQUERIDO: ROSMARY SILVA HERMENEGILDO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME FONTES DE MEDEIROS - PB014063 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004472-27.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5004472-27.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007110-10.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILON ACIOLY VIEIRA. Adv(s): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007110-10.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILON ACIOLY VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000895-82.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEGAR DRUM. Adv(s): RS0046086A - AURI ALARCONY, RS0018180A - LUIZ ROTTENFUSSER. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5000895-82.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDEGAR DRUM Advogados do(a) REQUERIDO: AURI ALARCONY - RS0046086A, LUIZ ROTTENFUSSER - RS0018180A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Sustenta a parte requerente que, no presente caso, incidiria decadência do direito de revisão do benefício previdenciário instituído há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.

50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004377-72.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO ANTONIO TOLEDO. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _ Processo nº 5004377-72.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO TOLEDO Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos/qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004240-53.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA, PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004240-53.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNALVA PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença a partir da data da entrada do requerimento. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004930-41.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA CAMILO DE SOUZA. Adv(s): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _ Processo nº 5004930-41.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA CAMILO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do

caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002584-41.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MENEHELLE. Adv(s): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5002584-41.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MENEHELLE Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008360-34.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE ALVES RODRIGUES. Adv(s): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008360-34.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE ALVES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007117-61.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENI XAVIER VALIM. Adv(s): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAQUES JUNIOR, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007117-61.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENI XAVIER VALIM Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAQUES JUNIOR - RS0073377A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011023-93.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTOVAO PEREIRA. A: JOSE THIAGO MACEDO. Adv(s): RJ0076225A - JOSE THIAGO MACEDO. R: Juízo Federal da 3ª VF de Umarama. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011023-93.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTOVAO PEREIRA



RA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A REQUERIDO: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003917-55.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA MIRANDA LIRA. Adv(s): PR0016017A - RUTH DE GODOY MACHADO, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5003917-55.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA MIRANDA LIRA Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH DE GODOY MACHADO - PR0016017A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036180-35.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARIO GARCIA. Adv(s): RS0059262A - CRISTIE MARIA BENFICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5036180-35.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARIO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIE MARIA BENFICA - RS0059262A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos laborados em atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013831-09.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUELINA DA SILVA KUSTER. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI, SC0038584A - AILTON DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5013831-09.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUELINA DA SILVA KUSTER Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A, AILTON DE SOUZA JUNIOR - SC0038584A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000796-37.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA LINO DE SOUZA COGO. Adv(s): PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

_ Processo nº 5000796-37.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIVINA LINO DE SOUZA COGO Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002701-25.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE EDSON DOS SANTOS. Adv(s): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002701-25.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE EDSON DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em atividade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003290-29.2013.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMARES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONIRIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003290-29.2013.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAMARES RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 REQUERIDO: ONIRIA DE SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003290-29.2013.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMARES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONIRIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003290-29.2013.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAMARES RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 REQUERIDO: ONIRIA DE SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505369-97.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Laercio Araujo. Adv(s): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: ADJ/MINISTÉRIO DA SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Fazenda Nacional. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505369-97.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Laercio Araujo Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: ADJ/MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos

a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias - GACEN. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002839-95.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZO PAULO RODRIGUES. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002839-95.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZO PAULO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003477-57.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA DE SA CARRARO. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003477-57.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA DE SA CARRARO Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006791-74.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRONALDO GONCALVES BARBOSA. Adv(s): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006791-74.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRONALDO GONCALVES BARBOSA Advogados do(a) REQUERIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

- PR0038387A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não

restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previu no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.? Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5050203-53.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADENILSON MACIEL DA COSTA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050203-53.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADENILSON MACIEL DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5006631-38.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAREN PENHA DE MORAES. Adv(s): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006631-38.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CAREN PENHA DE MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO

FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010754-62.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE MATOS. Adv(s): GO38487 - MARINA NUNES DUTRA ALENCAR. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010754-62.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DE MATOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o método de elaboração dos cálculos em execução de sentença. Pede a recorrente seja afastada a condenação ao pagamento de custas e honorários. É o relatório. O inconformismo não prospera. Quanto aos consectários da sucumbência, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplicável, à espécie, a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). No que concerne à matéria de mérito, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000836-38.2011.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI. R: MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA. Adv(s): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000836-38.2011.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO STRADIOTI - SP239163 REQUERIDO: MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO - SP286255 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000345-96.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITH DE FREITAS TARGA. Adv(s): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000345-96.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: EDITH DE FREITAS TARGA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARZOLA NETO - SP082554 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a requerente não atacou especificamente os fundamentos da decisão impugnada. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003995-70.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADIR CAMPAGNOLO DIAS. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003995-70.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0507851-43.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Willams Noia Ribeiro. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507851-43.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UNI?O FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Willams Noia Ribeiro Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo

da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500564-92.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO NINCK AGUIAR. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500564-92.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO NINCK AGUIAR Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0504089-46.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA PAULINO DA SILVA. Adv(s): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504089-46.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA PAULINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região, inservíveis, portanto, ao fim a que se destinam. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005936-63.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIR CAVALLI. Adv(s): RS0084219A - MARA LUCIA ANDREOLLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005936-63.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIR CAVALLI Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA ANDREOLLA - RS0084219A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno pro-

batório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5031973-51.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDA ROSANE MENDES DOS SANTOS. Adv(s): RS0088503A - VANEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031973-51.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILDA ROSANE MENDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VANEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - RS0088503A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da incapacidade da requerente, para fins de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0501414-67.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Ciane do Nascimento das Neves. Adv(s): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501414-67.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Maria Ciane do Nascimento das Neves Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005973-76.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE LIMA APOLINARIO LOCH. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005973-76.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA APOLINARIO LOCH Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002054-88.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANGELINA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002054-88.2014.4.04.7120 PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANGELINA FREITAS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0503114-79.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Francisco da Silva. Adv(s): PE022968D - FERNANDA LUCENA GONZAGA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503114-79.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Francisco da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LUCENA GONZAGA - PE022968D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010166-89.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO CONCEICAO DA SILVA FILHO. Adv(s): MT8075/O - ANDRE GONCALVES MELADO, MT13947/O - ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010166-89.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITO CONCEICAO DA SILVA FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE GONCALVES MELADO - MT8075/O, ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO - MT13947/O DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002967-77.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LELIA EMI STOCHERO TICIANELI. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002967-77.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LELIA EMI STOCHERO TICIANELI Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do



RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011337-74.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO GRIPA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5011337-74.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO GRIPA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001186-68.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCE DOMINGAS BORGES DA SILVA. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001186-68.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCE DOMINGAS BORGES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000600-27.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVILIA JACQUES DA SILVA. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000600-27.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVILIA JACQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003981-22.2013.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA. Adv(s.): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003981-22.2013.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP083366 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 47/TNU e da Questão de Ordem n. 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. In-

timem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002130-91.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IZABEL LOPES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0060570 - ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002130-91.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABEL LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA - RS0060570A REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de concessão de pensão à parte requerente. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008465-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008465-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA FRANCA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS, não tendo ocorrido o seu agravamento posterior, de sorte que a pretensão de se alterar o referido entendimento, a fim de reconhecer o agravamento da incapacidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008649-08.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO JOARES VERISSIMO KUHN. Adv(s.): RS0059204A - SILVIO MARCOS FERREIRA, RS0093019A - CARLA ADRIANA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008649-08.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO JOARES VERISSIMO KUHN Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO MARCOS FERREIRA - RS0059204A, CARLA ADRIANA MOREIRA - RS0093019A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502327-74.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Claudiceas Maria dos Santos Gonçalves. Adv(s.): PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502327-74.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Claudiceas Maria dos Santos Gonçalves Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO - PE022239 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente

de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, por entender que ocorreu a prescrição do fundo do direito para concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005450-18.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSI DUMES HASPER. Adv(s.): PR0030679A - ALYSSON DE CRISTO MOLETA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005450-18.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSI DUMES HASPER Advogado do(a) REQUERENTE: ALYSSON DE CRISTO MOLETA - PR0030679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001621-28.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODECIO CANDIDO DOS MARTIRES. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001621-28.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODECIO CANDIDO DOS MARTIRES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010230-53.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLARICE RODRIGUES JORGE SEGANTINE. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010230-53.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARICE RODRIGUES JORGE SEGANTINE Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002407-42.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI A: CARLOS BERVIN. Adv(s.): RS0073036A - RUDINEI CORREA MEDEIROS R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002407-42.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS BERVIN Advogado do(a) REQUERENTE: RUDINEI CORREA MEDEIROS - RS0073036A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5058957-81.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA PIRES MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5058957-81.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA CRISTINA PIRES MENDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980 É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC e a da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3.Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do in-

terstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgrRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgrRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU? Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007390-72.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SILVANIA DA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA

FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007390-72.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SILVANIA DA SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, com a juntada de aresto paradigma, e não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decimus proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001420-14.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO RAMA. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001420-14.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO RAMA Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 052816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronice Ramos da Silva. R: Kaillanny Micaelly Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira. Adv(s.): PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 052816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5000444-95.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO. Adv(s).: PR0031480A - MARISA SIMONE FERREIRA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização - Processo nº 5000444-95.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SIMONE FERREIRA - PR0031480A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502763-61.2014.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: PE037033 - RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: MARIA LÚCIA DE BARROS. Adv(s).: PE030695 - ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502763-61.2014.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 REQUERIDO: MARIA LÚCIA DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE030695 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o benefício de pensão por morte à autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001585-48.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LURDES FATIMA MASSOLA. Adv(s).: RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001585-48.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LURDES FATIMA MASSOLA Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002755-21.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GIRARDELLO. Adv(s).: RS0028633A - SADI JOAO GUARESCHI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002755-21.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GIRARDELLO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SADI JOAO GUARESCHI - RS0028633A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001824-48.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE MANOEL CARDOSO. Adv(s).: PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001824-48.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE MANOEL CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005886-08.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMIR BITENCOURT. Adv(s).: SC0007367A - GILVAN FRANCISCO, SC0025907A - SAMUEL FRANCISCO REMOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005886-08.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMIR BITENCOURT Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN FRANCISCO - SC0007367A, SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, computando-se, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.º O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n.

73/TNU, o qual dispõe que: ?O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. ?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010365-14.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ALBERTO STANGLER. Adv(s).: DF25629 - EDGARD VICENTE FERNANDES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010365-14.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ALBERTO STANGLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute qual o recurso cabível da decisão que extingue o processo de execução de título judicial, com base no art. 794, I, do CPC. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do recurso cabível de decisão que extingue o processo de execução de título judicial, verifico tratar-se de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010364-29.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO FRANCISCO BEZERRA. Adv(s).: DF24667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010364-29.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITO FRANCISCO BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS - DF24667 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000971-43.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE DE SOUZA OTTO. Adv(s).: SC0026599A - MISSULAN REINERT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000971-43.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE DE SOUZA OTTO Advogado do(a) REQUERENTE: MISSULAN REINERT - SC0026599A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, pois deixou de se manifestar acerca da aplicação da Súmula. 42/TNU. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502050-67.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAMIRO CABRAL DA SILVA. Adv(s).: PE032718 - JOAO GILBERTO GOES DE LIMA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 0502050-67.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RAMIRO CABRAL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA - PE032718 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. Inicialmente, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Presidência e passo à análise do agravo interposto pelo ora agravante. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguardo pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003731-81.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003731-81.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ?mica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DECIÇÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso

especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005195-75.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s): RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI, RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005195-75.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001165-63.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0012601 - ARY LUCIO FONTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001165-63.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARY LUCIO FONTES - PR0012601A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507001-86.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARY KARLA PASSOS DE SANTANA. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507001-86.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARY KARLA PASSOS DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de in-

cidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]”? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004531-20.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SCHINAID. Adv(s): PR0039086A - DIRCEU DIMAS PEREIRA, PR0067295A - DANIELE CRISTINA DEFENDI, PR0065591A - MATHEUS PRATES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004531-20.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SCHINAID Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU DIMAS PEREIRA - PR0039086A, DANIELE CRISTINA DEFENDI - PR0067295A, MATHEUS PRATES PEREIRA - PR0065591A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVERIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Conclui-se, portanto, que, para que possa haver o enquadramento da atividade de vigilante como especial, é necessário que se comprove a utilização de arma de fogo, a qual caracterizará a nocividade ou periculosidade do trabalho desempenhado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019411-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENI PAGANELLI. Adv(s): PR0056454A - MARCIA CRUZ HEOFACKER. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019411-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENI PAGANELLI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRUZ HEOFACKER - PR0056454A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período pleiteado, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudên-



cia manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquai que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000360-42.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA ANGELINA NARDINO. Adv(s.): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000360-42.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA ANGELINA NARDINO Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505990-74.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRANI ARAUJO VASCONCELOS MOTTA. Adv(s.): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505990-74.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: IRANI ARAUJO VASCONCELOS MOTTA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004341-33.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELISABETE FLEISCHMANN LIENKONSKI. Adv(s.): SC0022485A - IDO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004341-33.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELISABETE FLEISCHMANN LIENKONSKI Advogado do(a) REQUERENTE: IDO RODRIGUES NETO - SC0022485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5015173-16.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0034187A - MARCELO DAL PONT GAZOLA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015173-16.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZA DE PAULA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DAL PONT GAZOLA - PR0034187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0040569-16.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURO SILVA BOTELHO. Adv(s.): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040569-16.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MAURO SILVA BOTELHO Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500902-31.2014.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s.): PE001163A - MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500902-31.2014.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - PE001163A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5013217-28.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LEILA CRISTIANE FERREIRA ALVES. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013217-28.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - Resp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas dis-

posições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a maioriação do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a maioriação do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a maioriação do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001837-37.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA INES LOVISON. Adv(s.): RS0081383A - DIRCEU VENDRAMIN LOVISON, RS0017141A - AVELINO BELTRAME, RS0080610A - THAMARA PASOLIN BELTRAME, RS0077790A - VOLNEI PERUZZO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5001837-37.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU VENDRAMIN LOVISON - RS0081383A, AVELINO BELTRAME - RS0017141A, THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS0080610A, VOLNEI PERUZZO - RS0077790A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5001966-90.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIANO LORENA RODRIGUES. Adv(s.): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001966-90.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIANO LORENA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se a guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004073-61.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI ANDRE DA SILVA. Adv(s.): PR0028044A - CESAR FELIX RIBAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004073-61.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI ANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR FELIX RIBAS - PR0028044A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5003496-31.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA INES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003496-31.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA INES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5073174-66.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOLORES APARECIDA BATISTA CORREIA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5073174-66.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOLORES APARECIDA BATISTA CORREIA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5002556-97.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEIDE DE SOUZA MOURA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002556-97.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEIDE DE SOUZA MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.



182/STJ (7º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507953-65.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE ALVES ROCHA. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507953-65.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RITNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014671-20.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014671-20.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, da Lei 10.259/01 e 6º, do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados apontados pela parte ora requerente. Outrossim, em relação ao paradigma desta TNU, verifica-se que a parte requerente furtou-se de indicar o número do referido julgado, o que impede o exame do dissídio. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007806-03.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA OLINDA DE LIMA. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007806-03.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA OLINDA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019755-31.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON CLAYTON BENDER. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019755-31.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON CLAYTON BENDER Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (7º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001187-56.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JONAS FERRARI. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001187-56.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JONAS FERRARI Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004687-21.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA CARDOZO. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004687-21.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA CARDOZO Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004057-80.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLNEI DOS ANJOS E SILVA. Adv(s.): RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0089032A - DANIEL SILVA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004057-80.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VOLNEI DOS ANJOS E SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, DANIEL SILVA DE CASTRO - RS0089032A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-

se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000864-97.2013.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR PINTO. Adv(s.): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000864-97.2013.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5064284-41.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES MACHADO ANDRADE. Adv(s.): PR0056347A - LEONARDO FRANCO DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5064284-41.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES MACHADO ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR0056347A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0513385-83.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s.): PE028846D - JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513385-83.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE028846D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral pré-existente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004387-28.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0088270A - THIAGO HARTMANN ZANCAN, RS0093566A - ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004387-28.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO HARTMANN ZANCAN - RS0088270A, ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS - RS0093566A DECISÃO Trata-se de incidente de uni-

formização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser possível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual até 03.12.1998, independentemente do uso de equipamento de proteção individual, o aresto paradigma traz orientação genérica no sentido de ser possível reconhecer a especialidade de atividade exercida por contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5024863-10.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCY NEVES DE CARVALHO. Adv(s): PR0037736A - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024863-10.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCY NEVES DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA - PR0037736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à revisão do auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007346-87.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSCAR BELLER FILHO. Adv(s): SC0019971A - KATYUCIA SECCHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007346-87.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSCAR BELLER FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: KATYUCIA SECCHI - SC0019971A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº

2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502023-48.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ramildo Leopoldo de Lucena. Adv(s): PE027295D - ELIZABETE SANTOS DUTRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502023-48.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Ramildo Leopoldo de Lucena Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE SANTOS DUTRA - PE027295D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ? PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.? 7- Destarte, o entendimento da

Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20/?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.?(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ? é da ordem natural das coisas ? o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensinará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma ?nova? situação de dependência econômica, posto que esta ?nova?dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.? Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório, entenderam haver comprovação da qualidade de dependência entre o de cujus e o Requerido, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002391-16.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLOVIS ALFREDO EWALD. Adv(s): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002391-16.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLOVIS ALFREDO EWALD e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de



incidente de uniformização nacional suscitado pela segurado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no RESP nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exi-

gências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESP 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESP 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do RESP 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controversia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502577-10.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUETÔNIO DIAS FEITOSA. Adv(s): PE001410A - TIAGO SALVIANO CRUZ. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502577-10.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUE-

TÔNIO DIAS FEITOSA Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PE001410A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5066016-14.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELLY ROCHA CAMPOS. A: ARABELA CAMPOS OLIVEN. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066016-14.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: HELLY ROCHA CAMPOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o afastamento da coisa julgada e, consequentemente, o direito aos aposentados e pensionistas à paridade remuneratória e ao direito à extensão das gratificações de caráter geral aos inativos ou pensionistas. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a prescrição foi interrompida e afastou-se a coisa julgada, pois houve interposição de ação pelo sindicato antes da presente, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que deve ser respeitada a coisa julgada acerca das questões deduzidas e dedutíveis em feito anterior. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000806-36.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS BORGE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): RS0091436A - MAURICIUS RAMBO VOGEL, RS0037467A - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000806-36.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS BORGE LIMA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIUS RAMBO VOGEL - RS0091436A, MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pela inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, o que implica no afastamento da especialidade pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5034675-76.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODINIR GANZERT. Adv(s): PR0044015A - UIVERSON HORNING BATISTA MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034675-76.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODINIR GANZERT Advogado do(a) REQUERENTE: UIVERSON HORNING BATISTA MENDES - PR0044015A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas trazidos pela parte não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502477-55.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA ZULMIRA DE LIRA E SILVA. Adv(s.): PE026094D - ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502477-55.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANGELINA ZULMIRA DE LIRA E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES - PE026094D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005904-77.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERACEMA BORGES HAHN. Adv(s.): RS0083199A - HUMBERTO REIS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005904-77.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERACEMA BORGES HAHN Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO REIS DE SOUZA - RS0083199A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001025-45.2015.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALBERTO LEMOS DE MORAES. Adv(s.): RS0067081A - FRANCESCA DOS SANTOS MEZZOMO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001025-45.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALBERTO LEMOS DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCA DOS SANTOS MEZZOMO - RS0067081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009371-76.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA, SC0037328A - MARIANA LAURIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009371-76.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A, MARIANA LAURIA LOPES - SC0037328A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pela inexistência de exposição do segurado ao agente nocivo. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012377-92.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012377-92.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU, bem como por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007760-52.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): PR0069150A - THIAI-ZEN MARIA SEPP, PR0069765A - SANDRA ALVES GOGEMSKI. R: REINALDO ANTONIO GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007760-52.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: THIAI-ZEN MARIA SEPP - PR0069150A, SANDRA ALVES GOGEMSKI - PR0069765A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0519184-10.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: edimilson antonio dos santos. Adv(s.): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519184-10.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: edimilson antonio dos santos Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010516-77.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SOUZA DA SILVA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010516-77.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SOUZA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003567-83.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BARROS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003567-83.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BARROS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, observe que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização aresto paradigma proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo em vista que "a submissão do autor ao ruído não ocorria de modo permanente, bem como que o calor foi avaliado em nível inferior ao limite de tolerância". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015623-65.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEM EPIFANIO. Adv(s.): PR0051662A - ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015623-65.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARMEM EPIFANIO Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR0051662A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000766-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BASSO. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização



Processo nº 5000766-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BASSO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002753-88.2012.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ANTONIO GONCALVES. Adv(s): SP279363 - MARTA SILVA PAIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002753-88.2012.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com averbação de atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002030-55.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERREIRA PAZ. Adv(s): PR0047513A - FERNANDA CRISTINA CAVALARO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002030-55.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA PAZ Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA CAVALARO - PR0047513A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000019-57.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROQUE GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0000019-57.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROQUE GONCALVES DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os ineducadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta pa-

radigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0001426-97.2015.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO SERON DA SILVA. Adv(s): SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001426-97.2015.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO SERON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000626-62.2014.4.04.7123 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARACI CHUQUEL CARDOSO. Adv(s): RS0066684A - LEANDRO DA SILVA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000626-62.2014.4.04.7123 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARACI CHUQUEL CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA GARCIA - RS0066684A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014754-98.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANE LORENZ MULLER. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014754-98.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIANE LORENZ MULLER Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento, a servidor inativo, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em valores iguais aos pagos aos servidores em atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009804-12.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA DE MELO RODRIGUES. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009804-12.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA DE MELO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INS-

TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000335-43.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROSARIO CINTRA. Adv(s): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000335-43.2009.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROSARIO CINTRA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002109-39.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LAURO PRIM. Adv(s): SC0012805 - FABIANO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002109-39.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LAURO PRIM Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002707-97.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO APARECIDO DA SILVA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002707-97.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido e de Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, conforme já decidiu essa TNU. Outrossim, no que tange ao paradigma oriundo desta TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002545-29.2013.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA BRUM DE MORAES. Adv(s): RS0058420A - CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS, RS0093301A - PAULA MANDAGARA DE MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002545-29.2013.4.04.7121 PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA BRUM DE MORAES Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS - RS0058420A, PAULA MANDAGARA DE MIRANDA - RS0093301A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004331-08.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JORGE CUNHA. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004331-08.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005289-05.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERANICE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005289-05.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERANICE GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, a negativa de provimento se deu em virtude da fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas, bem como em razão da contradição verificada entre as versões dos fatos dadas ao longo do processo. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5015300-75.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO SPALL. Adv(s.): RS0072156A - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015300-75.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SPALL Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502763-61.2014.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: Maria Odete da Silva. Adv(s.): PE037033 - RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: MARIA LÚCIA DE BARROS. Adv(s.): PE030695 - ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502763-61.2014.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE037033 REQUERIDO: MARIA LÚCIA DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE030695 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o benefício de pensão por morte à autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000846-53.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TAMAKI TANAKAI. Adv(s.): SP308435 - BERNARDO RUCKER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000846-53.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: TAMAKI TANAKAI Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO RUCKER - SP308435 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.

05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: ?EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5049373-58.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI MARCHIORATO. Adv(s.): PR0057170A - ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049373-58.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI MARCHIORATO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS - PR0057170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000514-82.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIBERA BRESSIANI DE PICOLI. Adv(s.): RS0048682A - GUILHERME GONCALVES COLLIN, RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, RS0048528A - MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000514-82.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIBERA BRESSIANI DE PICOLI Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS0048682A, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A, MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS - RS0048528A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003471-90.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL TUPARAI KUNZLER. Adv(s.): RS0085154A - DANIEL DALLACORT. R: INS-



TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003471-90.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL TUPARAI KUNZLER Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DALLACORT - RS0085154A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade durante período em que houver exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer atividades habituais na época em que trabalhou. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002516-07.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002516-07.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIA RAMOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001264-43.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO NETO. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001264-43.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO NETO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500073-85.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA. Adv(s).: SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500073-85.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDI-

CA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5014863-10.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO VICENTIN. Adv(s).: PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VICENTIN. Adv(s).: PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014863-10.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO VICENTIN Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO - PR0038852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo final do auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008189-37.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZELAINE DEBOER. Adv(s).: RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: ZELAINE DEBOER. Adv(s).: RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008189-37.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000881-78.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIOMAR RENE FILIPIN. Adv(s).: RS0056037A - CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000881-78.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMAR RENE FILIPIN Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA - RS0056037A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório. O presente recurso não comporta pro-

vimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que ?O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003466-27.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONILDE ANTONIA MARONESE. Adv(s).: PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003466-27.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONILDE ANTONIA MARONESE Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010240-46.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TELMA APARECIDA PEREIRA LIMA. Adv(s).: MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR, MT14268/B - DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010240-46.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TELMA APARECIDA PEREIRA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O, DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS - MT14268/B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0020911-88.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSEIA DE SOUZA BERNINI. Adv(s).: RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0020911-88.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILSEIA DE SOUZA BERNINI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII,

do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500270-37.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO. Adv(s.): SE004418 - DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500270-37.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros REQUERIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO Advogado do(a) REQUERIDO: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000879-75.2011.4.03.6313 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ. Adv(s.): SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO. R: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL. Adv(s.): MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA, MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA, SP062436 - RENE DELLAGNEZZE, SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO, SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000879-75.2011.4.03.6313 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES CARNEIRO - SP303457 REQUERIDO: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CARVALHO DE SOUZA - MG107756, NEEMIAS WELITON DE SOUZA - MG090826, RENE DELLAGNEZZE - SP062436, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO - SP185401 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao fundamento de que "mais se coaduna ao caso dos presentes autos". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005564-39.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLISE TERESINHA BACK. Adv(s.): RS0078829A - JOSIELI DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005564-39.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLISE TERESINHA BACK Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELI DE FREITAS - RS0078829A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thatiany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvinio dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405

PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Thatiany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores P?blicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500886-15.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Fernanda Maria de Lima. Adv(s.): PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500886-15.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Fernanda Maria de Lima Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem 22. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado

do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003560-68.2014.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA APARECIDA DE SANTANA PAULA. Adv(s.): SP012305 - NEY SANTOS BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003560-68.2014.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE SANTANA PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: NEY SANTOS BARROS - SP012305 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008665-64.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR PETRIS. Adv(s.): SC0016428A - DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008665-64.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR PETRIS Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC0016428A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015790-97.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ABRAMO JOSE BRUM. Adv(s.): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015790-97.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABRAMO JOSE BRUM Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por invalidez. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL



RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012583-95.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANETE SOARES DA SILVA. Adv(s): RS0060062A - ADEMIR LEMOS DE FIGUEIREDO, RS0067400A - LARISSA DAUDT DA COSTA, RS0058476A - LUIZ FELIPE PUSCH DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012583-95.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANETE SOARES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR LEMOS DE FIGUEIREDO - RS0060062A, LARISSA DAUDT DA COSTA - RS0067400A, LUIZ FELIPE PUSCH DA COSTA - RS0058476A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002341-05.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AROLDOLIVEIRA NUNES. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002341-05.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AROLDOLIVEIRA NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé

a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0512914-67.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: claudio de vasconcellos. Adv(s): PE018758 - MARCO ANTONIO ROSATI CAVALCANTI. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512914-67.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: claudio de vasconcellos Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO ROSATI CAVALCANTI - PE018758 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual de discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ? PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.? 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20.?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.?(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica

do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ? é da ordem natural das coisas ? o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensinará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma ?nova? situação de dependência econômica, posto que esta ?nova? dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.? Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014146-61.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE RAMOS DUARTE BARBOSA. Adv(s): PR0033503A - MARCELO BARROS MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5014146-61.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE RAMOS DUARTE BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BARROS MENDES - PR0033503A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016804-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO NUNES. Adv(s): PR0015263A - MÁRCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de

Uniformização Processo nº 5016804-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e de período trabalhado em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus à averbação do período rural em debate, haja vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo exercício de atividade campesina no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5021745-26.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISMAEL CHOTI. Adv(s): PR0027547A - SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5021745-26.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISMAEL CHOTI Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA - PR0027547A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1354908/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005679-69.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA MARIA JOINHAS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005679-69.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA MARIA JOINHAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente

de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a competência do JEF e a legitimidade passiva da CEF para a demanda em que se postula a indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório, em virtude de vícios de imóvel adquirido pelo SFH. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do Edcl no Edcl no REsp 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti, Relatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julg. em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/1973), firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido, ao entender que "tratando-se de apólice pública (ramo 66), a CEF detém legitimidade passiva e, portanto, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal", está em consonância com a jurisprudência do STJ, de sorte que incide a Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a presença das condições processuais para o ingresso da CEF na lide, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0506199-18.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CÊU DA SILVA. Adv(s): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506199-18.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CÊU DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, qual seja, incapacidade laboral - impedimento de longo prazo. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000434-43.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA MORAES BATISTA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000434-43.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA

MORAES BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thatiany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Thatiany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO



CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002411-11.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCINDO WOLMAR CARDOSO PARISENTI. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002411-11.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCINDO WOLMAR CARDOSO PARISENTI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500866-52.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA FIRMINA DE ARAUJO. Adv(s): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000356-24.2010.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE REQUERIDO: ANTONIO MANGA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a extensão de gratificação GDIT aos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05018561120134058309, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (Resp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o

acórdão ficará inexecuível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (Resp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível a extensão do pagamento da referida gratificação aos servidores inativos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500701-56.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500701-56.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?a atividade de ?trabalhador rural? não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64?. Aduz, ainda, que haveria ofensa à Súmula 24/TNU, não podendo considerar o tempo laborado na condição de empregado rural, sem as devidas contribuições previdenciárias. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACORDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, pro-

vidência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 2ª, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).?, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)?" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador?" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial?; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Quanto à alegada ofensa à Súmula 24/TNU, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000577-54.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA KOLOSKI SOARES. Adv(s.): RS0077615A - VINICIUS CAETANO PERIN, RS0076801A - MATHEUS DE CAMPOS, RS0061344A - KARLA JOLMARA SCHWERZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000577-54.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA KOLOSKI SOARES Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CAETANO PERIN - RS0077615A, MATHEUS DE CAMPOS - RS0076801A, KARLA JOLMARA SCHWERZ - RS0061344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503514-23.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIANE RAMOS ESPÍNDOLA. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR, PE022681D - KELSEANY MENEZES ALENCAR FERREIRA LIMA HOLANDA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503514-23.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ELIANE RAMOS ESP?NDOLA Advogados do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185, KELSEANY MENEZES ALENCAR FERREIRA LIMA HOLANDA - PE022681D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002237-19.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERSON NUNES DE PAIVA. Adv(s.): PR0049520A - AMANDA MACKERT DOS SANTOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002237-19.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERSON NUNES DE PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MACKERT DOS SANTOS - PR0049520A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são os paradigmas apontados pela parte ora requerente. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003856-50.2011.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENOR ANTONIO CENSI. Adv(s.): RS0044949A - LAURINDO JOSE DAGNESE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003856-50.2011.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RENOR ANTONIO CENSI Advogado do(a) REQUERIDO: LAURINDO JOSE DAGNESE - RS0044949A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500145-72.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500145-72.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: EDIVALDO RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se



representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016336-94.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMILTON ALVES SANTANA. Adv(s): PR0049369 - LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5016336-94.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMILTON ALVES SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO - PR0049369A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505199-80.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505199-80.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 18/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000964-36.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDA FRANCISCA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000964-36.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONIDA FRANCISCA SOARES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da ju-

risprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que ?O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0515273-87.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GADELHA DE SOUZA. Adv(s): PE028990D - RODRIGO DE ANDRADE SOUZA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515273-87.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE GADELHA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA - PE028990D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de afastar a especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007484-34.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIANE MEIRE DOS SANTOS. Adv(s): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007484-34.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: GIANE MEIRE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria especial à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da matéria trazida, verifico tratar-se de tema processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504869-31.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERIBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504869-31.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: HERIBERTO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a contagem de tempo especial do trabalho sob ruído só é permitida mediante a apresentação de Laudo Técnico regularmente elaborado". Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a

18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0002370-66.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON MARFIL. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002370-66.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON MARFIL Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0507965-79.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON REZENDE. Adv(s): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507965-79.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GILSON REZENDE Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002337-58.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LUPO. Adv(s.): PR0044485A - AORELIO GAZOLA, PR0034187A - MARCELO DAL PONT GAZOLA, PR0051355A - VANESSA DAL PONT GAZOLA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002337-58.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO LUPO Advogados do(a) REQUERIDO: AORELIO GAZOLA - PR0044485A, MARCELO DAL PONT GAZOLA - PR0034187A, VANESSA DAL PONT GAZOLA - PR0051355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000279-03.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLASIO ROSSI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0000279-03.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLASIO ROSSI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001101-38.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CÉDIANE APARECIDA FERREIRA. Adv(s.): SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001101-

38.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CÉDIANE APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data do início do benefício (DIB) do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, limitando-se a transcrever o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, o que é insuficiente a comprovação do dissídio. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001723-82.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERREIRA. Adv(s.): PR0028312A - PATRICIA PEREIRA DE LIMA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001723-82.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE LIMA - PR0028312A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004751-97.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOLI LUIZ MAGNABOSCO. Adv(s.): RS0073570A - ALINE LUCCA LOTTKE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004751-97.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOLI LUIZ MAGNABOSCO Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE LUCCA LOTTKE - RS0073570A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, tendo em vista o exercício atividades concomitantes. É o relatório. Esta Turma Nacional de Uniformização e o STJ já decidiram que o fato do segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes, de forma que, para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários-de-contribuição, é preciso a comprovação do exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991 (PEDILEF 5010149-69.2011.4.04.7102, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 09/10/2015; AgRg no AREsp 30.864/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Dje 27/06/2012). Todavia, consoante uniformização de entendimento, por ocasião do PEDILEF 5007723-54.2011.4.04.7112, ficou sedimentada a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/1991, a partir de 1º de abril de 2003, o que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividade concomitante diversa ou não, de modo que, quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, no cálculo da Renda Mensal Inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajoso, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo o segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto, como é o caso dos autos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0004347-97.2014.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: K. I. U. S. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: K. G. U. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0004347-97.2014.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: K. I. U. S. S. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que o salário de contribuição da parte autora é superior ao limite previsto nas respectivas portarias interministeriais. Sustenta a requerente que o entendimento diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte, em caso análogo, promoveu a flexibilização do critério econômico estipulado na norma e concedeu o auxílio-reclusão à parte autora naquele feito. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003959-70.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS NEVES FERREIRA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003959-70.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS NEVES FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A, ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006564-10.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA FARINA. Adv(s.): RS0063882A - RAQUEL WIEBELLING. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006564-10.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DENISE MARIA FARINA Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL WIEBELLING - RS0063882A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de contagem recíproca do tempo especial exercido junto à iniciativa privada, com a majoração que lhe é pertinente. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002441-90.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO EMER. Adv(s.): RS0064438A - KLEBER BEN. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002441-90.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ANTONIO EMER Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER BEN - RS0064438A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de



acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JÚROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0041879-57.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALÍPIO VIEIRA. Adv(s.): SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0041879-57.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALÍPIO VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 1º) primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006803-34.2010.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE SCARDUA. Adv(s.): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006803-34.2010.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARCIO JOSE SCARDUA Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em

laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502743-49.2014.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSINALDO MANOEL DE BARROS. Adv(s.): PE035981 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502743-49.2014.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ROSINALDO MANOEL DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - PE035981 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a juris-

prudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5093975-91.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRO PORTES DE SA. Adv(s.): RS0015300A - PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5093975-91.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRO PORTES DE SA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA - RS0015300A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000475-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMELITA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000475-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELITA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500589-14.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Tereza Cristina de Almeida Martins. Adv(s.): RN013071 - NAIARA FREIRE BENIGNO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500589-14.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Tereza Cristina de Almeida Martins Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FREIRE BENIGNO - RN013071 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020293-80.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA DE OLIVEIRA CABRAL. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020293-80.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA CABRAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500493-90.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Juvanilha Menezes da Silva. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500493-90.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Juvanilha Menezes da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001587-55.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR NICANOR STEFANSKI. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001587-55.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR NICANOR STEFANSKI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pé não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018785-50.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISAURA FARIAS DA LUZ. Adv(s.): SC0023616A - GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018785-50.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISAURA FARIAS DA LUZ Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC0023616A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social ? GDASS. É

o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que ?o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpertando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos?. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos ? o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASSI/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ? O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como ?GDATA?, instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter ?pro labore faciendo?, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da

Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): ?(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)?. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ? GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DI-



REITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014580-94.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULI LACY SCHERER. Adv(s.): RS0057077A - JACSON FRITSCH, RS0057086A - WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014580-94.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULI LACY SCHERER Advogados do(a) REQUERENTE: JACSON FRITSCH - RS0057077A, WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE - RS0057086A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADRENETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Por fim, ficam prejudicados as demais questões suscitadas no incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010487-27.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KEILA DA PAZ MEIRA FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010487-27.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KEILA DA PAZ MEIRA FERREIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Su-

perior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011295-34.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CALIXTRO SUTIL DA SILVA. Adv(s.): SC0009899A - JACIRA TERESINHA TORRES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5011295-34.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CALIXTRO SUTIL DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA TERESINHA TORRES - SC0009899A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n° 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus aos empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus aos empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021885-28.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PRIMO SOBRINHO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5021885-28.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PRIMO SOBRINHO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003903-59.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA GOTTARDI. Adv(s.): SC0004672A - NEUSA DA SILVA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003903-59.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOTTARDI Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA DA SILVA - SC0004672A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, julgando procedente a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014106-56.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO STORRODUMOF. Adv(s.): PR0045165A - FERNANDO DOS SANTOS LIMA. T: EDITH STORRODUMOF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014106-56.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONARDO STORRODUMOF Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS LIMA - PR0045165A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, verifico que a controvérsia posta no presente incidente, relativa à progressão/agravamento da enfermidade após a filiação ao RGPS, não foi enfrentada na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido?. Por fim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram que a incapacidade é posterior a filiação ao RGPS, de modo que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010485-57.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLENIA DIVINA DE FRANCA PEDROSO. Adv(s.): PR49511 - THIA-GO CARAMORI CORADIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010485-57.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GLENIA DIVINA DE FRANCA PEDROSO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhe-

cimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguardo pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501199-34.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501199-34.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA - PB010083 REQUERIDO: APS CUITÉ (13.001.120) e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009603-83.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVENAL BOTTI. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009603-83.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVENAL BOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002430-14.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002430-14.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR

TOBIAS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de cotejo analítico, aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que julgados do TRF não se prestam à comprovação do dissídio. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000451-28.2009.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s.): RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: RUTH DA CONCEICAO MODESTO DE BARROS. Adv(s.): RJ079273 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000451-28.2009.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUTH DA CONCEICAO MODESTO DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA - RJ079273 REQUERIDO: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é necessário a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é devido a devolução dos valores recebidos a título de decisão precária. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000177-64.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO NERES DIAS. Adv(s.): PR0056946A - GILBERTO JAKIMIU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000177-64.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO NERES DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO JAKIMIU - PR0056946A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias, possibilitando-se ao segurado ingressar com nova ação se forem reunidas novas provas acerca dos fatos constitutivos de seu direito (coisa julgada secundum eventum probationis). É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque, a controvérsia acerca dos limites da coisa julgada e a possibilidade de relativização na hipótese em que a primeira demanda tenha sido rejeitada por ausência de provas, é de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se o Enunciado da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?), conforme já decidiu esta TNU no julgamento do PEDILEF 2008.72.58.001711-9, rel. Juiz Fed. Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/6/2013, assim ementado: QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TRSJSJ deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 ?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.? Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do

RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0005645-83.2011.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMERSON CESAR RAMOS. Adv(s.): SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005645-83.2011.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMERSON CESAR RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004496-35.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUZA CECILIA CAPELANES RIBEIRO. Adv(s.): PR0016804A - AURORA LILIA COMEL BUSATO. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004496-35.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEUZA CECILIA CAPELANES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: AURORA LILIA COMEL BUSATO - PR0016804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que determinou não serem repetíveis os pagamentos de benefício realizados indevidamente, por erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5054517-38.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUCIANO LIMA SIQUEIRA. Adv(s.): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
 Processo nº 5054517-38.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUCIANO LIMA SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 0002079-21.2009.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO INACIO DA SILVA. Adv(s.): ES010380 - ARMANDO VEIGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0002079-21.2009.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO INACIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO VEIGA - ES010380 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5002155-47.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELCY SAVOLDI. Adv(s.): PR0034128A - JAQUELINE ZANON TURONI, PR0052776A - ADELAR PAULO SKOWRONSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002155-47.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELCY SAVOLDI Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ZANON TURONI - PR0034128A, ADELAR PAULO SKOWRONSKI - PR0052776A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-

mou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5004063-20.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIANE LEMOS FAVORETTI DOS SANTOS. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004063-20.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIANE LEMOS FAVORETTI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 0010486-42.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE SOARES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: V. S. L.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010486-42.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEONICE SOARES DE SOUZA e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]”? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que a guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5046804-07.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS FERNANDO HOI DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046804-07.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS FERNANDO HOI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS0032727A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte requerente. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5036677-49.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ OLIVEIRA JANUARIO. Adv(s.): RS0068786A - MARILHA CARDOSO BECKER, RS0091229A - PATRICIA PRESTES ROSSONI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036677-49.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JORGE LUIZ OLIVEIRA JANUARIO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILHA CARDOSO BECKER - RS0068786A, PATRICIA PRESTES ROSSONI - RS0091229A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que as razões do incidente interposto estão dissociadas das razões do acórdão recorrido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5003087-89.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZA DA SILVA. Adv(s.): PR0039107A - ILSOM GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003087-89.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSOM GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5003334-70.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CANDIDA DE JESUS ROCHA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003334-70.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CANDIDA DE JESUS ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5002435-57.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO SANTANA FERREIRA. Adv(s.): PR0064256A - SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002435-57.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO SANTANA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - PR0064256A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
 No 5000806-75.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEOLINDO MENDES HILARIO. Adv(s.): PR0038156A - FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000806-75.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DEOLINDO MENDES HILARIO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA - PR0038156A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012147-50.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s.): PR0020251A - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012147-50.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARNALDO LOURENCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS - PR0020251A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor faz jus à averbação do período rural em discussão, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram o efetivo exercício de atividade campesina no período pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010164-22.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KAZUTOSHI FUGIHARA. Adv(s.): MT15356/O - FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010164-22.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KAZUTOSHI FUGIHARA Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI - MT15356/O DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socio-culturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000051-02.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ALVES. Adv(s.): PR0039704A - CREUSA ROCCATO TREVISAN. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000051-02.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: CREUSA ROCCATO TREVISAN - PR0039704A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505399-84.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSILDO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): PB002212 - VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. R: União (Fazenda Nacional - Campina Grande). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505399-84.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSILDO DE OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212 REQUERIDO: União (Fazenda Nacional - Campina Grande) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000663-36.2011.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MURILO FILHO. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000663-36.2011.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MURILO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?) Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002315-26.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANALIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0032756A - PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PR0067904A - THIAGO LUIZ CAMARGO BORBA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002315-26.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ANALIA SILVA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DA CRUZ BISCOLA - PR0032756A, THIAGO LUIZ CAMARGO BORBA - PR0067904A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500354-41.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Eva de Fátima Macedo Lotufo. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500354-41.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Eva de Fátima Macedo Lotufo Advogado

do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DE-CISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021914-14.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MYRTES BUZZI MENESTRINA. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021914-14.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MYRTES BUZZI MENESTRINA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o incremento criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei n 8.880-94. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011666-22.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERISSIMO ASSIS DE SOUZA. Adv(s.): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011666-22.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERISSIMO ASSIS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de labor rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009389-27.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BELANIA VITORASSI CALDEIRA. Adv(s.): PR0059937A - OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009389-27.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BELANIA VITORASSI CALDEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER - PR0059937A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao



agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5010540-39.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO SIDNEY FARIAS PONTES. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010540-39.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO SIDNEY FARIAS PONTES Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR0055654A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da atividade especial de açougueiro em abatedouro, exercida em período anterior ao advento da Lei 9.032/95. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007080-91.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELITA FATIMA DE AZEVEDO COSTA. Adv(s.): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007080-91.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELITA FATIMA DE AZEVEDO COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002084-21.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA QUALIA. Adv(s.): PR0028666A - FLAVIA FERNANDES NAVARRO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002084-21.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LUCIA QUALIA Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA FERNANDES NAVARRO - PR0028666A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000871-49.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDENEI BORBA MESQUITA. Adv(s.): RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0073377A - GETULIO JAQUES JUNIOR, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA. R: INS-

TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000871-49.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDENEI BORBA MESQUITA Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, GETULIO JAQUES JUNIOR - RS0073377A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009246-48.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNALDO DOS SANTOS. Adv(s.): SC0012093A - VILMAR SUTIL DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009246-48.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARNALDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC0012093A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001384-57.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES CICERO. Adv(s.): PR0031983A - ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001384-57.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DAS DORES CICERO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO - PR0031983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000217-43.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTO VALDIR MENEGOL. Adv(s.): RS0012969A - CARLOS ALBERTO PAUSE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000217-43.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SANTO VALDIR MENEGOL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PAUSE - RS0012969A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se

discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002361-82.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECIR TELES THOMAZ DA SILVA. Adv(s.): PR0012162A - ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002361-82.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECIR TELES THOMAZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR0012162A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003375-12.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA BONIFACIO GONCALVES. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003375-12.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA BONIFACIO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000584-86.2012.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELAINE VALIN BIZZI. Adv(s.): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000584-86.2012.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELAINE VALIN BIZZI Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute que a concessão do benefício do auxílio-acidente antes da data da cessação do último benefício do auxílio-doença. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a

parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002340-29.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. Q. M. Adv(s).: RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. A: SERLI CATARINA DA SILVA QUINTANILHA MESQUITA. Adv(s).: RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT, RS0056823A - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-29.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. Q. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A, ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - RS0056823A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0522816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Adv(s).: Não Consta Advogado. R: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronice Ramos da Silva. R: Kaillanny Micaily Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira. Adv(s).: PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: KAUAN VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002444-40.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURI SANTONI. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON RS0061344A - KARLA JOLMARA SCHWERZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo 5002444-40.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURI SANTONI Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A, KARLA JOLMARA SCHWERZ - RS0061344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a

TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?N?o cabe Pedido de Uniformizaç?o, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformizaç?o de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórd?o recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformizaç?o dos Juizados Especiais Federais - No 5015700-75.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇ?O DE INTERPRETAÇ?O DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. NO Consta Advogado. R: JACQUES HEITOR BERG. Adv(s):. RS0052736A - SUEINE GOULART PIMENTEL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformizaç?o Processo nº 5015700-75.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇ?O DE INTERPRETAÇ?O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JACQUES HEITOR BERG Advogado do(a) REQUERIDO: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS0052736A DECIS?O Trata-se de incidente de uniformizaç?o nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórd?o da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de convers?o de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórd?o recorrido diverge, em princípio, da posiç?o adotada no aresto acotado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformizaç?o. Em consequência, determino a distribuiç?o do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformizaç?o dos Juizados Especiais Federais

No 5005334-69.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILURDES HARBS STASCHOK. Adv(s.): SC0011301A - OLIMPIO DOGNINI, SC0023699A - JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI, SC0011304A - IVAN HOLTRUP, SC0034524A - JULIANA MICK SCHMITT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005334-69.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILURDES HARBS STASCHOK Advogados do(a) REQUERENTE: OLIMPIO DOGNINI - SC0011301A, JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI - SC0023699A, IVAN HOLTRUP - SC0011304A, JULIANA MICK SCHMITT - SC0034524A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0509579-83.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIRIAM DIAS DA SILVA. Adv(s): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509579-83.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDA: MIRIAM DIAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, afirma a juíza sentenciante, com amparo na perícia social realizada e à vista das condições pessoais da demandante: "O relatório da assistente social credenciada por este juízo também evidencia a mesma composição familiar e a renda já referidas, além de, pelo registro fotográfico nele contido, confirmar que a família vive em condições compatíveis com uma renda de ½ salário mínimo por pessoa". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010652-74.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDELICE GONÇALVES DOS SANTOS. Adv(s).: BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6
Processo nº 0010652-74.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDELICE GONÇALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’’). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ‘‘o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual’’ (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5001643-21.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRA REGANHAN FELISBINO. Adv(s).: PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001643-21.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRA REGANHAN FELISBINO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010861-94.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON JOSE COLOMBO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010861-94.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON JOSE COLOMBO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006121-25.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR DA CRUZ. Adv(s): RS0099978A - MARCIO SANTORO CARDOSO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006121-25.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDGAR DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SANTORO CARDOSO - RS0099978A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à pericia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada



por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014595-93.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA MARIA SARTORATO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5014595-93.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA MARIA SARTORATO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. E que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a

conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, dirijir, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional

da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.?. 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002027-45.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002027-45.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunal Regional do Trabalho. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0009253-18.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOEMI GONCALVES SOARES. Adv(s.): SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009253-18.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: NOEMI GONCALVES SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade de acórdão que manteve por seus próprios fundamentos, sentença que concedeu benefício previdenciário à parte requerida. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENEÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se

exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010271-66.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMILDA FERREIRA MATOS. Adv(s): GO29918 - LUIZ CARLOS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010271-66.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMILDA FERREIRA MATOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000950-65.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ GIACOMET. Adv(s): PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING, PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000950-65.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ GIACOMET Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A, GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000397-20.2014.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORACI CLARA TURIN PIZZI. Adv(s): PR0035581A - EDUARDO WAGNER MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000397-20.2014.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORACI CLARA TURIN PIZZI Advogado do(a) REQUERENTE:

EDUARDO WAGNER MONTEIRO - PR0035581A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014635-11.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIA STEINBACH. Adv(s): SC0015101A - LUCIANO GABRIEL HENNING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014635-11.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIA STEINBACH Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GABRIEL HENNING - SC0015101A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0004347-97.2014.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: K. I. U. S. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: K. G. U. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0004347-97.2014.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: K. I. U. S. S. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que o salário de contribuição da parte autora é superior ao limite previsto nas respectivas portarias interministeriais. Sustenta a requerente que o entendimento diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte, em caso análogo, promoveu a flexibilização do critério econômico estipulado na norma e concedeu o auxílio-reclusão à parte autora naquele feito. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025550-17.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA REGINA DOS SANTOS. Adv(s): RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025550-17.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA REGINA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de

uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014431-64.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s): SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014431-64.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ?mica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o



exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517679-69.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marizete Sipriano da Silva. Adv(s): AL007792 - HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO, AL007470 - ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517679-69.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marizete Sipriano da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA - AL007470, HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL007792 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500254-71.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO COSME DOS SANTOS. Adv(s): PE038931 - THIAGO VILA NOVA CABRAL, PE009187 - LUCIMAR VILA NOVA CABRAL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500254-71.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SEVERINO COSME DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE038931, LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE009187 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000973-17.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZETE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000973-17.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZETE LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006420-94.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEONIR PASQUALON. Adv(s): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006420-94.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEONIR PASQUALON Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de labor rural e de atividades em condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001023-21.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA MARTINELLI DE SOUZA D AVILA. Adv(s): RS0064601A - TIAGO DIAS GALETTO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001023-21.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELIANA MARTINELLI DE SOUZA D AVILA Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DIAS GALETTO - RS0064601A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014431-64.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s): SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014431-64.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERENILDA APARECIDA MENDES RIFFEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0137877-95.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIO-

NAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCOS TAVARES DA SILVA. Adv(s): RJ189275 - VICTOR ORSI JANDRE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0137877-95.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: PAULO MARCOS TAVARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR ORSI JANDRE - RJ189275 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ? IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000964-84.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ETELVINA PEREIRA ZANGALI. Adv(s): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000964-84.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ETELVINA PEREIRA ZANGALI Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501999-87.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ROSEVAN DE LIMA. Adv(s): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501999-87.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ROSEVAN DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: União Federal - Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por carcer de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5046051-30.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDENICE DO PILAR MEYER. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046051-30.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDENICE DO PILAR MEYER Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05060145320104058103, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. C. ONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QU ESTÃO DE ORDEM

Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário. - Alega que (?...) haja vista que a RECORRENTE teve seu benefício concedido DATA MUITO anterior a edição da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/97, de 27/06/1997, não se aplicando ao ato jurídico consumado (CONCESSÃO DO B ENEFÍCIO), mas somente àqueles posteriores à sua instituição (...)? - Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, n o caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo decadencial, previsto na Medida Provisória 1.523/1997, aplica aos benefícios concedidos anteriormente ao seu advento. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000556-11.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000556-11.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES MARIA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011976-07.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEI MIERS. Adv(s): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5011976-07.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIDNEI MIERS Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela ineficácia do EPI e pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000845-54.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE PEREIRA ZAMARCHI. Adv(s): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000845-54.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE PEREIRA ZAMARCHI Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005753-20.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERNANDO MESKO LEAL. Adv(s): RS0049748A - ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005753-20.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO MESKO LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS - RS0049748A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período(s) laborado(s) em condições especiais. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem (risco ou perigo da atividade não configura especialidade do labor após 05-03-1997), razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028350-56.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PEDRO DA SILVA. Adv(s): PR0019347A - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5028350-56.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR0019347A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o interesse de agir para o pedido de revisão do benefício, ainda que não tenha sido requerido, no momento da concessão, o reconhecimento de tempo da atividade especial ora postulada judicialmente. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ? salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ?, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o se-

guinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. O contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima ? itens (i), (ii) e (iii) ?, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora ? que alega ser trabalhadora rural informal ? a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem. Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001944-12.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO BARBOSA. Adv(s): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001944-12.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013041-88.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE OHF DREWS. Adv(s): SC0029520A - LEANDRO DREWS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013041-88.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENE OHF DREWS Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DREWS - SC0029520A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3



da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5042775-25.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALATIEL GOES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042775-25.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALATIEL GOES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR0055654A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000257-79.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE BENESCIUTI DOS REIS. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000257-79.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDIRENE BENESCIUTI DOS REIS Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - Resp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.4.04.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVI-

DOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no Resp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no Resp 1.336.761/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; Resp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 Resp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no Resp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Resp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000106-95.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000106-95.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017413-17.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA MARA MORAIS DE QUADROS. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017413-17.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA MARA MORAIS DE QUADROS Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043405-67.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIRENE TEREZA MIRANDA. Adv(s.): RS0046173A - ALINE BERNADELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043405-67.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIRENE TEREZA MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BERNADELLI - RS0046173A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001823-54.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDELICIA BATISTA PEREIRA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001823-54.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDELICIA BATISTA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I,

do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001275-80.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENTINA NOGUEIRA. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001275-80.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUVENTINA NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001360-86.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA LUIZA VIEIRA. Adv(s): PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001360-86.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA LUIZA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da carência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002826-18.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO FLORIANO. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002826-18.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO FLORIANO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STF sobre o tema. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0050790-24.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DA COSTA TEVES. Adv(s): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0050790-24.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: WAGNER DA COSTA TEVES Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP094932 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do acórdão recorrido, que concedeu benefício previdenciário à parte requerida, por falta de fundamentação. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502183-57.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UBIRACI CERQUEIRA OLIVEIRA. Adv(s): SE000632A - ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502183-57.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UBIRACI CERQUEIRA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA - SE000632A REQUERIDO: União Federal - (Fazenda Nacional) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência da incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre gratificação de atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000666-83.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RILDO DOS SANTOS PORTELA. A: PAULO CESAR DOS SANTOS PORTELA. Adv(s): RS0076682A - ADAO CORREA DE CHAVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Ad-

vogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000666-83.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS PORTELA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002841-44.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELINDO TRAVAGLIA. Adv(s): SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002841-44.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GELINDO TRAVAGLIA Advogados do(a) REQUERIDO: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010900-28.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALBERTO FERMIANO DOS SANTOS. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5010900-28.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALBERTO FERMIANO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003569-19.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI GASPAROTTO. Adv(s): PR0062807A - TANIA REGINA DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003569-19.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI GASPAROTTO Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR0062807A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de



aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à averbação do período rural pleiteado em seu incidente de uniformização, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de segurado especial no período em discussão, ante a fragilidade da prova testemunhal colhida nos autos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006395-03.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0024134A - CELIA ROSA HERINGER DITTMAR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006395-03.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA ROSA HERINGER DITTMAR - PR0024134A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019411-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLENI PAGANELLI. Adv(s.): PR0056454A - MARCIA CRUZ HEOFACKER. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019411-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENI PAGANELLI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRUZ HEOFACKER - PR0056454A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período pleiteado, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneja pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquinha que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse

mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0099911-98.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALAIN NIGEL NOGUEIRA OLIVEIRA. Adv(s.): MG147160 - TATIANE MEDINA VALLE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099911-98.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ALAIN NIGEL NOGUEIRA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE MEDINA VALLE - MG147160 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ? IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002914-96.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROGERIO KUHN. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002914-96.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROGERIO KUHN Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001693-54.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001693-54.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015416-96.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO FAPPI. Adv(s.): SC0019953A - IVAN ALVES DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015416-96.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:

FLAVIO FAPPI Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN ALVES DIAS - SC0019953A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela ineficácia do EPI e pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5068077-85.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSENERY MENDES DA SILVA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5068077-85.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSENERY MENDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0506259-56.2013.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): PB008147 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506259-56.2013.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA PEREIRA - PB008147 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004276-72.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIO SCHNEIDER DE CARLI. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004276-72.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIO SCHNEIDER DE CARLI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0512769-54.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s.): PB008655 - MARIA FERREIRA DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512769-54.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERREIRA DE SA - PB008655 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita da parte for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O recurso comporta provimento. É assente nesta Corte o entendimento de que o critério objetivo da renda per capita familiar não deve ser considerado a única forma de se comprovar o requisito da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, devendo o órgão julgador averiguar as reais condições pessoais e sociais do requerente. Confira-se, neste sentido, PEDILEF 05016176720094058302, publicado em 05.02.2016: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. (...) 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, essencialmente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, uma vez que, não obstante o apontamento de que houve a análise do ?caso concreto?, não houve nenhuma discriminação no acórdão das condições pessoais e sociais da parte-autora. 9. Não obstante, a ponderação de que ?ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto?, entendo que, na hipótese, não foi exaurida o exame fático necessário ao deslinde da causa. 10. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. 11. Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não

possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido?. 12. Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU (?dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação?). 13. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. 14. Em conclusão, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). Ademais, esta TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que a Turma Recursal de origem limitou-se unicamente à análise do critério objetivo da renda, não tendo se debruçado sobre as condições socioeconômicas e pessoais da parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500039-13.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Matias da Silva. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS. R: Banco BMG - Grupo Financeiro BMG. Adv(s.): PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500039-13.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Matias da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE033980 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE033980 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5012107-28.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEUSA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): PR0035808A - ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, PR0066558A - MARCELO ALVES DA SILVA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012107-28.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEUSA APARECIDA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI - PR0035808A, MARCELO ALVES DA SILVA - PR0066558A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-

téria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010699-48.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL LOPES FILHO. Adv(s.): BA32702 - JANAINA NOGUEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010699-48.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL LOPES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA NOGUEIRA LIMA - BA32702 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não comprovam o exercício de atividade rural. Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] Ocorre, porém, que há relevante contraprova do labor rural, a saber: CTPS do autor, em que constam vários registros de vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 11/15); certidão de casamento, na qual é atribuída ao autor a profissão de motorista e ao seu cônjuge a profissão de doméstica (fl. 16); dados cadastrais, registrados no CNIS do autor, nos quais se avista vários vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 34/36). [...] A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008361-63.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIELE REGINA TODESCHINI. Adv(s.): RS0095074A - LUIZ HENRIQUE GELAIN. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008361-63.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELE REGINA TODESCHINI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GELAIN - RS0095074A DECISÃO Trata-se de agravo interpost contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se é válido o período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que ?É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta?. No presente caso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que ?durante todo o período de vinculação a parte autora, além do estudo, participou das atividades práticas, que consistiam na elaboração de vinhos, conforme depoimentos tomados (Evento 13), e que havia recebimento de remuneração indireta por meio de alojamento, ensino e alimentação, não resta dúvidas de que havia contraprestação pelos serviços, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço comum". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0008486-07.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA FERNADEZ DA SILVA. Adv(s.): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008486-07.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: RAFAELA FERNADEZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade de acórdão que confirmou sentença que concede o benefício assistencial à parte requerida. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de con-



cessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantando no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017930-52.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA. Adv(s.): PR0048416A - ANA PAULA BIANCO EL RA-FIH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017930-52.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE RAFALSKI ESCOBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BIANCO EL RA-FIH - PR0048416A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, suscitado pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Consultando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, na época do parto, a autora estava excluída do RGPS em razão do seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "não é necessária a existência de vínculo empregatício na época do parto para a concessão do salário-maternidade". Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010531-46.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE SOUSA GONCALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010531-46.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA GONCALVES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento

do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIR-BEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR IN-TEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguardo pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010491-64.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIVIANE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): BA15946 - MARTONE COSTA MACIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010491-64.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIVIANE MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARTONE COSTA MACIEL - BA15946 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do benefício assistencial e o percentual devido a título de juros de mora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição da ementa ou inteiro teor dos julgados paradigmas, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000445-03.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELIO MORAES DA SILVA. Adv(s.): RS0076682A - ADAO CORREA DE CHAVES. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000445-03.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO MORAES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005195-75.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s.): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN. Adv(s.): RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI, RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005195-75.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO PARRACHO COSTAMILAN Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para

sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010544-45.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADILSON LYRA RODRIGUES. Adv(s.): BA22241 - TIAGO VIVAS MENDES DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010544-45.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ADILSON LYRA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO VIVAS MENDES DA SILVA - BA22241 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009454-03.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENTO ANTONIO DAVID. Adv(s.): SC0023914A - GEBDIEL GONCALVES SA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009454-03.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENTO ANTONIO DAVID Advogado do(a) REQUERIDO: GEBDIEL GONCALVES SA - SC0023914A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a especialidade se fundamenta na exposição ao agente químico sílica livre cristalizada, o aresto paradigma traz orientação acerca do agente nocivo ruído. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003576-11.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIGA MARIA DONHAUSER. Adv(s.): SC0003683A - LUIZ HERMES BRESCOVICI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003576-11.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIGA MARIA DONHAUSER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HERMES BRESCOVICI - SC0003683A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001087-06.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA DE SOUZA. Adv(s.): RS0057689 - RAFAEL MONTEIRO PAGNO, RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001087-06.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MONTEIRO PAGNO - RS0057689A, MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As

instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500054-64.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AVELINO DA SILVA. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0500054-64.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: FLAVIO AVELINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU n. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...].? 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001866-17.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIR DA SILVA. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001866-17.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIR DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018056-73.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO ALVES. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018056-73.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004955-64.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE JESUS COSTA. Adv(s.): RS0037382A - IMELDA MARTINI, RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0061411A - ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACH, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004955-64.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: IMELDA MARTINI - RS0037382A, LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACH - RS0061411A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5034245-27.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILIAMARI CONSUELO DE JESUS ANDRADE. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5034245-27.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILIAMARI CONSUELO DE JESUS ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003597-02.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIDE DA SILVA VELOSO. Adv(s.): PR0030146A - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003597-02.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEIDE DA SILVA VELOSO Advogado do(a) REQUERIDO: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - PR0030146A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015640-19.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR CANOSSA. Adv(s.): RS0040791A - GILBERTO PACHECO PUPE, RS0035810A - EDSON CARLOS ZANDONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015640-19.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR CANOSSA Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO PACHECO PUPE - RS0040791A, EDSON CARLOS ZANDONA - RS0035810A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas trazidos pela requerente não se prestam à caracterizar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002501-85.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE JESUS SCHIFLER. Adv(s.): SC0025356A - LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002501-85.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SCHIFLER Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS - SC0025356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização

sentativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502413-18.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBINO GOMES DA SILVA. Adv(s.): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502413-18.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBINO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014863-10.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO VICENTIN. Adv(s.): PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VICENTIN. Adv(s.): PR0038852A - RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014863-10.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO VICENTIN Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CATANEO MAGRO DEODORO - PR0038852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo final do auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504085-63.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERNANDES DE LIRA. Adv(s.): PE026229 - GILSON TENORIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504085-63.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FERNANDES DE LIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON TENORIO DA SILVA - PE026229 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (??E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008260-75.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s.): RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO, RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s.): RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO, RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 5008260-75.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349A, ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS0050933A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001691-04.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GORETI DA SILVA MARTINS. Adv(s.): SC0007301A - DERLIO LUIZ DE SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001691-04.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GORETI DA SILVA MARTINS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003625-85.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA. A: IRACI DE OLIVEIRA NASCIMENTO MOTA. Adv(s.): PR0035333A - EDGAR INGRACIO DA SILVA, PR0045741A - ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003625-85.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5044315-36.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILO JOAO CHIESA. Adv(s.): PR0025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044315-36.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILO JOAO CHIESA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR0025430A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado

pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da contribuição vertida ao FUNRURAL quando o segurado especial entrega a produção agrícola à cooperativa. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500515-36.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Paulo José de Moraes. Adv(s.): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500515-36.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Paulo José de Moraes Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0512113-54.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA RAPOSO GAMEIRO TORRES. Adv(s.): PE033465 - MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512113-54.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA RAPOSO GAMEIRO TORRES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY - PE033465 REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/ TNU e por entender que a requerente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (??E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500409-38.2015.4.05.8205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RIVANDA DE ARAUJO BRITO. Adv(s.): PB017477 - VERONICA VIEIRA DE MIRANDA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500409-38.2015.4.05.8205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RIVANDA DE ARAUJO BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VIEIRA DE MIRANDA - PB017477 REQUERIDO: APS PATOS (13.021.090) e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da autora, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o não preenchimento do requisito legal da incapacidade laboral A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0514521-18.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro



Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RILDO ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: PE029349D - BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514521-18.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RILDO ALMEIDA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES - PE029349D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5090545-34.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA DE MORAES VIEIRA. Adv(s).: RS0044190A - DULCE MARIA FAVERO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5090545-34.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE MORAES VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE MARIA FAVERO - RS0044190A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do devido processo legal e do cerceamento de defesa, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008260-75.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO, RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO, RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008260-75.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FONSECA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349A, ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS0050933A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0015608-63.2011.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010551-37.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a majoração de adicional de insalubridade percebido pela parte requerida. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados,

porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, pois o direito à majoração do adicional discutido foi deferido pela própria Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a prescrição é contada a partir da lesão ao patrimônio do administrado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002115-04.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIDES SOETHE EGEWARTH. Adv(s).: SC0025096A - KIRK LAUSCHNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002115-04.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FIDES SOETHE EGEWARTH Advogado do(a) REQUERENTE: KIRK LAUSCHNER - SC0025096A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0002670-47.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMADO JOSE ANTONIO. Adv(s).: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002670-47.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMADO JOSE ANTONIO Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 9059/RS , interposta contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que impossibilidade da aplicação retroativa do Decreto 4882/2003. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002534-76.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MARTINS DA CRUZ. Adv(s).: PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002534-76.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA MARTINS DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5056671-33.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056671-33.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de executar os valores relativos à condenação judicial até a implantação do benefício concedido em sede administrativa. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50140092520134047000, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa . Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este

Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa. Ademais, outro não é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1613193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. Mutatis mutandis, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS.Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500995-11.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARO PINHEIRO DE LIMA FILHO. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500995-11.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO PINHEIRO DE LIMA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo

sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003543-39.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): PR0042075A - JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003543-39.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA - PR0042075A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001955-28.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEODIR MARTINS PEREIRA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001955-28.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEÓDIR MARTINS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007725-20.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA DA SILVA MACIEL. Adv(s): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007725-20.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA DA SILVA MACIEL Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000496-61.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES RITTER MULLER. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000496-61.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES RITTER MULLER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria



rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002273-57.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE HORACIO MARTINS DA SILVA. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLLI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002273-57.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005814-63.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO MARCIO FERREIRA. Adv(s.): RS0076792A - ANGELICA MARGANE UHLMANN HUPPES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005814-63.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO MARCIO FERREIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA MARGANE UHLMANN HUPPES - RS0076792A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão/concessão de benefício previdenciário. E o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000270-40.2014.4.04.7132 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENECI DE MAIA MACHADO. Adv(s.): RS0051919A - CESAR AUGUSTO KLEIN. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000270-40.2014.4.04.7132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GENECI DE MAIA MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO KLEIN - RS0051919A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data do início do benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507966-64.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSIVANIA SANTOS. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507966-64.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: UNI?O FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ROSIVANIA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se

de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004810-89.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE DE FATIMA TREMBA. Adv(s.): PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004810-89.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE DE FATIMA TREMBA Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhadora rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que "não há nos autos qualquer indício de prova documental e as testemunhas ouvidas foram contraditórias em relação à data em que a demandante teria deixado a atividade agrícola". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017481-64.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA MACHADO ROLIM FURLAN. Adv(s.): RS0043371A - MARIA ADIR MESSA TORRES, RS0059659A - MAGALI DE CONTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017481-64.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA MACHADO ROLIM FURLAN Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ADIR MESSA TORRES - RS0043371A, MAGALI DE CONTO - RS0059659A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de atividades rural, especial e períodos em gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição e carência. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002681-92.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FERREIRA BRUM. Adv(s.): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002681-92.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FELIPE FERREIRA BRUM Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente a ação para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo autor a título de benefício

assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002090-40.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE JESUS PRIMILA. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002090-40.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE JESUS PRIMILA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010125-30.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CLAUDETE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s.): RS0066573A - CLERIANO BENATTI, RS0050840A - ELTON SCARIOT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010125-30.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CLAUDETE DE SOUZA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CLERIANO BENATTI - RS0066573A, ELTON SCARIOT - RS0050840A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício do auxílio-doença à requerente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão

impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010136-54.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULINA PEREIRA BEZERRA. Adv(s): TO4127 - PATRICIA GRIMM BANDEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0010136-54.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EULINA PEREIRA BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA - TO4127 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001307-85.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0026686A - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001307-85.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSA LOPES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000645-73.2015.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA ALEIXO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000645-73.2015.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SONIA ALEIXO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000247-30.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA ONOFRE FEDRIGO DOS SANTOS. Adv(s): PR0055376A - DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI, PR0055501A - LEONARDO APARECIDO MURBACH BEDIN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000247-30.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CECILIA ONOFRE FEDRIGO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI - PR0055376A, LEONARDO APARECIDO MURBACH BEDIN - PR0055501A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade

à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500556-97.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES SILVESTRE DOS SANTOS. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500556-97.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ALCIDES SILVESTRE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007809-16.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE GONCALVES CARDOSO BANDEIRA. Adv(s): RS0085046A - LEONARDO SAVIAN BATISTELLA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007809-16.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB] REQUERIDO: DAIANE GONCALVES CARDOSO BANDEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO SAVIAN BATISTELLA - RS0085046A DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilidade da recorrente pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: “A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010604-11.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SCHRODER. Adv(s): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010604-11.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SCHRODER Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003421-74.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO TAVARES DA SILVA.

Adv(s): PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003421-74.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO TAVARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011733-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): PR0049400A - AMILTON EUDOXIO PEREIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011733-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PEDRO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: AMILTON EUDOXIO PEREIRA - PR0049400A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001454-77.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES. Adv(s): SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001454-77.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU, n. 47/TNU e n. 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015320-18.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO IATZAC. Adv(s): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5015320-18.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO IATZAC Advogado do(a) REQUERENTE: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004864-20.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FREDERICO ARNALDO PAPPEN. Adv(s.): RS0096445A - LUIS EDSON FALEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004864-20.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FREDERICO ARNALDO PAPPEN Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDSON FALEIRO - RS0096445A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas trazidos no pedido da requerente não são aptos à comprovar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (P? inviolável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010540-08.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLINO CARDOSO DE MATOS. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010540-08.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLINO CARDOSO DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002340-08.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELZA GABRIEL DA SILVA. Adv(s.): PR0040213A - FABIO SEBASTIAO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-08.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELZA GABRIEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SEBASTIAO DOS SANTOS - PR0040213A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42 e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (P? inviolável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007917-50.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007917-50.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000970-45.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO CARLOS SCHMITT. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000970-45.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO CARLOS SCHMITT Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o incremento criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei n. 8.880-94. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501060-49.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA. Adv(s.): PE025267D - JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501060-49.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE025267D DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (P? inviolável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5082517-77.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SZPAK. Adv(s.): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5082517-77.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO SZPAK Advogados do(a) REQUERIDO: ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício assistencial quando a data do início da incapacidade (DII) é posterior à data da entrada do requerimento (DER) e anterior ao ajuizamento da ação. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. Esta TNU vem decidindo que, fixada a Data do Início da Incapacidade (DII) em momento posterior à Data da Entrada do Requerimento (DER), deverá ser estabelecida a Data do Início do Benefício (DIB) quando da citação do réu, haja vista que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus de ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo Eg. STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a autarquia previdenciária, bem como tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial (PEDILEF 0509280-22.2013.4.05.8013, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldina Koehler, DOU 18/12/2015; PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. em 11/02/2015). No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo data do de 07/4/2014, a incapacidade é posterior ao requerimento, conforme consignou o acórdão de origem, datada de 18/7/2014, de modo que a fixação da DIB deve ser a data da citação válida, em sentido contrário ao que decidiu a Turma Recursal de Origem, para a qual o termo inicial seria da data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5029183-74.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ SALES DA COSTA. Adv(s.): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029183-74.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ SALES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁ-CITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001555-33.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GESSEMINA DE LURDES OLIVEIRA. Adv(s.): PR0033718A - JANE REGINA RADKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001555-33.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GESSEMINA DE LURDES OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JANE REGINA RADKE - PR0033718A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o

devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fá-tica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0514523-85.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): PE029349D - BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514523-85.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES - PE029349D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023700-83.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON JOSE CAMPOS DE AZEVEDO. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAIR VERONI OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. T: FERNANDO BUZZATTI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023700-83.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON JOSE CAMPOS DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020727-80.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVADIR ANTONIO GRACHIK. Adv(s): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020727-80.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVADIR ANTONIO GRACHIK Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/06/1992 a 13/07/1994, 01/03/1995 a 07/08/1997 e de 01/05/1998 a 01/03/2014. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050180577201114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDEN-

CIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: ?O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ? junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ? junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ? junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da

arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ? autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, ?in verbis?: ?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito?. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 050180577201114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) No mesmo sentido, porém em relação a período posterior, a TNU, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Da análise dos referidos julgados, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos pleiteados, tendo em vista que não comprovou o uso de arma de fogo. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021080-11.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIR ZIMMERMANN. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021080-11.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIR ZIMMERMANN Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na



jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ?INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ? UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ? INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ? INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: ?Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte?. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005660-98.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURILIO ROSALVO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0029516A - JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005660-98.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURILIO ROSALVO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA - PR0029516A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020266-97.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA SCOTON MANEIRO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020266-97.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA SCOTON MANEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000159-63.2016.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVINA PEDROSO DE OLIVEIRA MELLO. Adv(s.): PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000159-63.2016.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAVINA PEDROSO DE OLIVEIRA MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao pedido nacional de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU, haja vista que a alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a "requerer a submissão da admissibilidade do Incidente de Uniformização protocolado, à Presidência da Turma Nacional de Uniformização", sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado pela Turma de origem. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008384-72.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA LEOPOLDO ROQUE. Adv(s.): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008384-72.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA LEOPOLDO ROQUE Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503945-57.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVODIA MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s.): PE036499 - DAVI ANGELO LEITE DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503945-57.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVODIA MARIA ALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE036499 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade à requerente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010144-25.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ELIAS DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010144-25.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ELIAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA -

PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001437-19.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES DA ROSA SCHARF. Adv(s.): SC0018583A - RICHARD ZAPELINI REBELO, SC0018010A - SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001437-19.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES DA ROSA SCHARF Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD ZAPELINI REBELO - SC0018583A, SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS - SC0018010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5041215-34.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MILTON SORTICA IVO RODRIGUES. Adv(s.): RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041215-34.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MILTON SORTICA IVO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000780-18.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TARCIS ROSA SILVA. Adv(s.): PR0072505A - TARCIS ROSA SILVA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta

Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000780-18.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TARCIS ROSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIS ROSA SILVA - PR0072505A REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 100 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEndo EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO-LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE?". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502389-11.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO SOARES. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502389-11.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001866-35.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENIR VIEIRA PEREIRA. Adv(s.): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001866-35.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENIR VIEIRA PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. Do acórdão recorrido, destaca-se: " (...) apreciando as provas documentais apresentadas, bem como a prova testemunhal produzida em justificação administrativa, merece o pedido ser julgado improcedente, haja vista a ausência de prova testemunhal para o período de 1964 a 1981 e a inexistência de início de prova material contemporâneo aos interregnos de 18/08/1987 a 30/01/1994, e de 13/12/1998 a 01/12/2004". Saliente-se que a parte não apresenta provas do retorno ao trabalho rural, após o fim de seus vínculos empregatícios urbanos" A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001326-26.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DIAS RIBAS. Adv(s.): PR0032782A - PLÍNIO MARCOS MILLEO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001326-26.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DIAS RIBAS Advogado do(a) REQUERENTE: PLÍNIO MARCOS MILLEO - PR0032782A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5084364-17.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO ARI MERCH DOS SANTOS. Adv(s.): RS0051016A - GABRIEL RODRIGUES GARCIA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5084364-17.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO ARI MERCH DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS0051016A REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a declaração de cômputo em dobro do período de férias não usufruídas, possibilitando o ato de sua reforma. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0063424-52.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENTO BUENO DE AGUIAR. Adv(s.): PB241326A - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0063424-52.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: BENTO BUENO DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERIDO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001321-32.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DE FATIMA SILVA. Adv(s.): PR0035640A - ROBERTO OSONO PERALTA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001321-32.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCA DE FATIMA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO OSONO PERALTA - PR0035640A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do

caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0001478-28.2012.4.01.3502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALDIR MOREIRA DUTRA. Adv(s.): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010397-19.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALDIR MOREIRA DUTRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002011-78.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR WACKERHAGE. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002011-78.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR WACKERHAGE Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008779-22.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5008779-22.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Por conseguinte, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Por fim, entendo que a análise acerca da



tese do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU (2ª Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005847-59.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GLORIA MARIA CARDOSO FRIEDRICH. Adv(s): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005847-59.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GLORIA MARIA CARDOSO FRIEDRICH Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2ª É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001255-55.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FRANCISCO CHUMILHAS FILHO. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001255-55.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAIMUNDO FRANCISCO CHUMILHAS FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (2ª Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502479-49.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): CE003293 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502479-49.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO - CE003293 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (2ª Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014671-20.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados apontados pela parte ora requerente. Outrossim, em relação ao paradigma desta TNU, verifica-se que a parte requerente furtou-se de indicar o número do referido julgado, o que impede o exame do dissídio. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003056-06.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALESIO MAURICIO. Adv(s): SC0021645A - BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003056-06.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALESIO MAURICIO Advogado do(a) REQUERIDO: BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO - SC0021645A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial enquanto o segurado estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e o aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça consiste em uma decisão monocrática. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001634-44.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERGILIO UBINSKI. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-44.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERGILIO UBINSKI Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009416-50.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA FRANCA DE LIMA. Adv(s): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6

Processo nº 5009416-50.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITA FRANCA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURA-

DO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 2ª Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002909-46.2012.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZUHAIR BAKR. Adv(s): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): . Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0002909-46.2012.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZUHAIR BAKR Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ANTONIO STRADIOTI - SP239163 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2ª É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517733-81.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX. Adv(s): PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517733-81.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE000686B REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (2ª Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502197-75.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): PE008004 - ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502197-75.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO - PE008004 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071031-32.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSON DA SILVA TAROUCO. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071031-32.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILSON DA SILVA TAROUCO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5027052-58.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ WANDERLEI FERREIRA LOPES. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027052-58.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ WANDERLEI FERREIRA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015653-33.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO DA SILVA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIOS BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5015653-33.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIOS BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no RESp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO.

LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; RESp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do RESp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5005903-97.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELZIRA BICHUETI ABELIN. Adv(s): RS0049112A - ROBERTA PAPPEN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005903-97.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELZIRA BICHUETI ABELIN Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PAPPEN DA SILVA - RS0049112A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que nos casos em que já determinada anteriormente a revisão administrativada benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração, esta tem o dever legal de assim proceder, não havendo que se falar em prazo decadencial, o aresto paradigma traz orientação acerca do instituto da desaposentação e da decadência, em geral, sem qualquer especificidade que aproxime as matérias em discussão. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004970-24.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSCAR ORIVAL ANDRE. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004970-24.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSCAR ORIVAL ANDRE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001654-83.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINHO DOS SANTOS. Adv(s): SC0005130A - ANTONIO CESAR NASSIF. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001654-83.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINHO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CESAR NASSIF - SC0005130A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023216-77.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO. Adv(s): PR0061727A - GUILHERME DE ABREU E SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023216-77.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO

SPRADA ANNUNZIATO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DE ABREU E SILVA - PR0061727A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-

se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juiza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010245-68.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL VANDERLEIS DE SOUZA. Adv(s): DF35460 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010245-68.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL VANDERLEIS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA - DF35460 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0507005-26.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA PATRICIA CAVALCANTI PEREIRA PAIXÃO. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507005-26.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: SILVIA PATRICIA CAVALCANTI PEREIRA PAIXÃO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de

uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a sanção da Lei 13.317/16 supera o paradigma trazido pela parte requerente, aplicando, por consequência, a Questão de Ordem n. 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002221-51.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002221-51.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0008449-26.2008.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO GOMES BEZERRA. Adv(s): SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008449-26.2008.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: FERNANDO GOMES BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Advogado Geral da União. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0018991-36.2008.4.01.3700, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. CARGO PÚBLICO DESPROVIDO DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECE (QO 38/TNU).? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5075320-80.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANA BRITO LUCENA. Adv(s): PR0072705A - LILLIAN CAROLINE SOARES ARAUJO. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5075320-80.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANA BRITO LUCENA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN CAROLINE SOARES ARAUJO - PR0072705A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508020-30.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE SANTANA. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508020-30.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GERALDO DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500929-31.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARO SEVERINO NERES. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500929-31.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO SEVERINO NERES Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?a atividade de ?trabalhador rural? não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64?. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste

sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARENÇA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, ?(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).?, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve



mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)?" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)"? (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001027-73.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSMAR RAQUEL. Adv(s.): SC0006998A - RICARDO AUGUSTO SILVEIRA. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001027-73.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSMAR RAQUEL Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA - SC0006998A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRI-

BUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004610-30.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANELDA WESTPHAL BEHLING. Adv(s.): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GUTULIO JAKUES JUNIOR, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004610-30.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANELDA WESTPHAL BEHLING Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GUTULIO JAKUES JUNIOR - RS0073377A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002784-69.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DENOCIR DO ROCIO PIVOVAR. Adv(s.): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002784-69.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENOCIR DO ROCIO PIVOVAR Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003807-29.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE AVI. Adv(s.): SC0013997A - MARCIONEI RENGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003807-29.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE AVI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIONEI RENGEL - SC0013997A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Bra-

sília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0000985-81.2013.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA ROSA. Adv(s.): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000985-81.2013.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SANDRA REGINA ROSA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca de haver nulidade na decisão impugnada por ausência de fundamentação, verifico ter cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502239-12.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Cidineide Ferreira de Barros. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502239-12.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Cidineide Ferreira de Barros Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. ?O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.?" (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem?". (PEDILEF nº 200770500108659 ? rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. ?Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade?. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrosim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, pode ser concedido benefício assistencial nos casos de incapacidade parcial e temporária, desde que examinadas as condições pessoais da parte autora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". No caso em análise, a Turma Recursal, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, concluiu que a requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido. Com efeito, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005517-86.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RONEI BRAUCKS. Adv(s.): RS0047774A - NILCEU NATALINO CAVALHEIRO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005517-86.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RONEI BRAUCKS Advogado do(a) REQUERIDO: NILCEU NATALINO CAVALHEIRO - RS0047774A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de que a parte recorrida não detinha carência para concessão do benefício do auxílio-doença, à época em que foi concedido. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001215-77.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s.): RS0085132A - CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001215-77.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISA DE OLIVEIRA FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA - RS0085132A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5043184-94.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ COELHO. Adv(s.): RS0070819A - SILVIO CESAR CARRION MERLADETE. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043184-94.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE LUIZ COELHO Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO CESAR CARRION MERLADETE - RS0070819A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002430-14.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR TOBIAS LOPES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002430-14.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR TOBIAS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de cotejo analítico, aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que julgados do TRF não sep prestam à comprovação do dissídio. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0010274-21.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOÃO CARDOSO GUIMARAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010274-21.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO CARDOSO GUIMARAES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA, INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]?" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007701-61.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO CARVALHO. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007701-61.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO CARVA-

LHO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período laborado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariamente à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange ao paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5011023-93.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTOVAO PEREIRA. A: JOSE THIAGO MACEDO. Adv(s.): RJ0076225A - JOSE THIAGO MACEDO. R: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011023-93.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTOVAO PEREIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THIAGO MACEDO - RJ0076225A REQUERIDO: Juízo Federal da 3ª VF de Umuarama DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5006651-97.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS SILVA PANTAROTI. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006651-97.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA PANTAROTI Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5000104-32.2014.4.04.7027 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA TORRES. Adv(s).: PR0050356A - TIAGO AZNAR MENDES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000104-32.2014.4.04.7027 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA TORRES Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO AZNAR MENDES - PR0050356A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505899-38.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VESCIO PINHEIRO COSTA. Adv(s).: RN006253 - DARWIN CAMPOS DE LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0505899-38.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: FRANCISCO VESCIO PINHEIRO COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: DARWIN CAMPOS DE LIMA - RN006253 DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004434-11.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLMIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004434-11.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLMIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002475-12.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES MARCHIORI DA CRUZ. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002475-12.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORI DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500994-26.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISaque SILVA DO NASCIMENTO Adv(s).: PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0500994-26.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ISaque SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...].? 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004751-27.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO DE OLIVEIRA TRENTINI. Adv(s).: PR0056330A - GUILHERME TECHY. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004751-27.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA TRENTINI Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME TECHY - PR0056330A REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da percepção das diferenças de remuneração pagas a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF entre fevereiro de 2014 (data de sua aposentadoria) e a data em que encerrado o primeiro ciclo de avaliação

dos servidores da categoria, no patamar de 80% de seu valor máximo, observada a paridade do nível do cargo ocupado pelo servidor. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada pelo aresto do STJ acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010576-50.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIDICE PEREIRA CALACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010576-50.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: EURIDICE PEREIRA CALACA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPST. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ? GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamiento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: ?À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.? 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013, pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no

qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002376-90.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI EICH. Adv(s): RS0034788A - WALDEREZ MARIA XAVIER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002376-90.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI EICH Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEREZ MARIA XAVIER - RS0034788A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria híbrida ao fundamento de que "não pode somar período de atividade rural demasiadamente remoto para esta finalidade, mas apenas intervalos de atividade rural que tenham ocorrido dentro do período de verificação da carência". É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500337-23.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JARSON FERNANDES ALVES DE MELO. Adv(s): PE018117 - SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500337-23.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JARSON FERNANDES ALVES DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO - PE018117 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Tratam-se de agravos contra decisão que não admitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, por aplicação da Questão de Ordem 13 e por entender que os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço dos agravos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000745-12.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETE COLLET PORTIGLIOTTI. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000745-12.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALETE COLLET PORTIGLIOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposen-

tadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000963-33.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENAIDE CRUZ SANCHES. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000963-33.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENAIDE CRUZ SANCHES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0006640-18.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROBERTO DA SILVA. Adv(s): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006640-18.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU, 47/TNU e 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006730-19.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE DA SILVA. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006730-19.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que o autor não apresentou início de prova material para comprovar o exercício de atividade campesina no período postulado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 0002161-34.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EFIGENIA DAS GRACAS DE ARRUDA CRUZ. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0002161-34.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EFIGENIA DAS GRACAS DE ARRUDA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual ?a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade? ? grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0007210-67.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DA SILVA. Adv(s): SP204334 - MARCELO BASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007210-67.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASSI - SP204334 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003374-51.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDA ANDRADE. Adv(s): RS0076662A - TIAGO PEDROLLO SOLIMAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003374-51.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDA ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN - RS0076662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010550-52.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA MARIA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010550-52.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELENA MARIA BARBOSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁ-CITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010541-90.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANI JOSE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010541-90.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVANI JOSE DA SILVA ALMEIDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁ-CITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004195-60.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO LAURINDO RODRIGUES. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004195-60.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO LAURINDO RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por en-

tender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de

Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5062580-90.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIMARA SILVA. Adv(s.): PR0055324A - LÖRENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5062580-90.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIMARA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LÖRENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000525-58.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLIMELIO SKONIESKI. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000525-58.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLIMELIO SKONIESKI Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002145-48.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI LORENA SCHACK. Adv(s.): RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0089032A - DANIEL SILVA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002145-48.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI LORENA SCHACK Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, DANIEL SILVA DE CASTRO - RS0089032A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001693-18.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NAIDI TAVARES BUENO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0036052A - JUAREZ PAULO DA SILVA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001693-18.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NAIDI TAVARES BUENO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004113-43.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO ANTONIO DA LUZ. Adv(s.): PR0065521A - RENAN BERALDO DE NOVAES, PR0069306A - ANDERSON DA ROCHA GONCALVES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004113-43.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO ANTONIO DA LUZ Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN BERALDO DE NOVAES - PR0065521A, ANDERSON DA ROCHA GONCALVES - PR0069306A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005230-66.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARIA PEDROSO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9

Processo nº 5005230-66.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO MARIA PEDROSO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Em que pese ter havido a produção de prova testemunhal, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte apresentou nenhum tipo de prova material que pudesse comprovar o labor rural no período requerido Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501409-55.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JACIRENE GOMES DE ALENCAR SANTOS. Adv(s.): PE029223 - JANIKLE DE ALENCAR SANTOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501409-55.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JACIRENE GOMES DE ALENCAR SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JANIKLE DE ALENCAR SANTOS - PE029223 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte ao servidor pela utilização de veículo próprio para o deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0513572-79.2015.4.05.8013, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012022-08.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARCIDINA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0037141A - RAPHAEL ANDERSON LUQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10



Processo nº 5012022-08.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARCINDINA SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR0037141A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017913-53.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017913-53.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, determinou a averbação do período de atividade especial de 06/04/1988 a 10/01/1995. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021189-89.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDINEIA SALES DOS SANTOS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021189-89.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDINEIA SALES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento do STF sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (Pê inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5033454-97.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ BARROSO. Adv(s): PR0023999A - ROSSANA MOREIRA GOMES, PR0045210A - SANDRA MARA FRANCO SETTE. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033454-97.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ BARROSO Advogados do(a) REQUERIDO: ROSSANA MOREIRA GOMES - PR0023999A, SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR0045210A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausente o cotejo analítico e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (Pê inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508050-65.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEANNY AMADO DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): SE008245 - DANIEL FAGUNDES

SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508050-65.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO??O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNI?O FEDERAL (AGU) REQUERIDO: DEANNY AMADO DE ALMEIDA ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n.º 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RIT/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2001. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PORCENTUA DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n.º 23 desta TNU e art. 16, III, do RIT/TNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0522816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronica Ramos da Silva. R: Kaillany Micaelly Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira. Adv(s.): PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO.

9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETACAO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS REQUERIDO: KAUAN VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Tratase de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5066471-13.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETACAO DE LEI - A: LUIZ EDGAR PAZ DA SILVA. Adv(s.): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA, RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5066471-13.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETACAO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ EDGAR PAZ DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A, JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAÓ Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507003-56.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETACAO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s.): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 050003-56.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: SAMUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEIJAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508819-34.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUNIOR DOS SANTOS FILIPE. Adv(s.): PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508819-34.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUNIOR DOS SANTOS FILIPE Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA - PB010083 REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS e outros (3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (??Nao se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008064-87.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA MICHELOTTI GABBI. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALELIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008064-87.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA MICHELOTTI GABBI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALELIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante cômputo de tempo rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5027799-24.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INERINA GASPAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027799-24.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INERINA GASPAS e outros REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (??É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0515185-49.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRLEIDE CRISTINA BARROS DE ALMEIDA. Adv(s):. PE033006 - MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515185-49.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: IRLEIDE CRISTINA BARROS DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO - PE033006 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a superida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Vale ressaltar que o acórdão paradigma colacionado pelo requerente não foi capaz de demonstrar a divergência suscitada, já que firma entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003403-30.2011.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO. Adv(s):. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003403-30.2011.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO Advogados do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade da sentença que concedeu aposentadoria à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da nulidade da sentença e cerceamento de defesa, alegados no pedido, verifico tratarem-se de matérias de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiatany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvinio dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s):. RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Thiatany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Es-

pecial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0510311-37.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Sandro Almeida Silva Figueiredo. Adv(s):. SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510311-37.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Sandro Almeida Silva Figueiredo Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503029-38.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JEANE MARIA DA SILVA. Adv(s):. PB011170 - RAISSA DE SENA XAVIER VASCONCELOS BATISTA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503029-38.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDA: JEANE MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDA: RAISSA DE SENA XAVIER VASCONCELOS BATISTA - PB011170 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade. É o relatório. O recurso comporta provimento. É assente nesta Corte o entendimento de que o critério objetivo da renda per capita familiar não deve ser considerado a única forma de se comprovar o requisito da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, devendo o órgão julgador averiguar as reais condições pessoais e sociais do requerente. Confira-se, neste sentido, PEDILEF 05016176720094058302, publicado em 05.02.2016: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRI-

DO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. (...) 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, essencialmente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, uma vez que, não obstante o apontamento de que houve a análise do ?caso concreto?, não houve nenhuma discriminação no acórdão das condições pessoais e sociais da parte-autora. 9. Não obstante, a ponderação de que ?ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto?, entendo que, na hipótese, não foi exaurida o exame fático necessário ao deslinde da causa. 10. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. 11. Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido?. 12. Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU (?dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação?). 13. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. 14. Em conclusão, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). Ademais, esta TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que a Turma Recursal de origem limitou-se unicamente à análise do critério objetivo da renda, não tendo se debruçado sobre as condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-



se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000487-26.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON ANTONIO STASIAK. Adv(s.): PR0046441A - DIEGO BALEM, PR0030575A - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000487-26.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON ANTONIO STASIAK Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BALEM - PR0046441A, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS - PR0030575A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006519-28.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTINO JULIO ALVES. Adv(s.): SC0014973A - FRANK DA SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006519-28.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTINO JULIO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK DA SILVA - SC0014973A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social ? RPPS ? e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social ? RGPS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". [...] Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.?(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008920-81.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CELSO GRASSI DA MOTA. Adv(s.): PR0048587A - DEVAL DE GOES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008920-81.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CELSO GRASSI DA MOTA Advogado do(a) REQUERIDO: DEVAL DE GOES - PR0048587A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507850-58.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUILHERMINA RAMOS. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507850-58.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GUILHERMINA RAMOS Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006785-87.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLY TERESINHA VILVERT VEDOVETO. Adv(s.): PR0039597A - CELSO ANDREY ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006785-87.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLY TERESINHA VILVERT VEDOVETO Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO ANDREY ABREU - PR0039597A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões

Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008775-24.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDIR DA SILVA VINHAES. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5008775-24.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDIR DA SILVA VINHAES Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5036901-70.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUCKMANN FABRO. R: MARIA CELIA LEHN. R: SILVERIO HENRIQUE VILVERT. R: WALTER DO VALLE. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036901-70.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GUSTAVO LUCKMANN FABRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001719-48.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VIEIRA DE LIMA. Adv(s.): PR0040380A - LUIS CARLOS ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001719-48.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS ALMEIDA - PR0040380A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005320-14.2012.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO AMARAL. Adv(s.): RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005320-14.2012.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da coisa julgada, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000223-93.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RONI NONNEM-MACHER. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000223-93.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RONI NONNEMMACHER Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019557-62.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RILSA NAKAYASSU GARCIA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019557-62.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RILSA NAKAYASSU GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5042640-96.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI JOSE PELIZZA. Adv(s.): RS0084469A - GESSI DE QUADRO BASTOS, RS0094072A - ROBERTA IORIO GUINTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042640-96.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI JOSE PELIZZA Advogados do(a) REQUERENTE: GESSI DE QUADRO BASTOS - RS0084469A, ROBERTA IORIO GUINTEIRO - RS0094072A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Sú-

mula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500401-04.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Ricardo da Silva. Adv(s.): PE006245 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500401-04.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Ricardo da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL CARNEIRO DA SILVA - PE006245 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgamento, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502999-48.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RADIR FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ/MINISTERIO DA SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502999-48.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RADIR FERREIRA DAS CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias - GACEN. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003485-81.2013.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DORALICE SOUZA PEREIRA. Adv(s.): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003485-81.2013.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: DORALICE SOUZA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005560-23.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIVA DA FONTOURA PINTO. Adv(s.): RS0061357A - ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005560-23.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: NEIVA DA FONTOURA PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS - RS0061357A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que entendeu que a parte recorrida não preenche os requisitos para percepção do auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgamento proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgamento do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquinha que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002244-53.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVARINDA FURTADO. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002244-53.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVARINDA FURTADO Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009323-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FAUSTA MARIA DE LIMA. Adv(s.): PR0035907A - KAIO MURILO SILVA MARTINS, PR0040054A - ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS, PR0058075A - LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009323-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FAUSTA MARIA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: KAIO MURILO SILVA MARTINS - PR0035907A, ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS - PR0040054A, LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO - PR0058075A REQUERIDO: INSTITUTO NA-



CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014045-64.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIANA GONCALVES MARTINS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014045-64.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIANA GONCALVES MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015543-46.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM COELHO AMORIM. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015543-46.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM COELHO AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504414-12.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Vitoria de Sousa. Adv(s.): PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504414-12.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Vitoria de Sousa Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não

é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003625-85.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA. A: IRACI DE OLIVEIRA NASCIMENTO MOTA. Adv(s.): PR0035333A - EDGAR INGRACIO DA SILVA, PR0045741A - ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003625-85.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAIAS DO NASCIMENTO MOTA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A, ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007579-88.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO PINTO DE MORAIS. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007579-88.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO PINTO DE MORAIS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5058320-33.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTIANE DA SILVA CAVALLI. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5058320-33.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA CAVALLI Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001745-90.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ANTONIA MACIEL. Adv(s.): PR0040257A - CLAUDIA REGINA LUIZETO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001745-90.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEUZA ANTONIA MACIEL Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA LUIZETO - PR0040257A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003404-24.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR RODRIGUES SANTANA. Adv(s.): PR0043854A - JOZE PALANI GUAREZ. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003404-24.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALDEMAR RODRIGUES SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: JOZE PALANI GUAREZ - PR0043854A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0011773-44.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ESPINDOLA. Adv(s.): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011773-44.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARCELO ESPINDOLA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015111-39.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAULO FERNANDO DA SILVA. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015111-39.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SAULO FERNANDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de

acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ? e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que ?a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: ?(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior,

por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses?. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502010-52.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): PE000424B - HELENITA LEONI SOARES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502010-52.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: HELENITA LEONI SOARES - PE000424B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5052394-96.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RENI SCHUSTER KERBER. Adv(s): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0095269A - MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização Processo nº 5052394-96.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RENI SCHUSTER KERBER Advogados do(a) REQUERENTE: ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES - RS0095269A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500193-25.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VILELA DA SILVA. Adv(s): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500193-25.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VILELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Natal e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002742-29.2014.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORIDES DA SILVA VIANA. Adv(s): RS0060809A - EVANISE ZANATTA MENEGAT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002742-29.2014.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORIDES DA SILVA VIANA Advogado do(a) REQUERENTE: EVANISE ZANATTA MENEGAT - RS0060809A REQUE-



RIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU . É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5011727-05.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MILTON CARDOSO. Adv(s):. PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5011727-05.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MILTON CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001033-80.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DALESSI MONTEIRO. Adv(s):. PR0054404A - THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001033-80.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DALESSI MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO - PR0054404A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500510-29.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Carlos Augusto da Silva Carmo. Adv(s):. SE008293 - YGO AQUINO DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500510-29.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Carlos Augusto da Silva Carmo Advogado do(a) REQUERIDO: YGO AQUINO DE OLIVEIRA - SE008293 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004506-88.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MILTON LUCIO DE SOUZA CORTES. Adv(s):. SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 5004506-88.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MILTON LUCIO DE SOUZA CORTES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000563-34.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO LADISLAU. Adv(s):. PR0044347A - HUGO LEONARDO BORGES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000563-34.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO LADISLAU Advogado do(a) REQUERIDO: HUGO LEONARDO BORGES - PR0044347A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0005651-37.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ROBERTO MARQUES. Adv(s):. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005651-37.2009.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de determinado período laborado para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002826-21.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSO ROSTIROLLA. Adv(s):. RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002826-21.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSO ROSTIROLLA Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se

discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003957-03.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DO CARMO SANGALI OLIVEIRA. Adv(s):. PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003957-03.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO SANGALI OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5040215-33.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO OSVALDO DE AZEVEDO. Adv(s):. RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040215-33.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO OSVALDO DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte requerente, uma vez reconhecida sua incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001120-53.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VERGILIO NELSON FREIRE JUNIOR. Adv(s):. RS0050931A - LUIS CARLOS GEHRKE. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001120-53.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: VERGILIO NELSON FREIRE JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS GEHRKE - RS0050931A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência do Juizado Especial Federal no que pertine à anulação de ato administrativo. É o relatório. Não prospera a irsignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001709-08.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENILDA NEVES DOS SANTOS. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0001709-08.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENILDA NEVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500099-83.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ BIINO DA SILVA. Adv(s.): PB017182 - GISELE DE SIQUEIRA SOARES. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500099-83.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ BIINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DE SIQUEIRA SOARES - PB017182 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial e, com base no material probatório produzido durante a instrução do feito, fixou a DIB na data da realização da perícia médica. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0019909-24.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENI DIONISIO. Adv(s.): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0019909-24.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENI DIONISIO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP078619 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal da mesma região. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011401-45.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI CIORLIN DA SILVA. Adv(s.): PR0025037A - CRISTIANE SALETE TAKEDA MARRIQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03

Processo nº 5011401-45.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI CIORLIN DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SALETE TAKEDA MARRIQUE - PR0025037A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição com averbação de período em que a parte autora trabalhou como bóia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003941-55.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR DUARTE. Adv(s.): SC0008306A - CARLOS ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003941-55.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ZAMPROGNA - SC0008306A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007225-17.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO VALERIANO. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007225-17.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO VALERIANO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a

reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006633-06.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDITE DOS SANTOS GUSTACK. Adv(s.): SC0030750A - LUCIMARA DERETTI. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5006633-06.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDITE DOS SANTOS GUSTACK Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA DERETTI - SC0030750A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003896-64.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAERCIO FERNANDES PORTERO. Adv(s.): PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003896-64.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAERCIO FERNANDES PORTERO Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado no meio rural, como segurado especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor não faz jus à averbação do período rural em discussão, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhador rural, ante a existência de inconsistências verificadas entre os documentos colacionados e a prova testemunhal colhida. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007995-46.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDONIA INES HELFER DE LIMA. Adv(s.): RS0094478A - DANIELE MACHADO CARDOSO, RS0038774A - LENI ZOE VENZKE NOTHAFT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007995-46.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDONIA INES HELFER DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MACHADO CARDOSO - RS0094478A, LENI ZOE VENZKE NOTHAFT - RS0038774A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001504-42.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE BAIRROS. Adv(s.): RS0065026A - PATRICIA KREMER KLASENER, RS0078343A - MARINELI WOIAND, RS0063364A - FABIO AUGUSTO MULLER. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001504-42.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-



PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KREMER KLASENER - RS00650262A, MARINELI WOIAN - RS0078343A, FABIO AUGUSTO MULLER - RS0063364A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista o enquadramento na categoria "trabalhador na agropecuária". É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5013015-18.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES BATTISTI ARCHER. Adv(s): SC0030714A - MARCO AURELIO TAVARES PEREIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013015-18.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: CHARLES BATTISTI ARCHER Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO TAVARES PEREIRA - SC0030714A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "ADMINISTRATIVO ? AJUDA DE CUSTO ? SERVIDOR PÚBLICO ? PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ? INDENIZAÇÃO INDEVIDA ? REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo?". [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500191-43.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ NIVALDO DA SILVA. Adv(s): PE028102D - RAPHAEL JULIO LYRA REGO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500191-43.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOS? NIVALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE028102D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.

53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalhador rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 2º, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0501249-14.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501249-14.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o direito da parte autora à implantação do abono de permanência, sob o argumento de que faria jus à aposentadoria especial por ter laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, afastaram o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado, em virtude do uso de EPI eficaz, conforme indicaria o PPP. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5005230-75.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO APARECIDO ALVINO. Adv(s): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005230-75.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO ALVINO Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado na área rural em regime de economia familiar (12/06/1975 a 28/02/1978). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhador rural, pois as provas colacionadas não indicam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Em atenção às razões recursais, resalto que apenas o fato do pai do autor ter realizado atividade urbana não descaracterizaria a atividade dos demais membros, no entanto, além de uma testemunha informar que a família saiu do meio rural em meados do ano de 1975/1976, a prova material também é anterior a 1975 e o pai do autor possui vínculos urbanos à partir desta época." A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-

exame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5020257-08.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONINHO RIBOLLI. Adv(s): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020257-08.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONINHO RIBOLLI Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. Com efeito, nos termos do acórdão impugnado: "(...) é descabido o reconhecimento do período rural postulado, pois as narrativas ouvidas em audiência, por dissonantes do contexto fático e probatóriodocumental posto nos autos, não propiciam a formação de juízo favorável à pretensão. As testemunhas ouvidas em justificação administrativa não souberam responder o período em que o autor se afastou do campo para desempenhar atividade urbana. Ademais, a testemunha Adenir Flores afirmou que o autor deixou o meio rural em maio de 1986.?. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000056-27.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO OLINEK. Adv(s): PR0043355A - TEREZINHA UHREN, PR0050013A - LUIZ DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000056-27.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO OLINEK Advogados do(a) REQUERIDO: TEREZINHA UHREN - PR0043355A, LUIZ DE OLIVEIRA - PR0050013A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Fe-

deral Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5007445-69.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA EVA SCHEMITT. Adv(s.): SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007445-69.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA EVA SCHEMITT Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0007354-93.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GARCIA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007354-93.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual ?a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade? ? grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0006330-17.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO AUGUSTO PIMENTEL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006330-17.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO PIMENTEL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004230-73.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUZA MACHADO COUSSEAU DOS SANTOS. Adv(s.): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004230-73.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: CLEUZA MACHADO COUSSEAU DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000666-83.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RILDO DOS SANTOS PORTELA. A: PAULO CESAR DOS SANTOS PORTELA. Adv(s.): RS0076682A - ADAO CORREA DE CHAVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000666-83.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS PORTELA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO CORREA DE CHAVES - RS0076682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5006543-11.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA. Adv(s.): PR0057474A - DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES MOURA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006543-11.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES MOURA - PR0057474A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5009966-15.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATAIR CAMPOS. Adv(s.): SC0023914A - GEBDIEL GONCALVES SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009966-15.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ATAIR CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: GEBDIEL GONCALVES SA - SC0023914A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0515667-94.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDILSON RUFINO DA SILVA. Adv(s.): PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515667-94.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-

RENTE: EDILSON RUFINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5003333-85.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA ROSSI DA SILVA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003333-85.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA ROSSI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5022083-04.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VILSO FIORIO. Adv(s.): RS0062684A - NEIVA SMIDERLE GELAIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022083-04.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VILSO FIORIO Advogado do(a) REQUERIDO: NEIVA SMIDERLE GELAIN - RS0062684A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança o pedido de revisão pelo art. 144 da Lei de Benefícios, o aresto paradigma traz orientação acerca do instituto da desaposentação e da decadência, em geral, sem qualquer especificidade que aproxime as matérias em discussão. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5002545-53.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDELIRES DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002545-53.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDELIRES DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Pu-



bligue-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003290-29.2013.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMARES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ONIRIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s.): SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003290-29.2013.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAMARES RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 REQUERIDO: ONIRIA DE SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000517-16.2010.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALMIR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s.): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000517-16.2010.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALMIR GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001245-46.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KAT-SUHIRO SHIBUYA. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001245-46.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KATSUHIRO SHIBUYA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009849-62.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS CARLOS PETENA. Adv(s.): SC0014973A - FRANK DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009849-62.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS CARLOS PETENA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK DA SILVA - SC0014973A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002404-03.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CRISPIM GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0051341A - ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002404-03.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CRISPIM GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS - PR0051341A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002755-21.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GIRARDELLO. Adv(s.): RS0028633A - SADI JOAO GUARESCHI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002755-21.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GIRARDELLO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SADI JOAO GUARESCHI - RS0028633A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003341-35.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA FAUSTO. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003341-35.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FAUSTO Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008477-06.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALDO DA SILVA. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008477-06.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A DECISÃO Tra-

ta-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período indicado na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas um acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como uma decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436.148/PR. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais e decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002971-35.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002971-35.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001629-75.2015.4.03.6333 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA SILVESTRE DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0001629-75.2015.4.03.6333 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA SILVESTRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002031-18.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002031-18.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0515944-13.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PB017182 - GISELE DE SIQUEIRA SOARES. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515944-13.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DE SIQUEIRA SOARES - PB017182 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da recorrente ter utilizado como paradigma acórdão inservível, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma (Súmula nº 22), além da necessidade de reexame de provas produzidas, incidindo na Súmula nº 42 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011709-41.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARISA MEDIANEIRA FRANCHI RODRIGUES. Adv(s): RS0055367A - BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011709-41.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARISA MEDIANEIRA FRANCHI RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER - RS0055367A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: PEDIÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000283-25.2015.4.03.6322 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000283-25.2015.4.03.6322 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501016-96.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Evangelista Bezerra dos Santos. Adv(s): PE000783B - ALISSON FARIAS DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501016-96.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Evangelista Bezerra dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: ALISSON FARIAS DA SILVA - PE000783B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo

a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e consequente conversão tempo comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001401-88.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLINDO WOITEKOSKI. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001401-88.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLINDO WOITEKOSKI Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pé não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009644-50.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR FACCIN. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5009644-50.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR FACCIN Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pé não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507857-50.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARRETO CRUZ JUNIOR. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507857-50.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ANTONIO BARRETO CRUZ JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL

DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000451-28.2009.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: RUTH DA CONCEICAO MODESTO DE BARROS. Adv(s): RJ079273 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000451-28.2009.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUTH DA CONCEICAO MODESTO DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA - RJ079273 REQUERIDO: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é necessário a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é devido a devolução dos valores recebidos a título de decisão precária. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003281-13.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELI PEREIRA LOPES. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003281-13.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELI PEREIRA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Pé não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004331-08.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE CUNHA. Adv(s): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004331-08.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5004191-89.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELLMANN VIEIRA. Adv(s): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004191-89.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELLMANN VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INS-



TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012335-45.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVAN LUIS SWA ISSER. Adv(s.): RS0047180A - VIVIAN VIEIRA ALBRECHT, RS0077116A - NATALIA VANNI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012335-45.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVAN LUIS SWA ISSER Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT - RS0047180A, NATALIA VANNI - RS0077116A DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011870-36.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADECIR SCHAPARINI. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011870-36.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR SCHAPARINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004747-50.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ANGELITA SALVADOR. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004747-50.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ANGELITA SALVADOR Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009386-57.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSMILTON DUTRA. Adv(s.): RS0023700A - BRUNO ANTONIO SCHURHAUS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009386-57.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSMILTON DUTRA Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ANTONIO SCHURHAUS - RS0023700A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente perigo, após o advento do Decreto 2.172/97. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002360-04.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO GARCIA. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002360-04.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001079-06.2007.4.03.6319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIO CESAR PERON DA SILVA. Adv(s.): SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001079-06.2007.4.03.6319 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LUCIO CESAR PERON DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ OTAVIO ZANQUETA - SP172930 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data final do tempo de efetivo serviço do militar, se a data do seu desligamento (25/02/2003) ou a data da ciência do referido ato (27/02/2003). É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009404-06.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE HUGO DE ROCHI. Adv(s.): SC0013937A - GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009404-06.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE HUGO DE ROCHI Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO - SC0013937A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e entendimento sumular da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de

ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão de incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001246-07.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DOS SANTOS DA CRUZ. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001246-07.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RICARDO DOS SANTOS DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009367-03.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA. Adv(s.): PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009367-03.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, entendo que tal matéria tem cunho eminentemente processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001785-19.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANITA WERLE. Adv(s.): PR0017507A - GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001785-19.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANITA WERLE Advogado do(a) REQUERENTE: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR0017507A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020416-89.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA. Adv(s.): SC0018843A - VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020416-89.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA - SC0018843A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. É o

relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500459-12.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fatima de Lira Lopes. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500459-12.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fatima de Lira Lopes Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias - GACEN. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500845-42.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ FONTES. Adv(s.): SE003775 - HILDON OLIVEIRA RODRIGUES. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500845-42.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ FONTES Advogado do(a) REQUERENTE: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que os paradigmas apresentados não servem para demonstrar a divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500274-59.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMARO LIMA SILVA. Adv(s.): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500274-59.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO LIMA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro,

pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001859-56.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURA DOS SANTOS CASTRO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0001859-56.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo dufoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008194-26.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVETE CAMBRUS DE MELLO. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5008194-26.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVETE CAMBRUS DE MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000357-42.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE CAETANO DE MENEZES. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000357-42.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIMONE CAETANO DE MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (PÉ inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0517733-81.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX. Adv(s.): PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517733-81.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANIA AGUIAR PEREIRA FELIX Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE000686B REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAM-

BUCO e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5030615-85.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO BALARDIN. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030615-85.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BALARDIN Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002695-95.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISA CASTILHO. Adv(s.): PR0059814A - RODRIGO DALL AGNOL, PR0049393A - RAFAEL DALL AGNOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002695-95.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISA CASTILHO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALL AGNOL - PR0059814A, RAFAEL DALL AGNOL - PR0049393A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus à averbação do período rural em discussão, ante a ausência de início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal, bem como não faz jus ao reconhecimento do período supostamente laborado em condições adversas, tendo em vista a ausência de especificações quanto aos agentes nocivos e a inexistência de quantificação da exposição a tais agentes. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002534-51.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIME MUNARO. Adv(s.): PR0047484A - CRISTIANE WELTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002534-51.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIME MUNARO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE WELTER - PR0047484A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte



não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010921-83.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CUSTODIO. Adv(s.): PR0054017A - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ, PR0043230A - LILIAN PENKAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010921-83.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CUSTODIO Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CHRISTINE CUI-MACHOWICZ - PR0054017A, LILIAN PENKAL - PR0043230A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo, para fins de carência, dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, sendo estes: de 03/02/2004 a 01/08/2007, de 05/10/2007 a 20/02/2008, de 14/05/2008 a 14/07/2009 e de 10/10/2009 a 30/01/2010. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005034-10.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELCI MARIA DIAS DA ROSA. Adv(s.): RS0046068A - MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE, RS0056796A - MARCIO ZABELLI DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005034-10.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELCI MARIA DIAS DA ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE - RS0046068A, MARCIO ZABELLI DA SILVA - RS0056796A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o paradigma trazido pela parte requerente não atende aos requisitos legais para demonstrar divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010180-69.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZULEIDE OLIVA LORENSON TASCA. Adv(s.): SC0019192A - REGINALDO ALAMINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5010180-69.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZULEIDE OLIVA LORENSON TASCA Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO ALAMINI - SC0019192A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002795-41.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRUI LUIZ DA SILVA. Adv(s.): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002795-41.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRUI LUIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte

ora requerente, por entender que a parte não comprovou a divergência jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003210-39.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARNELI PONTAROLO. Adv(s.): PR0051713A - MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003210-39.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA MARNELI PONTAROLO Advogado do(a) REQUERIDO: MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI - PR0051713A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5030019-76.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDUINO CONCI. Adv(s.): PR0044449A - MARCELO KUSTER DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5030019-76.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDUINO CONCI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA - PR0044449A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010484-72.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s.): BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010484-72.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003596-39.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIAS PAULINO DE MIRANDA. Adv(s.): PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003596-39.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIAS PAULINO DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010015-83.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMALIA COSTA FAVARO. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010015-83.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMALIA COSTA FAVARO Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0037453-31.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0037453-31.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (?Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais deve anular o julgado?). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5022977-69.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADAO OSVINO DA SILVA. Adv(s.): RS0050826A - ANA MARIA NEVES DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022977-69.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADAO OSVINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA NEVES DA SILVA - RS0050826A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010724-27.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES. Adv(s.): PA004597 - ALIN SILVIO AFLALO GARCIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010724-27.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: ALIN SILVIO AFLALO GARCIA - PA004597 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do pagamento de gratificação de atividade aos inativos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004770-11.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANALIA BRANDAO DE CASTRO. Adv(s.): RS0065557A - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO, RS0070993A - LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004770-11.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANALIA BRANDAO DE CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO - RS0065557A, LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO - RS0070993A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma

de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0516571-17.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Maria França da Silva. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516571-17.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Maria França da Silva DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, para preenchimento de requisito para concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007490-31.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDESIO SOUZA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007490-31.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDESIO SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002965-25.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DELFINA NUNES MONTANO. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002965-25.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DELFINA NUNES MONTANO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500189-85.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thatiany da Silva. A: EDNILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): RN012748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos

Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500189-85.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Thatiany da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguêres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009031-96.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO APARECIDO VENDRUSCULO. Adv(s.): PR0040110A - CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI, PR0038401A - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5009031-96.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO VENDRUSCULO Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI - PR0040110A, KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - PR0038401A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5030163-41.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HE-



LENA BREIER BONATO. Adv(s.): RS0063882A - RAQUEL WIEBBELLING. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030163-41.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELENA BREIER BONATO Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL WIEBBELLING - RS0063882A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de adicional de insalubridade à parte requerida. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, uma vez realizada a perícia no local de trabalho e constatada a situação insalubre, é devido o respectivo adicional, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não havendo a perícia, não há como se conceder o adicional de insalubridade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005304-20.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS. Adv(s.): SC0016277A - FABIO LOPES DE LIMA, SC0025607A - FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005304-20.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO LOPES DE LIMA - SC0016277A, FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC0025607A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício por incapacidade (auxílio-doença). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no laudo pericial, que a data do início da incapacidade seria a data da perícia (10/5/2013), ao fundamento de que "não sendo possível indicar data anterior à fixada pelo perito judicial para a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da realização do laudo (10-05-2013)", sendo, portanto, irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504909-44.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAYANE KETILLY GOMES MARQUES. R: CLAUDIA DANIELLE MARQUES HOLANDA. Adv(s.): RN005128 - FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504909-44.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: RAYANE KETILLY GOMES MARQUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico, sem fundamentação válida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010543-60.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE CRISTOVAO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s.): BA17119 - LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010543-60.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE CRISTOVAO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO - BA17119 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0508064-49.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIRO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508064-49.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: JAIRO OLIVEIRA RAMOS Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008189-37.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELLAINE DEBOER. Adv(s.): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: ZELLAINE DEBOER. Adv(s.): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008189-37.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002167-80.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR ROGERIO WIGGERS. Adv(s.): SC0012277A - DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002167-80.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADEMIR ROGERIO WIGGERS Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA - SC0012277A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a decadência do direito de revisar benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500701-83.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alves da Silva Lopes. Adv(s.): PE001410A - TIAGO SALVIANO CRUZ. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500701-83.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alves da Silva Lopes Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PE001410A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004871-52.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCILIO BODDENBERG.

Adv(s.): SC0018225A - JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5004871-52.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCILIO BODDENBERG Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC0018225A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5000575-85.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES SERAPIAO TEIXEIRA DE RAMOS. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5000575-85.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SERAPIAO TEIXEIRA DE RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5001663-89.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO KUNZLER BORRE. Adv(s.): PR0036840A - SAVIANO CERICATO, RS0064847A - TALITA FERRESE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001663-89.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO KUNZLER BORRE Advogados do(a) REQUERIDO: SAVIANO CERICATO - PR0036840A, TALITA FERRESE - RS0064847A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 0000406-16.2011.4.02.5053 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELI SUAVE CARDOZO. Adv(s.): ES13596 - ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000406-16.2011.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GISELI SUAVE CARDOZO Advogado do(a) REQUERENTE: VALDORETI FERNANDES MATTOS - ES0008642A, ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA - ES0013596A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002135-76.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANDIRA DA SILVA SOARES. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5002135-76.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANDIRA DA SILVA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5008317-39.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA SCHREINER LEDUR. Adv(s.): PR0061773A - ODAIR JOSE STAUB. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5008317-39.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRACEMA SCHREINER LEDUR Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE STAUB - PR0061773A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5000664-29.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ORACIDIO LUIZ REDANTE. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5000664-29.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em

razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito



vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Outrossim, quanto ao reconhecimento de tempo especial, não é possível alterar a conclusão alcançada pela instância de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, no tocante ao interesse de agir, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Portanto, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5000986-69.2015.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELEANDRO DALAZEM BASTOS. Adv(s.): RS0015606A - JULIETA MARIA DE PAULA VIERO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000986-69.2015.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELEANDRO DALAZEM BASTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO - RS0015606A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do pagamento do benefício pleiteado pela parte requerida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0501803-65.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Carlos da Silva Filho. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501803-65.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Jos? Carlos

da Silva Filho Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmando a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004437-97.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): RS0083199A - HUMBERTO REIS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004437-97.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO REIS DE SOUZA - RS0083199A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5012456-70.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA APARECIDA NUNES BARBOSA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao

Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012456-70.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA APARECIDA NUNES BARBOSA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0502399-55.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA MARIA DOS SANTOS BARROSO. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. R: Banco Mercantil do Brasil S/A. Adv(s.): RN005553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502399-55.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS BARROSO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró? e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0503826-21.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Sérgio Murillo Gonçalves Gomes. Adv(s.): SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503826-21.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Sérgio Murillo Gonçalves Gomes Advogados do(a) REQUERIDO: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0508859-82.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANASSÉS FELIX DA SILVA. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508859-82.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2) REQUERIDO: MANASSÉS FELIX DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício por incapacidade , para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, ?Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.? Assim, por apli-

cação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002505-85.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARIA JOAO DELAGNELO. Adv(s): SC0011715A - CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTENCOURT, SC0019544A - MARIUZE BUDKEVICZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002505-85.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARIA JOAO DELAGNELO Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTENCOURT - SC0011715A, MARIUZE BUDKEVICZ - SC0019544A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0001417-86.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MACHADO SOBRINHO. Adv(s): ES011504 - MARGARET BICALHO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0001417-86.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARET BICALHO MACHADO - ES011504 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501350-21.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ LUIZ ROSA DOS SANTOS. Adv(s): PE026600D - MAGNA BARBOSA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0501350-21.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ LUIZ ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE026600D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?a atividade de ?trabalhador rural? não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]?. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº

0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).?", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)?" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão ?trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)? (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como ?lavrador? abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que ?a expressão ?trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001331-21.2013.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNARDO WUNDER. Adv(s): SC0014831A - FABIANA MATZENBACHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional



de Uniformização Processo nº 5001331-21.2013.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNARDO WUNDER Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MATZENBACHER - SC0014831A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a declaração judicial de inexistência de irregularidade na aposentadoria por invalidez, ante o fato de que o requerente não retornou ao trabalho. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou na demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008735-79.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNI SCHENKEL. Adv(s.): RS0057377A - ELIANE DENISE KIEKOW. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5008735-79.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ARNI SCHENKEL Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DENISE KIEKOW - RS0057377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502146-46.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENO SANTANA DÓ O. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502146-46.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENO SANTANA DO O Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 22. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000584-89.2014.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONI DA SILVA ROSA. Adv(s.): RS0067653A - NODIVAR CARATI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000584-89.2014.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONI DA SILVA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: NODIVAR CARATI - RS0067653A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0507176-17.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOGILSON CANÁRIO SANTOS. Adv(s.): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507176-17.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: DOGILSON CANÁRIO SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010486-42.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE SOARES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: V. S. L.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010486-42.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEONICE SOARES DE SOUZA e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002187-71.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELOI ERNESTIDES BUSCH. Adv(s.): PR0033985A - VÍCTOR HUGO TRENNEPOHL. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002187-71.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELOI ERNESTIDES BUSCH Advogado do(a) REQUERIDO: VÍCTOR HUGO TRENNEPOHL - PR0033985A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que os valores indevidos recebidos por beneficiário de boa-fé na via administrativa são irrepetíveis. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E

PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Ratoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000879-75.2011.4.03.6313 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ. Adv(s.): SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO. R: INDÚSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL. Adv(s.): MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA, MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA, SP062436 - RENE DELLAGNEZZE, SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO, SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000879-75.2011.4.03.6313 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES CARNEIRO - SP303457 REQUERIDO: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CARVALHO DE SOUZA - MG107756, NEEMIAS WELITON DE SOUZA - MG090826, RENE DELLAGNEZZE - SP062436, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO - SP185401 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao fundamento de que "mais se coaduna ao caso dos presentes autos". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004924-15.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO PORTELA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004924-15.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO PORTELA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise

do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0503401-39.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ TADEU DA SILVA. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503401-39.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ TADEU DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002943-52.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LURDES GOVEIA VAZ. Adv(s): PR0053730 - DEODATO BERNARDES DE BRITO, PR0079532 - RICARDO AMERICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002943-52.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE LURDES GOVEIA VAZ Advogados do(a) REQUERIDO: DEODATO BERNARDES DE BRITO - PR0053730A, RICARDO AMERICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA - PR0079532A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000464-86.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE PEREIRA. Adv(s): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000464-86.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: CLEONICE PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP067145 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a requerente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, além de não ter realizado o necessário cotejo analítico entre a decisão impugnada e o acórdão paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009257-41.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CESAR DE FREITAS. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5009257-41.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CESAR DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002133-09.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA MARIA BATISTA DE MAGALHAES. Adv(s): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002133-09.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA MARIA BATISTA DE MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004721-15.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO PEREIRA MOCO. Adv(s): PR0031730A - CARLOS FABRICIO PERTILE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004721-15.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA MOCO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR0031730A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007061-34.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARILDO DE SOUZA. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5007061-34.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de

uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não restou comprovada a exposição ao agente perigoso, razão pela qual inviável o reconhecimento da atividade exercida como especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002019-30.2015.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIDA RESA DE BARBA. Adv(s): PR0046935A - RUBIA MARA STORTI ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002019-30.2015.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIDA RESA DE BARBA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA MARA STORTI ROCHA - PR0046935A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504774-10.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DIAS. Adv(s): PE012685 - JULIA MARIA BATISTA DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504774-10.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GUILHERME DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: JULIA MARIA BATISTA DA SILVA - PE012685 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABIVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000744-27.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA WENUSKA KIELBOVICZ. Adv(s): RS0048682A - GUILHERME GONCALVES COLLIN, RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS,



RS0048528A - MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000744-27.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA WENUSKA KIELBOVICZ Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS0048682A, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A, MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS - RS0048528A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018877-91.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GIANUCA SAMPAIO. Adv(s): SC0021967A - CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018877-91.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILBERTO GIANUCA SAMPAIO Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO - SC0021967A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão, em comum, de tempo de serviço laborado como jornalista profissional. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição do inteiro teor dos julgados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010244-83.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RAMOS LEITE. Adv(s): MT9898/O - MARCO ANTONIO CORBELINO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010244-83.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO RAMOS LEITE Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO CORBELINO - MT9898/O DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500455-60.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NESTOR CARLOS DE SOUZA. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500455-60.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: NESTOR CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL.

RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000051-17.2015.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REJANI MARIA FEITEN. Adv(s): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000051-17.2015.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REJANI MARIA FEITEN Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PASINI FERNANDES - RS0080817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500641-16.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDICEA DOS SANTOS MONTEIRO SILVA. Adv(s): PE035111 - TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500641-16.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDICEA DOS SANTOS MONTEIRO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO - PE035111, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502046-24.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Cicera da Silva. Adv(s): PE017987D - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502046-24.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Maria Cicera da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE017987D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mes-

ma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500295-35.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500295-35.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MAURICIO DE ASSIS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a consequente conversão em comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001977-90.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DALESTE DA SILVEIRA. Adv(s): RS0057141A - STEFANO HEINECK BRASIL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001977-90.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DALESTE DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANO HEINECK BRASIL - RS0057141A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de TRF. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000683-41.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO VOLMAR BRANDELERO. Adv(s): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000683-41.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO VOLMAR BRANDELERO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACHER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002871-70.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IVANIR BOLICO. Adv(s.): SC0012375A - CARLOS ALBERTO CALGARO, SC0009626A - GIOVANNI GOSSENHEIMER, SC0034816A - EVANDRO DARCI MUNARETTO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002871-70.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CALGARO - SC0012375A, GIOVANNI GOSSENHEIMER - SC0009626A, EVANDRO DARCI MUNARETTO - SC0034816A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição ao agente nocivo perigo, após o advento do Decreto 2.172/97. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005983-69.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SINVAL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005983-69.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SINVAL GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014740-21.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO SANTOS DA SILVA. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5014740-21.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIO SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR0055654A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0508339-25.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508339-25.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015313-56.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO MARQUES DAS NEVES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5015313-56.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO MARQUES DAS NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial (DIB) do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003535-94.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARCONI CHIRITT. Adv(s.): PR0058620A - ANDERSEN SABIM PESSOA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003535-94.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCONI CHIRITT Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSEN SABIM PESSOA - PR0058620A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado), ao fundamento de que o autor não logrou comprovar a situação de desemprego involuntário, de modo que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0500835-27.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MÔNICA MARIA SILVESTRE DA SILVA. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500835-27.2013.4.05.8300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MÔNICA MARIA SILVESTRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502172-28.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ AMÉRICO MENEZES. Adv(s.): SE000632A - ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502172-28.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOS? AM?RICO MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA - SE000632A REQUERIDO: Uni?o Federal - (Fazenda Nacional) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência da incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre gratificação de atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002907-46.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RUCHINSKI FELTRIN. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002907-46.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RUCHINSKI FELTRIN Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001330-06.2012.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO GONCALVES. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001330-06.2012.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para de-



monstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0502319-91.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANNA ANAIZA DE ARAÚJO. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): PR08123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR08128 - GIOVANI GIONEDIS. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): . A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502319-91.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZA

ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANNA ANAIZA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RAQUEL ALVES DA NOBREGA - RN007850, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RN000856A Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RAQUEL ALVES DA NOBREGA - RN007850, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RN000856A DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000171-43.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SCHLICKMANN. R: MARIA SCHLICKMANN. Adv(s.): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE, PR56590 - DAVID HERMES DEPINE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000171-43.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SCHLICKMANN e outros Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, DAVID HERMES DEPINE - PR56590 Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, DAVID HERMES DEPINE - PR56590 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005320-76.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELTON JOSE JANK. Adv(s.): RS0046991A - CRISTIANA SALETE GIAROLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005320-76.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELTON JOSE JANK Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA SALETE GIAROLO - RS0046991A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5059290-04.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA POSSELT. Adv(s.): PR0044571A - THIAGO DE PAULI PACHECO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5059290-04.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA POSSELT Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE PAULI PACHECO - PR0044571A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

RO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0506995-79.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS ABELARDO MOTA FONTES. Adv(s.): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506995-79.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LUIS ABELARDO MOTA FONTES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001386-43.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0031824A - FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001386-43.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE - PR0031824A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, para fins de concessão de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0501129-67.2013.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Manoel Antônio Ferreira. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501129-67.2013.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: Manoel Antônio Ferreira Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito à paridade com os servidores ativos do DNIT também beneficiar aqueles aposentados e pensionistas do extinto DNER que somente passaram a receber a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC a partir de 2001, ou seja, depois da implementação dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5046616-14.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RONI TRAJANO MAGNUS. Adv(s.): RS0096666A - LEONARDO SCHMITT DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046616-14.2015.4.04.7100 PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RONI TRAJANO MAGNUS Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO SCHMITT DA SILVA - RS0096666A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do benefício do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003647-97.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MATILDE DE AVELAR. Adv(s.): PR0066169A - FABIO VINICIUS SEILER CAMARGO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003647-97.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MATILDE DE AVELAR Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VINICIUS SEILER CAMARGO - PR0066169A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0512995-16.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PE020418 - PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s.): PE001886 - TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512995-16.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE020418 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA - PE001886 Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA - PE001886 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0504209-86.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIO VINICIO BRITO DANTAS. Adv(s.): PB012846B - MARIA MANUELA LUCENA RODRIGUES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504209-86.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA REQUERIDO: LUCIO VINICIO BRITO DANTAS Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MANUELA LUCENA RODRIGUES - PB012846B DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito do autor à percepção da denominada indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 e no Dec. 5.992/2006. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, de que o autor não faria jus à percepção da indenização pretendida, porquanto os deslocamentos foram realizados para zona urbana de município sede de outra agência do IBGE e não, efetivamente, para realização de trabalho de pesquisa em zona rural de município, mesmo que diverso daquele que é sede da agência de sua lotação, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido?. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte faz jus à percepção da indenização de campo postulada, por ter se afastado da zona considerada urbana do município sede para execução de trabalho de campo (pesquisa), de sorte que a a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0522816-78.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): No Consta Advogado. R: KAUAN VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: MATEUS HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: Veronica Ramos da Silva. R: Kaillanny Micaelly Ramos de Oliveira.. R: Kauanny Vitoria Ramos de Oliveira Adv(s.). PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522816-78.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: KAUAN VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D Decisão Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5066016-14.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELLY ROCHA CAMPOS. A: ARABELA CAMPOS OLIVEN. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066016-14.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: HELLY ROCHA CAMPOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o afastamento da coisa julgada e, consequentemente, o direito aos aposentados e pensionistas à paridade remuneratória e ao direito à extensão das gratificações de caráter geral aos inativos ou pensionistas. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, portanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a prescrição foi interrompida e afastou-se a coisa julgada, pois houve interposição de ação pelo sindicato antes da presente , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que deve ser respeitada a coisa julgada acerca das questões deduzidas e dedutíveis em feito anterior. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

União dos Juizados Especiais Federais
No 0504909-4.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado, R: RAYANE KETILLY GOMES MARQUES, R: CLAUDIA DANIELLE MARQUES HOLANDA. Adv(s): RN005128 - FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504909-4.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: RAYANE KETILLY GOMES MARQUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico, sem fundamentação válida. É o relatório. O presente curso não comporta prorrogação. Com efeito, a TNU, por meio do PIDELEF n. 050694077200904058100, firmou orientação no sentido de que: 2EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SO, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a

partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006910-26.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE DA SILVA. Adv(s): PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006910-26.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ODETE DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. E o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comproveu o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Juizados Especiais Federais
 No 5001796-12.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
 DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MOISES ESTORQUE DE
 QUEIROZ. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA.
 R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma
 Nacional de Uniformização Processo nº 5001796-12.2012.4.04.7003
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
 (457) REQUERENTE: MOISES ESTORQUE DE QUEIROZ Adv-
 ogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA -
 PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra
 decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional sus-
 citado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da
 Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de
 concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o re-
 latório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordi-
 nárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não
 haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do be-
 nefício pleiteado, pois não restou caracterizada a condição da parte de
 trabalhador rural. A pretensão de se alterar o referido entendimento
 não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos
 autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de
 incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato-
 ?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego
 provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de no-
 vembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presi-
 dente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais
 Federais

No 5021885-61.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM MARIA CORDEIRO. Adv(s.): SC0028454A - JOSIANE COELHO STAHNKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021885-61.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM MARIA CORDEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE COELHO STAHNKE - SC0028454A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário. E o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 0500501-67.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU).

Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMEM SOUZA SANTOS. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500501-67.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO?PO DE INTERPRETA?PO DE LEI (457) REQUERENTE: UNI?O FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARIA CARMEM SOUZA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Finalização dos Juizados Especiais Federais
No 5002871-18.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLEM SOARES LEIVAS. Adv(s).: RS0034696A - GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002871-18.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLEM SOARES LEIVAS Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA - RS0034696A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 50000080-15.2015.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GICÉLE GARCIA SIMAO. Adv(s): RS0046094A - EMERSON RODRIGUES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000080-15.2015.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GICÉLE GARCIA SIMAO Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON RODRIGUES DA SILVA - RS0046094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (2º inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501503-09.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - N.º: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, Adv(s.): PB016810 - JOSE GILSON DE MOURA SOUZA JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501503-09.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GILSON DE MOURA SOUZA JUNIOR - PB016810 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual ?Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1ª de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

MAURO CAMPBELL MARQUES

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 2.177, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 010188/17-00.02 do Sistema Eletrônico de Informações e

Considerando o saldo remanescente no valor de R\$ 173,14 (cento e setenta e três reais e quatorze centavos, disponível para transformações, citado no Ato nº 2085/2017 (processo SEI 004239/17-00.08);

Considerando o disposto na Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017; resolve:

Art. 1º TRANSFORMAR, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, 10 (dez) funções comissionadas do Superior Tribunal Militar (5 (cinco) FC-04, 2 (duas) FC-02, 03 (três) FC-01) em 8 (oito) funções comissionadas (5 (cinco) FC-05 e 3 (três) FC-03), conforme descrito na tabela abaixo:

Funções comissionadas sujeitas à transformação	Funções Comissionadas resultantes da transformação
FC-04 (Supervisor I) - Setor de Licitações e Contratos (SELCO)	FC-05 (Supervisor II) - Seção de Licitações (SELIC)
FC-04 (Supervisor I) - Setor de Cadastro e Compra (SECCO)	FC-05 (Supervisor II) - Seção de Cadastro e Compras (SECCO)
FC-04 (Supervisor I) - Setor de Transporte (SETRA)	FC-05 (Supervisor II) - Seção de Transporte (SETRA)
FC-04 (Supervisor I) - Setor de Reparos e Conservação (SERC)	FC-05 - Seção de Estatística - SESTA
FC-04 (Supervisor I) - Setor de Copa (SECOP)	FC-05 - Supervisor II Seção de Planejamento e de Processos (PRO-CE)
FC- 02 - Auxiliar da Secretaria Executiva do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (SECEX)	FC-03 - Auxiliar, que responderá pelo Núcleo de Credenciamento (NUCRE)
FC- 02 - Auxiliar da Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC)	FC-03 - Auxiliar, que responderá pelo Núcleo de Arquivo Corrente e Gestão Documental (NUARC)
FC-01 - Ajudante da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM)	FC-03 - Auxiliar - Fiscalização de Contrato Terceirizado
FC-01 - Ajudante da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM)	
FC-01 - Ajudante da Seção de Serviço Médico (SEMED)	

Art. 2º O saldo remanescente no valor de R\$ 1,09 (um real e nove centavos) será utilizado em futuras transformações.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de 1º de junho de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ATO Nº 2.178, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 010188/17-00.02 do Sistema Eletrônico de Informações e

Considerando o saldo remanescente no valor de R\$ 151,44 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) , disponível para transformações, citado no Ato nº 183/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017; resolve:

Art. 1º TRANSFORMAR, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, 5 (cinco) cargos em comissão, código CJ-03, do Superior Tribunal Militar, em 7 (sete) cargos em comissão, código CJ-01, conforme descrito na tabela abaixo:

Cargos em Comissão de nível CJ-3 sujeitos à transformação	Cargo em Comissão de nível CJ-1 resultantes da transformação
Secretário da Presidência	Coordenador da Coordenadoria Administrativa da Presidência
Assessor da Presidência	Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Contratos
Assessor da Presidência	Assessor de Gestão Estratégica
Diretor de Finanças	Coordenador da Coordenadoria de Gestão do Conhecimento
Diretor de Patrimônio e Material	Coordenador da Coordenadoria de Segurança Institucional
	Coordenador da Coordenadoria de Serviços de Saúde
	Coordenador da Coordenadoria do Plano de Saúde da Justiça Militar da União

Art. 2º O saldo remanescente no valor de R\$ 334,36 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), será utilizado em futuras transformações.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de 1º de junho de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ATO Nº 2.179, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 010188/17-00.02 do Sistema Eletrônico de Informações e

Considerando o disposto na Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017; resolve:

Art. 1º ALTERAR, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, a denominação das funções comissionadas do Superior Tribunal Militar, conforme descrito na tabela abaixo:

Funções Comissionadas sujeitas à alteração	Funções Comissionadas resultantes da alteração
FC-05 SUPERVISOR II (SEIMB-DIRAD)	FC-05 SUPERVISOR II (SEMAP-DIRAD)
FC-05 ADJUNTO (DIPAT)	FC-05 SUPERVISOR II (SEPAD-DIRAD)
FC-05 ADJUNTO (DITIN)	FC-05 CHEFE DE NÚCLEO (NUGAD-DITIN)
FC-05 ESPECIALISTA (DITIN)	FC-05 SUPERVISOR II (SIJUD-DITIN)
FC-05 ESPECIALISTA (DITIN)	FC-05 CHEFE DE NÚCLEO (NUGET-DITIN)
FC-05 SUPERVISOR II (SEORG)	FC-05 SUPERVISOR II (SEINT-GAPRE)
FC-05 ADJUNTO (DIDOC)	FC-05 SUPERVISOR II (SEENS-ENAJUM)
FC-05 SUPERVISOR (SICDE-SE-PLA)	FC-05 SUPERVISOR II (SEAPE-ENAJUM)
FC-05 ADJUNTO (SECIN)	FC-05 CHEFE DE NÚCLEO (NUTAP-SECIN)
FC-05 ADJUNTO (SEJUD)	FC-05 CHEFE DE NÚCLEO (NAJUD-SEJUD)
FC-05 SUPERVISOR II (SEAIG-DIFIN)	FC-05 CHEFE DE NÚCLEO (NCVIN-DORFI)
FC-05 SUPERVISOR II (SEGEPLAS/JMU)	FC-05 SUPERVISOR II (SATEN-DISAU)
FC-05 SUPERVISOR II (SEGERPLAS/JMU)	FC-05 SUPERVISOR II (SERFI-DISAU)
FC-05 ADJUNTO (DIPES)	FC-05 CHEFE DE NÚCLEO (NUATA-DIPES)
FC-04 SUPERVISOR I (SESTA - AGEST)	FC-04 SUPERVISOR I (SEENF-DISAU)
FC-04 SUPERVISOR I (SREP - DIDOC)	FC-04 SUPERVISOR I (SICDE-DORFI)
FC-04 SUPERVISOR I (SETEL - DITIN)	FC-04 AUXILIAR DE MINISTRO OUVIDOR (NUOV-OUVJMU)
FC-02 AUXILIAR (SEORC)	FC-02 AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO TERCEIRIZADO (NUFIT-DIRAD)
FC-01 AJUDANTE (SEMED)	FC-01 AJUDANTE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO TERCEIRIZADO (NUFIT-DIRAD)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de 1º de junho de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ATO Nº 2.180, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 010188/17-00.02 do Sistema Eletrônico de Informações e

Considerando o disposto na Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017; resolve:

Art. 1º ALTERAR, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, a denominação dos cargos em comissão do Superior Tribunal Militar, conforme descrito na tabela abaixo:

Cargos em Comissão sujeitos à alteração	Cargos em Comissão resultantes da alteração
CJ-03 SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO	CJ-03 DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
CJ-03 SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANO DE SAUDE	CJ-03 DIRETOR DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
CJ-02 SECRETÁRIO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	CJ-02 ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDENCIA
CJ-02 ASSESSOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	CJ-02 ASSESSOR ESPECIAL DA VICE-PRESIDENCIA
CJ-01 ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	CJ-01 SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CJ-01 COORDENADOR DE APOIO A JULGAMENTO	CJ-01 ASSISTENTE DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
CJ-01 COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	CJ-01 COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
CJ-01 COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA	CJ-01 COORDENADOR DE PROJETOS, ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO
CJ-01 COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	CJ-01 COORDENADOR DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E SERVIÇOS DE APOIO
CJ-01 COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E CONTRATAÇÕES	CJ-01 COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de 1º de junho de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.334, DE 29 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.106/2017, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

Item	Origem (quantitativo e descrição FC)	Valor
1	01 (uma) FC-05 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC (código 3447).	R\$ 2.232,38
2	01 (uma) FC-05 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC (código 1047).	R\$ 2.232,38
3	Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR 574, de 19/04/2016, publicada no DOU de 25/04/2016, Seção 1, fls. 68.	R\$ 42,13
Total		R\$ 4.506,89

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

Item	Destino (quantitativo e descrição FC)	Valor
1	01 (uma) FC-04 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC.	R\$ 1.939,89
2	01 (uma) FC-03 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC.	R\$ 1.379,07
3	01 (uma) FC-02 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC.	R\$ 1.185,05
total		R\$ 4.504,01
saldo		R\$ 2,88

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 31 de maio de 2017

Dispensa de Licitação-PA Nº 1588/2017

OBJETO: Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à locação dos imóveis situados à Rua Rui Barbosa, nº 1.535 e nº 1.555, no Município de Campo Grande-MS, no valor mensal respectivo de R\$ 9.241,00 e R\$ 7.295,00, por 30 meses, a contar de 8 de junho de 2017, sendo locador ELIAS PANAGIOTIS KONTOS, CPF nº 403.491.871-34.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 162/2016

PED 23/2015; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões. Data de julgamento 24 de outubro de 2016; Representado:A.F.Resultado: improcedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pela Representante A.S.K.B., por em tese, atuar com negligência e mal trato a menor com suposta infrigência da Lei Federal 6316/75, artigo 16, incisos I e VIII, Resolução Coffito 424/13, artigo 9, inciso II e VIII, artigo 14. Não ocorrência indicando a situação dos autos, conduta preconizada para o diagnóstico e tratamento fisioterapêutico, improcedente e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 163/2017

PED 19/2016; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões. Data de julgamento 13 de março de 2017; Representado:D. A. A. B. Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pelo CREFITO-8, referente a permissão de leigo exercer a profissão e atender seus pacientes. Preliminar de nulidade, não ocorrência e ausência de prejuízo a defesa. Infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Federal 6316/75, artigo 12, inciso V do artigo 25 da Resolução Coffito 424/13. Dever do profissional de não delegar a leigo suas atribuições legais, a fim de evitar risco e manter qualidade no atendimento. Procedência da representação. Pena: multa de 05 (cinco) anuidades. Considerando a gravidade da falta e o histórico dos fatos.

ACÓRDÃO Nº 171/2016

PED 60/2015; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões. Data de julgamento 28 de novembro de 2016; Representado:M.L.G. Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pela CREFITO-8, por divulgação incompatível com o código de ética. Infrigência aos incisos VI e VII do artigo 9; artigo 39 e 10 da Resolução Coffito 424/2013; Resolução Coffito 428/13 Pena: multa de 3 (três) anuidades.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2017

Dispõe acerca de normas éticas relativas à terceirização de serviços médicos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federais e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, regulamentado pela Resolução CFM n.º 1.980/2011, de 13 de dezembro de 2011, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

CONSIDERANDO o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que impõe que os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), que disciplina ser ato privativo do médico a coordenação e supervisão vinculada, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013, que estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo, e em especial o artigo 16, que define ambiente médico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.127/2015, de 29 de outubro de 2015, que estabelece critérios para a ocupação da função de Diretor Técnico que será aplicada em Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Caps I e II, Caps I, e Serviços de Hematologia e Hemoterapia, quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CFM nº 2.147/2016, de 27 de outubro de 2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos;

CONSIDERANDO que a legislação administrativa e trabalhista vigente se aplica às relações entre médicos e estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica tem como princípio fundamental que a Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio, vedando expressamente o exercício mercantilista desta;

CONSIDERANDO que um dos princípios fundamentais em que repousa a Organização Internacional do Trabalho é que o trabalho não é mercadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas éticas relativas à terceirização de serviços médicos;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em junho de 2017; RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir normas éticas para a terceirização de serviços médicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 2º - Para efeito desta resolução adotam-se as seguintes definições:

Terceirização: é a contratação de terceiros para a execução de serviços médicos.

Estabelecimento contratante: é o tomador de serviços, pessoa jurídica de direito público ou privado que contrata terceiros para a prestação de serviços de assistência médica.

Estabelecimento contratado: é a pessoa jurídica que realiza o serviço de terceirização.

Contrato de Terceirização: Documento cujo conteúdo é mútua e consensualmente acordado entre as partes, estabelecendo claramente as atribuições e responsabilidades do contratante e do contratado.

Médicos terceirizados - são os médicos vinculados ao estabelecimento contratado e que executam os serviços objeto do Contrato de Terceirização no estabelecimento contratante.

Artigo 3º - O Contrato de Terceirização deve definir com clareza os serviços médicos que serão executados, assim como qualquer aspecto técnico e operacional acordado com respeito ao objeto do contrato.

Parágrafo primeiro - O contrato deve identificar os endereços em que serão prestados os serviços, definir as obrigações específicas do contratante e contratado e ser assinado pelos respectivos representantes legais e responsáveis técnicos.

Parágrafo segundo - Cópia do Contrato de Terceirização deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul quando requisitado ao Diretor Técnico.

Artigo 4º - Os estabelecimentos contratante e contratado que realizem Contrato de Terceirização devem obrigatoriamente estar registrados e em situação regular no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo primeiro - A situação regular dos estabelecimentos contratante e contratado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul é atestada através do Certificado de Regularidade, a ser requerido e expedido anualmente, no mês de seu vencimento, na forma da Resolução CFM n.º 2010/2013 e seus anexos;

Artigo 5º - Os estabelecimentos contratantes e contratados devem obrigatoriamente contar com Diretor Técnico inscrito e registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 6º - Os Diretores Técnicos dos estabelecimentos contratantes e contratados são corresponsáveis por todos os aspectos éticos e técnicos vinculados com o serviço objeto da terceirização, na forma do artigo 2º da Resolução CFM n.º 2.147/2016.

Parágrafo primeiro - Está incluída nos deveres dos Diretores Técnicos dos estabelecimentos contratante e contratado a fiel observância dos preceitos constantes do Código de Ética Médica, em especial os que dispõem acerca das condições adequadas de trabalho e de remuneração, em relação aos médicos terceirizados.

Parágrafo segundo - Os Diretores Técnicos dos estabelecimentos contratantes e contratados devem assegurar que os médicos terceirizados tomem conhecimento prévio acerca das condições de trabalho e remuneração destes.

Artigo 7º - Os médicos terceirizados devem estar inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - Quando se tratar de serviços assistenciais especializados, os médicos terceirizados deverão possuir registro de qualificação de especialista no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 8º - Os médicos terceirizados devem zelar pelo fiel cumprimento desta Resolução e notificar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul quando tomar conhecimento de infrações as suas normas.

Parágrafo único - Os médicos terceirizados têm o direito de obter dos Diretores Técnicos informações sobre as condições de trabalho e a remuneração, bem como cópias de documentos que comprovam a regularidade dos estabelecimentos contratante e contratado.

Artigo 9º - É considerada ética qualquer iniciativa dos médicos terceirizados no sentido de serem contratados diretamente pelos estabelecimentos contratantes.

Artigo 10 - É eticamente recomendável que os médicos terceirizados sejam membros do Corpo Clínico do estabelecimento contratante.

Artigo 11 - É eticamente recomendável que os médicos terceirizados sejam residentes no Município, ou região, em que os serviços são prestados, a fim de implementar uma política de fixação de profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde e de interiorização médica.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seu descumprimento implicará falta ética, sujeita às sanções legais.

ROGÉRIO WOLF AGUIAR
Primeiro-Secretário

FERNANDO WEBER MATOS
Presidente do Conselho